JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
Digitally signed by JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS, ou=TJ-RJ, ou=Cert-JUS Institucional- A3, ou=CHEFE DE SERVICO, cn=JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:005015014
Date: 2010.05.28 00:23:01 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Sexta-feira, 28 de maio de 2010. Edição nº 250

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desª. TELMA Laura Silva BRITTO
1ª Vice-Presidente:
Desª. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA
2ª Vice-Presidente
Desª. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO
Corregedor-Geral:
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedora das Comarcas do Interior
Desª. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;
Desa.. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa.. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Desa.. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2ª Vice-Presidente**
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa.. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa.. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. ESERVAL ROCHA
Desa.. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa.. VILMA COSTA VEIGA
Desa.. SARA SILVA DE BRITO
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Desa.. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa.. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa.. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**
Desa. Ma.JOSÉ SALES PEREIRA - **1ª Vice-Presidente**
Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2ª Vice-Presidente**
Desa. Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**
Des. ESERVAL ROCHA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (Suplente)
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA – Presidente
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – Presidente
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha – Presidente
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)
Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO – Presidente
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)
Desa. VILMA COSTA VEIGA – Presidente
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª Quintas-feiras de cada mês, às 14h)
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE– Presidente
Des. ESERVAL ROCHA

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa.. SARA SILVA DE BRITO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO DE MEMÓRIA

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

SUPLENTES

Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

COMISSÃO DE CONCURSO

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. SINÉSIO CABRAL Filho (Suplente)
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (Suplente)

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ELIZABETH MARIA ORGE LORENZO MENEZES (Servidora)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 225, de 26 de maio de 2010.

Convoca os servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que estejam fora do exercício de suas funções, em razão do movimento grevista, a retomarem suas atividades e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a paralisação, ainda que parcial, por parte de servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos, estabelecendo requisitos mínimos para sua deflagração;

CONSIDERANDO que a greve deflagrada não atende a tais condições e compromete a continuidade de serviços essenciais, cuja prestação incumbe ao Poder Judiciário, impondo inestimáveis prejuízos a toda comunidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; e

CONSIDERANDO que compete ao Magistrado exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados e determinar providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

RESOLVE

Art. 1º Convocar todos os servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que estejam fora do exercício de suas funções, em razão do movimento grevista, a retomarem plenamente suas atividades nas próximas 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Determinar que os Magistrados do Estado da Bahia, titulares ou substitutos, bem assim os detentores de cargo de direção e chefia permaneçam, durante o expediente, na unidade em que lotados, encaminhando relatório de frequência a esta Presidência, devidamente subscrito pelos servidores, via fax, por meio dos números (71) 3372-5061 e 3372-5001, ao final de cada expediente.

Art. 3º Determinar ao Setor de Recursos Humanos que proceda ao desconto, na folha de pagamento dos servidores, do valor correspondente aos vencimentos e vantagens dos dias de falta ao serviço.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desª. Telma Britto
Presidente.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 226, de 26 de maio de 2010.

Dispõe sobre o expediente nos órgãos integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia nos dias em que houver participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º O expediente nos órgãos integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no dia 15 de junho de 2010 e nas demais datas em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo de 2010, será das 8 às 14 horas.

Art. 2ºO disposto no artigo anterior não se aplica ao Plantão Judiciário, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Subdistritos da Capital, Serviço de Atendimento Judiciário-SAJ, Juizado de Menores e outras atividades que constituam serviços públicos essenciais, cuja prestação não admita interrupção.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 0227, de 27 de abril de 2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

R E S O L V E

Designar a Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOS, titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho, para, sem prejuízo de suas funções de a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, TER EXERCÍCIO na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da mesma Comarca.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de abril de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 0228, de 27 de maio de 2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

R E S O L V E

Designar o Juiz de Direito HUMBERTO NOGUEIRA, titular da Comarca de Serra Preta, para, sem prejuízo de suas funções, a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, TER EXERCÍCIO na Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 229, de 27 de maio de 2010.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2010

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro quadrimestre de 2010, publicado juntamente com este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

DESª. TELMA BRITTO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2009 A ABRIL/2010
ANEXO I

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I — R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2009 À ABRIL/2010	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.029.163	-
Pessoal Ativo	1.029.163	
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, § 1º da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	153.083	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.881	
Decorrentes de Decisão Judicial	79.402	

Despesas de Exercícios Anteriores	70.800	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	876.080	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	876.080	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		15.826.208
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (VI) = (IV/V)*100	5,54	-
LIMITE MÁXIMO (INCISOS I, II e III, ART. 20 DA LRF) - <6%>		949.572
LIMITE PRUDENCIAL (§ ÚNICO, ART. 22 DA LRF) - <5,7%>		902.094

FONTE: SICOF/SEFAZ/SAF/DICOP/IPRAJ

NOTA 1: DURANTE O EXERCÍCIO, SOMENTE AS DESPESAS LIQUIDADAS SÃO CONSIDERADAS EXECUTADAS. NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, AS DESPESAS NÃO LIQUIDADAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SÃO TAMBÉM CONSIDERADAS EXECUTADAS.

DESSA FORMA, PARA MAIOR TRANSPARÊNCIA, AS DESPESAS EXECUTADAS ESTÃO SEGREGADAS EM:

a) DESPESAS LIQUIDADAS, CONSIDERADAS AQUELAS EM QUE HOUVE A ENTREGA DO MATERIAL OU SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART.63 DA LEI 4320/64;

b) DESPESAS EMPENHADAS MAS NÃO LIQUIDADAS, INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, CONSIDERADAS LIQUIDADAS NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, POR FORÇA DO ART.35, INCISO II DA LEI 4320/64.

IGOR CAÍRES MACHADO
DIRETOR-SUPERINTENDENTE, EM EXERCÍCIO

LEONICE SANTOS SALGADO
SETOR FINANCEIRO E DE ARRECADAÇÃO

MAURÍCIO DE OLIVEIRA E SILVA
CONTROLADOR-CHEFE

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 19526/2010,

R E S O L V E

Reconhecer ao Juiz de Direito Antonio Marcos Tomaz Martins, cadastro nº 212.759-8, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 12 (doze) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 13.04.1988 e 11.04.1993; 12.04.1993 e 10.04.1998; 11.04.1998 e 09.04.2003 e 10.04.2003 e 07.04.2008, tornando sem efeito os atos anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 9490/2010,

R E S O L V E

Reconhecer ao Juiz de Direito Marcelo de Oliveira Brandão, cadastro nº 805.945-4, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 06 (seis) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 16.04.1999 e 13.04.2004; e 14.04.2004 e 12.04.2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 19187/2010,

R E S O L V E

Reconhecer à Juíza de Direito Junia Ribeiro Dias, cadastro nº 806.741-4, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 06

(seis) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 28.12.1999 e 25.12.2004; e 26.12.2004 e 24.12.2009, tornando sem efeito os atos anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 20715/2010,

R E S O L V E

Reconhecer à Juíza de Direito Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz, cadastro nº 806.754-6, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 06 (seis) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 28.12.1999 e 25.12.2004; e 26.12.2004 e 24.12.2009, tornando sem efeito os atos anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 13997/2010,

R E S O L V E

Reconhecer à Juíza de Direito Rosana Cristina Souza Passos, cadastro nº 806.759-7, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 06 (seis) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 28.12.1999 e 25.12.2004; e 26.12.2004 e 24.12.2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de março de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 9882/2010,

R E S O L V E

Reconhecer à Juíza de Direito Cristiane Cunha Fernandes, cadastro nº 809.872-7, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 03 (três) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 01.12.2004 e 29.11.2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 25de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 10624/2010,

R E S O L V E

Reconhecer ao Juiz de Direito Justino de Farias Filho, cadastro nº 800.283-5, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 09 (nove) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 05.12.1990 e 03.12.1995;

04.12.1995 e 01.12.2000; e 02.12.2000 e 30.11.2005.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 14309/2010,

R E S O L V E

Reconhecer ao Juiz de Direito Valecius Passos Beserra, cadastro nº 809.133-1, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 03 (seis) meses, decorrente do qüinqüênio de exercício efetivo e ininterrupto compreendido entre 18.09.2003 e 15.09.2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, considerando o que consta no PA 9614/2010,

R E S O L V E

Reconhecer à Juíza de Direito Iris Cristina Pita Seixas Teixeira, cadastro nº 809.886-7, o direito a licença-prêmio para gozo oportuno por 03 (três) meses, decorrente dos qüinqüênios de exercício efetivo e ininterrupto compreendidos entre 01.12.2004 e 29.11.2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desa.Telma Britto
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 012695/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria compulsória ao servidor LYDIO NERY DOS SANTOS, cadastro n° 019.699-1, Escrevente de Cartório, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 32, nos termos do art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, combinado com o art. 42, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda n° 07/1999, e art. 121, inciso II, da Lei Estadual n° 6.677/1994, com efeito retroativo a 08 de fevereiro de 2010, data em que completou a idade limite para permanência no serviço público.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022369/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor ADEMAR OLIVEIRA, cadastro n° 113.013-7, Motorista Judiciário, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 36, nos termos do art. 8°, caput, da Emenda Constitucional n° 20/1998, por força do disposto no art. 3° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022704/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora AMARA LUCIA DE BARROS SOARES SENA, cadastro n° 122.208-2, Médica, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 29, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022752/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor EDVALDO MAIA LINS, cadastro n° 150.309-0, Motorista Judiciário, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 36, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 020123/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora JACIRA LANDULFO DALTRO, cadastro n° 087.420-5, Agente de Proteção ao Menor, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 35, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com os artigos 2° e 7°, da Emenda Constitucional n° 47/2005.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 023035/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor JURACI GOMES MAGALHÃES, cadastro n° 113.157-5, Técnico de Nível Superior, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 36, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022882/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PAZ, cadastro n° 113.152-4, Técnico de Nível Médio, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 36, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022750/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARIA DE FÁTIMA TOURINHO CURVELLO, cadastro n° 000.426-0, Técnico de Nível Médio, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 32, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022338/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARIA LEONOR SANTOS DA SILVA, cadastro n° 009.872-8, Técnico de Nível Médio, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 33, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 023060/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARINALVA MOTA SILVA, cadastro n° 206.483-9, Técnico de Nível Superior, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 34, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 016759/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora PAULINA BASTOS CERQUEIRA, cadastro n° 112.454-4, Escrevente de Cartório, da Comarca de Feira de Santana, entrância intermediária, classe C, nível 30, nos termos do art. 3°, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 47/2005.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 022735/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora RITA MARIA DA SILVA, cadastro n° 213.299-0, Técnico de Nível Superior, da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 35, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 017689/2010,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor RUY JOSÉ PINHEIRO LEITE, cadastro n° 224.608-2, Oficial de Justiça Avaliador, da Comarca de Pojuca, entrância inicial, classe B, nível 17, nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com os artigos 2° e 7°, da Emenda Constitucional n° 47/2005.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desa. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem suas funções na Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SERVIDOR:	CADASTRO
ANTÔNIO MAIA DIAMANTINO	500.485-3
SANDRA RAQUEL FIGUEIREDO GONZAGA DE LUCENA	213.302-4
DENISE DA ROCHA CAMPOS	206.041-8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n.o 23698/2010,

RESOLVE

Designar a servidora ANNUNZIATA RODRIGUES VILELA LOPES DE BRITO, cadastro 196.926-9, para servir na Casa de Justiça e Cidadania.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do

Ofício n.o 168/2010-SEMAG,

RESOLVE

Designar a servidora KÁTIA ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA, cadastro 206.342-5, para ter exercício na 2ª Vice-Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA LAURA SILVA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 27 DE MAIO DE 2010.

23735/2010 ADRIANA ALES BRAGA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$121,82 (cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

23772/2010 ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, Juíza de Direito, faz solicitação.
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$162,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

23496/2010 ANDRÉ MARCELO STROGENSKI, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de pagamento de diferença de entrância referente o mês abril de 2010, conforme certidão fls.03, com fundamento no art. 124, da LOMAN. Ao setor de Recursos Humanos para as devidas providências.

23773/2010 ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, Juiz Substituto, faz solicitação.
Defiro o pedido de pagamento de diferença de entrância referente o mês abril de 2010, conforme certidão fls.03, com fundamento no art. 124, da LOMAN. Ao setor de Recursos Humanos para as devidas providências.

19526/2010 ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS, Juiz de Direito, faz solicitação.
Defiro a solicitação de fl. 02 e, em face das informações da certidão de fl. 11, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio ao Magistrado. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

23609/2010 BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$97,00 (noventa e sete reais), conforme documentos de fls. 02, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

9882/2010 CRISTIANE CUNHA FERNANDES, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro a solicitação de fl 02. Publique-se o ato reconhecendo o direito a licença-prêmio à Magistrada. À supervisão de direitos e deveres para registro.

23627/2010 ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS, Juiz de Direito, faz solicitação.
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$543,78 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça, para atuar em outras comarcas e atender à convocação da Presidência para participar de reunião na comarca de Feira de Santana em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

9614/2010 IRI CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro a solicitação de fl 02. Publique-se o ato reconhecendo o direito a licença-prêmio à Magistrada. À Supervisão de Direitos e Deveres para registro.

19187/2010 JÚNIA RIBEIRO DIAS BORGES, Juíza de Direito, faz solicitação.
Defiro a solicitação de fl 02 e, em face das informações da certidão de fl. 13, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio à Magistrada. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

10624/2010 JUSTINO DE FARIAS FILHO, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro a solicitação de fl 02 e, em face das informações da certidão de fl. 10, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio ao Magistrado. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

23603/2010 LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza Substituta, faz solicitação.

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$116,18 (cento e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme documento de fls.03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador, a fim de participar do workshop, em 29/03/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação para as providências cabíveis.

23608/2010 LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza Substituta, faz solicitação.

Defiro o pedido de pagamento de diferença de entrância referente o mês abril de 2010, conforme certidão fls.04 e relatório de produtividade de fls. 05, com fundamento no art. 124, da LOMAN.Ao setor de Recursos Humanos para as devidas providências.

23834/2010 LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de pagamento de diferença de entrância referente o mês abril de 2010, conforme certidões fls.03 e 04, com fundamento no art. 124, da LOMAN. Ao setor de Recursos Humanos para as devidas providências.

9490/2010 MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro a solicitação de fl 02 e, em face das informações da certidão de fl. 14, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio ao Magistrado. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

23797/2010 MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Juiz de Direito, faz solicitação.

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$160,23 (cento e sessenta reais e vinte três centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

23782/2010 MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Juíza de Direito, faz solicitação.

Autorizo o afastamento da Juíza de Direito Maria de Lourdes Pinho Medauar para participar do Curso de Formação de Multiplicadores em Sociologia Judiciária, promovido pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados/STJ, nos dias 07 e 08 de junho do corrente ano, em Brasília - DF. Ao Setor de Recursos Humanos para registrar.

24080/2010 MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO, Juíza de Direito, faz solicitação.

Autorizo o afastamento da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado para participar do Curso de Formação de Multiplicadores em Sociologia Judiciária, promovido pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados/STJ, nos dias 07 e 08 de junho do corrente ano, em Brasília - DF. Ao Setor de Recursos Humanos para registrar.

23563/2010 MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO, Juíza de Direito, faz solicitação.

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

23600/2010 MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Substituto, faz solicitação.

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R$142,10 (cento e quarenta e dois reais e dez centavos), conforme documentos de fls. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para a Comarca de Feira de Santana, atendendo a convocação da Presidência para participar de reunião, em 14/05/2010. Ao SFA - Setor de Finanças e Arrecadação, para as providências cabíveis.

13997/2010 MELISSA MAYORAL PEDROSA COELHO CAVADAS, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro a solicitação de fl 02 e, em face das informações da certidão de fl. 15, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio à Magistrada. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

20715/2010 MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro a solicitação de fl 02 e, em face das informações da certidão de fl. 13, determino a retificação dos atos que reconheceram o direito a licença-prêmio à Magistrada. Ao Setor de Direitos e Deveres para registro.

14309/2010 VALECIUS PASSOS BESERRA, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro a solicitação de fl 02. Publique-se o ato reconhecendo o direito a licença-prêmio ao Magistrado. À supervisão de direitos e deveres para registro.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESPACHOS EXARADOS PELA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, NO DIA 27 DE MAIO DE 2010.

PA 9031/2009, ap. 49499/2008 - Belª. ÂNGELA LUÍSA LIMA DA SILVA

Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas à fl. 55. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 28935/2009 (TCE/4713/2009) - SARA COSTA COBAS
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, homologo as informações prestadas pela SUCAP/RH à fl. 137. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 44885/2007 (TCE/4177/2006), apensos 8801/2007 e 28702/2008 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA. Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica da Corregedoria e da manifestação do Sr. Diretor Geral, defiro parcialmente o pedido, na forma sugerida. Ao Setor de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

PA 17689/2010 - RUY JOSÉ PINHEIRO LEITE
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22735/2010 - RITA MARIA DA SILVA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 16759/2010 - PAULINA BASTOS CERQUEIRA
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 23060/2010 - MARINALVA MOTA SILVA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22338/2010 - MARIA LEONOR SANTOS DA SILVA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22750/2010 - MARIA DE FÁTIMA TOURINHO CURVELLO
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22882/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PAZ
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 23035/2010 - JURACI GOMES MAGALHÃES
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 20123/2010 - JACIRA LANDULFO DALTRO
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22752/2010 - EDVALDO MAIA LINS
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22704/2010 - AMARA LÚCIA DE BARROS SOARES SENA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 22369/2010 - ADEMAR OLIVEIRA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, ao Setor de Recursos Humanos para os devidos fins.

PA 10315/2010 - ANDRÉ LUIS SILVA FETAL
Nos termos do pronunciamento da Consultoria da Presidência, que acolho, indefiro o pedido. Arquivem-se.

PA 16074/2010 - ELIEZER DOS REIS FERREIRA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, indefiro o pedido. Após, arquivem-se.

DESPACHO EXARADO PELA DESEMBARGADORA TELMA LAURA SILVA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 26 DE MAIO DE 2010:

23369/2010 TELMA LAURA SILVA BRITTO, Presidente, faz solicitação.
Ciente das informações prestadas pelo juiz Cláudio Augusto Daltro de Freitas, Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, arquive-se.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 27 DE MAIO DE 2010:

24012/2010 LUCIENE RAMOS DOS SANTOS, faz solicitação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para deliberação junto a Presidência.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

SECRETARIA

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22162/2010
Interessado(s) :

Nome Acácia Gomes de Souza
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Umburanas e outros

Nome Adson Cordeiro Nogueira Alves
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Itamari e Nova Ibiá

Nome Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cargo Oficial Designado
Ativ. Desenv. Exercer funções de Oficial
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Canarana

Nome Antônio Dias dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 26/04/10
Destino Z Rural de Itagi

Nome Braz José de Andrade
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrito de Salobrinho e Itabuna

Nome Dorian Serra dos Reis
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 08/04/10
Destino Uruçuca

Nome Edilene Bonfim Sousa Rocha
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Ibipitanga e Z Rural de Macaúbas

Nome Erivaldo Reis dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 14/04/10

Destino Z Rural de Itabuna

Nome Everaldo Alves Carneiro
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Capela do Alto Alegre

Nome Fábio Bastos Freitas
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Lamarão e outros

Nome Filogônio Rodrigues da Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 27/04/10
Destino Barra

Nome Jadir Sena e Silva
Cargo Escrevente de Cartório
Ativ. Desenv. Prestação de serviço no Cartório
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrito de Mutans

Nome Jenevaldo Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 30/04/10
Destino Bandeira do Colônia

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22163/2010
Interessado(s) :

Nome Flávia Beatriz Dantas Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Riachão do Jacuípe

Nome José Edilson Carneiro da Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Povoados de Riachão do Jacuípe

Nome Miguel da Silva Trindade
Cargo Oficial de Registros Públicos
Ativ. Desenv. Apoio ao Tabelionato de Notas
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Dom Basílio

Nome Nilsomar Carneiro de Oliveira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador

Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Riachão do Jacuípe

Nome Noranei Xavier de Moraes de Jesus
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Presidente Tancredo Neves e outros

Nome Raquel de Araújo
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Riachão do Jacuípe e outro

Nome Rita Ribeiro de Jesus Barreto
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Muniz Ferreira e Salinas da Margarida

Nome Sílvio Vieira da Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Mirangaba e outros

Nome Ticiana Nascimento Rocha
Cargo Atend Recp / Oficial Designada
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Cajaíba e outros

Nome Vital Martinho Carneiro de Oliveira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Riachão do Jacuípe e outros

Nome Wilson Carneiro Guimarães
Cargo Oficial de Registros Públicos
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Camassandi e outros

Nome Zilene Moreira Mendes Guimarães
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Povoados de Contendas do Sincurá e outros

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22164/2010
Interessado(s) :

Nome Andréa Santana de Araújo
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 22/04/10
Destino Pov's de Amargosa

Nome Gilmar Fernandes de Oliveira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino São José do Colônia e outros

Nome Gustavo Santos Pereira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrs da Com Itambé e Vitória da Conquista

Nome Helder Oliveira Brandão e Brandão
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrs da Com Candeias

Nome Ivanilde Fontes de Lima
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Mirangaba e outros

Nome Janete Rosa de Almeida Souza
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Serra do Ramalho e Sítio do Mato

Nome Josué Souza da Silva
Cargo Administrador
Ativ. Desenv. A serviço da Unidade Gestora 179
Período 14/04/10
Destino Nazaré e Santo Antônio de Jesus

Nome Lady Janne Santana Vilas Boas
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Aratuípe e outros

Nome Lívia Barroso do Espírito Santo
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Salinas da Margarida e outros

Nome Maísa Chaves Costa Rigaud
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural e Distrs da Com de Santo Amaro

Nome Marcelo Alcântara Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Mortugaba e outros

Nome Márcia Virgínia Moreira Brito
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Manoel Vitorino e outros

Nome Marcos Roberto Oliveira Marques
Cargo Escrevente
Ativ. Desenv. Condução de processos
Período 28/04/10
Destino Tanque Novo

Nome Maria Aparecida Lemos Couto Lopes
Cargo Atend Recep / Oficial de Justiça
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Maricoabo e outros

Nome Mary Cristina Vieira do Lago
Cargo Escrevente de Cartório
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Salinas da Margarida

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22635/2010
Interessado(s) :

Nome Ademilson Oliveira Cruz
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Serra do Ramalho

Nome Ailton Cezar de Novais
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Souto Soares

Nome Aline Viviane Guimarães Lima Rios
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Riachão do Jacuípe

Nome Milton Borges de Almeida
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com de Araci e Serrinha

Nome Péricles Sousa da Rocha
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais

Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Cidade de Maetinga e outros

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22636/2010
Interessado(s) :

Nome Aldo Ramos Nunes Sousa
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Macaúbas e Ibipitanga

Nome Antônio Conceição de Almeida
Cargo Oficial de Registro Civil
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino São Felipe

Nome Antônio Neves de Souza
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Favelândia e outros

Nome Cleidinélia Félix Amorim
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Araci e Serrinha

Nome Egídio Alves dos Santos Neto
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Riachão do Jacuípe e outros

Nome Francisco Gonçalo de Castro
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Barreiras

Nome George Luis Pinto da Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Araci e Serrinha

Nome Jorge Francisco dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrito de Caldas do Jorro e outros

Nome José Ernesto Ribeiro Coelho
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural de Condeúba e outros

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 22638/2010
Interessado(s) :

Nome Mauro Carneiro Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Gavião e São José do Jacuípe

Nome Moisés Welteman Sampaio de Aragão
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 08/04/10
Destino Z Rural da Com Piritiba

Nome Natival Macedo dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Qujingue e outros

Nome Nilzo Nunes Oliveira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pedrão

Nome Osimar Fernandes da Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pov's e Z Rural da Com Antas

Nome Rafael Aguiar Cerqueira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Bom Jesus da Lapa

Nome Renaldo Brito Pessoa
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural e Distrs da Com Rio do Antônio

Nome Ricardo Santos Silva
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais

Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Mutuípe

Nome Robson Gomes Cerqueira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Santanópolis

Nome Rosevaldo da Cruz Farias
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Paripiranga e outros

Nome Stella Maria Gonçalves Anunciação
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pov's e Z Rural da Com Ribeira do Pombal

Nome Valdiney Santos Ferreira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Nova Ibiá

Nome Ivana Gorette Lima Costa
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pov's e Z Rural da Com Conceição do Jacuípe

Nome Zully Ferreira Borges Leal
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Z Rural da Com Mutuípe

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 26 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 23345/2010
Interessado(s) :

Nome Agmenon Carvalho Magalhães
Cargo Administrador do Fórum
Ativ. Desenv. Condução de processos
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Bom Jesus da Lapa

Nome Alexandre Loureiro Tolentino
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Distrito de Puxim

Nome Andréa Santana de Araújo

Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Distritos de Amargosa

Nome Antônio Neves de Souza
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Serra do Ramalho

Nome Carlito Fernandes Santos Filho
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 04/05/10
Destino Z Rural da Com Canavieiras

Nome Cleidinélia Félix Amorim
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 05/05/10
Destino Z Rural da Com Araci

Nome Cristiano Rocha Machado
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Pov's da Com Euclides da Cunha

Nome Edno Clementino Barreto Pereira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Distrs da Com Santo Amaro

Nome Emmanuel do Rosário Borges
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Adustina e outro

Nome Gilson Bittencourt Martins
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 04/05/10
Destino Macarani

Nome Irando Pereira dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 04/05/10
Destino Pimenteira

Nome Jean Laranjeira Leão
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Serra do Ramalho

Nome João Paulo Matos de Andrade
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Fazenda da Com de Cícero Dantas

Nome José Adilson dos Santos Almeida

Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Povoado de Várzea da Pedra

Nome José Rodrigues Aleluia
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Seabra

Nome Josué Souza da Silva
Cargo Administrador
Ativ. Desenv. A serviço da Unidade Gestora 179
Período 03/05/10
Destino Nazaré e Santo Antônio de Jesus

Nome Leyde Janne Santana Vilas Boas
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Salinas da Margarida e outros

Nome Manoel Antenor Gonçalves Júnior
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Pov's da Com Paripiranga

Nome Mary Cristina Vieira do Lago
Cargo Escrevente de Cartório
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de maio de 2010
Destino Salinas da Margarida

Nome Patric Silva Guimarães
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Paramirim e outros

Nome Rafael Aguiar Cerqueira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Z Rural da Com Bom Jesus da Lapa

Nome Rosevaldo da Cruz Farias
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período 03/05/10
Destino Povoado da Com Paripiranga

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 27 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS A SEGUIR RELACIONADO:

Processo : 23583/2010
Interessado(s) :

Nome Ana Luísa Ferreira Frazão
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Heliópolis e outro

Nome Ana Paula Silva Coelho
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pov's da Com Cícero Dantas

Nome Dalva Pereira de Matos Oliveira
Cargo Substituta da Oficial
Ativ. Desenv. Substituição da Oficial de Registro Civil
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Varzedo

Nome Irando Pereira dos Santos
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrito do Banco da Vitória e outros

Nome João Paulo Matos de Andrade
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pov's e Faz's da Com Cícero Dantas

Nome Juliana Ribeiro Batista
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrito de Itabatan e outros

Nome Manoel Antenor Gonçalves Júnior
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Distrs da Com Paripiranga

Nome Maria Aparecida da Silva Cajaíba
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Ativ. Desenv. Diligências Processuais
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Posto da Mata

Nome Maria Valdete de Oliveira Cunha
Cargo Oficial Designada
Ativ. Desenv. Atendimento ao público
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Pataíba

Nome Mário Jurandir Araújo Lima
Cargo Subtitular / Reg. Público
Ativ. Desenv. Atividades do Cartório de Registro Civil
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Salgadália

Nome Marisa Ferreira Mendes Franco
Cargo Oficial RCPN
Ativ. Desenv. Substituição
Período Dias do mês de abril de 2010
Destino Ouriçangas

Considerando a certificação de regularidade da despesa, promovida pela Inspetoria de Finanças, autorizo o pagamento da(s) diária(s), em favor do(s) servidor(es)/magistrado(s) acima listado(s). Ao Serviço de Execução Orçamentária deste Tribunal de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Diretoria Administrativa, 27 de maio de 2010.

Igor Caires Machado
Diretor Administrativo

SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

APOSTILA Nº. 029/10- CONTRATO Nº. 44/07-LI-SSG/IPRAJ
O Diretor Superintendente do IPRAJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 135, inciso II, combinado com o art. 143, parágrafo 8º, ambos da Lei Estadual nº. 9.433, de 1º de março de 2005, com anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, resolve:
Acrescer ao valor do aluguel de R$518,28, estabelecido no Contrato de Locação nº. 44/07-LI, celebrado entre o IPRAJ e o Sr. José Roberio Santos Pedreira, o percentual do IGPM, correspondente ao período de Abril/09 a Março/10, fixando o valor do locativo em R$528,40, consoante PA nº. 29560/2007.
As despesas decorrentes da aplicação correrão à conta dos créditos consignados na Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 204600008, Projeto/Atividade 2000, Elemento de Despesa 33.90.36, Sub-elemento 36.03.0, Fonte 20.
A presente apostila passa a integrar o Contrato nº. 44/07-LI. Data:27.05.2010.

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 43/10-AS
Partes: IPRAJ e CONTRATEC HIDROLOGIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 16.353.146/0001-50, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº. 38/09-S, alterando a redação das cláusulas primeira, parágrafo único e cláusula segunda, consoante PA nº. 19777/2010. Valor total estimado:R$14.191,84, que será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 008-GSG, à conta da Atividade 2000/2579, Elemento de Despesa 3.3.90.37, Sub-elemento 37.04-4, Fonte 20/40. Data: 27.05.2010.

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº. 44/10-AS
Partes: IPRAJ e CONTRATEC HIDROLOGIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 16.353.146/0001-50, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Aditar o contrato de prestação de serviços nº. 35/09-S, alterando a redação das cláusulas primeira, parágrafo único e cláusula segunda, consoante PA nº. 19776/2010. Valor total estimado:R$7.801,92, que será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 008-GSG, à conta da Atividade 2000/2579, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Sub-elemento 39.05-5, Fonte 20/40. Data: 27.05.2010.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 55/10-CONSU
Processo PA nº. 17100/2010. Objeto: Contratação de serviços de manutenção corretiva em 21(vinte e uma) portas de aço do Almoxarifado Central. Credor:CARLITO LIMA FILHO, CNPJ nº. 04.604.432/0001-62.Valor total: R$4.350,00, com disponibilidade orçamentária através da Unidade Orçamentária 204600, Unidade Gestora 204600008, à conta da Atividade 2000, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte 20, Sub-elemento 39.10-1, do orçamento vigente, consoante parecer da Consultoria Jurídica de nº. 366/10, que indicou como fundamento o art. 59, II da Lei Estadual 9.433/2005. Data:27.05.2010.

SETOR DE LICITAÇÕES

Aviso de homologação - Pregão Eletrônico n° 002/2010 - PA 34294/2009. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de forro de teto com fornecimento de material para as Salas das Sessões I a IV do Tribunal de Justiça da Bahia. Empresa Vencedora: BIG GESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Valor Unitário: R$ 34.350,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais). Critério de Julgamento: Menor preço. Data da homologação: 26 de maio de 2010.

Aviso de edital- Pregão Eletrônico nº. 015/2010 - PA 7191/2010 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2010, para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar, tipo portátil, split e janela, destinados a diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. O Setor de Licitação comunica aos interessados que encontra-se à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações) ou www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 14/06/2010 às 08:30 horas. Início da sessão de disputa de preços: 17/06/2010 às 09:30 horas.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza
Coordenadora de Licitação.

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Mandado de Segurança nº 0005763-21.2010.805.0000-0
Impetrante: Roberta Souza da Silva
Advogado: Gian Francesco Schitini Occhiali
Impetrados: Governador do Estado da Bahia e outros
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

E M E N T A:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABIMENTO DO WRIT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO.
Inviável manejo de mandado de segurança quando ausentes requisitos como o direito líquido e certo, e/ou lesão grave e de difícil reparação que pudessem ensejar o direito a impetrar o writ constitucional.
Extinção sem julgamento do mérito por ausência de requisitos da ação, em conformidade com o art. 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei n° 12.016/2009.

DECISÃO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberta Souza da Silva contra ato do Governador do Estado da Bahia, do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Secretário de Educação do Estado da Bahia que não efetivou a convocação e nomeação da impetrante no concurso para provimento de cargos da carreira do Magistério Público do ensino fundamental e do ensino médio do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB nº 03/2005.
Inicialmente, requereu a assistência judiciária gratuita por ser pessoa pobre no sentido legal, não podendo no momento custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento pessoal.
Sustenta que se submeteu ao concurso público estadual referido, concorrendo a uma vaga para o cargo de Professor nível III - Geografia/Direc 31, vaga para a cidade de Santo Amaro, logrando a 5º (quinta) colocação na classificação.
Afirma, em síntese, que o candidato aprovado em concurso público tem direito líquido e certo à nomeação e que a sua nomeação por determinação judicial não implica em quebra da ordem de classificação, conforme precedentes jurisprudenciais.
Pleiteia, em caráter liminar, a imediata investidura no cargo para o qual fora aprovada, e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Defiro o pleito de assistência judiciária, em observância ao art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.
Como é cediço, o mandado de segurança é ação de rito especial destinado à proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, ação própria ou recurso processual específico.
Quanto ao direito pretendido é imprescindível que seja líquido e certo, isto é, aquele cuja incontestabilidade é evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in Mandado de Segurança, 13.ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991).
Ademais, é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandamus seja de autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, exigindo-se, ainda, que o referido ato ilegal ou abusivo esteja fundado em prova pré-constituída, haja vista a vedação de dilação probatória na via eleita.
No caso em apreço, não assiste razão a impetrante, pois de um exame dos autos, percebe-se a inexistência de direito líquido e certo necessário ao processamento da ação.
Muito se discutia acerca do direito líquido e certo de candidatos aprovados em concursos públicos. Contudo, com o amadurecimento do assunto firmou-se entendimento de que assistia tal direito àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos pelo edital.
Assim, o entendimento hoje dominante na jurisprudência pátria é no sentido de existência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados até o número de vagas oferecidas no instrumento editalício.
Eis a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça:
Servidor público. Concurso para o cargo de fonoaudiológo da Universidade Federal da Paraíba. Edital com previsão de apenas uma vaga. Candidata aprovada em primeiro lugar. Direito líquido e certo à nomeação e à posse.
1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga - o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.
2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação e à posse. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(Mandado de Segurança nº 2005/0016346-0, STJ, Relator(a) Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008)
Ocorre, entretanto, que a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas previstas para o cargo postulado.

Com efeito, de acordo com o anexo III do Edital de Instauração do certame (fls. 18/26), foi prevista apenas 01 (uma) vaga para a região administrativa DIREC 31 para o cargo de Professor Nível III de Geografia para a Região de Santo Amaro, ao qual concorreu a impetrante.
Logo, não há porque se falar em direito público subjetivo à nomeação, vez que a classificação que a impetrante obteve no certame em questão (5º lugar), conforme documento de fls. 29, não é alcançada pelo número de vagas previstas no edital.
Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Mineiro:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação. Mas, se dentro do prazo de validade do concurso, a Administração efetua contratações precárias para o exercício das mesmas funções do cargo para o qual logrou êxito o candidato, nascerá para este o direito líquido e certo à nomeação, porquanto ditas contratações revelam a necessidade perene de preenchimento da vaga disponibilizada no edital. Não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, máxime quando não vislumbrada sua preterição com convocação de outros candidatos em pior colocação. (MS n° 1.0000.06.444985-3/000, TJMG, Relator Des. Silas Vieira).

ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação. Mas, se dentro do prazo de validade do concurso, a Administração efetua contratações precárias para o exercício das mesmas funções do cargo para o qual logrou êxito o concursando, nascerá para este o direito à nomeação, porquanto ditas contratações revelam a necessidade perene de preenchimento da vaga disponibilizada no edital. - Não tem direito à nomeação aquele candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, máxime quando não vislumbrada sua preterição com convocação de outros candidatos em pior colocação. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.340457-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARLA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BRÁULIO).
Neste mesmo sentido jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Rio Grande do Sul:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DIPLOMATA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. A impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51.
2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.
3. Não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.
4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.
(MS 14.149/DF, STJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 06/05/2010) - grifamos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO BÁSICO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR - CBAPM. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE VAGA AOS CANDIDATOS DO CONCURSO ANTERIOR APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70032152712, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. 05 VAGAS OFERTADAS. CLASSIFICAÇÃO EM 7º LUGAR. RENÚNCIA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM 5º E EM 6º LUGAR. RECLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. A APROVAÇÃO GERA MERA EXPECTATIVA À NOMEAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Na espécie, a autora classificou-se em sétimo lugar para o cargo de Oficial Administrativo no Concurso Público do Município de Pedro Osório (Edital n.º 013/2005), para o qual foram ofertadas cinco vagas. Ainda que se considerem as renúncias dos candidatos classificados em quinto e em sexto lugar, havidas antes de serem convocados, é descabida a pretensão da recorrente, na medida em que a classificação dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação. Os candidatos aprovados possuem mera expectativa de nomeação, sopesada a supremacia do interesse público, tratando-se a nomeação de ato discricionário da Administração Pública, que deve analisar sua conveniência e oportunidade, levando em conta aspectos como a necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70033746868, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/01/2010)
Assim podemos asseverar, de logo, não ser caso de mandado de segurança, posto que o artigo 8º1, da Lei nº 12.016/2009, afirma que a inicial será indeferida quando faltar um dos requisitos da Lei, neste caso, existência de direito líquido e certo.
Nestas condições, demonstrada a falta de requisito de admissibilidade, INDEFIRO, autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 267, I e 295, parágrafo único, III do CPC, não apenas a LIMINAR, mas a própria INICIAL,

extinguindo, em conseqüência, o processo sem julgamento de mérito.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora
1Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO
Carta Precatória, nº 0003335-03.2009.805.0000-0, de Tocantins
Deprecante: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, Des. Relator Amado Cilton
Deprecado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Interessados: João Marcos Faria da Costa e Outros

D E S P A C H O

I - R. H.
II - Vistos etc...
III - À vista da Petição n° 34638-3/2010, às fls. 74/76, devolva-se a Carta Precatória ao deprecante.
IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 26 de maio de 2010.

DESª. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça
.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO
Pedido de Suspensão de Execução de Sentença, nº 0003729-83.2004.805.0000-0, de Salvador
Requerente: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Belª. Bárbara Camardelli
Requerida: Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvdor
Interessados: Alberto Sales Paraíso Borges e Outros
Advogado: Bel. Roberto Lemos e Correia

D E S P A C H O

I - R. H.
II - À vista da Certidão de fls. 479, arquivem-se os autos e dê-se-lhes baixa na distribuição.
III - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 26 de maio de 2010.

DESª. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça
.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO
Agravo Regimental, nº 0004370-61.2010.805.0000-1, nos autos do Pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Mandado de Segurança, de Salvador
Agravante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Belª. Mariana Matos de Oliveira
Agravada: Judite Maia de Cerqueira Rodrigues
Advogada: Belª. Fátima Maria Lopes Costa Pinto

D E S P A C H O

I - R. H.
II - Vistos etc...
III - Intime-se do agravo a parte agravada, como pede o representante do Ministério Público.

IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 26 de maio de 2010.

DESª. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
Mandado de Segurança, nº. 0003058-21.2008.805.0000-0, de Salvador.
Impetrante: Laércio da Silva Assunção
Advogados: Béis. Mauro Silva Oliveira e Outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Daisy Lago Ribeiro Coelho

D E S P A C H O

I - R.H.
II - Vistos etc.
III - Cumpra-se o Acórdão de fls. 140/150.
IV - Publique-se.
Cidade do Salvador, BA., 26 de maio de 2010.

Desª. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002843-79.2007.805.0000-0 - DE SALVADOR
IMPETRANTE: ELZIRA BARROS DA RESSUREIÇÃO
ADVOGADOS: MANOEL JOAQUIM PINTO R. DA COSTA E
THEMIS MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA MELO SABACK
D´OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Mandamental impetrada por ELZIRA BARROS DA RESSUREIÇÃO contra ato do Procurador Geral de Justiça da Bahia, consubstanciado no indeferimento do direito de percebimento de parcelas indenizatória, relativas à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozadas.
Compulsando os autos, constatei que após o transito em julgado do presente Mandado de Segurança (fl. 221), com arquivamento do autos, a impetrante requereu, através da petição de fl. 223, o seu desarquivamento e posteriormente pediu (fl. 232) fosse a autoridade coatora intimada para informar acerca do cumprimento da decisão concessiva da segurança, sendo este pedido acatado, através do despacho de fls. 235, pela douta Presidente deste Tribunal de Justiça, que ordenou fosse expedido ofício ao Procurador Geral de Justiça.
Às fls. 244/246, a douta Procuradoria Geral de Justiça, equivocadamente, através de parecer, requereu a continuação do julgamento, quando deferia informar sobre o cumprimento da decisão concessiva da Segurança.
Ora, é sabido entre os doutos, que "... a autoridade coatora, muito embora não seja a ré no mandado de segurança, conforme definimos nos comentários ao art. 1º da Lei 12.016/09, é uma pessoa que participa do processo, tendo um função importantíssima, que é a de representar o poder público em juízo na fase postulatória do writ, apresentando suas informações. Além disso, é a pessoa que tem poder de cumprir a decisão judicial, dada a sua função na hierarquia estatal.
Portanto, se é um dos sujeitos que participa, de alguma forma , do processo, possui o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, já que personifica uma abstração que é o Estado.
Por isso, por mais que seja uma figura coligada a uma determinada estrutura, o descumprimento de uma decisão judicial é uma atitude sua, já que o Estado atua ou deixa de atuar por meio dela." (Klippel, Rodrigo e Neffa Junior, José Antônio, in "Comentários à Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) ; editora Lumen Juris, págs. 391/392).
Por tais fundamentos determino seja notificada, mais uma vez, a autoridade coatora, sobre o cumprimento do acórdão transitado em julgado, que julgou procedente o presente Mandado de Segurança.
Salvador, de maio de 2010.

DESA. SARA SILVA DE BRITO
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS À EXECUÇÃO

ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: NIWTON DE BARROS MACEDO e outros
ADVOGADO: DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.
O presente Mandado de Segurança foi impetrado pelo advogado Pedro Milton de Brito, meu marido, já falecido.
Não sendo caso de impedimento, porque a morte extingue o vínculo matrimonial, declaro-me suspeita, no entanto, para funcionar no presente feito.
Encaminhem-se os autos ao Secomge, para redistribuição.
P.
Salvador, 27.05.2010
Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001045-78.2010.805.0000-0 - DE BARREIRAS

PROCESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSADO: JOSÉ MARIA TADHEY VEIGA MASCARENHAS MOTTA
ADVOGADO: JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL
RELATOR: DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO

Cite-se o processado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que decidiu pela instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 391, do Regimento Interno deste Tribunal.
Salvador, 24 de maio de 2010.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001538-89.2009.805.0000-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001538-89.2009.805.0000-3
PROCESSO DE ORIGEM Nº0018255-42.2010.805.0001
EMBARGANTE: Estado da Bahia
PROC. ESTADO: Bel. Djalma Silva Júnior
EMBARGADOS: Clóvis Augusto Soares e outros
ADVOGADO: Bel. Clélio Pimenta Bastos Filho - OAB/Ba nº15963 e outros
RELATORA: Juíza Convocada Ilza Maria da Anunciação

DECISÃO

Vistos, etc...

Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição de nº 0001538-89.2009.805.0000-3, que ora determino a sua juntada aos autos, foi autuada como sendo Embargos de Declaração. Entretanto, em uma análise mais apurada, constata-se que, em verdade, trata-se dos originais dos Embargos de Declaração de nº 0001538-89.2009.805.0000-2 (fls. 302/304), que foi interposto via fac-smile.

Desta feita, determino que a Secretaria do Tribunal Pleno remeta a petição de nº 0001538-89.2009.805.0000-3 ao SECOMGE, para que seja feita a correção e reautuada como originais dos Embargos de Declaração de nº 0001538-89.2009.805.0000-2 (fls. 302/304).

Cumpridas as diligências, junte-se aos autos a referida petição e inclua-se o feito em pauta para julgamento dos Embargos de Declaração de nº 0001538-89.2009.805.0000-2.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de Maio de 2010.

ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000178-76.1996.805.0000-0
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA
Advogado: Manoel Joaquim Pinto R. Da Costa e outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: Desa. SARA SILVA DE BRITO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito lhes parecer, no prazo de 10 dias.
Salvador, 27.05.2010
Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005683-57.2010.805.0000-0
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA
Advogado: Ana Angélica Navarro de Nascimento
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: Desa. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO DE CARVALHO VIEIRA, contra ato omissivo da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O impetrante alega, em resumo, que foi aprovado no concurso público que visa o preenchimento de vaga referente ao cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo que alcançou a 4ª colocação no certame, que oferece 4 vagas para o município de Camaçari, conforme o edital 01/2006, todavia, até a presente data não foi promovida a sua nomeação, ferindo-se direito e líquido e certo.

Requer, ao final, liminarmente, e em definitivo, a concessão da segurança, para que sejam determinadas a sua nomeação e posse.

É o relatório. Decido.

1. Defiro, de logo, a assistência judiciária gratuita requerida, na forma da Lei 1.060/50.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, no caso em tela, operou-se a decadência para a impetração do presente mandado de segurança, afinal, tratando-se de suposto ato omissivo da autoridade apontada como coatora, que teria deixado de promover nomeação de candidato, aprovado em concurso público, o prazo decadencial de 120 dias para tal impetração, começa a fluir, depois do último dia de validade do certame.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ATO OMISSIVO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. Em se tratando de mandado de segurança objetivando atacar omissão da Administração Pública em efetivar a nomeação de candidata aprovada em concurso público, o transcurso do prazo decadencial para impetração do writ tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 21165 / MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/08/2008, DJ 08/09/2008).

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. PRECEDENTES. Em se tratando de mandado de segurança voltado contra a ausência
de nomeação de aprovados em concurso público, a decadência começa a correr com o término do prazo de validade do certame. Precedentes." (RMS 14491/MG, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 30/06/2008)

3. Com efeito, como o último dia de validade do concurso foi 01.02.2009, o prazo decadencial começou a fluir a partir de então, findando-se, portanto, em 03.06.2009.

4. Desta forma, em virtude da decadência operada, uma vez que o presente mandamus foi impetrado em 06.05.2010, indefiro a petição inicial, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009.
Publique-se.
Salvador, maio de 2010

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO N° 0000667-59.2009.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: ITAGIBÁ
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procurador de Justiça: Carlos Frederico Brito dos Santos
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AIQUARA
Advogado: Raimundo Sérgio Cafezeiro
INTERESSADA: RR PAVIMENTADORA (Credora do Precatório n° 7063-3/2002)
Advogados: Benedito Lucena do Carmo Filho e Paulo de Tarso Silva Santos
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Procurador-Geral de Justiça e por seu Procurador Geral de Justiça Adjunto para assuntos jurídicos, promoveu o presente Pedido de Intervenção no Município de Aiquara, com fundamento no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, arts. 123, I, alínea "d" e 138, IV, segunda parte, da Constituição Estadual, art. 86, incisos II e XIV, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 25, II, da Lei 8.625/93, em face do descumprimento de ordem judicial, decorrente do precatório n° 7.063-3/02.

Em resumo, sustenta o Requerente que, excepcionalmente, por força dos arts. 35, IV, da Constituição Federal e 65, IV, da Constituição Estadual, o Estado poderá intervir no Município, toda vez que se fizer necessário para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial, sendo que, no caso em tela, tal medida se mostra necessária porque o Município de Aiquara, após sucessivas determinações da Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça, ao longo de 6(seis) anos, queda-se inerte em pagar o valor de 36.787,27 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais, e vinte e sete centavos), referente ao precatório n° 7.063-3/02.

Ressalta, o requerente, também, que, em diversas oportunidades foi possibilitada a manifestação do requerido, seja para comprovar a inclusão do valor no orçamento, seja para propor acordo a parte contrária, destacando, ainda, que foi marcada para o dia 15 de maio de 2008 audiência de conciliação entre o credor e o requerido, mas o mesmo não apresentou qualquer proposta, deixando, inclusive, de comparecer à referida audiência, revelando-se claro, portanto, o dolo do requerido em não cumprir com o precatório.

Desta forma, em razão do requerido não ter comprovado o pagamento do precatório, r por não ter comprovado a inclusão do mesmo na lei orçamentária, requer o Ministério Público a intervenção estadual no Município de Aiquara.

Às fls. 279/292, o requerido, por intermédio do Prefeito Municipal, apresentou seus informes, discorrendo, genericamente, sobre o instituto da intervenção do Estado no Município, e, especificamente, diz que a intervenção é medida drástica, nada justificando-a, no caso em tela, sendo que está aguardando o recebimento do valor da dívida atualizado, pelo Juízo de Conciliação do Tribunal de Justiça, para poder firmar acordo com o credor, conforme já tinha respondido, em contrapartida ao ofício 354/2009, datado de 19 de maio de 2009, oriundo do próprio Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, o requerido, que tem audiência de conciliação para pagamento de precatórios remanescentes da Justiça do Trabalho, bem assim que perdeu receita pela diminuição do repasse referente ao Fundo de Participação dos Municípios.

Requer, assim, o requerido, que seja remetido o valor atualizado da dívida, e marcada nova audiência de conciliação perante o Juízo de Conciliação de Precatórios, bem como o arquivamento da representação.

Às fls. 311/315, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela procedência do Pedido de Intervenção, uma vez que, embora seja notória a diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, tal situação não pode servir como desculpa para os entes públicos deixarem de honrar com seus deveres, desrespeitando as decisões judiciais, sendo que o requerido, ao longo de 7 (sete) anos, teve diversas oportunidades para evitar a intervenção, porém, quedou-se inerte nesse sentido, restando comprovado, nos autos, dolo ou omissão do requerido, em não pagar ou incluir o valor do precatório em lei orçamentária.

Às fls. 308, a Presidência do Tribunal de Justiça determinou a distribuição do feito para um dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, cumpre registrar a inobservância, no presente feito, ao art. 236 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que diz que recebidas as informações do representado ou findo o prazo sem elas, será colhido parecer do Procurador-Geral de Justiça.

2. No caso dos presentes autos, todavia, o parecer de fls. 311/315, foi promovido pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça Adjunto para assuntos jurídicos, e não pelo Procurador-Geral de Justiça, como estabelece o dispositivo supramencionado.

3. Sendo assim, tratando-se o presente feito de Pedido de Intervenção em Município, medida drástica, e que requer a necessária observância ao devido processo legal, determino o envio dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para que, oportunamente, seja corrigido o vício apontado.

Publique-se.

Salvador, maio de 2010

Desa. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO Nº. 0001752-80.2009.805.0000-0
(Nº60497-1/2009)
ORIGEM DO PROCESSO: ITABUNA
PROCESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
MAGISTRADA PROCESSADA: OMISSIS
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEONOR SALGADO ATANAZIO
RELATORA: DESA. LICIA DE CASTRO L. CARVALHO

Vistos estes autos.
Delego ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itabuna atos processuais concernentes à inquirição da testemunha Olimpio Bispo dos Santos, arrolada pela magistrada processada, residente na referida comarca, conforme endereço indicado.
Intimem-se a magistrada processada, defensores e representante do Ministério Público.
Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador, 25 de maio de 2010

Desa. Licia de Castro L. Carvalho
Relatora

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ - 404/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o constante no PA-20717/2010,

RESOLVE,

Designar ELISÂNGELA SANTOS SILVA, digitadora, cadastro nº 808.260-0, para exercer suas funções no 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas, turno vespertino.

Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, 26 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 405/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o constante no PA- 20717/2010,

RESOLVE,

Designar MARTA OLIVEIRA DANTAS, digitadora, cadastro nº 804.718-9, para exercer suas funções no 1º Juizado Especial

Cível de Defesa do Consumidor - Extensão NAJ, turno vespertino.

Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, 26 de maio de 2010.

JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ - 387/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-8314/2008 ap.14634/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional da servidora Tânia Cristina Francisco de Almeida - cad. 802.334-4, Escrevente de Cartório, por suposta prática de abandono de cargo, ante o afastamento do serviço, por mais de 30 (trinta) dias, sem efetiva e formal concessão de licença para tratar de interesse particular, consoante previsto na alínea "c" do inc. V do art. 265 da Lei Estadual nº 10.845/2007 c/c o inciso II do art. 192 e, art. 198, ambos da Lei Estadual 6.677/94;

Art. 2º - Designar o Bel. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Corregedor, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos desenvolvidos, com a apresentação do respectivo relatório.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº CGJ-396/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA- 29441/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, prosseguir e concluir o processo administrativo disciplinar nº PA-29441/2009, em desfavor da servidora Maria Rita Santos da Cruz, cadastro nº 215044-1, Escrevente de Cartório, intaurado pela Portaria nº CGJ-429/2009-GSEC, publicada no D.P.J. de 10 de junho de 2009, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-397/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA- 20123/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, prosseguir e concluir o processo administrativo disciplinar nº PA-20123/2009, em desfavor da servidora Tereza Nagib Boery, cadastro nº 049279-5, Escrivã, instaurado pela Portaria nº CGJ-383/2009-GSEC, publicada no D.P.J. de 15 de maio de 2009, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de relatório.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de maio de 2010.
DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-398/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no PA-19607/2010,

RESOLVE:

Designar MARIA NEUSA BORGES ALMEIDA, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário de Santana do Rio da Dona Comarca de Conceição de Almeida, ora à disposição desta Corregedoria, cadastro nº 160914-9, para servir no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Subdistrito de Brotas da Comarca de Salvador, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-400/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA- 10343/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, prosseguir e concluir o processo administrativo disciplinar nº PA-10343/2008, instaurado em desfavor da servidora Judite Maia de Cerqueira Rodrigues, cadastro nº 146.243-1, Escrevente de Cartório, através da Portaria nº CGJ-498/2009-GSEC, publicada no D.P.J. de 04 de setembro de 2009, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-402/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA- 20092/2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, prosseguir e concluir o processo administrativo disciplinar nº PA-20092/2005, instaurado em desfavor da servidora Maria Iraci Valença Cavalcanti de Sá, cadastro nº 801.933-9, Subtabeliã, através da Portaria nº 192/2006 no D.P.J. de 19 de abril de 2006, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ - 403/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-10353/2010,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30(trinta) dias, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar nº. PA-29441/2009, instaurado mediante Portaria nº. CGJ-429/2009-GSEC, em desfavor da servidora Maria Rita Santos da Cruz, publicada no Diário do Poder Judiciário de 09.06.2009.
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-407/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA-529125/2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, prosseguir e concluir o processo administrativo disciplinar nº PA-529125/2003, instaurado em desfavor do servidor Pedro César Correia de Araújo, cadastro nº 072180, Oficial de Justiça Avaliador, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ -408/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no PA-7453/2004,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar nº. PA-7453/2004, instaurado mediante Portaria nº. CGJ-691/2007-GSEC em desfavor da servidoraRenilce Monteiro de Sousa, publicada no Diário do Poder Judiciário de 03.10.2007.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de maio de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Concessão de Licença Médica

Nº do Processo: 21150/2010
Beneficiário (a): MARLENE ALVES BASTOS
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 901.953-7
Comarca: Salvador
Período: 90(noventa) dias
Vigência: 13.05.10 a 10.08.10
Art./Lei: 145 - 6677/94

Concessão de Licença Maternidade

Nº Processo 23856/2010
Beneficiário (a) MARILÚCIA DA SILVA CUNHA
Cargo Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº 805.844-0
Comarca Salvador
Período 180(cento e oitenta) dias
Vigência 15.05.2010 a 10.11.10
Art./Lei 154 - 6677/94 - Resolução nº 04/2009, DPJ de 23.03.09

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 27 de maio de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA-7453/2004 (Republicação Corretiva)

Belª. Maria Mercês Mattos Miranda Neves, Juíza Corregedora, solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar.

Defiro o quanto requerido pela Juíza Corregedora Maria Mercês Mattos Miranda Neves e determino a expedição de nova portaria prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do relatório conclusivo.

PA-10942/2010

Belª. Juçara Azevedo de Carvalho, Promotora de Justiça, solicitação de providências.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Maria Mercês Mattos Miranda Neves de fl. 325/326, por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do presente feito. Anotações devidas. Baixem-se os autos.

PA-23287/2010

Rodrigo Cordeiro Matos, faz solicitação.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Mercês Mattos Miranda Neves de fl.17, por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do presente feito. Anotações devidas. Baixem-se os autos.

PA-53397/2009

Bel. Antônio Peres Júnior, Advogado, solicita providências.

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor, Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa dos autos. Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA-22902/2010

Bel. Freddy Carvalho Pitta Lima, Juiz de Direito, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento de fl. 10 do Juiz Corregedor Cláudio Augusto Daltro de Freitas, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta a motivação ali exposta. Dê-se ciência ao requerente. Oficie-se. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

PA-23079/2010

Bel.Joelson dos Santos Reis, Coordenador da Polinter, solicita transferência de preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 07 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do réu LUIZ CARLO MIRANDA DE SENA, o qual está atualmente recolhido na Delegacia de Livramento de Nossa Senhora/BA, para a Comarca de Pará de Minas/MG, conforme requisição do Juízo da mencionada Comarca. O Traslado ocorrerá sob as expensas e responsabilidade da Polinter/BA ou órgão equivalente. Oficie-se ao Delegado requerente e ao Juízo da mencionada Comarca para a adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA-23351/2010

Bel.Vicente Reis Santana Filho, Juiz de Direito, solicita transferência de preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 09 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência da detenta SELMA MARIA LINO DOS SANTOS, custodiada na Cadeia Pública da Comarca de Ipiaú/BA, para a Central Médica Penitenciária, situada nesta Capital. Oficiem-se ao requerente, Bel. Vicente Reis Santana Filho e à Direção da Central Médica Penitenciária, para adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA-23269/2010

Bel.Gláucio Rogério Lopes Klipel, Juiz de Direito, solicita transferência de preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 09 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do preso EDVALDO DOS SANTOS DE JESUS, custodiado na Cadeia Pública da Comarca de Aurelino Leal, para o Conjunto Penal de Valença/BA. Oficiem-se o Juízo requerente e à Direção do Conjunto Penal de Valença/BA, para adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA- 42143/20009 e ap. 37029/2009

Saul Quadros Filho, Presidente da OAB/BA, faz solicitação.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls. 09, por seus próprios fundamentos, para indeferir o pleito.

PA-421955/2003

Vandilce da Silva Garrido, Escrevente de Cartório, termo de ocorrência

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do feito pela prescrição e encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para deflagrar aposentadoria por invalidez.

PA-22978/2009

Daniela de Oliveira Barbosa, Escrevente de Cartório, faz comunicação

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Maria Mercês Mattos Miranda Neves de fl.17, por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do presente feito. Anotações devidas. Baixem-se os autos.

PA- 22367/2010

Bel. Oséias Costa Sousa, Juiz de Direito, solicita prorrogação de prazo para conclusão de Sindicância.

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor Moacir Reis Fernandes Filho, por seus próprios fundamentos, para determinar a prorrogação do prazo para apresentação do relatório da sindicância nº 58709/2008 por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA-28922/2009

Belª. Camila da Costa Pedrosa Ferreira, Juíza de Direito, faz solicitação.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar da Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls.23/24 por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do feito.

PA-12069/2010

Belª. Maria das Graças Amaral Uzeda,Tabeliã, solicita designação.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls.07/08 por seus próprios fundamentos para indeferir o pedido.

PA-30806/2009

Autos de Sindicância

Maria Iraci Valença Cavalcanti de Sá, Tabeliã sindicada.

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls.55/56 por seus próprios fundamentos para determinar a expedição do ato.

PA-48773/2009

Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Procurador Geral de Justiça, formula representação.
Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Maria Mercês Mattos Miranda Neves de fl.695/696, por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do presente feito. Anotações devidas. Baixem-se os autos.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de maio de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº CCI - 0338/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de adoção de medidas para o cumprimento do quanto determinado no Ofício nº 2596-E/CNJ/COR/2010, de 23 de abril do corrente ano,

RESOLVE

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, coordenarem os trabalhos do Mutirão dos Juizados Especiais das Comarcas do Interior:

JUIZ DE DIREITO	COMARCA
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS CORDEIRO	Alagoinhas
ALERSON DO CARMO MENDONÇA	Barreiras
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR	Bom Jesus da Lapa
MÁRCIA DA SILVA ABREU	Brumado

ANDERSON DE SOUZA BASTOS Canavieiras
DENISE VASCONCELOS SANTOS Cícero Dantas
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR Coaraci
PAULO NEY DE ARAÚJO Conceição do Coité
MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADILEuclides da Cunha
WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR Eunápolis
LÚCIA MARIA DE SIQUEIRA Feira de Santana
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA Gandu
JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO Guanambi
LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Ilhéus
RODRIGO DUARTE BONATTI Ipiaú
BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS Ipirá
ARNALDO FREIRE FRANCO Irecê
FÁBIO FALCÃO SANTOS Itaberaba
GEORGE ALVES DE ASSIS Itabuna
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE Itamaraju
ANA KARENA NOBRE Itapetinga
JONNY MAIKEL DOS SANTOS Jacobina
CARLOS ALBERTO FIÚSA DE CASTRO FILHO Jequié
KARLA KRISTIANY MORENO GREGORUTTI Juazeiro
DÉBORA MAGDA PERES OKUMURA Lauro de Freitas
ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA Paulo Afonso
ANDRÉ MARCELO STROGENSKIPorto Seguro
JOSÉ FERREIRA FILHO Riachão do Jacuípe
EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO Santa Maria da Vitória
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Santo Antônio de Jesus
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA Santo Estêvão
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA Senhor do Bonfim
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO Serrinha
MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS Simões Filho
ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS Teixeira de Freitas
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Valença
SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES Vitória da Conquista

Secretaria da Corregedoria, 25 de maio de 2010.

Desª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI - 0339/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Designar MARCÍLIO DE SOUZA ALENCAR, portador do RG nº 11.614.988-42 - SSP/BA, para prestar serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano, no Juizado Especial Cível de Apoio - SAJ da Comarca de Juazeiro, turno matutino, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98, até ulterior deliberação.

Secretaria da Corregedoria, 26 de maio de 2010.

Desª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Corregedora das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RETIFICAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA PUBLICADA NO DPJ DE 26.05.2010.(Proc. nº 6760/2010)

"ONDE SE LÊ":
Beneficiário (a): VIVIAN ANGÉLICA LÉO DAS VIRGENS LIMA
Cargo: Escrivã
Cadastro nº: 800.291-6

Comarca: Ipirá
Duração: 45(quarenta e cinco) dias
Vigência: 09.02.10 a 25.05.10
Art./Lei: 145 - 6677/94

"LEIA-SE":

Beneficiário (a): VIVIAN ANGÉLICA LÉO DAS VIRGENS LIMA
Cargo: Suboficial do Registro Civil
Cadastro nº: 800.291-6
Comarca: Itajuípe
Duração: 45(quarenta e cinco) dias
Vigência: 09.02.10 a 25.03.10
Art./Lei: 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 27 de maio de 2010

Belª. Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, PUBLICADA NO D.P.J. DE 27.01.10.(62481/09).
Processo nº 17487/2010
"ONDE SE LÊ":
NOME: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA
CARGO: Administrador do Forum
CADASTRO nº: 190.875-8
COMARCA: Coração de Maria
PERÍODO: 120(cento e vinte) dias
VIGÊNCIA: 19.12.09 a 17.04.2010
Art./Lei 145- 6677/94

"LEIA-SE" :
PERÍODO: 120(cento e vinte) dias
VIGÊNCIA: 19.11.09 a 18.03.10
Art./Lei 145- 6677/94
Secretaria da Corregedoria da Justiça, 27 de maio de 2010

Belª. Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS
DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR-JUIZADOS ESPECIAIS

Comarca de Juazeiro - Juizado Especial Criminal
PA Nº 20.146/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA, Atendente de Recepção, Cadastro 900.173-5, encaminha Portaria.
Acolho o opinativo de fl. 07, por seus próprios fundamentos, para revogar a Portaria nº 05/2010, que designou o referido servidor para exercer o cargo de Oficial de Justiça, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 05 de maio de 2010.

Concessão de Licença-Prêmio - com justificativa em face do Decreto Judiciário nº 096/10
Nº Processo 19.770/2010
Beneficiário(a) IRENE DÓRES NASCIMENTO BRITTO
Cargo Atendente de Recepção
Cadastro nº 500.868-9
Lotação Juizado Especial Criminal/Comarca de Valença
Período 90 (noventa) dias
Vigência 22.02.10 a 22.05.2010
Art./Lei 107 - Lei 6.677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 27 de maio de 2010.

Belª ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA
Secretária da Corregedoria da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Ubatã

PA-33022/2005

Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá, Subsecretário de Protocolo do Superior Tribunal de Justiça, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o encaminhamento do presente expediente à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargadora Telma Britto. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Valença

PA-20370/2010 apenso PA-20368/2010

Roseneide da França Magalhães, Escrivã designada, solicita providências.

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e, em consequência, determino o arquivamento deste expediente com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Dê-se ciência.

Comarca de Itabuna

PA-14492/2010

Bel. Nicolau Lupianhes Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminha expediente.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento de fls. 74 a 77, do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino o encaminhamento de cópia do mesmo ao Senhor Ministro Gilson Dipp, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Itabuna e à representante. Oficiem-se. P.

Comarca de Santana

PA-14491/2010

Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, encaminha expediente.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, nos termos do artigo 380, parágrafo 4º, do Regimento Interno do TJBA, considerando a motivação ali explicitada, determino que se arquive esta representação, dando-se-lhe baixa, comunicando-se aos dois interessados e, por fim, anotando-se.

Comarca de Jeremoabo

PA-8379/2010

Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar Corregedor Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, de fls. 53 a 59, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento da presente representação por excesso de prazo porque não há indícios de autoria e materialidade de infração administrativa, consoante artigo 380, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado combinado com o artigo 19 § 3] da Resolução nº 30 do CNJ. Expeça-se ofício à Corregedoria Nacional de Justiça e ao magistrado reclamado noticiando-lhes o resultado da apuração preliminar, acompanhado de cópia do pronunciamento acolhido. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Eunápolis

PA-8521/2010

Alexandre Ferreira Ribeiro, formula representação por excesso de prazo, através do Conselho Nacional de Justiça.

Acolho o opinativo do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Dê ciência ao representante e ao Conselho Nacional de Justiça.

Comarca de Feira de Santana

PA-22127/2010

Bel. Freddy Carvalho Pitta Lima, Juiz de Direito, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho, pelos seus próprios fundamentos, e, em consequência, determino a expedição de remessa de cópia deste expediente à Presidência deste Tribunal para interseção junto ao Poder Executivo Estadual com vistas ao conhecimento e providências pertinentes ao descumprimento do ofício de requisição de réus-presos da lavra do Juiz Freddy Pitta Lima e solução para problemática que envolve escolta. Cientifique-se destas providências ao Juiz Luciano Losekann Auxiliar da Presidência do CNJ, arquivando-se em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Paulo Afonso

PA-19262/2010

Gilmar dos Santos Nascimento, formula representação por excesso de prazo, através do Conselho Nacional de Justiça.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar Corregedor Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, de fls. 37 a 39, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a instauração de Sindicância a fim de apurar os fatos noticiados nestes autos. Designo o Bel. Marley Cunha Medeiros, Juiz Substituto, em exercício na Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso para presidir o feito fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de relatório. Expeça-se ofício ao Ministro Gilson Dipp da Corregedoria Nacional de Justiça anunciando a presente providência. Edite-se o ato. Publique-se e encaminhem-se os autos ao Juiz Designado. Cumpra-se.

Comarca de Valença

PA-15470/2010

Klaus Bulcão Roseira, formula reclamação disciplinar, através do Conselho Nacional de Justiça.

Acolho o opinativo do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Dê ciência ao Reclamante e ao Conselho Nacional de Justiça.

Comarca de Barreiras

PA-14076/2010 apenso PA-9500/2010

Antonio Miranda Coelho, formula representação por excesso de prazo, através do Conselho Nacional de Justiça.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino o encaminhamento de cópia do aludido opinativo ao Senhor Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, ao Juiz de Direito do referido Juizado e ao Representante, observando-se, quanto ao mais, o que nele está proposto.

Comarca de Buerarema

PA-12845/2010 apenso PA-20552/2010

BSC Produções e Promoções Empresariais Ltda., formula representação por excesso de prazo, através do Conselho Nacional de Justiça.

Acolho o opinativo do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente e do apenso com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Dê ciência ao Reclamante e ao Conselho Nacional de Justiça.

Comarca de Santa Luzia

PA-54840/2007 apenso PA-5615/2004 e PA-3871/2004

Processo Administrativo Disciplinar

Aileon Batista dos Santos, Escrivão dos Feitos Cíveis.

Advogados: Goya Lamartine da Costa e Silva OAB/BA 10.917 e Paulo Rosa Torres OAB/BA 4.308

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor, Bel. Arnaldo J. Lemos de Souza, por seus próprios fundamentos, e, em consequência, determino o arquivamento deste expediente em decorrência da prescrição, com as devidas anotações e baixa.

Comarca de Utinga

PA-42969/2009

Autos de Sindicância

Vistos, etc. Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bomfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino que se observe o que nele foi sugerido.

Comarca de Luís Eduardo Magalhães

PA-16247/2010

Orlando Reis Cruz, Escrivão, faz solicitação.

Vistos, etc. Versam os autos sobre pedido de retificação de nomeação para o cargo de Escrivão, requerido por ORLANDO REIS CRUZ, cadastro 903535-4, lotado na Vara Crime da Comarca de Luís Eduardo Magalhães.

O processo sob comento é idêntico ao PA 41112/2009 apenso PA 41231/2009, o qual, por sua vez, também possui o mesmo objeto, qual seja, o de "retificação" da nomeação do requerente da Comarca de Luís Eduardo Magalhães para qualquer outra nas proximidades de Aracaju, em razão do requerente possuir vínculos familiares naquela Capital.

O indeferimento do pedido, constante do PARECER Nº CGJ-180/2010-ASJUC, amparou-se no fato de que foi o próprio servi-

dor quem renunciou, à época, a vaga para a qual se habilitou, na Comarca de Itapicuru. Além do mais, não haviam sido preenchidos os requisitos necessários à remoção, encapitulados no art. 50 da Lei 6677/94.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido constante de fls. 02 e determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao requerente. Publique-se.

Comarca de Santo Antônio de Jesus

PA-13857/2010

Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, Juíza de Direito, encaminha expediente.

Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar anotação da realização de inspeção na ficha funcional da magistrada Indira Fábia dos Santos Meireles, para apuração de mérito, consoante Provimento 02/78 desta Corregedoria e a remessa de fotocópia deste protocolo administrativo á Presidência do Tribunal de Justiça porquanto da respectiva alçada.

Após, comunique-se á Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Santo Antônio de Jesus acerca das providências adotadas na esfera de competência desta Corregedoria das Comarcas do Interior, arquivando-se em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Serra Dourada

PA- 22980/2010

Jaime Viana Sobrinho, Oficial de Justiça Avaliador.

O Juízo de Direito da Comarca de Serra Dourada encaminhou a esta Corregedoria, para referendo a Portaria nº 30/2010, em que designou o Servidor, Jaime Viana Sobrinho, Oficial de Justiça Avaliador, para exercer as funções de Administrador do Fórum.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período de 1(um) ano.

Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Jacobina

PA-20032/2010

Maria do Rosário de Araújo Cruz, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Jacobina, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 22/2010, em que designou a servidora Maria do Rosário de Araújo Cruz, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Subescrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152/2010, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 22/2010.

Comarca de Vitória da Conquista

PA-19945/2010

Marilza Brasil Souza, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Vitória da Conquista, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 002/2010, em que designou a servidora Marilza Brasil Souza, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Subescrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 002/2010.

Comarca de Serra Preta

PA-20476/2010

Mary Márcia Dultra Nascimento, Assistente Administrativo.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Serra Preta, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 05/2010, em que designou a servidora Mary Márcia Dultra Nascimento, Assistente Administrativo, para exercer as funções do cargo de Escrivã dos Feitos Cíveis, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 05/2010.

Comarca de Santa Maria da Vitória

PA-14732/2010

Jânio de Sousa Trade, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 01/2010, em que designou os servidores Janio Sousa Trade e Eudes Saraiva Magalhães, Escreventes de Cartório, para exercerem as funções do cargo de Administrador do Fórum, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 01/2010.

Comarca de Rodelas

PA-20291/2010

Rosilmar Campos Patriota, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Rodelas encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 007/2010, em que designou a servidora Rosilmar Campos Patriota, Escrevente de Cartório, para exercer em conjunto as funções do cargo de Administradora do Fórum, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº007/2010.

Comarca de Santa Luzia

PA-20524/2010

Nylmária Alves Pires Santos, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 009/2009 e 05/2010, em que designou a servidora Nylmária Alves Pires Santos, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação das Portarias nºs 009/2009 e 05/2010.

Comarca de Rodelas

PA-20277/2010

Luciano Almeida Fonseca, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Rodelas, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 005/2010, em que designou o servidor Luciano Almeida Fonseca, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Tabeliã de Notas, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 005/2010.

Comarca de Iramaia

PA-21870/2010

Cristiane Nilce Santos Azevedo, Administradora do Fórum.

O Juízo de Direito da Comarca de Iramaia encaminhou a esta Corregedoria, para referendo a Portaria nº 09/2010, em que designou a Servidora, Cristiane Nilce Santos Azevedo Viana, Administradora do Fórum, para exercer as funções de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período de 1(um) ano.

Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Ibititá

PA-19132/2010

Moacy Sena Almeida, Oficial de Justiça Avaliador.

O Juízo de Direito da Comarca de Ibititá encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 05, 06 e 07/2010.

A Portaria nº 07/2010 que designa o Servidor, Moacy Sena Almeida, Oficial de Justiça Avaliador, para exercer as funções de Administrador do Fórum verifica-se que, de acordo com a justificativa apresentada, é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no referido ato.

Quanto à Portaria nº 06/2010, tendo em vista a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº06/2010.

Por fim, a Portaria nº 05/2010, trata de revogação da Portaria nº 15/2009, não sendo o caso de referendo, cabendo tão somente anotar em ficha funcional.

Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Cristópolis

PA-17711/2010

Roberto Rossi Rebouças do Carmo, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Cristópolis, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 005, 006 e 007, em que designou servidores pertencentes ao quadro de Escrevente de Cartório para exercerem as funções do cargo de Escrivão da Vara Cível, Escrivão da Vara Criminal e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim, não tendo esta Corregedoria competência para revogar ato emanado da Presidência desta Corte, INDEFIRO, os pedidos, ao tempo em que determino a imediata revogação das Portarias nºs 005, 006 e 007/2010.

No que se refere à Portaria nº 008/2010, em que designou o Servidor, Reinilton Rodrigues de Miranda, Administrador do Fórum, para exercer as funções de Tabelião de Notas, verifico que, de acordo com a justificativa apresentada, é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no ato.

Comarca de Abaré

PA-19436/2010

Edielza Maciel Tolentino, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Abaré, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, as Portarias nºs 12 e 13/2010.

Quanto à Portaria nº 12/2010 trata apenas de lotação da Escrevente de Cartório Antonia Pedreira Neta Santos, para exercer as suas funções no Cartório da Vara Crime da Comarca de Abaré, cabendo à SIJ anotar.

A Portaria nº 13/2010 designa a servidora Edielza Maciel Tolentino, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por cargo permanente de nível superior.

Assim INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 13/2010.

Comarca de Jacobina

PA-19110/2010

Regina Cleide Santos G. Ferreira, Escrevente de Cartório.

O MM Juiz de Direito da Comarca de Jacobina, encaminhou a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 06/2010, em que designou a servidora Regina Cleide Santos Gonçalves Ferreira, Escrevente de Cartório, para exercer as funções do cargo de Subescrivã, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Ocorre que, com a edição do Decreto Judiciário nº 152/2010, publicado no DJE do dia 30 de abril do ano em curso, a Presidente do TJ-BA proibiu a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para responder ou substituir por

cargo permanente de nível superior.

Assim, não tendo esta Corregedoria competência para revogar ato emanado da Presidência desta Corte, INDEFIRO, o pedido, ao tempo em que determino a imediata revogação da Portaria nº 06/2010.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 27 de maio de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

DECISÕES PROLATADAS PELA DESEMBARGADORA LEALDINA TORREÃO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155641-90.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A, BANCO RURAL S/A, BANCO MERCANTIL
DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BÉIS. ROSANA CAIRES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: MARCASSA & SALLES LTDA.
ADVOGADO: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS

"...Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interposto. Sem recurso, remetam-se os autos à origem. Publique-se. Salvador, 24 de maio de 2010".

APELAÇÃO Nº0024542-41.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA.
ADVOGADO: BELª PATRÍCIA DIDONÉ E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS E OUTROS

"...Ante o exposto, coincidindo o acórdão recorrido com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, amparada no § 7º, inciso I, do art. 543-C do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 08/2008, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Salvador, 24 de maio de 2010".

DECISÃO EXARADA PELA DESEMBARGADORA LEALDINA TORREÃO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

"...Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Secomge para redistribuição ao relator, face o juízo de retratação previsto no § 7º, inciso II, do art. 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Salvador, 24 de maio de 2010".

APELAÇÃO Nº0002406-55.1995.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS
RECORRIDO: MENPHIS PUBLICIDADE LTDA

APELAÇÃO Nº0002790-86.1993.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª ROSANA JEZLER GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO: CONFEITARIA VIENENSE LTDA

APELAÇÃO Nº0040339-28.1996.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: BRASAUTO-BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

APELAÇÃO Nº0150597-27.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO VIEIRA COSTA

APELAÇÃO Nº0017270-59.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: MANUEL NUNES VIANA

APELAÇÃO Nº0003584-39.1995.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: EQUITEL EQUIP. TECNICO E REPRESENTAÇÃO LTDA

APELAÇÃO Nº0063968-60.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO BRASIL FONSECA

APELAÇÃO Nº0002996-51.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GEORGIA JEZLER CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO: MARIA DA PURIFICAÇÃO F. SANTOS

APELAÇÃO Nº0172675-49.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTROS
RECORRIDO: ODILON CERQUEIRA NUNES

APELAÇÃO Nº0035808-59.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTROS
RECORRIDO: VERA M. P. DE ARAÚJO

APELAÇÃO Nº0121540-32.2002.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: MARQUES TOP TIPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

APELAÇÃO Nº0050983-93.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTROS
RECORRIDO: ATLÂNTICA IMOBILIÁRIA LTDA

APELAÇÃO Nº-0043100-61.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS
RECORRIDO: CARPINTARIA SENHOR DO BOMFIM LTDA

APELAÇÃO Nº0035756-63.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: ÁLVARO PORTELA FIGUEREDO

APELAÇÃO Nº0044931-13.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: SOLEDADE FERNANDES

APELAÇÃO Nº0082105-85.2001.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GEORGIA JEZLER CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO: ELZITA VENERÁVEL DO NASCIMENTO

APELAÇÃO Nº0104502-41.2001.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: DANIEL ROEDEL DRH-CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

APELAÇÃO Nº0146389-34.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: SQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA

APELAÇÃO Nº0045280-50.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS E OUTROS
RECORRIDO: FIEL S/A

APELAÇÃO Nº0037538-08.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: COMÉRCIO DE MADEIRAS E SUL LTDA.

APELAÇÃO Nº0091660-97.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: JOAQUIM DE SOUZA TORRES

APELAÇÃO Nº0046061-72.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO: ISAAC JOSÉ WOLNEY C. MELLO

APELAÇÃO Nº0171934-09.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GEORGIA JEZLER CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO: ARNALDO DE SANTANA NEVES

APELAÇÃO Nº0032013-45.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: MANUEL RENATO DO NASCIMENTO

APELAÇÃO Nº0028809-22.1999.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: VALTER PEREIRA DE SOUZA

APELAÇÃO Nº0030431-15.1994.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS
RECORRIDO: DISQUE FONE LTDA.

APELAÇÃO Nº0094071-45.2001.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS
RECORRIDO: ENACON-EMPRESA NACIONAL DE CONSULTORIA E ENGENHARIA

APELAÇÃO Nº0049337-14.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: VALÉRIA DINIZ

APELAÇÃO Nº0001843-56.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

APELAÇÃO Nº0017802-33.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: MAVIGRAF SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

APELAÇÃO Nº0005616-02.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: NESTCARD PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

APELAÇÃO Nº0030179-41.1996.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL DANIEL SOUZA TOURINHO E OUTROS
RECORRIDO: CONSTROL S/A

APELAÇÃO Nº0131281-28.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: ARLINDO MODESTO ANDRADE

APELAÇÃO Nº0130645-96.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: MARIA DAS DORES RANGEL ALVES DOS SANTOS

APELAÇÃO Nº0109950-87.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: RECOS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

APELAÇÃO Nº0018863-60.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: ARTGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

APELAÇÃO Nº0004358-74.1992.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO E OUTROS
RECORRIDO: SOCIEDADE ANÔNIMA WILLDBERG

APELAÇÃO Nº0055349-44.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: EXPERT SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA

APELAÇÃO Nº0026784-02.2000.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL DAVID BITTENCOURT LUDVICE NETO E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ MUHANA ALVES

APELAÇÃO Nº0089607-07.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS
RECORRIDO: NOMAVULK SERVIÇOS, MANUTENÇÃO, MONTAGEM, DISTRIBUIDOR, COMÉRCIO LTDA.

APELAÇÃO Nº0076656-49.2001.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: CLASS TRANSPORTE, AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

APELAÇÃO Nº0079012-22.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS E OUTROS
RECORRIDO: ESCOLINHA CASTELO MÁGICO

APELAÇÃO Nº0080464-91.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL JAMIL CABUS NETO E OUTROS
RECORRIDO: PAULO HUGO TESTA

APELAÇÃO Nº0166812-15.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: VALDEMIRA DE LOURDES CONCEIÇÃO DE ASSIS

APELAÇÃO Nº0034185-47.2003.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: LR TURISMO S/A

APELAÇÃO Nº0092907-50.1998.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR

APELAÇÃO Nº0033120-27.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: LÚCIA M NESSER RILIAN

APELAÇÃO Nº0023372-68.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ELETROSAT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE S. ELETRÔNICOS

APELAÇÃO Nº0129441-22.2000.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL DANIEL SOUZA TOURINHO E OUTROS
RECORRIDO: ADRIANA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

APELAÇÃO Nº0075885-42.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTROS
RECORRIDO: NILZETE DE LIMA

APELAÇÃO Nº0124641-09.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA

APELAÇÃO Nº0028555-54.1996.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO FRANCISCO CALMON E OUTRA

APELAÇÃO Nº0124559-12.2003.805.0001 -0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª ROSANA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO: RENATO FERREIRA SOUZA

APELAÇÃO Nº0075850-82.1999.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BELª GISANE TOURINHO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: LEME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APELAÇÃO Nº0032941-93.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: VESPLAN RESD EMP CONST. S/A

APELAÇÃO Nº0049233-56.1997.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BEL LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA

DESPACHOS EXARADOS PELA DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

"FICA(M) O(S) RECORRIDO(S) INTIMADO(S) A APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE."

PROCESSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0000166-71.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS SAMPAIO
AGRAVADO: JOSELITO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006004-92.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO: MARCASSA E SALLES LTDA
ADVOGADO: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006016-09.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARCASSA E SALLES LTDA
ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ MONTEIRO SALLES

"FICA(M) O(S) RECORRIDO(S) INTIMADO(S) A APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE."

PROCESSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006145-14.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: CLEUDER VIEIRA GALLY
DEFENSOR PÚBLICO: MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0018673-17.2009.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ALEXSANDRO SILVA FONSECA
ADVOGADO: LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006108-84.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: FÁBIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006124-38.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ILMA CECÍLIA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
AGRAVADO: AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: MARIA IVETE DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006110-54.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: PAULO FRANCISCO SILVA CRUZ
ADVOGADO: LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006013-54.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: ANA PAULA PAZIN GOMES E OUTROS
AGRAVADO: MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ BRITO DE SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006101-92.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA CORREIA
ADVOGADO: RODRIGO SANTOS LEMOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006336-59.2010.805.0000-0 - SALVADOR

AGRAVANTE: CARLITO TEODORO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO: CUSTÓDIO LACERDA BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0006337-44.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: CARLITO TEODORO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO: CUSTÓDIO LACERDA BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006272-49.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: VIRGILDO JOSÉ SENNA E OUTROS
ADVOGADO: FERNANDA IVO PIRES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0006273-34.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: VIRGILDO JOSÉ SENNA E OUTROS
ADVOGADO: FERNANDA IVO PIRES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006310-61.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ GRIGÓRIO DA HORA
ADVOGADO: CLÉCIA SOUZA MOURA E OUTROS

"REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLIQUE-SE"

PROCESSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006107-02.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO: RENATO GUIMARÃES MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006160-80.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO: CHILA INCORPORAÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006158-13.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO: SM SANTANA ALUGUÉIS E CONSERTOS E MÁQUINAS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0006340-96.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO: VALDINA DOS SANTOS BOTELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0000168-41.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
AGRAVADO: HENRIQUE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002936-37.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: ELTON GREGO DE JESUS
DEFENSOR: RAUL PALMEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0004264-02.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGRAVADO: VITOR RAFAEL
ADVOGADO: ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002966-09.2009.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: F. MENDONÇA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA
AGRAVADO: CONCIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: JOÃO GUSTAVO DOS SANTOS CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002957-47.2009.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: ANGELA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001702-20.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: PUREZA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001699-65.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: JADIRAN FERREIRA FERREIRA LIMA CARDOSO
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0003721-96.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR: CRISTIANE NOLASCO MINTEIRO DO REGO
AGRAVADO: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001698-80.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: ALMIRETE CERQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001704-87.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: MÁRCIA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001701-35.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO: ILZETE DA SILVA SANTOS MORAES
ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

DESPACHOS EXARADOS PELA DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

PROCESSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000159-79.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
AGRAVADO: HENRIQUE ALMEIDA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0000159-79.2010.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0000168-41.2010.805.0000 -0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada. Publique-se"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0004265-84.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGRAVADO: VITOR RAFAEL
ADVOGADO: ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0004265-84.2010.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0004264-02.2010.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada. Publique-se"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0003720-14.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR: CRISTIANE NOLASCO MINTEIRO DO REGO
AGRAVADO: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0003720-14.2010.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0003721-96.2010.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada. Publique-se"

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Secretária Adjunta

NOTIFICAÇÃO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS, ABAIXO IDENTIFICADOS, INTIMADOS PARA QUE DEVOLVAM À SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS OS AUTOS DOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 18387-73.2008.805.0000-0 (69954-9/2008)
Agravante: ROBERTO CARVALHO PORTUGAL E CIA LTDA ME
Advogados: 10546-ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS
Carga com: Claudio Vitor P. Figueiredo OAB-E 22336
Data da carga: 05/05/10

APELAÇÃO
Nº 17347-78.2006.805.0080-0 (59642-8/2008)
Apelante: PADRAO DE ENERGIA COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELETRICOS e outro(s)
Apelado: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado 25632 - CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA e outro(s)
Carga com: Adv. Lucas Carvalho de Matos OAB 26249
Data da carga: 05/05/10

APELAÇÃO
Nº 0062993-67.2000.805.0001 - 0 (2971-4/2003)
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: 15645 - ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS e outro(s)
Apelado: AILTON SILVA SERAFIM
Advogado: 17023 - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA
Carga com: Est. Fábio Nascimento Brito Cardoso, OAB/BA 20444E
Data da carga: 01/09/09

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Secretária Adjunta

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia
Mandado de Segurança nº 0006033-45.2010.805.0000-0
Impetrante: Adriano Miranda dos Santos
Advogado: Antônio João Gusmão Cunha
Impetrado: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE IDADE. SÚMULA Nº 683 DO STF. EDITAL CLARO QUANTO AO MOMENTO EM QUE SERIA EXIGIDA A IDADE LIMITE DOS 30 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABIMENTO DO WRIT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO.
Inviável manejo de mandado de segurança quando ausentes requisitos como o direito líquido e certo, e/ou lesão grave e de difícil reparação que pudessem ensejar o direito a impetrar o writ constitucional.
Extinção sem julgamento do mérito por ausência de requisitos da ação, em conformidade com o art. 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei n° 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Adriano Miranda dos Santos, contra ato do Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros, que o excluiu do concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar da Bahia, por já haver ultrapassado a idade máxima prevista em lei para ingresso na Corporação.
O impetrante alega que foi impedido de se matricular no curso de formação de soldado da Polícia Militar e, conseqüentemente, de ingressar nos quadros da referida instituição pelo fato de ter 32 (trinta e dois) anos, na data da convocação publicada no Diário Oficial do Estado. Alega ainda, que ao se inscrever para o concurso contava com 30 anos e preenchia todos os requisitos editalícios, tendo, inclusive, logrado êxito em todas as demais etapas anteriores do certame e para tanto arcou com quantia significativa em cursos preparatórios para o concurso, além de gastos com exames médicos.
Destaca que o limite de idade em concurso público só se justifica em razão da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido e que a aferição desse requisito no momento da matrícula não se legitima, porque o candidato não tem certeza de que nessa oportunidade estará dentro do limite etário estabelecido, vez que não se pode mensurar a duração do processo seletivo. Desta feita, entende que o limite de idade para ingresso na carreira militar, dar-se-á no momento da inscrição do candidato.
Assevera descumprimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de medida liminar para que seja assegurada a sua participação e matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar com imediata convocação, colação de grau, nomeação, posse e investidura no cargo, assim como incorporação ao contingente da Polícia Militar do Estado da Bahia.
É o relatório.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Como é cediço, o mandado de segurança é ação de rito especial destinado à proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, ação própria ou recurso processual específico.
Assim, percebe-se que o Mandado de Segurança tem seus requisitos específicos. O direito líquido e certo é um deles. Isto é, aquele cuja incontestabilidade é evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (HELY LOPES MEIRELLES, 'in' Mandado de Segurança, 13ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).
É indispensável também, que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandamus seja de autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
In casu, não se observa nem o direito líquido e certo a ensejar o direito de impetrar o Mandado de Segurança nem se vislumbra lesão grave e de difícil reparação.
A Lei de Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/2009) assim dispõe:
Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça
***
Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Assim podemos asseverar, de logo, não ser caso de mandado de segurança, posto que o artigo 8º, da Lei nº 12.016/2009, afirma que a inicial será indeferida quando faltar um dos requisitos da Lei, neste caso, existência de direito líquido e certo.
É dizer, o impetrante afirma que possui direito liquido e certo de participar do curso de formação de soldado, pois contava com 30(trinta anos) à época da inscrição do concurso. Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto por que o edital no item II, 2, b (fls. 16), mera ratificação da regra inserta no próprio Estatuto dos Policiais Militares, determina claramente o momento no qual será exigido a demonstração da idade limite necessária ao regular prosseguimento no certame:
II - DO CARGO/QUADRO DE PRAÇAS, DAS VAGAS, DO PRÉ-REQUISITO/ESCOLARIDADE, DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA INSCRIÇÃO.
2. São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PM/BM:
b) ter o minimo de 18 (dezoito) e o máximo de 30 (trinta) anos de idade completos, comprovado por meio de documento de identidade atualizado, na data fixada para matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar. Considera-se 30 (trinta) anos, para o candidato que tenha até 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias no ato da matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar; - grifamos.
Desta forma, se o impetrante tinha conhecimento de tal informação e não impugnou o edital quando do momento correto, nada pode ser feito neste momento, pois as regras editalícias estavam excessivamente claras para afastar qualquer interpretação em contrário. É dizer, o impetrante pretende discutir o edital, motivo pelo qual a via eleita é inadmissível.
Neste sentido:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE APONTADA - LIMITE DE IDADE - LIMITE MÁXIMO DE IDADE FIXADO PELO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI QUE DISPÕE A RESPEITO - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE LÓGICA E JUSTIFICATIVA RACIONAL, ATENDENDO A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS QUE ENVOLVE RISCO DE VIDA E EXIGE VITALIDADE FÍSICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 683 DO STF. Sentença reformada em reexame necessário. Segurança denegada. (Reexame Necessário nº 70021578729, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 28/11/2007)
Vale ressaltar, que não há que se questionar a constitucionalidade da exigência do limite de idade pelo concurso público. Isto porque o Supremo Tribunal já pacificou entendimento através da súmula 683:
Súmula nº 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
Nestas condições, demonstrada a falta de requisito de admissibilidade, INDEFIRO, autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 267, I e 295, parágrafo único, III do CPC, não apenas a LIMINAR, mas a própria INICIAL, extinguindo, em conseqüência, o processo sem julgamento de mérito.
Publique-se, intimem-se.
Salvador,26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Seção Cível de Direito Público
Processo nº 0005520-77.2010.805.0000-0 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: NÉLIA MARIA MOREIRA CLEMENTE CARVALHO
Defensor Público: Bel. Bruno de Meireles Guerra
Impetrados: SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
Relator: Des. Sinésio Cabral Filho

o DECISÃO o

NELIA MARIA MOREIRA CLEMENTE CARVALHO, qualificada à fl. 02, por conduto de defensor público, impetrou mandado de segurança contra ato concorrentemente atribuído aos SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB, pelo qual se teria indeferido sua matrícula na aludida instituição de ensino.

Em sua petição inicial, a Impetrante alega ter prestado vestibular para concorrer a uma vaga para o curso de Administração Pública na UNEB, na modalidade de EAD - Ensino à Distância, a ser cursado no município de São Sebastião do Passé/BA, de cujo resultado resultou sua aprovação dentro do número de vagas oferecidas, especificamente dentro daquelas correspondentes reservadas às cotas raciais, universo para o qual concorreu.

No entanto, ainda que aprovada dentro do número de vagas oferecidas, a Impetrante teria tido indeferida sua matrícula no curso almejado, haja vista ter desatendido um dos requisitos para enquadramento no denominado "sistema de cotas", pois para ele seria exigido período de estudo em escola pública, quando a Impetrante estudara, durante o ensino fundamental, em escola particular.

A Impetrante alega, porém, que sua eliminação com base em tal critério seria absolutamente injusta, porquanto, ainda que estudando em escola particular, o teria feito através de bolsa integral, situação que se equipararia ao estudo em escola pública e que não poderia ser invocada como óbice à participação no sistema de cotas.

Em face de tal narrativa, sustenta que o indeferimento de sua matrícula é ato ilegal e abusivo, violando-lhe direito líquido e certo, sobretudo por conta da ausência de razoabilidade em sua prática, buscando, através do writ, sua correção, inclusive pela via liminar, para que se assegure seu direito à matrícula almejada.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30), tendo a Impetrante requerido o processamento do mandado de segurança mediante concessão do benefício da gratuidade de justiça, para dispensa do pagamento de custas.

No que relevante se revela, é o suficiente a relatar.

Preliminarmente, constando da petição inicial declaração de que a Impetrante não pode suportar os custos relativos ao processo, em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que a aludida norma abriga presunção juris tantum acerca da condição de insuficiência econômica de quem lhe requer a aplicação, reservando à parte contrária a comprovação da inverdade do alegado.

De relação à pretensão mandamental, tem-se que a insurgência basilar da Impetrante repousa na inquinação de ilegal e abusiva a negativa de sua matrícula em curso da Universidade do Estado da Bahia, através do sistema de cotas, porquanto a tanto não poderia consistir óbice o fato de ter estudado parte de sua formação em escola particular, sob a condição de bolsista integral, a qual entende deva ser equiparada ao estudo em estabelecimentos públicos.

Ocorre que, compulsando-se os autos, não obstante a significativa relevância que se extrai da fundamentação invocada pela Impetrante, deles não se permite extrair, como se impunha, a procedência de sua tese fática.

Isso porque, na forma da narrativa que inaugura o feito, a tese da impetração se alicerça na alegação de que a Impetrante teria tido sua matrícula negada na aludida instituição de ensino, com base no descumprimento da exigência de ter estudado em escola pública.

Entretanto, o caderno processal em que se abriga o feito não registra nenhum documento através do qual se possa inferir tal alegação. Aliás, dos autos não consta, sequer, prova de que a Impetrante teve, de fato, sua matrícula indeferida.

Nenhum dos documentos eleitos para instruir a petição inicial se presta a comprovar o indeferimento da matrícula, muito menos que tal fato tenha decorrido da motivação alegada. O que há nos autos é, tão somente, o edital do processo seletivo (fls. 09/20), a listagem - ainda que apócrifa - dos candidados aprovados (fl. 23), e a comprovação de que, quando estudando em escola particular, a Impetrante o fez sob a condição de bolsista integral (fls. 24/26).

Assim, absolutamente inviável, processualmente, se admitir verdadeira a tese da Impetrante de que sua matrícula foi indeferida pela motivação que aponta, não sendo possível, ademais, sequer se verificar quando teria ocorrido tal ato.

Sem a comprovação de tais elementos, forçoso o reconhecimento de que a impetração não preenche todos os requisitos que dela se exigem, porquanto, tratando-se de mandado de segurança, seja ônus da Impetrante produzir, antecipadamente, todas as provas que amparam seu direito líquido e certo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - DUPLA APOSENTADORIA - ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - 1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em Decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, § 4º, CF/69). 2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Agravo improvido". (STF - MS-AgR 25054 - DF - TP - Relª Min. Ellen Gracie - DJU 26.05.2006 - p. 8)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM SEQUER SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O mandado de segurança, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação, de plano e de forma incontestável, do direito vindicado, através de prova pré-constituída, o que não ocorre no caso dos autos, pois não foi juntada cópia integral do procedimento administrativo, imprescindível à aferição das razões que fundamentaram a aplicação da penalidade e de eventuais transgressões às garantias constitucionais aplicáveis. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 27.626/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)
[originais sem destaque]

Desse modo, não se podendo, pelos documentos que foram trazidos aos autos, depreender ser procedente a tese fática ilustrada na petição inicial e, sequer, ser a hipótese passível de discussão pela via mandamental, ante à ausência de prova da época do ato coator, ao feito se revelam incidentes as disposições do artigo 10 da Lei 12016/09, com arrimo nas quais, em aplicação combinada com o art. 162, "XII", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
em 25 de maio de 2010.

Des. Sinésio Cabral Filho - Relator

Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia
Mandado de Segurança n°. 0005872-35.2010.805.0000-0
Impetrante: Ana Cristina Sampaio Alves Silva
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira
Impetrada: Secretário de Educação do Estado da Bahia e outros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Cristina Sampaio Alves Silva contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado da Bahia e outros, consistente na não nomeação da impetrante ao cargo de Coordenador Pedagógico Nível III do Município de Amargosa.
Relata a impetrante que concorreu para uma das duas vagas no cargo acima mencionado do concurso público SAEB nº. 03/2005 e que foi aprovada na terceira colocação, conforme resultado divulgado em 16/02/2006.
Prosseguindo, destaca que a candidata nomeada na primeira classificação não atendeu aos termos do edital de convocação, conforme Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 74 de 24 de abril de 2010, caracterizando, desta feita, a existência de uma vaga pendente de preenchimento, razão pela qual requer sua nomeação imediata, sob o fundamento de que é dever da Administração convocar o candidato subsequente na ordem de classificação.
Sustenta que a aprovação em concurso público não gera apenas mera expectativa de direito, mas sim o direito líquido e certo à nomeação nas vagas oferecidas pelo edital.
Ao final, requer que seja declarada a ilegalidade da conduta dos impetrados, de modo a reconhecer o dever de convocação da impetrante.
É o breve relatório.
Sabe-se que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público devidamente homologado é, em princípio, ato discricionário da Administração Pública, assim sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade.
Entretanto, consoante recente entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal ato se torna vinculado em casos específicos, como naquele em que, dentro do prazo de validade do concurso, ainda conste a existência de vagas ofertadas no edital do certame.
Em tais situações, ainda que classificado além do número das vagas ofertadas no edital, o candidato que se encontre em classificação imediatamente subsequente à vaga ofertada e não preenchida, possui direito líquido e certo à nomeação.
Nesse sentido, colhe-se julgado da Corte Superior de Justiça, in verbis:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.
1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.
2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classsificados.
3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, diante do desinteresse de candidato aprovado em tomar posse, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.
4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo"
(STJ, RMS 27575 / BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/09/2009) - grifos nossos.

In casu, analisando o presente in folio, atesta-se que a impetrante concorreu a uma vaga para o cargo de Coordenador Pedagógico Nível III, especificamente para a cidade de Amargosa, logrando o 3º lugar na classificação, conforme se verifica do resultado final do referido concurso às fls. 74.
Ainda, que tal vaga não fora preenchida, pois a candidata Terciana Vidal Moura, classificada em primeiro lugar, não se apresentou para entrega de documentação e para a realização dos exames de sanidade e capacidade física e mental, nem requereu seu remanejamento para o final da lista, consoante se atesta da Portaria conjunta SAEB/SEC nº 74, de 28.04.2010 (fls. 104).
Dessa forma, e de acordo com o número de vagas oferecidas pela lei de regência do certame, verifica-se que a impetrante encontra-se exatamente na vaga subsequente, fato que aponta, ao menos nesse momento processual, para o direito subjetivo à nomeação.
Todavia, tendo em vista que a concessão da liminar seria completamente satisfativa, esgotando o objeto do próprio mandamus, indefiro o pleito de imediata investidura no cargo para o qual fora aprovada, mas, utilizando do poder geral de cautela, determino que a SAEB assegure a reserva de vaga da impetrante.
Em sendo assim, notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações no decêndio legal. Ato contínuo cite-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, integrar a lide e apresentar resposta no prazo legal. Expirado o prazo de lei, abram-se vistas a douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia
Mandado de Segurança nº 0005860.21.10
Impetrante: Márcia Regina Silva Rodrigues
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves
Impetrados: Secretário de Administração do Estado da Bahia e Secretário de Educação do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Regina Silva Rodrigues contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Secretário de Educação do Estado da Bahia que não efetivou a convocação e nomeação da impetrante no concurso para provimento de cargos da carreira do Magistério Público do ensino fundamental e do ensino médio do Estado da Bahia, regido pelo edital SAEB 03/2005.
Inicialmente, requereu a assistência Judiciária gratuita por ser pessoa pobre no sentido legal, não podendo no momento custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento pessoal.
Sustenta a impetrante que se submeteu em 26.01.2006 ao concurso público estadual referido, concorrendo a uma vaga para o cargo de Coordenador Pedagógico Nível III - Direc 19 (Brumado), vaga para a cidade de Livramento de Nossa Senhora, logrando o 2º lugar na classificação.
Ressalta que publicado o resultado, tomou conhecimento de que a classificada em 1º lugar, Verônica Mafra Dantas, apesar de devidamente convocada a apresentar a documentação para a posse, não se apresentou e nem requereu o remanejamento para o final da lista, fato que enseja a convocação imediata do próximo candidato da lista.
Porém, continua narrando que, mesmo diante da referida desistência, a Secretaria de Educação informou que não convocaria a candidata e que seria realizado outro concurso. Aliado a tal ato arbitrário, ressalta a impetrante que é praxe desta Administração a realização de concurso por meio de REDA (Regime Estatutário de Direito Administrativo), como forma de não mais efetivar, através de vínculo permanente, servidores públicos aprovados legitimamente em concursos públicos, mostrando-se, pois, no seu sentir, o intuito dos impetrados em não convocar os próximos candidatos habilitados.
Entendendo restar demonstrado o fumus boni iuris, ressalta que o periculum in mora reside no fato de que o prazo do concurso expira exatamente em 10.05.10.
Pleiteia, em caráter liminar, a imediata investidura no cargo para o qual fora aprovada, e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Defiro o pleito de assistência judiciária, em observância ao art. 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50.
Sabe-se que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público devidamente homologado é, em princípio, ato discricionário da Administração Pública, assim sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade.
Entretanto, consoante recente entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal ato se torna vinculado em casos específicos, como naquele em que, dentro do prazo de validade do concurso, ainda conste a existência de vagas ofertadas no edital do certame.
Em tais situações, portanto, ainda que classificado além do número das vagas ofertadas no edital, o candidato que se encontre em classificação imediatamente subsequente à vaga ofertada e não preenchida, possui direito líquido e certo à nomeação.
Nesse sentido, colhe-se julgado da Corte Superior de Justiça, in verbis:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.
1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.
2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classsificados.
3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, diante do desinteresse de candidato aprovado em tomar posse, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.
4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo"
(STJ, RMS 27575 / BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/09/2009) - grifos nossos.

In casu, analisando o presente in folio, atesta-se que a impetrante concorreu a uma vaga para o cargo de Coordenador Pedagógico Nível III - Direc 19 (Brumado), especificamente para a cidade de Livramento de Nossa Senhora, logrando o 2º lugar na classificação, conforme se verifica da relação de distribuição de vagas para Coordenador Pedagógico Nível III às fls. 54 e do resultado final do referido concurso às fls. 81/82.
Ainda, que tal vaga não fora preenchida, pois a candidata classificada em primeiro lugar não se apresentou para entrega de documentação e para a realização dos exames de sanidade e capacidade física e mental, nem requereu seu remanejamento para o final da lista, consoante se atesta da Portaria conjunta SAEB/SEC nº 74, de 28.04.2010 (fls. 85/86).
Dessa forma, e de acordo com o número de vagas oferecidas pela lei de regência do certame, verifica-se que a impetrante encontra-se exatamente na vaga subsequente, fato que aponta, ao menos nesse momento processual, para o direito subjetivo à nomeação.
Todavia, tendo em vista que a concessão da liminar seria completamente satisfativa, esgotando o objeto do próprio mandamus, indefiro o pleito de imediata investidura no cargo para o qual fora aprovada, mas, utilizando do poder geral de cautela, determino que a SAEB assegure a vaga da impetrante.
Em sendo assim, notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações no decêndio legal. Ato contínuo cite-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, integrar a lide e apresentar resposta no prazo legal. Expirado o prazo de lei, abram-se vistas a douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia
Mandado de Segurança nº 0006034-30.2010.805.0000-0
Impetrante: Lúcio Carlos de Castro Santos
Advogado: Antônio João Gusmão Cunha
Impetrado: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

E M E N T A:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE IDADE. SÚMULA Nº 683 DO STF. EDITAL CLARO QUANTO AO MOMENTO EM QUE SERIA EXIGIDA A IDADE LIMITE DOS 30 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABIMENTO DO WRIT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO.
Inviável manejo de mandado de segurança quando ausentes requisitos como o direito líquido e certo, e/ou lesão grave e de difícil reparação capazes de ensejar o direito a impetrar o writ constitucional.
Extinção sem julgamento do mérito por ausência de requisitos da ação, em conformidade com o art. 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei n° 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lúcio Carlos de Castro Santos, contra ato do Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros, que o excluiu do concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar da Bahia, por já haver ultrapassado a idade máxima prevista em lei para ingresso na Corporação.
O impetrante alega que foi impedido de se matricular no curso de formação de soldado da Polícia Militar e, conseqüentemente, de ingressar nos quadros da referida instituição pelo fato de ter 31 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, na data da convocação publicada no Diário Oficial do Estado. Alega, ainda, que, ao se inscrever para o concurso contava com 30 anos e preenchia todos os requisitos editalícios, tendo, inclusive, logrado êxito em todas as demais etapas anteriores do certame e para tanto arcou com quantia significativa em cursos preparatórios para o concurso, além de gastos com exames médicos.
Destaca que o limite de idade em concurso público só se justifica em razão da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido e que a aferição desse requisito no momento da matrícula não se legitima, porque o candidato não tem certeza de que nessa oportunidade estará dentro do limite etário estabelecido, vez que não se pode mensurar a duração do processo seletivo. Desta feita, entende que o limite de idade para ingresso na carreira militar, dar-se-á no momento da inscrição do candidato.
Assevera descumprimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de medida liminar para que seja assegurada a sua participação e matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar com imediata convocação, colação de grau, nomeação, posse e investidura no cargo.
É o relatório.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Como é cediço, o mandado de segurança é ação de rito especial destinado à proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, ação própria ou recurso processual específico.

Assim, percebe-se que o Mandado de Segurança tem seus requisitos específicos e o direito líquido e certo é um deles. Isto é, aquele cuja incontestabilidade é evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (HELY LOPES MEIRELLES, 'in' Mandado de Segurança, 13ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).
É indispensável também, que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandamus seja de autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
In casu, não se observa nem o direito líquido e certo a ensejar o direito de impetrar o Mandado de Segurança nem se vislumbra lesão grave e de difícil reparação.
A Lei de Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/2009) assim dispõe:
Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça
***
Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Assim podemos asseverar, de logo, não ser caso de mandado de segurança, posto que o artigo 8º, da Lei nº 12.016/2009, afirma que a inicial será indeferida quando faltar um dos requisitos da Lei, neste caso, existência de direito líquido e certo.
É dizer, o impetrante afirma que possui direito liquido e certo de participar do curso de formação de soldado, pois contava com 30 (trinta anos) à época da inscrição do concurso. Entretanto, razão não lhe assiste .
Isto porque o edital no item II, 2, b (fls. 16), mera ratificação da regra inserta no próprio Estatuto dos Policiais Militares, fixa claramente o momento no qual será exigido a demonstração da idade limite necessária ao regular prosseguimento no certame:
II - DO CARGO/QUADRO DE PRAÇAS, DAS VAGAS, DO PRÉ-REQUISITO/ESCOLARIDADE, DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA INSCRIÇÃO.
2. São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PM/BM:
b) ter o minimo de 18 (dezoito) e o máximo de 30 (trinta) anos de idade completos, comprovado por meio de documento de identidade atualizado, na data fixada para matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar. Considera-se 30 (trinta) anos, para o candidato que tenha até 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias no ato da matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar; - grifamos.
Desta forma, se o impetrante tinha conhecimento de tal informação e não impugnou o edital quando do momento correto, nada pode ser feito neste momento, pois as regras editalícias estavam excessivamente claras para afastar qualquer interpretação em contrário. É dizer, o impetrante pretende discutir o edital, motivo pelo qual a via eleita é inadmissível.
Neste sentido:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE APONTADA - LIMITE DE IDADE - LIMITE MÁXIMO DE IDADE FIXADO PELO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI QUE DISPÕE A RESPEITO - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE LÓGICA E JUSTIFICATIVA RACIONAL, ATENDENDO A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS QUE ENVOLVE RISCO DE VIDA E EXIGE VITALIDADE FÍSICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 683 DO STF. Sentença reformada em reexame necessário. Segurança denegada. (Reexame Necessário nº 70021578729, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 28/11/2007)
Vale ressaltar, que não há que se questionar a constitucionalidade da exigência do limite de idade pelo concurso público. Isto porque o Supremo Tribunal já pacificou entendimento através da súmula 683:
Súmula nº 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
Nestas condições, demonstrada a falta de requisito de admissibilidade, INDEFIRO, autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 267, I e 295, parágrafo único, III do CPC, não apenas a LIMINAR, mas a própria INICIAL, extinguindo, em conseqüência, o processo sem julgamento de mérito.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia
Mandado de Segurança n° 0005807-40.2010.805.0000-0
Impetrante: Wildson Fagner Carvalho de Oliveira
Advogado: Edna Santos Pereira
Impetrado: Secretario da Educação do Estado da Bahia
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante deixou de apontar autoridade coatora, bem como de juntar prova pré-

constituída de seu direito, requisitos de admissibilidade do mandado de segurança. Assim, considerando-se os princípios constitucionais norteadores do processo civil, como a instrumentalidade e a economia processual, determino a intimação do impetrante para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, consoante regra inserta no art. 285 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Seção Cível de Direito Público
Execução contra a Fazenda Pública nº 0003864-85.2010.805.0000-0
Exequente: Caio Cezar Santos Barbosa Alves representado por Maria Adail Santos
Advogado: Adriana Rios Almeida
Executado: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Miguel Calmon Dantas
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Tendo em vista a petição de fls. 60, concedo vista dos autos para apresentação de embargos á execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o referido prazo, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, inciso IX, do novo RITJBA.
Cumprida tais diligências voltem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÕES CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS RESPEITÁVEIS ACÓRDÃOS, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS.

0019608-91.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO(S): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
REU: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
LITISCONSORTES PASSIVOS: ALMIR QUERINO CAMARA E OUTROS
ADVOGADO(S): RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS, MARCELO CARVALHO DA NOVA
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE, À UUNANIMIDADE.

0018480-02.2009.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: SALVADOR
AUTOR: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇAO DE SERV PUBL DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇOES DA BAHIA
ADVOGADO(S): ANTONIO CESAR JOAU E SILVA
REU: ABEMTRO - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES
PROCURADOR JURIDICO: LEDA MASCARENHAS MAGALHAES
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
REVISOR(A): DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: ACOLHEU-SE A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, Á UNANIMIDADE.

0002298-04.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: JONATHAN DA SILVEIRA RIOS JUNIOR
ADVOGADO(S): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: SECRETARIO DA SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0020524-28.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: JEQUIÉ
AUTOR: NAYARA NOVAES SANTOS
ADVOGADO(S): LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE.

0020511-29.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: JEQUIÉ
AUTOR: SERGIO DOS ANJOS MACIEL
ADVOGADO(S): LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE.

0020491-38.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: JEQUIÉ
AUTOR: EDMILSON SILVA CARVALHO
ADVOGADO(S): LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
REVISOR(A): DES. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE.

0019627-97.2008.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA 0019627-97.2008.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: LUIZ WELF FERREIRA VITAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO(S): VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA
EMBARGANTE: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR JURÍDICO: ART DA COSTA TOURINHO
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: EMBARGOS AOLHIDOS, À UNANIMIDADE.

0010561-59.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
PROCURADOR(A): NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, Á UNANIMIDADE.

0002164-74.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO(S): ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS
IMPETRADO:PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: RUI MORAES CRUZ
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0001641-62.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: MARCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO
IMPETRADO:SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0001891-95.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: CLAUDIANA DO NASCIMENTO SANTOS
DEFENSOR: EDUARDO FELDHAUS
IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0019608-57.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: SALVADOR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 4ª VARA CIVEL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: CONFLITO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO, À UNANIMIDAE.

0001034-49.2010.805.0000 - 2 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: LILIAN DE SA DANTAS PAZ
ADVOGADO(S): IGOR RAPHAEL DE NOVAES SANTOS
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
DECISÃO: AGRAVO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

0020060-04.2008.805.0000 - 0 CAUTELAR INOMINADA
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
ADVOGADO(S): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: JULGOU-SE IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0001714-34.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S): ANDRÉ TONHÁ CARDOSO
IMPETRADO:SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO BRANDÃO FILHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

PROCURADOR(A): CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0018112-90.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA 0018112-90.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(S): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
REVISOR(A): DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): ILONA MÁRCIA REIS
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

0002441-27.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JR. E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉA GUSMÃO
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0003480-25.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVADO: MARIANA SOARES DANTAS
ADVOGADO(S): FABIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: AGRAVO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

0003497-95.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO ESCOBAR MOLINA
ADVOGADO(S): MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA
IMPETRADO: SECRETARIO DA CULTURA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FUNCEB FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0000932-27.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: IARA CRISTINE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(S): GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE DOCUMENTACAO E ESTATISTICA POLICIAL
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0003074-04.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(S): SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
IMPETRADO: SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU
RELATOR(A): DES(A). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Substituído por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

PROCURADOR(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

0001895-69.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDO BOULHOZA GONZALEZ
ADVOGADO(S): ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
IMPETRADO:SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE. DECLARADO O IMPEDIMENTO DO DES. CLESIO ROMULO.

0082471-90.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA 0015329-96.2007.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: JAGUARANI DE ANUNCIACAO E OUTROS
ADVOGADO(S): NILSON JOSÉ PINTO
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES
DECISÃO: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE.

0020531-20.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA 0020531-20.2008.805.0000 - 0
COMARCA: JEQUIÉ
EMBARGADO: IRAILDA DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO(S): LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

0018152-72.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA 0018152-72.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ERZINTON BRITO PACHECO DE ANDRADE
EMBARGANTE: HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

0000469-85.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: UESLEI SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(S): WALTER JOSE NOVAIS SANTOS
IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): NATALINA MARIA SANTANA BAHIA
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

0001888-77.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001888-77.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: GERANILSON DANTAS REQUIAO
ADVOGADO(S): ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
EMBARGADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE. DECLARADO O IMPEDIMENTO DO DES. CLÉSIO ROMULO.

0001333-26.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: EMERSON FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO(S): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA
AGRAVADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO LAGO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: AGRAVO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

0001896-54.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001896-54.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: RENATA PSARSKA
ADVOGADO(S): ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PATRÍCIA SABACK STARTARI
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.

0001820-30.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CLÉCIO DA ROCHA REIS
IMPETRADO:SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
substituído pela JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
PROCURADOR(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA
DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0001712-98.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR: ROSANE TEIXEIRA
IMPETRADO:SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO:DIRETOR DO CPA - COMISSAO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
substituído pela JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
PROCURADOR(A): ADEMÁRIO SILVA RODRIGUES
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA DENEGADA, À UANANIMIDADE.

0001678-26.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: GENIVAL TAVARES DE MELO
ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
IMPETRADO:SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
substituído pela JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

0019596-43.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: SALVADOR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR AUXILIAR DA VARA DE AUDITORIA MILITAR

RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA
substituído pela JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: CONFLITO PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0000266-26.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000266-26.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: EVACI MARIA SANTOS DE SANTANA, DELEGADA DE POLICIA
ADVOGADO(S): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO: SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): ILONA MÁRCIA REIS
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE. DECLARADO O IMPEDIMENTO DA DESA. ROSITA FALCÃO.

0019567-90.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: JUAZEIRO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 2ª VARA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS.CIV E COMERCIAIS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA
DECISÃO: CONFLITO IMPROCEDENTE, Á UNANIMIDADE.

0000220-37.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ALAN SILVA ESTRELA
ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA, SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

0002178-92.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002178-92.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: WILSON ROBERTO SOUZA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JR. E OUTROS
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA
DECISÃO: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE.

SEÇÕES CÍVEIS, 28 DE MAIO DE 2010

BELª JANIE MARGARETE BARROS REIS DE CASTRO
SECRETÁRIA DAS SEÇÕES

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 0025970-38.2010.805.0001-0 - SALVADOR
EXCIPIENTE : ADRIANO CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO : OAB/BA 16019 - MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

À Douta Procuradoria Geral de Justiça

Salvador, 27 de maio de 2010.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0017079-65.2009.805.0000-0(NA 46478-3/2009)
ORIGEM DO PROCESSO: URUÇUCA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Advogado: Renato Ribeiro e outros
AGRAVADO: Renato Francisco dos Santos e outros
Advogado: Natanael Pereira da Silva
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Considerando que não existe nos autos as contrarrazões do agravado, certifique-se se as mesmas foram apresentadas pelo recorrido.

Salvador, de maio de 2010.

Desa. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-86.2009.805.0003-0
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR(A): ROSANA LIBONATI
APELADO(A): AMÉLIA MARIA DO CARMO
ADVOGADO(A): JEAN CARLOS MARQUES
RELATORA: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com a Sentença proferida nos autos do processo nº 0000199-86.2009.805.0003, que julgou procedente os pedidos veiculados na ação previdenciária, tendo como apelada AMÉLIA MARIA DO CARMO.
Pleiteia a Autora, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria especial rural por idade.
Da análise dos autos, vê-se que o feito foi processado por Juiz de Direito investido de jurisdição federal. Deveras, sendo autarquia federal parte na demanda ajuizada em primeira instância, sem versar esta acerca da concessão ou revisão de benefício acidentário, forçoso enquadrar a hipótese no rol de competências da Justiça Federal. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa.
2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, §3º da Constituição da República. Precedentes.
3. Competência do Juízo Estadual.
(CC 90.405/TO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 161)

Caberá, pois, ao respectivo Tribunal Federal conhecer de eventual recurso manejado pelos litigantes. Neste esteio:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
1. Nos termos do art. 109, §3°, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual

investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.
(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.
2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal").
3. Conflito conhecido para se declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.
(CC 45136/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 137)

Ex positis, decreto a incompetência desta Corte para conhecer do apelo, determinando, ainda, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.
Intime-se pessoalmente o (a) Procurador (a) Federal.
Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA NECESSÁRIA N° 0000014-8.2007.805.0144-0
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JITAÚNA e SANPETRO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTOS PEREIRA LTDA.
ADVOGADO: LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY
ADVOGADO: AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR
RELATORA: DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de REEXAME OBRIGATÓRIO, em observância ao disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, dadecisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna, julgou procedente o pedido feito na AÇÃO DE COBRANÇA, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R$ 16.485,88.
Não tendo havido recurso voluntário das partes, os autos foram remetidos para este Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucede, porém, que embora os autos do presente feito tenha sido remetido para este Tribunal, trata-se de hipótese em que incabível o reexame necessário.

Com efeito, nos termos do § 2º, artigo 475, do Código de Processo Civil, dispensa-se o reexame obrigatório nos casos em que o valor da condenação for certo e não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso vertente, a condenação se deu em montante de R$ 16.485,88. Levando-se em conta o salário mínimo vigente à época de prolação da sentença, conforme estipulado pela Lei nº 11.944/09, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal.
Demais disso, conforme se infere do enunciado contido na Súmula 253/STJ, o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil é aplicável ao reexame obrigatório, de modo que o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame obrigatório, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam tomadas as providências de estilo.
Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.
DESA. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Desembargadora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-69.2000.805.0039-0
ORIGEM DO PROCESSO: CAMAÇARI
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APELADO: CENI DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADOS: GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA, JOSEMAR SILVA CORDEIRO E JOSUE NASCIMENTOSANTOS JUNIOR
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art. 53, XI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0126340-98.2005.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: FABIO MACEDO PIMENTEL; LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA; PRISCILA FABIO DANTAS
APELADO: AVELINO GIL QUEIROZ
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO FIAT S/A, contra sentença do Juiz da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em face de AVELINO GIL QUEIROZ, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, II e III, do CPC.

Inconformado, apelou o requerente, com as razões de fls. 23/39, sustentando, em síntese, que o CPC estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte, ante o disposto no §1º, do art. 267, como condição sine qua non à extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo fundamento dos incisos II e III, do mesmo artigo.

Colaciona jurisprudências que corroboram com o seu entendimento.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, permitindo-se a retomada do curso regular do processo.

É o relatório

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

2. Da análise dos autos, percebe-se que o processo foi extinto com base nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, que dissertam:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nas hipóteses previstas no incisos II e III, o art. 267, § 1º, do CPC determina que haja a intimação pessoal, para que a falta seja suprida em 48 horas.

Logo, deveria, no caso, ter sido realizada a intimação pessoal do autor, ora apelante, para praticar ato necessário ao andamen-

to do feito, conforme dispõe o § 1º, do art. 267, do CPC, fato que não ocorreu.

3. A respeito desta matéria, são os magistérios de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o artigo 267, §1º, do CPC (Código de Processo Civil Comentado, pág. 533, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição):

"Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de trinta dias. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção."

Assim, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. I - A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC). Somente se desatendida esta determinação é possível, então, extinguir-se o feito sem julgamento de mérito. Precedentes. II - Hipótese em que, ademais, a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240/STJ. Recurso não-conhecido." (Resp nº 314.679/PB, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, STJ. DJU 18.06.2001)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ementa: 1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito.
2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo auto"
3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 596897 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0179674, rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Julg. 17/11/2005 STJ. DJU 05.12.2005 p. 225)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.
- É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
- Supre-se a exigência de intimação pessoal pela intimação realizada por carta registrada, quando resta comprovado que, deste modo, o autor foi devidamente cientificado da necessidade de promover o andamento do processo, em determinado prazo, sob pena de sua extinção.
Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 205177 / SP ; RECURSO ESPECIAL1999/0017126-8, rel. Min NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, Julg. 07/06/2001 STJ. DJU 25.06.2001 p. 169)".

No mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Corte:

"AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA.
Ausência de intimação pessoal das partes. Sentença extintiva do feito, sem julgamento do mérito. Nos casos dos incisos II e III, art. 267, da Lei de ritos, o arquivamento do feito se dará após realizada a intimação pessoal dos interessados. Nulidade do decisório. Provimento do recurso". (TJ-BA- Apelação nº 283-2/2002, Rel. Des João Pinheiro de Souza, 4ª Turma)

"Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Processo, inicialmente, suspenso por inexistência de bens do devedor. Sentença terminativa, em razão do abandono da causa. Ciência pelo diário oficial. Necessidade de intimação pessoal do autor. provimento da apelação.
Para extinguir o feito, em razão do abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo. Inteligência do art. 267, inciso II, III, § 1°, do CPC. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-BA- Apelação nº 13.155-9/2003, Rel. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, 1ª Turma)

"Apelação Cível. Ação de Investigação de Paternidade. Ausência de intimação pessoal da defensoria pública e da parte do intuito de extinção do processo. Sentença anulada. A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor, nos termos do art. 267, III, do CPC, pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas, consoante disposição do § 1°, do mesmo artigo e legislação". (TJ-BA- Apelação nº 39400-7/2003, Rel. Des. ROBÉRIO BRAGA, 1ª Turma).

4. Portanto, revela-se incabível a extinção do feito nos termos em que foi proferida na sentença hostilizada.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, segundo o qual "...se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença atacada e determinar a devida tramitação do feito, com o cumprimento do que dispõe o §1º, do art. 267, do CPC.

Publique-se.
Salvador, 25 de maio de 2010.
Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004737-85.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IVO PIRES; CAROLINE MASCARENHAS MARTINS LIMA BRANDÃO
AGRAVADO: GENILSON JOSE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ITAGUARACY BEZERRA JUCÁ
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO GMAC S/A, contra decisão interlocutória proferida em Ação Revisional de Cláusulas, determinando que a ré se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, por conta da dívida em discussão, ficando estipulada multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra descumprimento.

Sustenta, em síntese, o agravante que não há fundamento válido para a concessão da liminar, pelo juiz a quo, haja visto a absoluta legalidade do contrato de financiamento firmado entre os litigantes.

Aduz que a restrição creditícia e a possibilidade da retomada do veículo, objeto do contrato, são as garantias dadas contratualmente.

Alega a necessidade de que depósito das parcelas seja realizado no valor originariamente contratado.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão interlocutória impugnada.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. No caso sob exame, não vislumbro a hipótese de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, pelo que converto em agravo retido o agravo de instrumento interposto.

3. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o ilustre Juiz a quo deferiu, parcialmente, a liminar requerida pelo agravado, tão somente, para impedir o agravante de inscrever o nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito.

Válido transcrever a parte da decisão que o juiz a quo decide sobre a posse do bem e o valor das prestações:

"no caso concreto, não vejo como antecipar os efeitos da providência de mérito, para garantir ao requerente a posse do bem arrendado, mediante depósito de prestação no valor inferior ao pactuado. A interpretação restritiva do contrato é matéria de cognição plena e, antes de ser declarada a abusividade da cláusula contratual, o credor tem assegurado o seu direito de ação (CF, art. 5º, XXXVI) e pode exigir a prestação na forma originariamente avençada". (grifos nossos)

Assim, não há que se falar em possibilidade de ocorrência de lesão da grave ou de difícil reparação, deixando, portanto, a agravante, neste agravo, de comprovar a potencialidade lesiva da decisão agravada.

4. A reforma do art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005, teve o propósito de deixar claro que a aceitação do agravo de instrumento não é uma faculdade do relator, pois, a sua modalidade é exceção de observância restrita às ressalvas introduzidas no artigo, quais sejam, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, o agravo será de instrumento, nos casos acrescidos pela Lei 11.187/2005, inclusive, quando houver periculum in mora.

Segundo o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves "a Lei 11.187/2005 alterou a redação do inciso II, do art. 527, substituindo o poderá converter pelo converterá, com o objetivo de tornar claro que a atitude do relator não é discricionária, decorrendo da lei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido" (Reforma do CPC, Ed. RT, pág. 58).

Ademais, ao relator compete evitar o emprego do agravo de instrumento fora das ressalvas do novo texto do art. 522, do CPC, sendo certo que seu cabimento é excepcional e somente ocorre quando se voltar contra decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou decisão que inadmite apelação ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

Nesse sentido, de forma elucidativa, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

"Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser,

potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em retido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. pág 772. Ed. Revista do Tribunais).

Ante o exposto, não vislumbrando, no caso concreto, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, na forma prevista no art. 527, II, do CPC.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005388-20.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: CATU
AGRAVANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO: RENATA MENEZES CARDOSO E SILVA; ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA; MAURÍCIO SILVA LEAHY; HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
AGRAVADO: GERSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, contra decisão do Juiz da Vara Cível da Comarca de Catu, que, na Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Execução de Obrigação de Fazer, Perdas e Danos e Dano Moral, concedeu a liminar requerida, para determinar que a parte ré retire o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta, inicialmente, que as alegações do agravado não podem ser consideradas como incontestes, aduz, ainda, que a inexistência de qualquer verossimilhança nas alegações do mesmo.

Alega que a função da multa é apenas inibitória, não assumindo, assim, um caráter de ressarcimento ao agravado.

Entende que, por outro lado, a multa deve ser fixada como base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim que não se torne um meio de enriquecimento.

Após outras considerações, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se definitivamente a decisão ora recorrida.

Examinados, passo a decidir.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Válido ressaltar que é lícita a concessão de liminar, para impedir ou excluir a inscrição da parte em cadastro restritivos de crédito, enquanto pendente ação em que se discute a existência do débito.

3. No que se refere à multa, para o caso de não cumprimento da medida antecipatória de tutela, a situação tem amparo no § 4º, do art. 84 da Lei nº 8.078/90, inexistindo, portanto, vedação legal ou jurídica para a sua fixação.

Além do mais, reforçando este entendimento, devem ser considerados os termos da nova redação do § 3º, do art. 273, do CPC, alterado pela Lei nº 10.444/02, que passou a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.

4. De outro lado, quanto ao valor da multa diária, em caso de descumprimento, entendo que o valor arbitrado, em R$ 300,00 (trezentos reais), encontra-se fora da realidade dos autos, bem como dos limites da razoabilidade.

Neste sentido, deve-se fixar num valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento

Diante de tais considerações, defiro o efeito suspensivo requerido, tão somente, para reduzir a multa cominatória diária para o

valor de R$ 100,00 (cem reais) caso ocorra descumprimento.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à ilustre Juíza a quo, para sua observância. Requisitem-se informações ao Juiz da causa, que deverão ser prestadas, no prazo legal.

Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004772-45.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO: MIRLA MARCIA DE ASSIS SAMPAIO
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, na Ação de Busca e Apreensão, deixou para apreciar a liminar requerida, após a manifestação da parte contrária.

Sustenta que o deferimento da liminar não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma determinação legal, desde que preenchido os requisitos legais.

Ao final, requer a suspensão da decisão agravada, com a finalidade de que seja deferida a liminar pleiteada.

Decido.

Do exame da decisão agravada, fls. 24, depreende-se que o Juiz a quo não apreciou o pedido liminar, apenas relegou tal exame após a manifestação da parte contrária. vejamos:

"[...] Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.".

Correto o entendimento do juiz a quo, que visou proteger o equilíbrio entre as partes integrantes da relação de consumo e as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, visto que se deve cercar das cautelas necessárias, para sem impor prejuízo ao credor, oportunizar a defesa do consumidor antes de deferir a medida liminar.

Revela-se razoável a cautela, diante dos elementos dos autos e ainda porque não deverá ser postergado o exame do pedido por muito tempo, já que, transcorrido o prazo para a resposta, decidirá o juiz a quo sobre o pedido de liminar, então estabelecido o contraditório, o que lhe dará maior segurança.

Ressalte-se que o ato que posterga a análise da concessão, ou não, da medida liminar, para após a contestação é desprovido de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504 do CPC). Seria cabível, assim, o agravo, somente em caso de concessão ou indeferimento da medida. Neste sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. POSTERGADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. Liminar que será apreciada após a citação. Possibilidade, considerando a extensão dos efeitos da medida e ausência de prejuízo maior porque a apreciação deve ocorrer após o prazo da resposta. AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE". (Agravo de Instrumento Nº 70022669634, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 17/01/2008

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR PARA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONTESTACIONAL. CARGA DECISÓRIA INEXISTENTE. RECURSO INADIMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Inexiste carga decisória quando o Magistrado posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível". (Agravo de Instrumento Nº 70021225859, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 15/10/2007)

Por outro lado, em relação ao deferimento da liminar de busca e apreensão, não pode o segundo grau decidir o pedido, concedendo, ou não, a liminar, se o tema ainda não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Segundo esclarece Teori Albino Zavascki:

Os tribunais poderão pronunciar-se sobre a antecipação de tutela nas seguintes situações: (a) originariamente, (a.1) nos processos de sua competência inicial, notadamente em ações rescisórias e em mandados de segurança, sendo que nesses o procedimento especial já prevê a concessão de liminar, e (a.2) nos processos em fase recursal; (b) mediante recurso das decisões concessivas ou indeferitórias da medida pelos juízes de primeiro grau; e (c) mediante ação direta (...) - grifei. (Antecipação da Tutela", 3ª Ed., p. 118, SARAIVA).

Nesse sentido, tem sido demonstrado em nosso ordenamento jurídico:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Pedidos de tutela antecipada cujo exame foi postergado pelo julgador. Impossibilidade de concessão pelo Tribunal, nesta fase, antecipando-se a decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 599099926, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 04/05/00)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004775-97.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO: MATEUS MELO GOUVEIA
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, na Ação de Busca e Apreensão, deixou para apreciar a liminar requerida, após a manifestação da parte contrária.

Sustenta que o deferimento da liminar não se trata de uma faculdade do julgador, mas sim de uma determinação legal, desde que preenchido os requisitos legais.

Ao final, requer a suspensão da decisão agravada, com a finalidade de que seja deferida a liminar pleiteada.

Decido.

Do exame da decisão agravada, fls. 23, depreende-se que o Juiz a quo não apreciou o pedido liminar, apenas relegou tal exame após a manifestação da parte contrária. vejamos:

"[...] Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação.".

Correto o entendimento do juiz a quo, que visou proteger o equilíbrio entre as partes integrantes da relação de consumo e as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, visto que se deve cercar das cautelas necessárias, para sem impor prejuízo ao credor, oportunizar a defesa do consumidor antes de deferir a medida liminar.

Revela-se razoável a cautela, diante dos elementos dos autos e ainda porque não deverá ser postergado o exame do pedido por muito tempo, já que, transcorrido o prazo para a resposta, decidirá o juiz a quo sobre o pedido de liminar, então estabelecido o contraditório, o que lhe dará maior segurança.

Ressalte-se que o ato que posterga a análise da concessão, ou não, da medida liminar, para após a contestação é desprovido de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504 do CPC). Seria cabível, assim, o agravo, somente em caso de concessão ou indeferimento da medida. Neste sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. POSTERGADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. Liminar que será apreciada após a citação. Possibilidade, considerando a extensão dos efeitos da medida e ausência de prejuízo maior porque a apreciação deve ocorrer após o prazo da resposta. AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE". (Agravo de Instrumento Nº 70022669634, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 17/01/2008

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR PARA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONTESTACIONAL. CARGA DECISÓRIA INEXISTENTE. RECURSO INADIMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Inexiste carga decisória quando o Magistrado posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível". (Agravo de Instrumento Nº 70021225859, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 15/10/2007)

Por outro lado, em relação ao deferimento da liminar de busca e apreensão, não pode o segundo grau decidir o pedido, concedendo, ou não, a liminar, se o tema ainda não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Segundo esclarece Teori Albino Zavascki:

Os tribunais poderão pronunciar-se sobre a antecipação de tutela nas seguintes situações: (a) originariamente, (a.1) nos processos de sua competência inicial, notadamente em ações rescisórias e em mandados de segurança, sendo que nesses o procedimento especial já prevê a concessão de liminar, e (a.2) nos processos em fase recursal; (b) mediante recurso das decisões concessivas ou indeferitórias da medida pelos juízes de primeiro grau; e (c) mediante ação direta (...) - grifei. (Antecipação da Tutela", 3ª Ed., p. 118, SARAIVA).

Nesse sentido, tem sido demonstrado em nosso ordenamento jurídico:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Pedidos de tutela antecipada cujo exame foi postergado pelo julgador. Impossibilidade de concessão pelo Tribunal, nesta fase, antecipando-se a decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 599099926, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 04/05/00)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N° 0000189-42.2009.805.0003-0
ORIGEM DO PROCESSO: ACAJUTIBA
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA
APELADO: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: JEAN CARLOS MARQUES
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença prolatada nos autos da Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade movida por RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, na Vara Cível da comarca de Acajutiba, tendo o ilustre juiz estadual, às fls. 77/78, julgado procedentes os pedidos, condenando o INSS a implantar o benefício pleiteado.

Irresignado com o decisum, o INSS apelou, com as razões de fls. 82/91, sendo os autos remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

No contexto das ações previdenciárias, distinguem-se, para efeito de fixação de competência, aquelas oriundas de acidente de trabalho daquelas de natureza não acidentária.

As primeiras - fundadas em acidente de trabalho - são afetas à competência da Justiça Estadual, independente da qualidade do réu, e, como conseqüência natural, percorrem, tanto em 1ª instância quanto na 2ª, a estrutura da Justiça Estadual, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

Já as segundas, em que se pleiteia benefício de natureza não acidentária, atraem, inicialmente, a competência da Justiça Federal, excepcionado o caso previsto pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento da causa se o segurado tem domicílio em local que não constitua sede de vara do juízo federal.

É o caso dos autos, uma vez que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade junto ao Órgão Previdenciário, benefício previdenciário não acidentário, tendo ajuizado a ação perante a Justiça Estadual, comarca de Acajutiba, conforme o permissivo constitucional acima mencionado.

Contudo, a delegação prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, não se aplica em grau recursal, a teor do art. 108, II, CF, o qual estabelece:

"Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."
Assim, falece competência funcional a esta Casa, absoluta, portanto, para o processo e julgamento da presente insurgência, devendo estes autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.
Por todo o exporto, DE OFÍCIO, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, para que o presente feito seja apreciado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N° 0000184-20.2009.805.0003-0
ORIGEM DO PROCESSO: ACAJUTIBA
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: JADSON BRANDÃO
APELADO: NEIDE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: JEAN CARLOS MARQUES
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença prolatada nos autos da Ação Reivindicatória de Pensão por Morte movida por NEIDE SANTOS DE JESUS, na Vara Cível da comarca de Acajutiba, tendo o ilustre juiz estadual, às fls. 33, julgado procedentes os pedidos, condenando o INSS a implantar o benefício pleiteado.

Irresignado com o decisum, o INSS apelou, com as razões de fls. 37/42, sendo os autos remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

No contexto das ações previdenciárias, distinguem-se, para efeito de fixação de competência, aquelas oriundas de acidente de trabalho daquelas de natureza não acidentária.

As primeiras - fundadas em acidente de trabalho - são afetas à competência da Justiça Estadual, independente da qualidade

do réu, e, como conseqüência natural, percorrem, tanto em 1ª instância quanto na 2ª, a estrutura da Justiça Estadual, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

Já as segundas, em que se pleiteia benefício de natureza não acidentária, atraem, inicialmente, a competência da Justiça Federal, excepcionado o caso previsto pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento da causa se o segurado tem domicílio em local que não constitua sede de vara do juízo federal.

É o caso dos autos, uma vez que a parte autora busca a concessão de pensão por morte junto ao Órgão Previdenciário, benefício previdenciário não acidentário, tendo ajuizado a ação perante a Justiça Estadual, comarca de Acajutiba, conforme o permissivo constitucional acima mencionado.

Contudo, a delegação prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, não se aplica em grau recursal, a teor do art. 108, II, CF, o qual estabelece:

"Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."
Assim, falece competência funcional a esta Casa, absoluta, portanto, para o processo e julgamento da presente insurgência, devendo estes autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.
Por todo o exporto, DE OFÍCIO, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, para que o presente feito seja apreciado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se.

Salvador, de de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0005223-70.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Thaís Larissa Schramm Carvalho
IMPETRADO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO BRADESCO S/A contra ato de JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Decido.

1. No caso sob exame, constata-se claramente a absoluta incompetência deste Tribunal para processar e julgar a ação mandamental ofertada, pois, tratando-se de impetração contra ato de Juiz de Direito de Turma Recursal, a competência para julgamento é das Turmas Recursais, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.
1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido". (RMS 20233 / RJ;2005/0103552-7; julgado pela 6ª Turma do STJ, em 18/04/2006, rel. PAULO MEDINA, publicado no DJ 22.05.2006, p. 250).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. Inexistência de hipótese de direito

líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus. Não esgotamento da via recursal. O Tribunal de Justiça não é órgão revisor das decisões proferidas pelas Turmas Recursais. Indeferimento da inicial. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70010289387, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE, JULGADO EM 18/11/2004).

2. Com efeito, neste sentido, espelhando a jurisprudência pátria, e a fim de dirimir qualquer tipo de dúvida, especificamente, o Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução n° 12/2007 deste Egrégio Tribunal, em seu art. 79, parágrafo único, preceitua que:

"Art. 79. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Caberá, ainda, às Turmas Recursais, julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das próprias Turmas, bem como os conflitos de competência, as exceções de suspeição e impedimento, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

3. Ante o exposto, considerando-se a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente mandado de segurança, declina-se da competência para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Secretaria das Turmas Recursais, para redistribuição.

Publique-se.

Salvador, maio de 2010

Desa. SARA SILVA DE BRITO
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004912-79.2010.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: MARIA RAQUEL VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: CLAUDIO GARCIA CHETTO; MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO DIBENS S/A
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA RAQUEL VIEIRA MACHADO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, na Ação Revisional, indeferiu a liminar pleiteada.

Inicialmente, pleiteia o agravante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Requer a expressa manifestação deste Egrégio Tribunal para efeitos de prequestionamento o conflito da decisão agravada com matérias constitucionais, de legislação federal e de julgados de outros Tribunais.

Entende que restam presentes os requisitos de admissibilidade formais e materiais, que impossibilitam a negativa de seguimento e a conversão em agravo retido.

Sustenta a necessidade da concessão do efeito suspensivo, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como de risco de lesão grave e de difícil reparação, para o caso de manutenção da decisão a quo.

Aduz pela reforma da decisão agravada, determinando, liminarmente, o depósito judicial dos valores incontroversos.

Afirma a necessidade da revisão dos juros cobrados, bem como a vedação da capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada requerida e equivocadamente indeferida.

Colaciona jurisprudências que corroboram com o seu entendimento.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para determinar que sejam realizados os depósitos, em juízo, no valores incontroversos, assim como a manutenção da posse do veículo e a retirada do nome do agravante dos órgãos de restrição ao

credito. Ao final, requer o provimento do recurso.

Decido.

1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

2. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juiz de 1º grau, a qual permanece no 2º grau.

3. Sabe-se que, tratando-se de relações de consumo, pode o juiz deferir ou indeferir a concessão em qualquer caso, tratando-se de direito individual ou coletivo, o que significa que, quanto à decisão de antecipação da tutela aplicável às ações cíveis em geral, notadamente as de caráter individual, o art. 273, do CPC, modificado pela Lei 8.952/94, exige requisitos adicionais ao fumus boni iuris e ao periculum in mora para a antecipação da tutela, destacando-se entre estes a necessidade de demonstração de prova inequívoca, com o convencimento do juiz, quanto à verossimilhança da alegação, já que, sendo satisfativa, ao antecipar os efeitos da sentença, o Juiz atribui a autora tudo que foi objeto do seu pedido, antecipando a eficácia, no plano fático, do que foi pedido como objeto da demanda.

Ora, tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, com discussão do contrato firmado entre as partes, revela-se não poder existir, de imediato, em princípio, demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo induvidoso, que, quando se trata de relação de consumo, incide regras do CDC, que são de ordem pública e de interesse social, autorizando, em conseqüência, a revisão judicial dos contratos, quando é o caso.

Isso significa que pode o juiz, em contratos tais, considerando abusivas cláusulas contratuais, revisar contratos bancários, que, mais especificamente, à luz das normas contida nos artigos 6º, inciso IV e V, 39, inciso IV e V e 51, contenham cláusulas abusivas, constatando-se que o CDC fala em excessiva onerosidade, observando-se que não faz referência a uma onerosidade qualquer, mas a uma excessiva onerosidade.

No entanto, PAULO R. KHOURI, na Revista do Consumidor de nº 50, em artigo sobre Juros no novo Código Civil, assim se manifesta:

"se o mutuário/consumidor quer modificar a cláusula da taxa de juros, só poderá lograr êxito se no processo for demonstrada a sua excessiva onerosidade. O magistrado poderá, inclusive, diante da dificuldade da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverter o ônus da prova, mas a onerosidade excessiva deverá ser demonstrada, fundamentalmente, através da prova pericial" (pág. 179/180).

No mesmo sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 292893/SE, no STJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em caso em que se discutia a incidência de juros reais, faz referência à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a abusividade, porém, com base em laudo pericial.

Ademais, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo juiz, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não é acauteladora, mas satisfativa do direito, a liminar autorizada no § 3º, do art. 84, razão pela qual se impõe ao Juiz, antes de concedê-la, uma severa apreciação quanto à relevância dos fundamentos da demanda e ao justificado receio de ineficácia do provimento final" (TAMG, AI 192574-2, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. 29.8.95).

4. Neste caso, o agravante só terá direito à manutenção da posse do bem se depositadas as parcelas vencidas e vincendas, nos valores originariamente contratados, conforme jurisprudência, inclusive, deste Tribunal, que, em casos idênticos, já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITOS QUE DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JUSTIFICA-SE O DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE OBJETIVA EXCLUIR OU IMPEDIR O CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDISCUTÍVEL A OBRIGAÇÃO DO AGRAVADO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS, TENDO EM VISTA, QUE NÃO PODE SER MODIFICADO AO ALVEDRIO DE UMA DAS PARTES CONTRATANTES. POSSE DO BEM MANTIDA COM O DEVEDOR. A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ NO SENTIDO DE PROIBIR O CREDOR DE INSCREVER O DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, ETC.) ENQUANTO PERDURAR AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTA EM JUÍZO A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. DITA MEDIDA PODE SER CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FACE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, A MEDIDA QUE O DEVEDOR NÃO

PODE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE ENQUANTO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO." (TJBA 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATORA. DESa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 12656-9/2009. JULGAMENTO: 01/07/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A SUSPENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES PACTUADAS DE FORMA PRÉ-FIXADA. VALORES ANTECIPADAMENTE CONHECIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMETO. Havendo discussão sobre os valores das prestações e ausente uma garantia para o credor, o valor controvertido deve ser objeto do depósito judicial para resguardar interesses das partes: do credor para se ver ressarcido do seu crédito; e do devedor para não incorrer em mora e acréscimos em decorrência do não pagamento do valor devido, se a decisão lhe for favorável." (TJBA, Al 47890-3/2007, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 22/01/2008).

5. No que tange a inscrição do nome do agravante nos órgão de proteção ao crédito, apesar da simples discussão judicial da dívida não ser suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, contudo, com a realização do depósito, em juízo, das parcelas nos valores originalmente contratados, neste sentido, estará o agravado impedido de inscrever ou manter a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, conforme entendimento do STJ (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/11/2003).

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela específica. Deferimento liminar. Não se reveste de ilegalidade, nem constitui abuso de poder o ato judicial que, initio litis, determinou se abstenha a ré de lançar a protesto título cambiário alusivo ao contrato, vedando qualquer negativação do nome do autor, em organismos de proteção ao crédito, enquanto sub judice a validade das cláusulas contratuais, desde que mantido o pagamento das prestações contratuais, no quantum originariamente fixado. Inadmissibilidade do depósito em valor irrisório. Provimento parcial do agravo" (TJ/BA, 4ª Cam. Civ., AgI nº 5.612-1/2004, Rel. Des. João Pinheiro de Souza).

6. Diante de tais considerações, defiro o efeito suspensivo requerido, tão somente, para determinar ao agravado que abstenha-se protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda a exclusão no prazo de 72 horas, estipula-se multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), caso ocorra descumprimento, ficando o agravante mantido na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito, em juízo, das parcelas nos valores contratados.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à ilustre Juíza a quo, para sua observância. Requisitem-se informações ao Juiz da causa, que deverão ser prestadas, no prazo legal.

Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005313-78.2010.805.0000-0 - DE LAURO DE FREITAS.
IMPETRANTE: GERALDO NUNES SOUZA.
ADVOGADA: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOLES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E C I S Ã O

Geraldo Nunes Souza, qualificado e representado por profissional legalmente habilitada, impetrou o presente mandado de segurança contra sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Lauro de Freitas.

Sustentou que figurou como réu numa queixa prestada perante o Juizado Especial Cível de Lauro de Freitas, que culminou com o julgamento pela procedência do pedido, condenando-o ao pagamento de R$ 17.575,00 (dezessete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), acrescido de multa de 2%, juros e correção monetária.

Defendeu a competência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial, argumentando que o mandamus visa discutir tão somente a competência da decisão proferida pelo juizado, valendo-se de jurisprudência do STJ para fundamentar o pleito.

Alegou que o Condomínio Beira Rio, que ajuizou a ação de cobrança de taxas de condomínio, não teria legitimidade, pois não foi regularmente constituído, razão pela qual não faria parte do rol das pessoas legitimadas a propor ação perante o Juizado Especial previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, tratando-se, na realidade, de uma "associação de moradores irregular" de um loteamento público.

Defendeu a existência de interesse público no feito, por se tratar de questão relativa à confrontação, uso e ocupação do solo, porém a intervenção do Ministério Público foi vedada em face do processamento perante o juizado especial.

Pugnou pela concessão da segurança liminarmente para que seja acatada a decisão do STF relativa à ADIN nº 1.706, para que seja aplicada ao caso concreto.

É o relatório

Impõe-se ressaltar, de logo, que este Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz de Direito do Juizado Especial.

A orientação emanada da Lei nº 9.099/95 aponta no sentido de que os Juizados Especiais se esgotam nas Turmas Recursais, não tendo, portanto, este Tribunal, competência para julgar recursos e ações intentadas contra as decisões dos seus Juizes.

Isso porque inexiste lei atribuindo ao Tribunal competência para julgar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial.

Ao contrário, a Resolução nº 12/2007 (o Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia), publicada em 23/08/2007, em seu art. 79, caput, dispõe que "as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais".

Os Juizados Especiais, e suas respectivas Turmas Recursais, portanto, têm, nos limites de sua competência, a última palavra no âmbito da instância jurisdicional ordinária, não sendo, o Tribunal de Justiça, o órgão revisor das suas decisões.

É o que se infere da seguinte jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RMS. LEI 9.099/95, ART. 41, § 1º. JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA CONCILIAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra sentença que, no Juizado Especial, homologa conciliação em ação de despejo, é do próprio órgão colegiado previsto no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, e não do Tribunal de Justiça. 2- Reconhecendo o Tribunal de Justiça a sua incompetência para o julgamento de mandado de segurança, interposto contra sentença do juizado especial, nada obsta que remeta os autos aquele juízo especial. 3- Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 10.235/MA, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 106)".

Alegou o impetrante que o mandamus visa discutir a competência do juizado, razão pela qual seria cabível a impetração perante o Tribunal, segundo jurisprudência do STJ.

Todavia a matéria sequer foi posta à análise perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, órgão competente para apreciar recurso contra decisões do Juizado.

O fato de o impetrante não ter efetuado devidamente a sua defesa perante o juízo impetrado pelo fato de seu advogado procurador, "idoso, de 74 anos, apesar de capaz (sic)", não ter se atrevido a contrariá-lo não se afigura justificativa plausível para a impetração do mandado de segurança perante o tribunal.

Com efeito, caso o acionado, ora impetrante, entendesse que o condomínio requerente não está incluído nas hipóteses mencionadas no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, caberia-lhe suscitar a ilegitimidade ativa deste perante o próprio magistrado do juizado, cuja decisão seria passível de recurso a ser interposto perante a Turma Recursal.

Diante do exposto, configurada a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente mandamus, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, órgão competente para apreciar o feito, nos termos do art. 79 da Resolução nº 12/2007, do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005559-74.2010.805.0000-0-DE SEABRA
AGRAVANTE: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA LEAHY E OUTROS
AGRAVADA: ÉRICA DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO: RÔMULO AZEVEDO ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls.19, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com antecipação da tutela, em que foi concedida a tutela a Agravada/autora, para que o Agravante/réu deixasse de incluir nome desta nos órgãos de restrição ao crédito, Serasa, SPC e demais, e, caso já tivesse incluso, excluísse-o no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa de R$1.000,00(hum mil reais). Foi deferida a gratuidade judiciária.

O Agravante, irresignado, sustenta que as provas acostadas aos autos não são capazes de, em sede de cognição sumária, conduzir a um juízo de probabilidade. Aduz que é notório se perceber que não existe qualquer verossimilhança nas alegações da Agravada/autora, estando evidente não haver a fumaça do bom direito. Insurge-se, outrossim, caso seja concedido o efeito suspensivo, seja reformada a decisão quanto a redução ou extinção do valor da multa cominatória. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final pelo provimento do agravo.

O recurso encontra-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, constata-se que o caso não revela, prima facie, os requisitos necessários para o seu deferimento.

No caso, a agravada propôs a ação de indenização pugnando pela concessão de antecipação de tutela no sentido de ter excluído o seu nome dos cadastros de inadimplentes nos órgãos de restrição ao crédito, considerando não ter adquirido nenhum bem junto à agravante, embasando-se a decisão impugnada nas alegações e documentos juntados nos autos, bem como no perigo da demora suportado pela agravada, caso o pedido seja julgado procedente ao final da demanda.

Por outro lado, que a multa só se aplica em caso de descumprimento da decisão judicial, tendo esta sido arbitrada como multa fixa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, não se verifica, em juízo apriorístico, o fumus boni juris apto a justificar a suspensividade pleiteada.

Ademais, tem-se que a especificidade do caso indica como medida adequada que o juízo de valor a ser emitido neste caso seja precedido da concretização do contraditório, por meio da intimação da parte agravada para responder a este recurso.

Ante todo o exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.

Cientifique-se o douto Juiz da causa do teor dessa decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo legal.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005163-97.2010.805.0000-0-DE FEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA LEAHY E OUTROS
AGRAVADA: JÚLIA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: RONALDO MENDES DIAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls.51/52, proferida nos

autos da Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer e Antecipação da Tutela, em que foi concedido a medida antecipativa a Agravada/autora, para que o Agravante/réu procedesse a exclusão do nome desta dos órgãos de restrição ao crédito, Serasa, SPC e demais, fixando multa diária no valor de R$100,00(cem reais), em caso de descumprimento do determinado. Foi deferida a gratuidade judiciária.

O Agravante, irresignado, sustenta que as provas acostadas aos autos pela autora/Agravada não são capazes de, em sede de cognição sumária, conduzir a um juízo de probabilidade. Aduz que é notório se perceber que não existe qualquer verossimilhança nas alegações da Agravada/autora, estando evidente não haver a fumaça do bom direito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final pelo provimento do agravo para a redução ou extinção do valor da multa cominatória.

O recurso encontra-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, constata-se que o caso não revela, prima facie, os requisitos necessários para o seu deferimento.

Com efeito, não se verifica, em juízo apriorístico, o fumus boni juris apto a justificar a suspensividade pleiteada.

Ressalte-se que a multa só será aplicada em caso de descumprimento da decisão agravada, mostrando-se o perigo da demora de forma inversa, ou seja, para o agravado, caso fique a aguardar a decisão do feio, com o nome negativado nos órgãos de crédito, além de que o valor se mostra dentro da razoabilidade.

Ademais, tem-se que a especificidade do caso indica como medida adequada que o juízo de valor a ser emitido neste caso seja precedido da concretização do contraditório, por meio da intimação da parte agravada para responder a este recurso.

Ante todo o exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.

Cientifique-se o douto Juiz da causa do teor dessa decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo legal.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005075-59.2010.805.0000-0-URUÇUCA
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL E OUTROS
ADVOGADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA E OUTROS
RELATORA: JUIZA MARIA DE LOUDES PINHO MEDAUAR

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da Vara Cível, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Uruçuca, que julgou procedente o pedido contido na exceção de incompetência de foro, determinando a remessa dos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais, proposta por JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS contra MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL E OUTROS, á Comarca de Aurelino Leal, para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Em suas razões, aduziu o agravante que o feito principal versa sobre relação de consumo, visto que o excipiente forneceu serviço médico ao excepto, causando-lhe danos passíveis de reparação; que o CDC estabelece claramente que o consumidor pode propor ação de responsabilidade civil no seu próprio domicílio, ex vi do inc I, art. 101 da Lei 9078/1990; que o agravado não prestou serviço voluntário e gratuito, visto que foi devidamente remunerado pelo mesmo; que o CDC é plenamente aplicável a essa relação especial, o que trás consigo, como consequência, a necessidade de observância, pelo SUS e seus agentes, de princípio e direitos básicos , em proteção e defesa do consumidor.

Por fim, pede pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela suspensividade do recurso de agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do que dispõe o art. 4º da Lei Nº 1060/1950.

Da leitura dos argumentos aduzidos na inicial e da documentação acostada, vislumbram-se os requisitos autorizadores da suspensividade pleiteada, principalmente se considerando a possibilidade de existir comprometimento da prestação jurisdicional caso sejam os autos remetidos para outro Juízo e, posteriormente, venha a se concluir pela competência do Juízo originário.

Diante disso, recebo o recurso e concedo o efeito suspensivo, para deter o envio dos autos à Comarca de Aurelino Leal, até o julgamento do agravo.

Cientifique-se a douta a quo do teor dessa decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intimem-se as agravadas para contraminutar o recurso, no prazo legal.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005756-29.2010.805.0000-0 - DE SIMÕES FILHO.
AGRAVANTE: GAMATRON RADIOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO: THIAGO PARANHOS DE MORAES SOUZA.
AGRAVADA: BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E C I S Ã O

Interpôs a agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito ativo, contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Simões Filho (fl. 17) que, nos autos da execução promovida contra o agravado, indeferiu pedido cautelar de bloqueio de créditos das faturas emitidas pelo executado; de intimação da Linde Gases Ltda. para que não pague ao executado, mas deposite judicialmente o valor que deve, até o limite da execução; e de rastreamento, através do Bacen-Jud, de contas correntes e aplicações financeiras da recorrida, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite da execução.

Em suas razões, sustentou que o pedido na verdade teria natureza cautelar, com o objetivo de garantir a satisfação de seu crédito, e que, caso não seja deferido, poderá lhe causar grave prejuízo, pois depende do seu crédito para poder honrar compromissos com seus funcionários, investir na capacitação técnica e aperfeiçoamento dos seus empregados, e ainda para comprar e dar manutenção a equipamentos, imprescindíveis à continuidade de suas atividades.

Não se vislumbra dos autos, a princípio, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida, mormente porque, conforme ressaltou o douto a quo no interlocutório impugnado, não há elementos a embasar a alegação da recorrente referente ao dano que lhe advirá, especialmente em relação ao desaparecimento do crédito da agravada, caso não seja deferida neste momento processual.

Diante disso, recebo o agravo, mas indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cientifique-se o douto a quo do teor dessa decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intime-se a agravada para contraminutar o recurso no prazo legal.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-97.2010.805.0000-0 - DE SALVADOR.
AGRAVANTE: TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADOS: LUIZ MACHADO BISNETO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DILAZE PATRÍCIA AMORIM GONÇALVES E NAYCA NEGREIROS FERREIRA.
AGRAVADO: SEVERINO PINHEIRO VIDAL.
ADVOGADA: LEILA PINHEIRO BELLINTANI.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

D E C I S Ã O

Interpôs a agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo ativo, contra decisão (fl. 85) do juízo da 28ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital que, nos autos da ação de despejo proposta pelo agravado, determinou o despejo imediato da recorrente.

Em suas razões, sustentou a agravante que o interlocutório impugnado deixou de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não tendo sequer concedido o prazo de 15 para desocupar o imóvel, previsto no acordo celebrado entre as partes.

Pugnou pela concessão da suspensividade, alegando que o despejo imediato constitui ônus excessivo, que ensejará grave dano de difícil reparação, por necessitar do imóvel para exercer sua atividade comercial, consistindo em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico.

Todavia a agravante peticionou à fl. 90, através de sua procuradora, com poderes para tal (fls. 19/22), pela desistência do agravo de instrumento, o que enseja a extinção do procedimento recursal.

Nessas circunstâncias, homologo a desistência para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal.

Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0005533-76.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO:CÍCERO DIAS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls.18, proferida pela MM. Juíza da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, que na ação ordinária para a Concessão de Benefício Previdenciário, com Antecipação da Tutela, indeferiu a medida antecipativa, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais para tanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Irresignada, assevera a Agravante, que os requisitos exitem, que se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laboral, comprometendo essa situação o sustento de sua família, estando demonstrados os fundamentos legais para respaldar o seu pleito. Pede, enfim, a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo a redação do art. 511 do CPC, o preparo deve ser comprovado concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa.

Verificado que o recolhimento das custas do recurso de agravo não foi efetivamente comprovado nos autos, não se deve conhecer deste, uma vez que a matéria é de ordem pública, sendo insusceptível de preclusão o exame pelo Tribunal ad quem, impondo-se, na espécie, a declaração da ocorrência de deserção.

No caso em tela, observa-se que a agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na sua petição inicial e também não o fizera no bojo do recurso do presente recurso.

Dessa forma, não tendo sido comprovada, no ato da interposição do recurso, a realização do seu preparo, há que ser declarado deserto o agravo de instrumento, mormente por não ser a Agravante beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JOGOS DE AZAR. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPROPRIEDA-

DE DA VIA ELEITA. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. A impetrante não litiga sob o amparo da gratuidade judiciária e não efetuou o preparo do recurso. Descabe a concessão da benesse nesta sede, uma vez que ela arcou com as despesas em primeiro grau, evidenciando sua capacidade econômico-financeira, e não requereu a concessão da AJG. Por outro lado, o remédio processual adequado para a satisfação da pretensão da impetrante era o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, em detrimento do mandado de segurança, incabível na espécie. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Crime Nº 71002179695, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 24/08/2009. Grifos acrescidos)

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557 do CPC, por ser deserto o recurso.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008495-36.2004.805.0274-0-DE VITÓRIA DA CONQUISTA
APELANTE: CASSIMIRA DA SILVA PORTO
ADVOGADO: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, fls.57, proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, na Ação de ALVARÁ JUDICIAL, extinguiu o processo sem exame do mérito, com base no art. 267 do CPC, por entender faltar uma das condições da ação, interesse de agir do autor/Apelante, sob o fundamento de que este usou inadequadamente o provimento jurisdicional pleiteado, porque o valor que quer seja liberado não se encontra disponível. Foi concedida a gratuidade judiciária.

Remetidos os autos a 2ª Instância, foram os mesmos distribuídos para a 1ª Câmara Cível, cabendo-me a função de relatora.

Observa-se às fls.77/78 o parecer da Ilustre representante da Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que os apelantes tomaram ciência da sentença em 1/11/2006, fl. 58, interpondo o recurso em 14/12/2006, quando já expirado o prazo de 15 dias a teor do art. 508, CPC,, não havendo ocorrido no referido período causa de suspensão nem de interrupção do prazo, conforme certidão de fls. 73.

Por tudo quanto exposto acima, na esteira do parecer ministerial, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente intempestivo.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005386-50.2010.805.0000-0-DE ITABUNA
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO:MAURÍCIO SILVA LEAHY E OUTROS
AGRAVADO: ALMIR CARDOSO GARCIA
ADVOGADO:JURANDY DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls.51/52, proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Material e Moral, com antecipação da tutela, em que foi concedido a tutela ao Agravado/autor, para que o Agravante/réu procedesse a exclusão do nome deste dos órgãos de restrição ao crédito, Serasa, SPC e

demais, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento do determinado. Foi deferida a gratuidade judiciária.

O Agravante, irresignado, sustenta que as provas acostadas aos autos não são capazes de, em sede de cognição sumária, conduzir a um juízo de probabilidade. Aduz que é notório se perceber que não existe qualquer verossimilhança nas alegações do Agravado/autor, estando evidente não haver a fumaça do bom direito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final pelo provimento do agravo para a redução ou extinção do valor da multa cominatória

O recurso encontra-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, constata-se que o caso não revela, prima facie, os requisitos necessários para o seu deferimento.

Com efeito, não se verifica, em juízo apriorístico, o fumus boni juris apto a justificar a suspensividade pleiteada.

Ressalte-se que a multa só será aplicada em caso de descumprimento da decisão agravada, mostrando-se o perigo da demora de forma inversa, ou seja, para o agravado, caso fique a aguardar a decisão do feio, com o nome negativado nos órgãos de crédito, além de que o valor se mostra dentro da razoabilidade.

Ademais, tem-se que a especificidade do caso indica como medida adequada que o juízo de valor a ser emitido neste caso seja precedido da concretização do contraditório, por meio da intimação da parte agravada para responder a este recurso.

Ante todo o exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.

Cientifique-se o douto Juiz da causa do teor dessa decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo legal.

P. I.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 0000325-61.2009.805.0125-0-Itapebi
APELanteS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E MARGARIDA DA CONCEIÇÃO
APELadOS: MARGARIDA DA CONCEIÇÃO E INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO
PROCURADOR FEDERAL: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e MARGARIDA DA CONCEIÇÃO contra sentença proferida na Ação Declaratória c/c com Condenatória com Pedido de Tutela Antecipada proposta MARGARIDA DA CONCEIÇÃO contra NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que julgou procedente o pedido inaugural, declarando a autora dependente econômica de seu convivente, Sr. Milton Gonçalves dos Santos, e por consequência condenou a suplicada a pagar pensão por morte a Margarida da Conceição nos valores normalmente aplicados à situação em epígrafe.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o juiz estadual da comarca de Itapebi, possui competência para julgar a presente ação, visto que não há Vara da Justiça Federal naquela Comarca. Todavia, tendo sido interposto recurso, a competência para processar o feito é do Tribunal Regional Federal da região, conforme dispõe o art. 109, §§3º e 4º e art. 108, inciso II da CF.

Por essas razões, declino a competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a remessa imediata dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0010350-23.2009.805.0000-0- DE SALVADOR
AGRAVANTE: LEYLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão de fls.67 dos autos, intime-se a Agravante, através do seu advogado, Bel. EDUARDO GONÇALVES MORAIS , OAB/SP nº214.067, para se manifestar nos termos desta, no prazo de 05(cinco) dias.

P.I.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003023-45.2005.805.0201-1.
APELAÇÃO CÍVEL nº 0003023-45.2005.805.0201-0 (80378-4/2008) - de PORTO SEGURO.
EMBARGANTE/APELADO: DIÓGENES CALDAS DE JESUS.
ADVOGADO: FREDERICO LISBOA MOURA.
EMBARGADA/APELADA: EMPRESA DE PESCA RIO BURANHÉM LTDA.
ADVOGADO: JAYME CARVALHO.
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pelas partes, intime-se a embargada para que se manifeste.
P. I.
Salvador, 27 de maio de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0078333-07.2007.805.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: FABIO MACEDO PIMENTEL; LUCAS GUIDA DE SOUZA; LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
APELADO: UELITON DE JESUS SANTOS
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra sentença do Juiz da 19ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em face de UELITON DE JESUS SANTOS, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, II e III, do CPC.

Inconformado, apelou o requerente, com as razões de fls. 55/71, sustentando, em síntese, que o CPC estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte, ante o disposto no §1º, do art. 267, como condição sine qua non à extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo fundamento dos incisos II e III, do mesmo artigo.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, permitindo-se a retomada do curso regular do processo.

É o relatório
7
1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

2. Da análise dos autos, percebe-se que o processo foi extinto com base nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, que dissertam:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nas hipóteses previstas no incisos II e III, o art. 267, § 1º, do CPC determina que haja a intimação pessoal, para que a falta seja suprida em 48 horas.

Logo, deveria, no caso, ter sido realizada a intimação pessoal do autor, ora apelante, para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme dispõe o § 1º, do art. 267, do CPC, fato que não ocorreu.

3. A respeito desta matéria, são os magistérios de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o artigo 267, §1º, do CPC (Código de Processo Civil Comentado, pág. 533, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição):

"Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de trinta dias. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção."

Assim, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. I - A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC). Somente se desatendida esta determinação é possível, então, extinguir-se o feito sem julgamento de mérito. Precedentes. II - Hipótese em que, ademais, a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240/STJ. Recurso não-conhecido." (Resp nº 314.679/PB, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, STJ. DJU 18.06.2001)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ementa: 1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito.
2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo auto"
3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 596897 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0179674, rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Julg. 17/11/2005 STJ. DJU 05.12.2005 p. 225)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.
- É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
- Supre-se a exigência de intimação pessoal pela intimação realizada por carta registrada, quando resta comprovado que, deste modo, o autor foi devidamente cientificado da necessidade de promover o andamento do processo, em determinado prazo, sob pena de sua extinção.
Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 205177 / SP ; RECURSO ESPECIAL1999/0017126-8, rel. Min NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, Julg. 07/06/2001 STJ. DJU 25.06.2001 p. 169)".

No mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Corte:

"AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA.
Ausência de intimação pessoal das partes. Sentença extintiva do feito, sem julgamento do mérito. Nos casos dos incisos II e III, art. 267, da Lei de ritos, o arquivamento do feito se dará após realizada a intimação pessoal dos interessados. Nulidade do decisório. Provimento do recurso". (TJ-BA- Apelação nº 283-2/2002, Rel. Des João Pinheiro de Souza, 4ª Turma)

"Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Processo, inicialmente, suspenso por inexistência de bens do devedor. Sentença terminativa, em razão do abandono da causa. Ciência pelo diário oficial. Necessidade de intimação pessoal do autor. provimento da apelação.
Para extinguir o feito, em razão do abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo. Inteligência do art. 267, inciso II, III, § 1°, do CPC. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-BA- Apelação nº 13.155-9/2003, Rel. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, 1ª Turma)
7
"Apelação Cível. Ação de Investigação de Paternidade. Ausência de intimação pessoal da defensoria pública e da parte do intuito de extinção do processo. Sentença anulada. A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor, nos

termos do art. 267, III, do CPC, pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas, consoante disposição do § 1°, do mesmo artigo e legislação". (TJ-BA- Apelação nº 39400-7/2003, Rel. Des. ROBÉRIO BRAGA, 1ª Turma).

4. Portanto, revela-se incabível a extinção do feito nos termos em que foi proferida na sentença hostilizada.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, segundo o qual "...se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença atacada e determinar a devida tramitação do feito, com o cumprimento do que dispõe o §1º, do art. 267, do CPC.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº001866-92.2008.805.0001-0-DE SALVADOR
APELANTE:BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: MARCELA FERREIRA NUNES E OUTROS
APELADA: JUCEMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição nº35094-7/2010, com a remessa destes autos à Secretaria desta Câmara.

Assim, intime-se a Apelada, através da sua advogada, Bela. Carla Nepomuceno, OAB/BA nº19.508, a fim de providenciar junto a esta Secretaria o requerido, no prazo de 05(dias).

P.I.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 27 de maio de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-31.2002.805.0120-0 - DE
ITAMARAJU

APELANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS: ATOS BATISTA COELHO E MILENA GILA FONTES
APELADA: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: ESTERFESON FONTES MARCIAL
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, constatei que, após ter sido julgada a presente apelação cível, em sessão realizada no dia 04/04/2010 (fl. 132), foi apresentado ao SECONGE, no dia 12/04/2010 (fls. 135/136) o pedido de substabelecimento de advogadas da apelante, acompanhado do pedido de publicações e intimações no endereço profissional da Dra. Milena Gila Fontes, antes da publicação do acórdão, ocorrida no dia 20/04/2010 (fl. 133v).
Às fls. 141/142, o mesmo substabelecimento foi reapresentado aos autos.
Em petição de fl. 147, a nova advogada da apelante, Dra. Milena Gila Fontes, requereu a devolução dos autos.
Contudo, constatei que o substabelecimento supra referido encontra-se subscrito pela Dra. Milena Gila Fontes e Dra. Natalie da Hora e Paz Santos, que transfere poderes para outros advogados. Entretanto, não se encontram nos autos o substabelecimento do Dr. Athos Batista Coelho, advogado da apelante, consoante instrumentos de procuração de fls. 42 e 83, em favor da Dra. Milena Gila Fontes e/ou da Dra. Natalie da Hora e Paz Santos.
É sabido que "sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (art. 37 do CPC).

Por tais razões, indefiro o pedido de vista dos autos requerido à fl. 147, ao tempo em que determino a retirada do seu nome da capa dos autos.
Publique-se.
Salador, de de 2010.

DESA. SARA SILVA DE BRITO
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0092694-63.2006.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADA: MARIANA SILVA ARAÚJO
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR AUTÁRQUICO: LUIZ SOUZA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CELESTE LAGO ANDRADE
APELADOS: JOÃO NERY DE CARVALHO e OUTROS
ADVOGADA: LORENA AMORIM NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

DESPACHO

1 - Vistos, etc … .
2 - Face a certidão retro, promova o SECOMGE as devidas anotações, procedendo, se necessário, a atualização da distribuição, consignando a relatoria originária do processo, inclusive a partir da data mencionada na certidão.
3 - Intime-se.
Salvador, 27 de maio de 2010.
BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002051-23.2010.805.0000-0 DE ITARANTIM
Autor : Cesar Fernandes dos Santos
Advogado: Iris Alves Lima
Estagiário: Raphael de Oliveira Lima
Réu: Cleusa Marai Silva Santos
Relatora: Desa. Sara Silva de Brito

D E C I S Ã O

O autor, Cear Fernandes dos Santos, já devidamente qualificada na inicial, promoveu a presente Ação Rescisória, baseado nos arts. 282, inciso IV, 321, 460 e 485, inciso, V do Código de Processo Civil, e arts. 1.59, incisos I e II, art. 1.668, I e 1.723 do Código Civil de 1916, com objetivo de desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única dos Feitos Cíveis da Comarca de Itarantim (fls. 154/156 e 157), que julgou procedente a Ação de Divórcio contra si proposta por Cleusa Maria Silva Santos, determinando a partilha dos bens imóveis e móveis, em proporções iguais, condenando o réu a pagar pensão alimentícia vitalícia a autora, determinou ainda a alteração do nome da autora, retirando-se o apelido de família do réu, e o condenou a pagar os ônus da sucumbência.
Requereu a antecipação da tutela para suspender o procedimento executório da decisão recorrida, até ulterior decisão final desta ação rescisória.
Decido.
Não obstante o disposto no 489 do Código de Processo Civil - A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
Contudo, na hipótese dos autos não resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer, prima facie, sobre a existência da verossimilhança das alegações da autora. Afinal, a sentença recorrida, que determinou a partilha dos bens entre as partes litigantes, foi embasada na prova produzida nos autos, não tendo o autor da presente rescisória contra ela interposto qualquer recurso, consoante carta de sentença de fls. 146/147.
Por tais fundamentos, indefiro a antecipação da tutela pleiteada e determino da citação da ré para contestar a ação, se assim desejar, no prazo de 30 dias, sob a cominação legal.
Salvador, de maio de 2010.

DESA. SARA SILVA DE BRITO
RELATORA
*republicado por incorreção.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010102-96.2005.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: MÁRIO FERREIRA ARAÚJO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: MOISÉS DE SALES SANTOS
AGRAVADO: OTÍLIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ VITAL ALVES
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0166994-64.2004.805.0001.

Em despacho de fl. 86 foi determinada a intimação do recorrente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o grande lapso entre a interposição do recurso e a conclusão dos autos para esta Relatoria.

Verifica-se à fl. 88 que, apesar de devidamente intimado, o agravante não se manifestou sobre a determinação publicada no DJE em data de 25/03/2010.

Constata-se que o agravante é carecedor do interesse de recorrer, fazendo emergir o entendimento de que o regular prosseguimento deste recurso deve ser obstado.

Nas lições do Mestre Nelson Nery Júnior, extrai-se que "Impõe o Código de Processo Civil que o autor da ação demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Pelo mesmo motivo, é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Embora este diploma processual tenha cuidado do tema juntamente com a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer constitui outro requisito à admissibilidade dos recursos, malgrado o tratamento uniforme previsto no Código de Processo Civil." (Grifo nosso)

Portanto, quanto a esse requisito, para ser viável, o recurso deve ser necessário e útil ao recorrente, devendo ser por ele demonstrada tal utilidade, viabilizando, assim, a melhoria de sua situação jurídica, o que não ocorreu neste caderno processual. Desta forma, patenteada a falta de interesse de recorrer, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, maio 27, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL-TJ/BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009534-97.2006.805.0080-0
ORIGEM: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - ANTIGA REAL SEGUROS
ADVOGADOS: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO
APELADO:MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE KUNRATH
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que há discussão sobre o valor do depósito feito à título de condenação, pelo ora Apelante. Ademais, não há recurso a ensejar apreciação por esta relatoria.

Assim, sejam os autos enviados ao SECOMGE para a devida baixa na distribuição e o seu conseqüente encaminhamento para o Juízo de piso, onde será apreciado o petitório em comento.

Publique-se e intime-se.

Salvador-Ba, maio 27, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TJ-BA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0137093-17.2005.805.0001-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MOYSÉS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
APELADO: FERNANDO ANTÔNIO THEOPHILO NEGREIROS
ADVOGADO:MARCUS BOREL SILVA MOREIRA
RELATOR:DES. GESIVALDO BRITTO.

D E S P A C H O

A parte Apelada requereu, às fls.233/234, a remessa dos autos à Vara de origem para levantamento de depósitos judiciais.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, às fls. 227/231, aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador-Ba, maio 27, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005724-24.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: REGINA CÉLIA SOUZA ANDRADE REP. POR SEU CURADOR CEZAR BONFIM SANTOS SOUZA
ADVOGADA: RENATA DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

REGINA CÉLIA SOUZA ANDRADE REP. POR SEU CURADOR CEZAR BONFIM SANTOS SOUZA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que indeferiu pedido de liminar, formulado na petição inicial da Ação de Procedimento Ordinário nº 0097992-31.2009.805.0001, proposta contra o Agravado.

Em suas razões, sustenta a Agravante ser portadora de Transtorno Mental Orgânico, não possuindo condições de gerir sua vida, motivo pelo qual foi interditada, sendo designado como curador o seu irmão, ora representante da Agravante, funcionário público estadual, segurado do Planserv, motivo pelo qual requer a sua inclusão, na qualidade de dependente, no plano de saúde do seu curador.

Assevera que o Douto a quo indeferiu o pleito maculando institutos constitucionais, apegando-se, primordialmente, à tese da satisfatividade da tutela antecipada, sem contudo realizar a preponderação dos interesses e a relevância do bem jurídico ora em discussão.

Aduz que o direito à saúde é intrínseco à pessoa humana e sua existência é o corolário do sistema jurídico pátrio, de acordo com a Constituição de 1988. Ao final, requer a concessão da tutela pleiteada, dada a existência do direito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgar as razões de fato e de direito apresentadas.

Preliminarmente, defiro à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Na espécie, a postulação da Agravante merece guarida deste Eg. Tribunal, tanto pela urgência reclamada advinda do quadro apresentado quanto pela imperiosa necessidade de banimento do equivocado decisum prolatado. O caso em questão requer análise, ainda que en passant, dada a peculiaridade da fundamentação esposada na decisão que indeferiu o pleito.

Em que pese a posição do Juízo a quo, no caso nos autos, a tutela antecipada possui a característica da satisfatividade reversível, constituindo provimento de caráter provisório, cuja decisão interlocutória poderá ser modificada ou revogada no curso do processo.
7
Preceitua o § 2º do art. 273 do CPC :

"§ 2º "Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

No entanto, verifica-se que a tutela ora requerida, em que pese possuir o caráter satisfativo, não está revestida do aspecto da irreversibilidade.

Ademais, dependendo do bem jurídico em discussão a exigência da irreversibilidade possui caráter relativo, como por exemplo, o direito à vida e saúde face ao patrimonial. Vejamos o posicionamento do mestre Arruda Alvim:

"É possível medida liminar satisfatória se houver 'juridicidade do pedido', como, ainda, se se constatar 'justificado receio de ineficácia do provimento final' (§ 3º, do art. 461). Quando a lei se refere que deve ser "relevante o fundamento", no fundo, quer, apenas, dizer que o pedido é juridicamente verossímil, à semelhança do texto do art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/1951 ('Lei do Mandado de Segurança')."

No entendimento deste julgador, o Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito é o agente promotor e mantenedor da paz, democracia e dos direitos fundamentais, trinômio relevante para a harmonia das relações sociais.

A decisão hostilizada, além de burlar os princípios constitucionais e doutrinários atinentes à espécie, tratou de demonstrar o quanto pode o Estado-Juiz agir em desalinho com os ideais de pacificação e justiça. Conforme conceitua Alexandre de Moraes, os direitos sociais são:

"(...)direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal."

Ademais, no caso em apreço, de acordo com o Código Civil vigente, a curatela está equiparada à tutela, valendo dizer que o tutelado, bem como o curatelado, tem no curador o seu responsável legal, cujo principal efeito é a condição de dependente para fins econômicos e assistenciais, como saúde, educação e guarda. Assim vaticina a Lei Substantiva:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Portanto, ao curatelado deve ser assegurado o mesmo tratamento dispensado ao filho menor, que é considerado dependente para todos os efeitos legais, mormente para a finalidade declinada neste feito.

Desta forma, estando presentes os requisitos necessários e com supedâneo no artigo 273, §2º do CPC, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, para determinar inclusão de REGINA CÉLIA SOUZA ANDRADE no plano de saúde(Planserv), na qualidade de dependente do titular CEZAR BONFIM SANTOS SOUZA.

Ouça-se a douta Representação do Ministério Público neste Egrégio Tribunal.

Intime-se o Agravado, para oferecer contrarrazões no prazo de lei, solicitando-se informações ao Juízo a quo, a serem prestadas no decêndio legal.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Ba, maio 27, de 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333- 63.2008.805.0128-0
EMBARGANTE: DERNIVAL DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPITANGA
ADVOGADO: KITIAN RIBEIRO
EMBARGADO: DALVA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SANTANA DIAS
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Câmara que proceda à juntada das petições constantes na contracapa destes autos.

Após, proceda-se à inclusão do presente feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, maio 27, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 08 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS.

OBSERVAÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNICA DO JULGAMENTO DEVERÃO SER FORMULADOS PELOS ADVOGADOS, NO DECORRER DOS 30 MINUTOS ANTECEDENTES AO INCIO DA SESSÃO, SALA 04.

1 - 0015952-92.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 23ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
ESTAGIARIO: CAMILO VELAME
ESTAGIARIO: LUANA BRAID
AGRAVADO: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

2 - 0167007-29.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FORMOSA DO RIO PRETO
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: ÚNICA
APELANTE: JOSE LEAO CARNEIRO
ADVOGADO: JOSE LEAO CARNEIRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MANOEL DA COSTA FILHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

3 - 0001618-41.2008.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
ORIGEM: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ALIMENTOS
VARA: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GLAUCO VINÍCIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA
APELANTE: LUCIANO PEREIRA SANTOS, REP. POR VERA LUCIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: ALDACI FERREIRA DA CRUZ
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO

4 - 0001322-94.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REVISÃO CONTRATUAL
VARA: 16ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANDERSON GABRIEL DANTAS AMORIM
ADVOGADO: RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA, LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

5 - 0025024-23.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0025024-23.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: LIBERATO DE LEITE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

6 - 0091051-07.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: CIRO CONCEIÇAO MASCARENHAS
ADVOGADO: IZABEL BATISTA URPIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

7 - 0000664-62.2009.805.0014 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ARACI
ORIGEM: AÇÃO DE DOAÇÃO
VARA: VARA CÍVEL
APELANTE: HERCULANO MIRANDA DA MATA
APELANTE: RAIMUNDA OLIVEIRA MATA
ADVOGADO: ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO
APELADO: EDNA MIRANDA DA MATA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

8 - 0038739-35.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0038739-35.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: TAMARA PAIVA SANTIAGO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

9 - 0001737-77.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: RAMON DA SILVA SCARPEL
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU
DEFENSOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

10 - 0001545-47.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ITAMBÉ
VARA: VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ELIANA AIRES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: WHALLAS CORREIA SANTOS
AGRAVADO: ERON RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: EDILENE FERREIRA COSTA
ADVOGADO: THADEU OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

11 - 0071053-48.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0071053-48.2008.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO
EMBARGADO: LOURIVAL MUTTI LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: DIANA PEREZ RIOS, ROBERTTO LEMOS E CORREIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CLAUDIA LULA XAVIER GARCIA
PROCURADOR DO ESTADO: : DURVAL RAMOS NETO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

12 - 0064543-68.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA
APELADO: ALBERTO HENRIQUE SHUMNEMANN
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

13 - 0149782-93.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INDENIZAÇÃO (REPARAÇÃO DE DANOS)
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: LUIZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE ASSIS GALRÃO
APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

14 - 0000537-49.2004.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO FRANCISCO DO CONDE
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: ÚNICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO: GIORLANDO GUIMARÃES SANTOS, DIONISIO REIS DOS SANTOS, RICARDO MARCOLIN
APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

15 - 0111057-93.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA, PRISCILA FABIO DANTAS, LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA, FABIO MACEDO PIMENTEL
APELADO: MARENILDE VIEIRA SIMOES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

16 - 0073743-50.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: INDENIZAÇÃO (REPARAÇÃO DE DANOS)
VARA: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: SELMA REGINA GONCALVES GONDIM FROTA
ADVOGADO: EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO
APELANTE: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO: ALINE DÊDA MACHADO SANTANA, RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

17 - 0002642-65.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: MARIA JOSE DE A FERNANDES
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

18 - 0052215-09.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELADO: TRASIBULO MENDES DA CRUZ
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA C. P. BARBOSA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

19 - 0055975-63.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: MARCIONILIO G LESSA FILHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

20 - 0045156-67.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
ESTAGIARIO: LUIZ FILIPE SA DE FREITAS
APELADO: ANTONIO ARAUJO BORGES DE BARROS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

21 - 0043656-63.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: NEWTEL ERMIRO F DE SOUZA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

22 - 0040581-16.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ADALICIO OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

23 - 0052490-55.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: PEDRO C CACHOEIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

24 - 0073395-81.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: ESTELITA H DOS SANTOS
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

25 - 0006881-15.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELADO: REX SCHINDLER

APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

26 - 0006434-27.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
APELADO: NEY ROCHA BANDEIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

27 - 0088931-35.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ALBINO HENRIQUE COSTA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

28 - 0055163-21.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: MARIA JUSTINA DE JESUS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

29 - 0050184-16.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
APELADO: HALAFER B S/A C IND P A A
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

30 - 0007955-07.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO: OZIEDSON BOMFIM MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

31 - 0008469-57.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA
APELADO: IMOBILIARIA VIANA BRAGA S/A
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

32 - 0033190-44.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0033190-44.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: MARTHA M DE S DANTAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

33 - 0038658-52.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0038658-52.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: ANTONIO CAETANO DE JESUS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

34 - 0055807-61.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0055807-61.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: NILDA RAMOS DE ARAUJO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

35 - 0072164-53.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0072164-53.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: SITERS INTERNACIONAL SISTEMA DE PLANOS DE SAUDE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: LUCIANO CAMPOS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

36 - 0001873-74.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
AGRAVADO: SAULO DA CRUZ RAMOS
ADVOGADO: MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA, VÍTOR SOUZA CUNHA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA

37 - 0069779-98.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0069779-98.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: CARLOS ORLEANS FIGUEREDO DE ANDRADE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

38 - 0030849-45.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0030849-45.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: FABIANA DUARTE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

39 - 0020240-06.2007.805.0113 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0020240-06.2007.805.0113 - 0
COMARCA: ITABUNA
ORIGEM: RESTITUIÇÃO
VARA: 1ª VARA CIVEL
EMBARGANTE: ITACOMCAL- ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA
EMBARGADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CELSO SIQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALLES BRITO

40 - 0014538-66.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0014538-66.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: MAYO INCORPORADORA LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

41 - 0030912-07.1996.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0030912-07.1996.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: STATUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

42 - 0006059-77.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: ORDINÁRIA
VARA: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: ANA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE: ANATALIO SANTOS BATISTA
AGRAVANTE: ANTONIO FERREIRA CARNEIRO
AGRAVANTE: DEMETRIO FRANCISCO MOREIRA FILHO
AGRAVANTE: DEUZA BARBOSA LIMA
AGRAVANTE: EUDES COSTA SANTOS
AGRAVANTE: EUNICE DA SILVA MATTOS
AGRAVANTE: EVERALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA HELENA LIMA DO LAGO
AGRAVANTE: OLGA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ORLANDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE: RAIMUNDA SOUZA LEAL
AGRAVANTE: VILMA BORGES HUMILDES COSTA
AGRAVANTE: WILSON DEUSDEDITH DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE: ZUELANDIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA
AGRAVANTE: ELIUDE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: BRUNO BASTOS AMORIM, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

43 - 0061061-15.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0061061-15.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCCUÇÃO FISCAL
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADO: LAURA R COSTA SANTOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: ROSANA BARBOSA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

44 - 0107996-64.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EMBARGOS A EXECUÇÃO
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES
APELADO: JAYME LOPES DE FREITAS NETO
ADVOGADO: LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

45 - 0081759-95.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ANA CLAUDIA MARTINS BARROS SPINOLA
APELADO: LEONARDO DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO: VALDEMIR FERREIRA LUCENA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS

46 - 0002613-32.2010.805.0000 - 1 AGRAVO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
VARA: 24ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO, EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN, GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES
AGRAVADO: BANGU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: MARIA ADRIANA DAUTO BRITO TENORIO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SANTOS NOVAES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

47 - 0137093-17.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0137093-17.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
VARA: 14ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MOYSES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO THEOPHILO NEGREIROS
ADVOGADO: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

48 - 0007959-95.2009.805.0000 - 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007959-95.2009.805.0000 - 0
COMARCA: CANAVIEIRAS
ORIGEM: GUARDA
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: MARIUS DAHLER
ADVOGADO: NICODEMES SOUZA LIMA
EMBARGADO: KÁTIA REGINA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: GILDÁSIO DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

49 - 0042281-12.2007.805.0001 - 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) REEXAME NECESSÁRIO 0042281-12.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: DECLARATÓRIA
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: ILPISA - INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A
ADVOGADO: MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL
PROCURADOR DO ESTADO: : VICENTE OLIVA BURATTO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

50 - 0000819-73.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000819-73.2010.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO: WELLINGTON CERQUEIRA, PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO: IOLANDA MARIA DE BARROS SANTANA
ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

51 - 0001916-11.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 11ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
ADVOGADO: LORENA DE SOUZA ANDRADE, VANIA APARECIDA SILVA
AGRAVADO: ROSANE MAGDA SANTOS
ADVOGADO: RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS, EMÍLIA BESSONOWA ROSA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

52 - 0011546-28.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VARA: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMILIO NADIER LISBOA
AGRAVADO: DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES MATOS SOUZA
ADVOGADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): WASGHINGTON CARIGE

53 - 0162595-16.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: VERA LUCIA DA CONCEICAO DE JESUS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: IVÃ AUGUSTO LEÃO DE OLIVEIRA FEDULO
ESTAGIARIO: NILSON SALUM C. DOURADO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

54 - 0045598-47.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS
APELADO: ILDENIZE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

55 - 0041158-42.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS
APELADO: EDER OLIVEIRA DE JESUS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

56 - 0026601-84.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

APELADO: GILBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: PRISCILA FABIO DANTAS, FABIO MACEDO PIMENTEL
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

57 - 0080438-83.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REINTEGRAÇAÕ DE POSSE/MANUTENÇÃO DE POSSE
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: DIBENS LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA, PRISCILA FABIO DANTAS
APELADO: RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

58 - 0058345-97.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA
ADVOGADO: BRUNO REIS LOPES, FABIO MACEDO PIMENTEL
APELADO: JIVALDO PEREIRA LIMA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

59 - 0016138-18.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016138-18.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EMBARGOS DO DEVEDOR
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGADO: CPFL COMPANHIA PAULSTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, JOÃO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELES
EMBARGANTE: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: RAFAEL LOPES E OUTROS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

60 - 0016053-32.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016053-32.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SIMÕES FILHO
ORIGEM: EXECUÇÃO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: RENATO DOS HUMILDES E OUTROS, SILVIO PINHEIRO
EMBARGADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO E LIGAS CPFL
ADVOGADO: JOÃO CARLOS TELLES, LEONARDO DIAS TELLES
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

61 - 0016053-32.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016053-32.2009.805.0000 - 0
COMARCA: SIMÕES FILHO
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
EMBARGANTE: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, PEDRO BORGES DA SILVA TELES
EMBARGADO: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: JANILDA SALES PEREIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

62 - 0005443-65.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, LUIS EDUARDO PIRES SANTOS
APELADO: MARCO ANTONIO GOMES DA ROSA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

63 - 0006006-93.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DAIANA MONTINO CARNEIRO
APELADO: IVONETE BITTENCOURT DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

64 - 0005979-76.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: REINTEGRAÇAÕ DE POSSE/MANUTENÇÃO DE POSSE
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: VINICIUS MOREIRA BATISTA
APELADO: DIOGENES TAVARES DE ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

65 - 0144231-93.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 19ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS
APELADO: SARA TEIXEIRA SOARES
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

66 - 0000658-65.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: OSVALDO NETO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO: LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA
APELANTE: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

67 - 0037735-74.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: LUCAS GUIDA DE SOUZA, LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
APELADO: CANDIDA MARIA RIBEIRO SACRAMENTO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

68 - 0000333-63.2008.805.0128 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000333-63.2008.805.0128 - 0
COMARCA: ITAPITANGA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: ÚNICA
EMBARGANTE: DERNIVAL DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPITANGA
ADVOGADO: KITIAN DE JESUS RIBEIRO
EMBARGADO: ELECI LOPES DA SILVA
EMBARGADO: DALVA SOUZA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOANA MARIA DA SILVA NETA
EMBARGADO: JULIANA NERI DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE CARLOS SANTANA DIAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

69 - 0001551-29.2008.805.0225 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001551-29.2008.805.0225 - 0
COMARCA: ITAPITANGA
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
VARA: ÚNICA

EMBARGADO: ROMILDA INÁCIO SANTOS FREITAS
ADVOGADO: JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS
EMBARGANTE: DERNIVAL DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPITANGA
ADVOGADO: KITIAN DE JESUS RIBEIRO
EMBARGADO: RITA MESSIAS BARRETO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

70 - 0017086-20.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
VARA: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
APELADO: MERCIA PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: VINICIUS MOREIRA BATISTA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

SALVADOR, 27 DE MAIO DE 2010
ROSENCÍLIA BARRETO
SECRETÁRIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS RESPEITÁVEIS ACÓRDÃOS PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS

0088869-92.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: EVEREST CONSTRUMAR LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA QUE LAVRARA O VOTO VENCIDO

0088924-43.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
APELADO: JOAO FELIPE SOBRINHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0119708-32.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: SAPATARIA SANTANA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0003716-11.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
DEFENSOR: ISABEL CRISTINA SOUZA NEVES ALMEIDA
AGRAVANTE: SELF SERVICE SANTANA COMERCIO DE REFEICOES LTDA
AGRAVADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: REJEITADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES), NO MERITO NEGOU-SE PROVIMENTO-UNANIME

0001791-43.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: CAROLINA CRISPIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): MARCELO GOMES SOTTO MAIOR, PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA, ANGELA MASCARENHAS SANTOS, PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS, RUI DE MACEDO CHAVES, PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA, MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0001512-57.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALVADOR
AGRAVANTE: ANGELA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): ANGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0127567-21.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: AMILTON DE JESUS SALES
ADVOGADO(S): PAULO SANCHES DOS REIS
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): LUCAS GUIDA DE SOUZA, FABIO MACEDO PIMENTEL
ESTAGIARIO: MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0098153-75.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: EDUARDO BARATTO
ADVOGADO(S): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL S/A
ADVOGADO(S): FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0040553-48.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: IMOBILIARIA FIGUEREDO LTDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, DESIGNADO O DES. GESIVALDO BRITTO PARA LAVRAR O ACORDAO

0065356-95.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ROSAL MANUFATURA ROUPAS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0012494-04.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012494-04.2008.805.0000 - 0
COMARCA: DIAS D´ ÁVILA
EMBARGADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE DIAS D´AVILA
ADVOGADO(S): CAROLINA TORRES DIAS
EMBARGANTE: ASTRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): MARCIO MARTINS TINOCO, TATSON CABRAL PIZZANI
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
REVISOR(A):
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0003318-64.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
AGRAVADO: CRESAUTO VEICULOS S.A
ADVOGADO(S): CALINA TOSTA PEDREIRA SANTOS, FELIPE BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL, ORLANDO KALIL FILHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: REJEITADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES),NO MERITO DEU-SE PROVIMENTO - UNANIME

0012842-56.2007.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012842-56.2007.805.0000 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGADO: LEMUEL BRUNO TAETS
EMBARGADO: ADA TAETS
ADVOGADO(S): ANTONIO WALDEMAR AVENA
EMBARGANTE: PORCINO LOPO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(S): RENATA PINTO CARDOSO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0017267-58.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: JEQUIÉ
AGRAVANTE: CELIA MARIA REIS SANTOS
ADVOGADO(S): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO
AGRAVADO: BEATRIZ E BRUNA DA SILVA NUNES REP.POR, PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): DANIELA MUNIZ GONÇALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0143818-90.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
APELADO: POLIRODAO POLIMENTOS RODAS E ACESSORIOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0052420-38.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: CONSTRUTORA JOSÉ LESSA RIBEIRO S/A
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, DESIGNADO O DES. GESIVALDO BRITTO PARA LAVRAR O ACORDAO

0025633-06.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ELIZABETH ARGOLO SACRAMENTO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0038558-97.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, SENDO DESIGNADO PARA LAVRAR O VOTO VENCIDO

0002312-35.2006.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: LUCIA HELENA PAULA DA SILVA
ADVOGADO(S): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000087-90.2009.805.0206 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: QUEIMADAS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE QUEIMADAS VARA CIVEL
INTERESSADO: ANDRE LUIZ SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE QUEIMADAS
INTERESSADO: EDVALDO CAYRES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO(S): TERCISIO DE ANDRADE BERNARDO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): ADEMÁRIO RODRIGUES
DECISÃO: "INTEGROU-SE A SENTENÇA, À UNANIMIDADE".

0011002-40.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: EUNAPOLIS BA
AGRAVANTE: COMANDU-CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA AMBIENTAL URBANO DE EUNAPOLIS

ADVOGADO(S): JOSE HENRIQUE BARBOSA
AGRAVADO: ERTON SESQUIM SANCHEZ
ADVOGADO(S): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0010494-31.2008.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: JACOBINA
AGRAVANTE: ADILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JORGE MEIRELLES FREITAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
PROCURADOR(A): WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0176183-03.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JONAS MOURA ROCHA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0055828-03.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: NEUZA DANTAS FONTES
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, SENDO DESIGNADO PARA LAVRAR O VOTO VENCIDO

0101476-64.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: COHAMOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, SENDO DESIGNADO PARA LAVRAR O VOTO VENCIDO

0129740-57.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOAQUIM BATISTA DE MACEDO
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0133745-59.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: LUCILIA CARDOSO DE JESUS SILVA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0136654-74.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: COHEABA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0006654-78.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: ADALBERTO ALVES VILELA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO RELATOR, DESIGNADO O DES. GESIVALDO BRITTO PARA LAVRAR O ACORDAO

0018398-95.1991.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: ECONLEASING ARRENDAMENTOS S/A
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, DESIGNADO O DES. GESIVALDO BRITTO PARA LAVRAR O ACORDAO

0024162-42.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: CONPRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0032945-52.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: TOPAZIO HOTEIS E TURISMO LTDA.
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA CONTRA O VOTO DO DES. CLÉSIO ROSA, DESIGNADO O DES. GESIVALDO BRITTO PARA LAVRAR O ACORDAO

0038957-63.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOAO CRISTOMO ROSA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0026878-52.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: ELENA GARCIA ADAN
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0027772-18.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: G ANDRADE CIA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0149702-03.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ROMAO ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - MAIORIA

0016437-29.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: AMARGOSA
AUTOR: ALEXSANDRA MOTA DE SOUSA
ADVOGADO(S): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES
REU: ANTONIO CARLOS LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO(S): LÚCIO FLÁVIO ANDRADE LOPES E OUTROS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS
DECISÃO: REJEITADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES),NO MERITO DEU-SE PROVIMENTO - UNANIME

0082148-85.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0082148-85.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: VALDISIA LAURINDO BISPO DOS SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO: : ANTONIO SÉRGIO MIRANDA SALES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULOCARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSORIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0062092-21.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(S): MARIA ELISA CALDAS SANTOS, LUCIANO VEIGA PORTELA, PRISCILA FABIO DANTAS, FABIO MACEDO PIMENTEL
APELADO: DULCILENE CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO(S): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0029526-19.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: GEAM RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO(S): EDNA SANTOS PEREIRA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): TICIANA CARVALHO DA SILVA, CAROLE CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0114208-38.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0114208-38.2007.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: JESSICA ALVES LIMA MENEZES
ADVOGADO(S): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
EMBARGADO: MIRIAN ALVES LIMA ,POR SI E REPRESENTANDO JESSICA ALVES LIMA MENEZES
PROCURADOR DO ESTADO: : ANDRÉA GUSMAÃO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0007004-81.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0007004-81.1997.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
EMBARGADO: TEMASHI MANUTENCAO TECNICA DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:: PÉDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0078185-25.2009.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0078185-25.2009.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(S): VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
EMBARGADO: ROQUE ASSIS SANTOS
ADVOGADO(S): CRISTIANE RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000192-05.2003.805.0036 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAETITÉ
APELADO: REGINA MARIA DE MATOS LIMA
ADVOGADO(S): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JAILSON TRINDADE NEVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000029-44.1990.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
APELANTE: JARDELINA OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(S): LUCIA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO
APELADO: WALTER CERQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO(S): REINALDO SANTANA LIMA E OUTROS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0030883-20.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
APELADO: LUIZA E DA COSTA VARGENS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0149817-48.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S): CLAUDIO FERREIRA DE MELO, ELAINE MARIA GONÇALVES, DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO SZCZERANSKI SILVESTRINI
APELADO: JEFERSON DE ASSUNCAO AURELIANO
ADVOGADO(S): ANA PAULA GUIMARÃES BORGES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0125333-03.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: RUY ANTONIO MIRANDA SOUZA
ADVOGADO(S): MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(S): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ÂNGELA SOUZA DA FONSECA, CAROLINA CAIRO CALMON DE SIQUEIRA, SILVANA SANTOS SILVA, VICTOR PASSOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: REJEITADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES), NO MERITO NEGOU-SE PROVIMENTO-UNANIME

0137326-09.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO: NILMA MASCARENHAS RODRIGUES
ADVOGADO(S): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0081478-47.2002.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0081478-47.2002.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: AUGUSTINHO CAMPOS DE JESUS
EMBARGANTE: ENALDO LIMA VIANA
EMBARGANTE: WILTON NORONHA DE CARVALHO
EMBARGANTE: EDSON LOURENCO SILVA CARVALHO

EMBARGANTE: HUMBERTO COSTA STURARO FILHO
EMBARGANTE: ALZIBERTO FRANCISCO CONCEICAO PEREIRA
EMBARGANTE: JOSE SERAFIM DOS SANTOS
EMBARGANTE: LOURIVAL BISPO DE ARAUJO FILHO
EMBARGANTE: ANTONIO SOUZA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A):
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE".

0000030-22.2007.805.0213 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
APELANTE: COMERCIAL DE CEREAIS E ESTIVAS MENDONÇA LTDA
ADVOGADO(S): ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): DARIO LIMA EVANGELISTA, ELISA MARA ODAS, CAMILA OLIVEIRA DE MACEDO
APELANTE: ALLAN GONÇALVES SILVA
APELADO: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULOCARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0024049-98.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: LOLITA C DE CAMPOS DANTAS
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0150309-16.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ELIENE ROSANGELA SANTOS CIDREIRA
APELANTE: LAZARINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR: GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: RITA TOURINHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
PROCURADOR(A): JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0062003-37.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MARCOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, EDUARDO DA SILVA ROCHA
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0134306-44.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(S): CAROLINA CAIRO CALMON DE SIQUEIRA
APELADO: VITORINO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0147812-29.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: LEBRAM CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0024391-89.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO, CAROLE CARVALHO DA SILVA
APELADO: ANTONIO EDMILSON MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO(S): EPIFÂNIO DIAS FILHO, TAINARA REIS AFLITOS
ESTAGIARIO: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001119-12.1995.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: ROSEMBLAITE COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULOCARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0087882-46.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(S): VERBENA MOTA CARNEIRO
APELADO: ARILSON DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO(S): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0019615-49.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: SIMÕES FILHO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE SIMOES FILHO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 29º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
INTERESSADO: ELISANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(S): KARINA MARTUSCELLI AZEVEDO
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SACFI S.A
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS
DECISÃO: "JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO, À UNANIMIDADE".

0085422-13.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA, LUCIANA MASCARENHAS NUNES, MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ
APELADO: LUCIVAL SOUZA ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0125359-30.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE FERREIRA
APELADO: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0116315-94.2003.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0116315-94.2003.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL
EMBARGADO: ANDREA CALDAS DIAS LIMA
ADVOGADO(S): MARILENE SANTOS QUEIRÓS DOS REIS FERRAZ FRAGA, ISADORA MARIA LOPES TAVARES, JULIANNE NUNES SILVA, CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE, CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA, CRISTIANE ROCHA MENDES, APARECIDA DO ROSARIO FELIX, CELIA TERESA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
REVISOR(A):
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0031791-96.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ILDASIO MARQUES TAVARES
ADVOGADO(S): EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA
APELADO: ENOE E HILDA LOPES PONTES DE MARQUES TAVARES, ASSIST. POR SIMONE LOPES PONTES DE M. TAVARES
DEFENSOR: ANA VIRGINIA ROCHA ARBEX HERNANDES
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
PROCURADOR(A): ZURVAL GONCALVES FERREIRA
DECISÃO: "REJEITADA AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE".

0000160-15.2009.805.0254 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0000160-15.2009.805.0254 - 0
COMARCA: TANQUE NOVO
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(S): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, HARIANNA DOS SANTOS BARRETO
EMBARGADO: CLAUDIA ROBERTA BATISTA VIANA
ADVOGADO(S): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A):
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0078508-64.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO

APELADO: ARISANGELO DA SILVA MOTA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0047109-37.1996.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: LEONOR ADALGINA DANTAS MODESTO
APELANTE: CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(S): EDUARDO FRAGA, ISABEL COELHO DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0131146-40.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(S): FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS
APELADO: RIVANALDO RAMOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0161592-26.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): VINICIUS MOREIRA BATISTA
APELADO: MARCELO JACKSON PEIXOTO SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0003124-71.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0058893-06.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE MOREIRA SANTOS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0088504-38.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOSE REBOREDA REY
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0137709-50.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): VINICIUS MOREIRA BATISTA
APELADO: RENILDA MARIA DE ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000221-19.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JUCIVAL FRANCISCO DE JESUS
APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO(S): FLÁVIA TRINDADE DE ALMEIDA, CAROLINA BERTÃO DE JESUS, JANAINA ELISA BENELI, NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0100273-57.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: GEORGE SANTANA BONFIM
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A
ADVOGADO(S): ANDERLÉA LEMOS SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0134270-07.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JOSE F DA S GUIMARAES
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0146261-14.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: JOAO ALVES DE CARVALHO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0154641-26.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: CASSIANO CARDOSO VARGAS
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0011249-28.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE GUILHERME P LAFUENTE

PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0016768-81.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: EDSON FERREIRA PIRES
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0016660-52.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: DANIEL MONTEIRO
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000197-41.2007.805.0277 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: XIQUE-XIQUE
APELADO: JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): RINALDES MARTINS BARROS
APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0008451-36.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: ORLANDO PESSOA GARCIA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0128884-59.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO(S): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
ESTAGIARIO: BERNARDO MACIEL
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO(S): FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CAROLINA MONTENEGRO RABELLO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0058931-37.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES, MARCELO BRAGA DE ANDRADE
APELADO: MARIA VANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S): MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS, SARA LOPES DA SILVA, CARINE SANTANA DE SOUZA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0041654-71.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): ANDERLÉA LEMOS SILVA
APELADO: JADILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(S): EPIFÂNIO DIAS FILHO
ESTAGIARIO: NEWTON RODRIGUES DIAS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
REVISOR(A): DES. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0079235-04.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0079235-04.2000.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO
EMBARGADO: ROSANA ASSUMPCAO CRUZ
ADVOGADO(S): ANA LÚCIA FERNANDES SILVA
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0001492-69.2000.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
APELANTE: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO(S): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, BRUNO HENRIQUE DE AZEVÊDO POTTES
ESTAGIARIO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES
ESTAGIARIO: RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA
APELADO: JOSE PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO
APELANTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
APELADO: AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, À UNANIMIDADE".

0168289-73.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: VERA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0015855-41.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR
APELADO: FENIX-IMOVEIS URBANOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0171854-45.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: IZIDIO SOARES
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0153715-45.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: RUBEM MONTEIRO DOREA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0153450-67.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES
APELADO: AILTON LOPES SANTOS
APELADO: VALDINEY CERQUEIRA ZAMES
APELADO: PAULO CESAR MIRANDA DA SILVA
APELADO: DIELSON SILVA SOUZA
APELADO: VERIDIANO BATISTA PEDREIRA
APELADO: NESTOR NOVAES DE SOUZA NETO
APELADO: ROBSON ROBERTO SILVA MENEZES
APELADO: VANDERLEY MORAES SOUZA
APELADO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0115617-15.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ANTERIO LUIZ DE SANTANA COSTA
ADVOGADO(S): LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO, MÁRCIA ARAÚJO DOS SANTOS, FLÁVIA TRINDADE DE ALMEIDA, TACIANA DE ARAÚJO MARQUES, CAROLINA BERTÃO DE JESUS, JANAINA ELISA BENELI
ESTAGIARIO: EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0004415-96.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS, LUCAS GUIDA DE SOUZA, FABIO MACEDO PIMENTEL
ESTAGIARIO: JORGINA DA SILVA SANTOS
APELADO: ERISVALDO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, DAISY KELLY DE SOUSA BORGES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0026669-49.1998.805.0001 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0026669-49.1998.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
EMBARGANTE: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO
ADVOGADO(S): SAMUEL CORDEIRO FAHEL, RUYBERG VALENÇA DA SILVA, LUCAS TEIXEIRA VALENÇA
EMBARGADO: ART FILMS S/A
ADVOGADO(S): ANA MÉRCIA AZEVEDO N. SANTA BÁRBARA E OUTROS
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
2º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0078261-98.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: GERHARD LANG
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA
ESTAGIARIO: SERGIO CAL ZACARIAS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE
APELADO: HSBC BANCO BAMERINDUS
APELADO: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(S): FERNANDO MARIO PIRES DALTRO
RELATOR(A): DES(A). MARIA JOSE SALES PEREIRA
REVISOR(A): DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0081020-20.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, LUIS EDUARDO PIRES SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0076170-83.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: ODERVALDU DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0079624-71.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): ANDERLÉA LEMOS SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA
APELADO: EDSON COELHO SILVA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0090394-26.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(S): MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA, ANA PAULA TORRES MUNIZ, VANESSA DA SILVA SANTANA , MOISES BATISTA DE SOUZA
APELADO: PAULO ROBERTO VINHAS DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0005540-37.2001.805.0080 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0005540-37.2001.805.0080 - 0
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: ROSANA QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO(S): JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA ANETO, MURILO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO MORAES LOBO
ADVOGADO(S): MURILO DE SOUZA SILVA, JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
EMBARGADO: NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO(S): REINALDO COPELLO DE CERQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
3º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
DECISÃO: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

0004452-50.2005.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
APELADO: LUZINETE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(S): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
APELANTE: LUIZ CARLOS BATISTA NASCIMENTO
APELANTE: LINDAURA BATISTA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(S): JOSE BONIFACIO COSTA FILHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA
DECISÃO: REJEITADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES), NO MERITO NEGOU-SE PROVIMENTO-UNANIME

0039204-10.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
APELADO: JOSE JOAQUIM GIL FERREIRA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001262-27.2008.805.0151 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SOUTO SOARES
APELANTE: EUCIDINEY ALVES VIANA
APELANTE: CONSILIA SONIA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(S): YSNAYA POLIANNA ARAÚJO DOS SANTOS, GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
3º JULGADOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0005881-31.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: JEQUIÉ
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE REIS NUNES
ADVOGADO(S): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO
AGRAVADO: BEATRIZ E BRUNA DA SILVA NUNES,REP.POR PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): DANIELA MUNIZ GONÇALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º JULGADOR(A): DES(A). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

SALVADOR, 27 DE MAIO DE 2010
ROSENCÍLIA BARRETO
SECRETÁRIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL n.º 0015803-96.2009.0000-1 em MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 0015803-96.2009.805.0000-0
AGRAVANTE : WM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO : OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR.
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.
RELATORA : Desa. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc....

WM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de litisconsorte passiva necessária, insurge-se contra a decisão de fls. 146/148 que, apreciando o pedido liminar formulado pelo impetrante, deferiu o mesmo para determinar o recebimento, também no efeito suspensivo, do apelo interposto, o que impediu a execução provisória da sentença apelada.

Aduz, o agravante, a ausência de prova pré-constituída a sustentar a alegada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, não havendo nos autos prova do ato impetrado, qual seja, a decisão que recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Nesta segunda análise dos autos, forçoso admitir que assiste razão ao agravante, razão pela qual a decisão agravada deve ser reconsiderada.
Nos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 19ª ed. Pág 54).

Para processamento da ação mandamental, portanto, é imprescindível a prova do ato que se imputa ilegal, isto já no momento da propositura da ação, em razão da ausência de dilação probatória.

Em que pese a manifestação da douta Procuradora às fls. 202/210, a prova do ato impetrado é formalidade técnica indispensável, não sendo suprida com a prestação de informações da autoridade coatora.

Registre-se não ser o caso de aplicação do parágrafo 1º, do artigo 6º da nova lei de Mandado de Segurança, que assim dispõe:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1o No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Considerando a natureza do ato impetrado, o impetrante tinha plenas condições de fazer a prova no momento da propositura deste writ.

A presente ação mandamental, instruída com 131 documentos, deixou, surpreendentemente, de apresentar o ato impetrado, não havendo como se lhe dar seguimento.

Isto posto, diante da ausência de prova do ato impetrado DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, reconsiderando a decisão agravada, desta feita INDEFERINDO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, com base nos art. 10, da Lei 12016/2009, denegando, consequentemente, a segurança vindicada.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Desa. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0014942-35.2007.805.0080-0 - Feira de Santana-Ba.

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.
ADVOGADO: KARINA PINTO ANDRADE, ALISSON GOMES DA SILVA.
APELANTE: FERNANDO LIMA MENEZES, ALDEMAR SANTOS DE GOIS
ADVOGADO:JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, ANDERSON ÍTALO PEREIRA
APELADO: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, Rep. Por Anabel Dias da Silva
ADVOGADO: JOELSON DO ROSÁRIO NASCIMENTO
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc....

Considerando o pleito de fl. 394, encaminhe-se os presente autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que providencie, junto ao SECOMGE, a retificação da qualificação das partes, considerando as apelações de fls. 330 e fls.357, devendo ser consignadas, no rosto dos autos, as devidas correções.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0001071-26.2009.805.0125-0
Apelante: CEF - Caixa Econômica Federal
Advogados: Veruschka Fernandes Rego e outros
Apelado: Sofia Damiana Ribeiro Conceição
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Consoante o disposto no art. 53, XI, do RITJBA, determino vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Apelação Cível n° 0050369-20.1999.805.0001-0
Apelante: Município do Salvador
Procurador do Município: Evelin Dias de Carvalho e outros
Apelado: Manoel Fernandez
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município do Salvador contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, foram distribuídos a esta relatora.
Do exame acurado do in folio, percebe-se que o réu/apelado foi citado por edital às fls. 16, sendo sua defesa realizada pela Defensoria Pública do Estado, que inclusive apresentando recurso contra decisão interlocutória durante o andamento do processo.
Assim, tendo em vista a ausência de certificação acerca da intimação de seu defensor, bem como de ausência de apresentação de contra-razões, determino o retorno dos autos ao Juízo a quo para as devidas providências.
Vencidos os prazos, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 72276-3/2009 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009946-69.2009.805.0000-0
EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: JOAQUIM PINTO LAPA NETO OAB/BA 15.659 E OUTROS
AGRAVADO: IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSILDA C. DE CASTRO OAB/BA 12.116
RELATORA: DES. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se a postulação de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para oferecer suas razões, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.
Desª. Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0183562-19.2008.805.0001-0
Apelante: Edson Ferreira Franca
Advogado: Kenia Farias Fonseca
Apelado: Banco Santander S/A
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para apreciar o feito, conforme faculdade conferida pelo art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, determino o retorno dos autos para a devida redistribuição.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0000138-63.2007.805.0015-0
Apelante : Município de Aurelino Leal
Advogado : Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão e outros
Apelado : Jackson Santos Barbosa
Advogada:Lucilia Faria de Góis e outros
Relatora : Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à Secretaria desta Câmara, para cumprimento do quanto disposto no despacho de fl.50.
Publique-se;
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº. 0132510-47.2009.805.0001-0
Apelante: Vagner dos Santos Santana
Advogado: Aristóteles Araújo Aguiar
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Ramon Cestari Cardoso e outros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para apreciar o feito, conforme faculdade conferida pelo art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o retorno dos autos a Secretaria desta Câmara para que sejam redistribuídos a outro relator.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0007423-23.2006.805.0022-0
Embargante: Estado da Bahia
Procuradores do Estado: Leonardo Mota Costa Rodrigues e Caio Druso de Castro Penalva Vita
Embargado: Marcos Antônio de Almeida Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo
Relatora para o acórdão: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Em observância à regra inserta no art. 531 do Código de Processo Civil, abram-se vistas ao embargado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.
Publique-se, intime-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Apelação Cível nº. 0088467-06.2001.805.0001-0
Apelante: Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado: Aristides José Cavalcanti Batista
Apelada: Ruth Pereira de Araújo
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Tendo em vista a ausência de assinatura do advogado do apelante na peça de fls. 46/50, intime-se o mesmo para fazê-lo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento nº 0005925-16.2010.805.0000-0
Agravante: Vinicius Moreira de Souza Leão
Advogado: João Carlos de Oliveira Teles e outros
Agravado: Ney Brito Lima - Del. Coordenador Regional da 26ª COORPIN e outros
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Tendo em vista o disposto no art. 134, inc. IV do CPC, declaro-me impedida para apreciar o feito.
Proceda-se a nova distribuição dos autos.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Reexame Necessário n° 0057938-57.2008.805.0001-0
Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador
Interessados: Fabiano dos Reis Ramos e outras partes
Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Tratando-se de reexame necessário em mandado de segurança, na qual houve manifestação do Ministério Público em primeiro grau determino, em consonância com o disposto no art. 53, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de lei.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.
Agravo de Instrumento nº. 0006006-62.2010.805.0000-0
Agravante - Banco Bradesco S/A
Advogada - Carla Vanessa Souza Guimarães de Sá
Agravado - Silvia Maria Borba Baqueiro
Advogado - Wania Ramos Borges
Relatora - Rosita Falcão de Almeida Maia

Decisão:

Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento contra ato da MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, que nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Silvia Maria Borba Baqueiro, proferiu decisão interlocutória rejeitando a preliminar de prescrição por si argüida e designou data para audiência de conciliação e instrução (fl. 14).

Sustenta em síntese que ao rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, sob o fundamento de que a pretensão pecuniária da agravada não é referente a nenhum valor contratado no seguro, o douto a quo, incorreu em erro, visto que tal pretensão fora fulminada pelo instituto da prescrição ânua1, eis que dano moral pleiteado pela agravada foi requerido em razão de um atraso na liberação de procedimento coberto pela apólice contratada, após quase dois do ocorrido.

Destaca que a decisão agravada viola o princípio da segurança jurídica e da estabilidade social, pois sugere que a perpetuação das relações jurídicas, sem impor limite temporal para cumprimento das obrigações avençadas.

Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, declarando a prescrição da pretensão da agravada, e consequentemente extinguir o processo com resolucão do mérito.

É o breve relatório.

Inicialmente esclareço que a ausência de certidão de intimação do agravante não induz ao não conhecimento do agravo, eis que a cópia da data da publicação da decisão agravada no DPJ (fl.14) demonstra a tempestividade do recurso.

No mérito, do exame dos autos e documentos acostados, podemos verificar não se encontrarem presentes nenhum dos requisitos necessários à concessão da suspensividade requerida, porquanto não houve qualquer demonstração de se tratar de decisão suscetível de causar ao agravante lesão de grave e difícil reparação, muito menos da presença da fumaça do bom direito.

Com efeito, o simples fato do MM Juiz haver rejeitado a preliminar de prescrição suscitada pelo agravante, nenhum prejuízo imediato trará a este, a reclamar pronta providência e suspensividade do decisum, pois a questão de direito e de fato será objeto de reexame, se for o caso, por ocasião do julgamento de mérito e da interposição do recurso correspondente.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pelo agravante, cumpre destacar que a Lei nº 10.352/01, objetivando uma maior celeridade na tramitação dos processos, atribuiu ao julgador, quando não demonstrado perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido.

Sendo assim, entendo ausentes os requisitos do artigo 527 inciso II do CPC, uma vez que a decisão guerreada não traz lesão grave de difícil reparação, havendo risco inverso caso fosse concedida a medida.

No mesmo sentido a jurisprudência :

"EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 522, CPC. LESÃO GRAVE. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO. Novos requisitos para a instrumentação imediata do recurso de agravo. Desatendimento. Inexistência de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Conversão em retido. Art. 522, CPC (Lei nº11.187/05). Negado seguimento ao instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70021532072, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 26/09/2007)

Assim, com base e fundamento nos artigos 527, inciso II, nego a suspensividade requerida e converto o agravo em retido, determinando a remessa dos autos à Juíza da causa.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

1Art. 206 do CC. Prescreve: §1º Em um ano: II- a pretensão do segurado contra o segurados, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do faro gerador da pretensão.

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0153536-04.2009.805.0001-0
Apelante: Arlene Ilca Soares de Jesus
Advogado: Epifânio Dias Filho
Apelado: Banco Finasa S/A
Advogado: Newton Rodrigues Dias
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de apelação cível em exceção de incompetência interposta por Arlene Ilca Soares de Jesus contra o Banco Finasa S/A extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 10/11).
A apelante alega, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que existente ação revisional proposta perante a 26ª Vara dos feitos das relações de consumo, cível e comercial desta Comarca, motivo pelo qual aquele deve ser o Juízo competente para a apreciação das ações.
É o que basta relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
A exceção de incompetência é incidente processual no qual o réu poderá arguir a competência do Juízo para apreciação de determinada matéria.
In casu, a apelante arguiu a exceção de incompetência do Juízo da 31ª Vara dos feitos das relações de consumo, cível e comercial, para que a ação de busca e apreensão fosse julgada pela 26ª Vara dos feitos das relações de consumo, cível e comercial - julgadora de ação revisional proposta por ela contra o apelado.
Tratando-se de incidente processual o mesmo encontra-se conexo à ação principal, que, conforme informações trazidas pela apelante já teve apelação cível proposta, sendo distribuída para a Quarta Câmara Cível, sob a relatoria do Eminente Des. Antônio Pessoa Cardoso.
Assim, havendo interposição de apelação cível nº 46.608-6/2009, atual 0074250-74.2009.805.0001-0 na ação principal, deve a apelação interposta nesta exceção de incompetência ser reunida à mesma para julgamento conjunto.
Dessa forma, em observância ao disposto no art. 160 do RITJBA, vislumbra-se a prevenção para análise do feito, motivo pelo qual deve esta exceção ser redistribuída àquele insigne julgador.
Assim, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para redistribuição,obedecendo a prevenção mencionada.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Desembargadora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Reexame Necessário nº 0006859-06.2002.805.0274-0
Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista
Interessado: Frisul Frigorífico Sul Mineiro LTDA e outras partes
Advogado: Marco Antônio S. Oliveira
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Trata-se de Remessa Necessária que tem por remetente o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista em observância à determinação legal expressa no art. 12 da Lei n.º 1.533/51.
Encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram os autos distribuídos a esta relatora.
Consoante o disposto no art. 53, inciso V, do novo RITJBA, determino vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Agravo de Instrumento n° 0005776-20.2010.805.0000-0
Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez e outros
Agravada: Antônia da Conceição Matos do Valle
Advogado: Gislene Farias Almeida da Silva
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sul América Seguro Saúde S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca que, nos autos da ação declaratória proposta por Antônia da Conceição Matos do Valle, determinou a imediata internação da agravada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). (fls. 67/68 - decisão transladada). Tendo em vista os princípios constitucionais da economia processual e efetividade, e a juntada de decisão apócrifa ao instrumento, determino a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias providenciar a juntada aos autos da decisão assinada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se, intime-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014108-10.2009.805.0000-0
PROCESSO DE ORIGEM: 2568667-5/2009 - SALVADOR
AGRAVANTE: ANTÔNIO JORGE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO GERÔNIMO BASTOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando que a presente causa envolve a Administração Pública Estadual.

Considerando, ainda, que a matéria discutida nos presentes autos refere-se a Concurso Público.

Encaminhem-se presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie no feito, nos termos do artigo 53, X, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0175112-24.2007.805.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: JOSÉ ALVES MACHADO
ADVOGADO: GUILHERME VIANA MERCURI
APELADO: DIBENS LEASING S/A
ADVOGADO: SAULO VELOSO SILVA E OUTROS
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se a fl. 164/169, acórdão lavrado em 02 de junho de 2009 no agravo de instrumento nº 0014759-76.2008.8005.0000-0 (77641-1/2008), relatoria do juiz Josevando Souza Andrade, substituindo o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra.
Nesses termos, determino a remessa dos autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que providencie a redistribuição do feito ao relator prevento.

Cumpra-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.
Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0194593-70.2007.805.0001-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
APELANTE: RICARDO AUGUSTO GUERREIRO DA COSTA
APELADO: MICHEL DE ALMEIDA SANTOS
APELADO: ALICE DE ALMEIDA SERAFIM
ADVOGADO: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO
RELATORA: DESa DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por RICARDO AUGUSTO GUERREIRO DA COSTA, nos autos da AÇÃO DE ADOÇÃO proposta em favor da menor MELICE SERAFIM SANTOS, contra a sentença de fls. 79/81, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por carência da ação, uma vez que entendeu ser juridicamente impossível o pedido de adoção realizado por ascendente por afinidade em relação a descendente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Segundo sustenta o Apelante em suas razões de fls. 83/87, a sentença deve ser integralmente reformada, na precisa medida em que "não existe relação consangüínea entre adotande e adotanda", uma vez que os pais registrais da menor teriam acordado que "não mais figuraria no registro da menor o nome do pai e da mãe biológica".

Recebido o apelo pelo juízo monocrático (fl. 88), a Promotora de Justiça opinou pela manutenção da sentença hostilizada, como se infere do parecer de fls. 90/91.
Mantida a decisão recorrida (fl. 92), os autos foram distribuídos a esta relatoria, sendo que, nesta Segunda Instância, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de lavra do Procurador WASHINGTON ARAÚJO CARIGE (fls. 98/101), opinou pelo improvimento do recurso.

É o que se tem a relatar.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma como dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a manifesta intempestividade do apelo, o qual não pode ser conhecido.

Com efeito, conforme se verifica da certidão de fl. 82, a sentença recorrida foi publicada no DPJ do dia 05/09/2008, uma sexta feira, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 08/09/2008 (segunda feira).

Sucede que, diversamente do quanto estabelecido no Código de Processo Civil, o prazo de apelação, em se tratando de adoção de menor, é de 10 (dez) dias, por aplicação do quanto estabelece o artigo 198, II, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente), que diz:

"Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:
I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;" (sem grifos no original)

Assim sendo, excepcionado que foi prazo da espécie recursal manejada pelo Apelante, não se pode conhecer do apelo, uma vez que o decêndio legal para a interposição do mesmo se esgotou em 17 de setembro de 2008, somente sendo protocolada a apelação em 19/09/2008 (fl. 83), sendo, portanto, manifestamente intempestiva.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do apelo, pela sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Relatora

QUARTA CÂMARA CÍVEL

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0145675-35.2007.805.0001-0
APELANTE: PRODEB - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: LUCIANA SAHADE SOUZA
APELADO: TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: ERIC HOLANDA TINÔCO CORREIA
ADVOGADO: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO: IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA
ADVOGADO: MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA
ADVOGADO: MILENA DA SILVA CARRILHO CORTEZ

RELATOR: DESEMBARGADOR GARDENIA PEREIRA DUARTE

DESPACHO

Consta do presente feito mandados de penhora no rosto dos autos, encartados às fls. 201 e 202, acompanhados de outros documentos, além de um terceiro, na contracapa, ainda não juntado.

Referidos mandados foram expedidos pela Justiça do Trabalho em relação a crédito da aqui apelada, Telematic Tecnologia Ltda., decorrente do processo de execução no 1296544-6/200, em apenso.

Tratando-se a presente apelação de recurso interposto nos autos dos embargos à execução acima referida, impõe-se chamar o feito à ordem para determinar à Secretaria:

a) o desentranhamento dos referidos mandados dos autos desta apelação, devidamente certificado, e a sua imediata juntada à execução em apenso (no 1296544-6/200), respeitada a ordem cronológica de cada constrição: primeiro o de fls. 201 e os documentos a ele referentes; depois, o de fls. 202 e os documentos a ele referentes, e, por último, o que se encontra na contracapa do feito e os documentos a ele referentes;

b) a fixação de cópia de cada um dos mandados (apenas dos mandados) no rosto dos autos da execução em apenso, forma correta de cumprimento do disposto no artigo 674, do Código de Processo Civil: a penhora no rosto dos autos tem o objetivo de cientificar qualquer pessoa, de plano, logo na capa do processo, de que naquele feito há constrição efetivada;

c) intimar as partes sobre as 03 (três) penhoras ordenadas pela Justiça do Trabalho.

Ultimadas todas as providências, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela apelada contra o acórdão de fls. 186/188.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração Nº: 0000550-34.2010.805.0000-1
EMBARGANTE: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO: BOLIVAR FERREIRA COSTA
EMBARGADO: PPL PATRIMONIAL PAULO LEBRAM LTDA
EMBARGADO: LEBRAM CONSTRUTORA S/A
EMBARGADO: ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA
EMBARGADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA CABRAL
EMBARGADO: FUNDACAO BAIA VIVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.
Declaro prejudicada a análise do presente recurso, ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000550-34.2010.805.0000-0, a ser procedido pela Colenda Quarta Câmara Cível.
Salvador, 24 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0159698-88.2004.805.0001-0
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO: TAISE CORREIA FRANCUZ
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA COSTA JUNIOR
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉA GUSMÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.
Ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o referido recurso, pelo prazo de lei.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. P.R.I.
Salvador, 26 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Visto, etc.
Oficie-se com urgência o Juiz a quo, para devolver, em 24 horas, a carta de ordem que lhe foi endereçada, no estado em que se encontra, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Salvador, 26 de Maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0000366-78.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO
AGRAVADO: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE À APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. TÉRMINO DO PRAZO 09/11/2009. ENCAMINHADA PELOS CORREIOS. PROVIMENTO Nº 16/2007. convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

PROVIMENTO Nº 16/2007. Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.

PROVIDO O AGRAVO PARA RECEBER A APELAÇÃO.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor da decisão proferida pela 2ª Vara dos Feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais (fl. 52), que julgou intempestiva a apelação.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que: 1) encaminhou a peça recursal pelos Correios em 09/11/2009; 2) inexistência de protocolo integrado.
Sem pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte agravada à fl. 58.
Prestou o Juiz a quo, as informações fls. 96/99.
Intimado, o Agravado, apresentou contrarrazões aduzindo que: 1) da leitura do edital se percebe facilmente que a questão 43 consta do assunto listado naquele e 2) impossibilidade de anulação da r. questão pelo Poder Judiciário, ato administrativo

discricionário.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O Juiz a quo, ante o juízo de admissibilidade, não recebeu à apelação interposta por este agravante por ser intempestiva.
Esclarece o agravante que encaminhou o recurso de apelação pelos CORREIOS.
Da leitura do provimento nº 16/2007, do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC,que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Integrado do TJ - BA, mediante o qual será possível o protocolo e a remessa, via SEDEX, de petições e recursos entre diversas comarcas do Estado, constata-se a tempestividade da r. apelação.
O Corregedor Geral da Justiça deste Estado à época, resolveu:
Art. 1º- Em decorrência de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o denominado Protocolo Postal Integrado.
Art. 6º - A Comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Este comprovante servirá para aferição da tempestividade, no cumprimento dos atos processuais.
Deste modo, conforme destaca o Juiz singular o prazo para interposição do recurso de apelação é no dia 09/11/2009, dia em que os CORREIOS recebeu a petição, como comprova o documento de fl. 33.
Portanto, tempestivo o recurso de apelação cível.
Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC c/c Provimento 16/2007, decido DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão guerreada, a fim de receber a apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de Maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração Nº: 0010010-50.2007.805.0000-1
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ITANA MARIA BADARO SALES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA
EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVA, POSTERIORMENTE, O PAGAMENTO DO MESMO. DAJ FL. 141. INADIMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SÃO EXAMINADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
Compete à parte, ao interpor recurso, satisfazer todos os requisitos legais, entre os quais o de efetuar e comprovar o pagamento das custas ou comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência art. 511 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra a decisão monocrática que julgou deserto o agravo de instrumento, alegando omissão.
Aduz, o embargante, que as custas fora efetivamente pagas em 03/07/07, conforme cópia do DAJ, no valor de R$ 34,00, à fl. 141.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não merece acolhimento os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
Constitui ônus da parte instrumentalizar adequadamente o agravo de instrumento, não se admitindo complementação ou comprovação posterior salvo caso excepcional ou de força maior, o que inocorreu na espécie.
Reza o art. 511 do CPC que deve a parte obrigatoriamente comprovar o preparo no ato ou no momento da interposição do recurso, ou prova de que estava dispensado de efetuar o preparo, e a falta desse documento constitui óbice intransponível ao recebimento, pois conduz indelevelmente à deserção.
Deste modo, o comprovante do preparo ou da isenção deve acompanhar a interposição do recurso, pois os requisitos de admissibilidade são verificados no momento em que o julgador recebe a irresignação. Sendo, portanto, descabida a juntada posterior.
A deserção é uma sanção aplicada a quem desatende o ônus processual não apenas de efetuar o preparo, isto é, o pagamento dos encargos processuais, na forma da lei, mas de comprová-lo no momento da interposição do recurso.
Portanto, como o recorrente não comprovou o preparo, arca então com o ônus da deserção, circunstância que impede o conhecimento do agravo de instrumento, motivo pelo qual não merece, pois, qualquer reparo a decisão recorrida, já que não houve qualquer erro, omissão ou contradição, restando devidamente analisadas todas as questões relevantes para o deslinde da demanda.

A decisão recorrida foi bem clara e não merece qualquer reparo, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame do que foi decidido.
Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração.
Comunique-se esta decisão ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de Maio de 2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0008681-37.2006.805.0000-0
AGRAVANTE: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO: LUANDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO: ATHOS BATISTA COELHO
AGRAVADO: ANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: GILVAN SOEIRO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

DESPACHO

Vistos.

Não ordenei a diligência constante de fl. 66. Desentranhem-se às fls. 66 à 69, arquivando-se na Secretaria desta Câmara e, incontinente, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 19 de Maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0002628-98.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: LOURISVALDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO
ADVOGADO: MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DECISÃO

LOURISVALDO CUSTODIO DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada contra BANCO ITAÚ S/A, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar que deposite as parcelas do contrato pelo valor pactuado, condicionando a manutenção da posse do bem financiado e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito ao pagamento das vencidas, deferindo-lhe a gratuidade da justiça.

Alega que celebrou o contrato acima mencionado para financiamento da aquisição do caminhão de p.p JMY 4849, obtendo do Agravado o empréstimo de R$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) prestações de R$805,58 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e que, destas, já quitou 23 (vinte e três), deixando de adimplir as vencidas a partir de 18/08/2009 em razão das dificuldades financeiras geradas pelos juros exorbitantes, aplicados abusivamente ao negócio.

Afirma que, por isso, já desembolsou a quantia indevida de R$9.997,22 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), consoante planilha de cálculo que juntou à exordial, enfatizando que os juros aplicados ao financiamento alcançam o patamar de 36,55% ao ano, em confronto absoluto com o previsto pelo BACEN como juros de mercado e aplicados no país nas operações dessa natureza.

Sustenta serem ilegais os acessórios embutidos pelo Agravado no contrato, e que ajuizou a ação revisional para obter a declaração de nulidade das cláusulas e de existência de cobrança indevida, a revisão do débito que lhe é imputado, a autorização para depósito das prestações pelo valor que entende devido (R$ 335,60) e a devolução em dobro do indébito.

Articula as razões para a reforma da decisão atacada, argumentando no sentido de ser relevante a fundamentação apresentada ao juízo de origem, apontando para a presença do perigo da demora.

Requer a concessão de efeito ativo ao agravo, com antecipação da tutela recursal, para que seja permitindo o depósito do valor de R$2.031,23 (dois mil e trinta e um reais e vinte e três centavos), correspondente às parcelas vincendas que entende devidas, instruindo a minuta com os documentos de fls. 10/ 40.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação de tutela deve ser vista no plano estritamente processual, haja vista a exigência legal de serem preenchidos certos requisitos para a sua concessão.

Dispõe claramente o Código de Processo Civil, no seu artigo 273, que o juiz poderá antecipar a tutela quando a verossimilhança das alegações estiver acobertada pela prova inequívoca, de modo a possibilitar o exame do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do Réu.

Deflui das informações noticiadas nos autos que o Agravante firmou contrato de financiamento com o Agravado objetivando a aquisição de um veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, tendo quitado as vinte e três primeiras.

Da analise detalhada dos autos, verifico que não merece prosperar a pretensão do Agravante, a fim de ser concedida a tutela antecipada nos exatos moldes pleiteados na inicial, porque ausentes os seus elementos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme se verá a seguir .

No que tange à fumaça do bom direito, os Tribunais pátrios têm decidido, reiteradamente, que nas causas que versem sobre revisão contratual, o financiado pode permanecer na posse do bem fiduciário, desde que pague integralmente as prestações do mútuo, de acordo com os valores originalmente contratados.

Esse é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, SE O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Estando em discussão o débito, legítima é a decisão que determina a abstenção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e permite a manutenção do bem financiado em sua posse, devendo ser determinado, contudo, o depósito das parcelas do financiamento no valor pactuado no contrato.
(TJBA, Agravo nº 64769-5/2008, 1ª Câmara Cível, Rel. José Olegário Monção Caldas, j. 15/07/2009)

1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.TRATANDO-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL REPASSAR AO RÉU A ADVERSIDADE ÍNSITA AO TRÂMITE PROCESSUAL. 5. PARA EFEITO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DEVEM PREVALECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo Regimental, Processo: 51539-0/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Rel. Sara Silva de Brito, j. 04/11/2009)

Ressalto que não há nos autos nenhum dado concreto que demonstre existir, entre a data da assinatura do contrato e a data da interposição da revisional, modificação na situação do contratante, de tal modo que o cumprimento do pactuado venha a provocar dano capaz de inviabilizar o cumprimento da avença.

Em suma, não vislumbro no presente recurso, de forma concreta, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações a ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao Agravo, mantendo a decisão hostilizada, até o julgamento deste recurso.

Oficie-se ao douto Juiz precedente, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de lei.

Intime-se a parte agravada para oferecer contra-razões no prazo legal da espécie.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 21 de maio de 2010.

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0003001-32.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: VALDIRAN PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DECISÃO

VALDIRAN PINHEIRO DOS SANTOS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do magistrado da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0165932-13.2009.805.0001, indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Insurge-se contra tal decisão, alegando que se tiver de aguardar a prestação judicial final, arcando com o ônus do pagamento de parcelas com juros indevidos ou da inadimplência, certamente sofrerá prejuízos de difícil ou impossível reparação, ante o iminente perigo de lesão a seus patrimônios, com a inscrição do seu nome no cadastro de restrição ao crédito e apreensão do veículo.

Acrescenta que não pretende utilizar-se da via judicial para se eximir do pagamento de suas obrigações, objetivando depositar os valores das parcelas nos moldes da planilha elaborada por profissional habilitado, evitando, assim, os efeitos da mora.

Com tais fundamentos, requer o efeito suspensivo para o recurso, pugnando pelo seu provimento no mérito.

Foram atendidos pelo Agravante os requisitos legais relativos à tempestividade e aos traslados do recurso, ausente o seu preparo por litigar sob o pálio da gratuidade da Justiça, razão pela qual, recebo e dou seguimento ao agravo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação de tutela deve ser vista no plano estritamente processual, haja vista a exigência legal de serem preenchidos certos requisitos para a sua concessão.

Dispõe claramente o Código de Processo Civil, no seu artigo 273, que o juiz poderá antecipar a tutela quando a verossimilhança das alegações estiver acobertada pela prova inequívoca, de modo a possibilitar o exame do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do Réu.

Deflui das informações noticiadas nos autos que o Agravante firmou contrato de financiamento com o Agravado objetivando a aquisição de um veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, tendo quitado as seis primeiras.

Da analise detalhada dos autos, verifico que não merece prosperar a pretensão do Agravante, a fim de ser concedida a tutela antecipada nos exatos moldes pleiteados na inicial, porque ausentes os seus elementos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme se verá a seguir .

No que tange à fumaça do bom direito, os Tribunais pátrios têm decidido, reiteradamente, que nas causas que versem sobre revisão contratual, o financiado pode permanecer na posse do bem fiduciário, desde que pague integralmente as prestações do mútuo, de acordo com os valores originalmente contratados.

Esse é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, SE O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Estando em discussão o débito, legítima é a decisão que determina a abstenção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e permite a manutenção do bem financiado em sua posse, devendo ser determinado, contudo, o depósito das parcelas do financiamento no valor pactuado no contrato.
(TJBA, Agravo nº 64769-5/2008, 1ª Câmara Cível, Rel. José Olegário Monção Caldas, j. 15/07/2009)

1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.TRATANDO-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMI-

LHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL REPASSAR AO RÉU A ADVERSIDADE ÍNSITA AO TRÂMITE PROCESSUAL. 5. PARA EFEITO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DEVEM PREVALECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo Regimental, Processo: 51539-0/2009, Primeira Câmara Cível, Rel. Sara Silva de Brito, j. 04/11/2009)

Ressalte-se que não há nos autos nenhum dado concreto que demonstre existir, entre a data da assinatura do contrato e a data da interposição da revisional, modificação da situação do contratante, de tal modo que o cumprimento do pactuado possa provocar-lhe dano que o impossibilite de cumprir a avença.

Em suma, não vislumbro no presente recurso, de forma concreta, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações a ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao Agravo, mantendo a decisão hostilizada, até o julgamento deste recurso.

Oficie-se ao douto Juiz precedente, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de lei.

Intime-se a parte agravada para oferecer contra-razões no prazo legal da espécie.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 20 de maio de 2010.

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0003384-10.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: CLEBSON NEVES RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

ESTAGIÁRIO: LUANA BRAID
ESTAGIÁRIO: CAMILO VELAME
RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DECISÃO

CLEBSON NEVES RIBEIRO NUNES interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do magistrado da 22ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0161559-36.2009.805.0001, indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Insurge-se contra tal decisão, alegando que se tiver de aguardar a prestação judicial final, arcando com o ônus do pagamento de parcelas com juros indevidos ou da inadimplência, certamente sofrerá prejuízos de difícil ou impossível reparação, ante o iminente perigo de lesão a seus patrimônios, com a inscrição do seu nome no cadastro de restrição ao crédito e apreensão do veículo.

Acrescenta que não pretende utilizar-se da via judicial para se eximir do pagamento de suas obrigações, objetivando depositar os valores das parcelas nos moldes da planilha elaborada por profissional habilitado, evitando, assim, os efeitos da mora.

Com tais fundamentos, requer o efeito suspensivo para o recurso, pugnando pelo seu provimento no mérito.

Foram atendidos pelo Agravante os requisitos legais relativos à tempestividade e aos traslados do recurso, ausente o seu preparo por litigar sob o pálio da gratuidade da Justiça, razão pela qual, recebo e dou seguimento ao agravo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação de tutela deve ser vista no plano estritamente processual, haja vista a exigência legal de serem preenchidos certos requisitos para a sua concessão.

Dispõe claramente o Código de Processo Civil, no seu artigo 273, que o juiz poderá antecipar a tutela quando a verossimilhança das alegações estiver acobertada pela prova inequívoca, de modo a possibilitar o exame do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do Réu.

Deflui das informações noticiadas nos autos que o Agravante firmou contrato de financiamento com o Agravado objetivando a aquisição de um veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$15.950,00 (quinze mil novecentos e cinqüenta reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, tendo quitado as cinco primeiras.

Da analise detalhada dos autos, verifico que não merece prosperar a pretensão do Agravante, a fim de ser concedida a tutela antecipada nos exatos moldes pleiteados na inicial, porque ausentes os seus elementos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme se verá a seguir .

No que tange à fumaça do bom direito, os Tribunais pátrios têm decidido, reiteradamente, que nas causas que versem sobre revisão contratual, o financiado pode permanecer na posse do bem fiduciário, desde que pague integralmente as prestações do mútuo, de acordo com os valores originalmente contratados.

Esse é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, SE O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Estando em discussão o débito, legítima é a decisão que determina a abstenção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e permite a manutenção do bem financiado em sua posse, devendo ser determinado, contudo, o depósito das parcelas do financiamento no valor pactuado no contrato.
(TJBA, Agravo nº 64769-5/2008, 1ª Câmara Cível, Rel. José Olegário Monção Caldas, j. 15/07/2009)

1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.TRATANDO-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL REPASSAR AO RÉU A ADVERSIDADE ÍNSITA AO TRÂMITE PROCESSUAL. 5. PARA EFEITO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DEVEM PREVALECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo Regimental, Processo: 51539-0/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Rel. Sara Silva de Brito, j. 04/11/2009)

Ressalto que não há nos autos nenhum dado concreto que demonstre existir, entre a data da assinatura do contrato e a data da interposição da revisional, modificação na situação do contratante, de tal modo que o cumprimento do pactuado possa causar-lhe dano de tal ordem que impossibilite o cumprimento da avença.

Em suma, não vislumbro no presente recurso, de forma concreta, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações a ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao Agravo, mantendo a decisão hostilizada, até o julgamento deste recurso.

Oficie-se ao douto Juiz precedente, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de lei.

Intime-se a parte agravada para oferecer contra-razões no prazo legal da espécie.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0018907-96.2009.805.0000-0
AGRAVANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO: JANAINA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
7
DECISÃO

CELSO SANTOS DOS ANJOS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo magistrado da 17ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos autos da ação ordinária, processo nº 0190721-

13.2008.805.0001, deferiu parcialmente o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mencionada decisão determina que o Agravado se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato, bem como de lançar o nome da Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou se já realizado, o retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária fixada no valor de R$200,00 (duzentos reais), condicionando a eficácia da decisão ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado.

Insurge-se contra tal decisão, alegando que se tiver de aguardar a prestação judicial final, arcando com o ônus do pagamento de parcelas com juros indevidos ou da inadimplência, certamente sofrerá prejuízos de difícil ou impossível reparação, ante o iminente perigo de lesão a seus patrimônios, com a inscrição do seu nome no cadastro de restrição ao crédito e apreensão do veículo.

Acrescenta que não pretende utilizar-se da via judicial para se eximir do pagamento de suas obrigações, objetivando depositar os valores das parcelas nos moldes da planilha elaborada por profissional habilitado, evitando, assim, os efeitos da mora.

Com tais fundamentos, requer o efeito suspensivo para o recurso, pugnando pelo seu provimento no mérito.

À fl. 89, a Ilustre Relatora anterior reservou-se para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo após a prestação das informações. Determinou-se, ainda, a requisição de informações ao julgador precedente e a intimação da parte Agravada para oferecer contra razões.

Às fls. 93/95, o magistrado precedente prestou as informações solicitadas.

Os autos vieram-me às mãos, em decorrência da aposentadoria da Nobre Desembargadora Maria Geraldina Sá de Souza Galvão.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação de tutela deve ser vista no plano estritamente processual, haja vista a exigência legal de serem preenchidos certos requisitos para a sua concessão.

Dispõe claramente o Código de Processo Civil, no seu artigo 273, que o juiz poderá antecipar a tutela quando a verossimilhança das alegações estiver acobertada pela prova inequívoca, de modo a possibilitar o exame do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do Réu.

Deflui das informações noticiadas nos autos que o Agravante firmou contrato de financiamento com o Agravado objetivando a aquisição de um veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$30.537,60 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, tendo quitado as nove primeiras.

Da analise detalhada dos autos, verifico que não procede a pretensão do Agravante, a fim de ser concedida a tutela antecipada nos exatos moldes pleiteados na inicial, porque ausentes os seus elementos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme se verá a seguir.

No que tange à fumaça do bom direito, os Tribunais pátrios têm decidido, reiteradamente, que nas causas que versem sobre revisão contratual, o financiado pode permanecer na posse do bem fiduciário, desde que pague integralmente as prestações do mútuo, de acordo com os valores originalmente contratados.

Esse é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, SE O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Estando em discussão o débito, legítima é a decisão que determina a abstenção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e permite a manutenção do bem financiado em sua posse, devendo ser determinado, contudo, o depósito das parcelas do financiamento no valor pactuado no contrato.
(TJBA, Agravo nº 64769-5/2008, 1ª Câmara Cível, Rel. José Olegário Monção Caldas, j. 15/07/2009)

1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.TRATANDO-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL REPASSAR AO RÉU A ADVERSIDADE ÍNSITA AO TRÂ-

MITE PROCESSUAL. 5. PARA EFEITO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DEVEM PREVALECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo Regimental, Processo: 51539-0/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Rel. Sara Silva de Brito, j. 04/11/2009)

Ressalte-se que não há nos autos nenhum dado concreto que demonstre existir, entre a data da assinatura do contrato e a data da interposição da revisional, modificação da situação do contratante, de tal modo que o cumprimento do pactuado possa provocar-lhe dano que o impossibilite de cumprir a avença.

Em suma, não vislumbro no presente recurso, de forma concreta, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações a ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

Por tais razões, INDEFIRO, o efeito suspensivo ao Agravo, mantendo a decisão hostilizada, até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte agravada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal da espécie.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0002793-48.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DARIO LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO: ELISA MARA ODAS
AGRAVADO: MARCAS PREMIUM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

RELATOR: DESEMBARGADOR HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo magistrado da 31ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual, processo nº 0058636-29.2009.805.0001.

O referido decisum, reconsiderando, de ofício, a decisão liminar que vedava a inscrição do nome da Agravada nos cadastros restritivos com a condição do depósito das parcelas no valor contratado, estabelece que a Agravada efetue os depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores apresentados na planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua revogação. Insurge-se contra tal decisão, sob o argumento de que a ampliação da antecipação da tutela contraria os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 41442-7/2009, da relatoria da Nobre Desembargadora Maria Geraldina Sá de Souza Galvão, onde se estabeleceu que a concessão da medida deve estar condicionada ao depósito judicial das prestações no valor contratado.

Afirma que constou na decisão reconsiderada que a Agravada teria que efetuar o depósito das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua revogação.
Todavia, ante a falta de comprovação do pagamento, ao invés de revogar a decisão liminar, o julgador ampliou a antecipação da tutela, deferindo o pagamento de acordo com a planilha apresentada pelo autor.

Sob tais fundamentos, requer o efeito suspensivo para o recurso, pugnando pelo seu provimento no mérito.

Os autos vieram-me às mãos, em decorrência da aposentadoria da Nobre Desembargadora Maria Geraldina Sá de Souza Galvão.

Foram atendidos pelo Agravante os requisitos legais relativos à tempestividade, aos traslados e ao preparo do recurso, razão pela qual, recebo e dou seguimento ao agravo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A disposição do artigo 522 do CPC é de que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma

retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Da análise dos autos verifica-se que a pretensão do Agravante, tem respaldo legal e jurisprudencial, a fim de ser concedido o pretendido efeito suspensivo ao recurso, porque fundada nos requisitos do periculum in mora e no fumus boni iuris, como se constata.

O periculum in mora é a possibilidade de ser ocasionado um dano à parte recorrente, pela demora da prestação jurisdicional, enquanto o fumus boni iuris significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas carreadas aos autos.

É fato constante dos autos, que a Agravada firmou contrato de crédito em conta corrente com o Agravante, encontrando-se atualmente em débito, objetivando o pagamento de valores constante de planilha feita de acordo com a sua vontade, contrariando o valor que foi espontaneamente estabelecido no contrato.

Não há nenhum dado concreto que demonstre haver, entre a data da assinatura do contrato e a data da interposição da revisional, modificação da situação da Autora, ora Agravada, de tal modo que o cumprimento do pactuado venha a lhe causar danos de tal monta que lhe torne impossível o cumprimento da avença.

Segundo o entendimento deste Colendo Tribunal, na Ação Revisional proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito, deve ocorrer, impreterivelmente, a oferta de valor incontroverso e a efetiva demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Esse entendimento encontra-se em consonância com as decisões emanadas do STJ, como se constata:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).
2 - Recurso não conhecido.
(REsp 610.063/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 31.05.2004.)

Esse é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça:

1. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.TRATANDO-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM DISCUSSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL REPASSAR AO RÉU A ADVERSIDADE ÍNSITA AO TRÂMITE PROCESSUAL. 5. PARA EFEITO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DEVEM PREVALECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo Regimental, Processo: 51539-0/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Rel. Sara Silva de Brito, j. 04/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE, SE O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO A QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Estando em discussão o débito, legítima é a decisão que determina a abstenção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e permite a manutenção do bem financiado em sua posse, devendo ser determinado, contudo, o depósito das parcelas do financiamento no valor pactuado no contrato.
(TJBA, Agravo nº 64769-5/2008, 1ª Câmara Cível, Rel. José Olegário Monção Caldas, j. 15/07/2009)

Resulta evidente, portanto, a ausência dos elementos autorizadores para a antecipação de tutela e da liminar requerida pela parte autora e concedida pelo juízo a quo, na ação originária.

Evidencia-se, pois, que a situação sob análise está dentre aquelas excepcionadas pelo artigo 527, II, do CPC, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo ao Agravo até o julgamento deste recurso, mantendo-se a decisão outrora revogada, ex officio, pelo magistrado precedente.

Oficie-se ao douto Juiz da causa, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações, no prazo de lei.

Intime-se a parte Agravada para oferecer contra-razões no prazo legal da espécie.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
RELATORA

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0005674-95.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLAUDIO GARCIA CHETTO
ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO
Cumpra-se o final da Decisão de fl. 144, apesar dos Embargos.
Salvador, 26/05/2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Reexame Necessário Nº: 0000089-25.2005.805.0263-0

INTERESSADO: EUGENIO PEIXOTO DE COUTO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
ADVOGADO: GEOVANE DIAS ROCHA (BA-3720)
ADVOGADO: JOSELITA AMARAL DA CRUZ (BA-20657)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE UBAIRA VARA CIVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO

À Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Em 26/05/2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0016851-44.2009.805.0274-0
APELANTE: ROSANGELA REIS DOS SANTOS ME
ADVOGADO: MARTINHO NEVES CABRAL
APELADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: DAMIA BULOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO

À Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Em 27/05/2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0123178-90.2008.805.0001-0
APELANTE: TRANSALVADOR - SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR
ADVOGADO: ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO: MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO
APELADO: MARIA CECILIA VIEIRA DE TOLEDO ATAIDE
ADVOGADO: MARTA DOMINGUES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

DESPACHO

À Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Em 27/05/2010

4ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento Nº: 0004452-92.2010.805.0000-0
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: KARLA SOARES DE ARAÚJO AMORIM
ADVOGADO: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA
AGRAVADO: ROMILDO SOUZA NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Devidamente intimada para assinar o recurso, a douta advogada ficou inerte, conforme certidão de fl. 49, restando a peça apócrifa.
Assim, como já mencionado no despacho de fl. 47, que determinou a intimação para assinar o recurso, nego-lhe seguimento, também em aplicação do art. 557 do CPC.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 26 de maio de 2010.

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Nº: 0006073-50.2005.805.0146-0
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: LUIZ HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc..
Tendo em vista a certidão de fl. 60 e que o subscritor do recurso tem escritório nesta Capital, converto o feito em diligência e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo do recurso no que tange à taxa de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento pela deserção, nos termos do art. 511, §2º do CPC.
Devidamente cumprida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Salvador, 26 de maio de 2010.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012502-44.2009.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
IMPETRANTE: ROBERTO BORTOLOZZO
ADVOGADO: ANGELO MARCOS BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO DESIDÉRIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos, etc...
2. Atenda-se ao quanto requerido no Parecer de fls. 147/148.
3. Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.
BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004042-34.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADO: ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNÍOR
AGRAVADOS: ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, AGNALDO OLIVEIRA DE ANDRADE, EDVANIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO

1 - Vistos, etc … .
2 - Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara CÍVEL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, deferiu a liminar para determinar a imediata reintegração dos impetrados com a devida inclusão da folha de pagamento.
Afirma o recorrente que fora notificado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA para esclarecer irregularidades ocorridas no concurso público realizado no ano de 2006, tendo, por isso, determinado a instauração de processo administrativo, no qual foram garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que constatou a inexistência dos cargos oferecidos e a inexistência de dotação orçamentária para arcar com as despesas decorrentes da nomeação.
Aduz, ainda, que em razão das constatações verificadas no processo administrativo e para cumprir as determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou, através do Decreto nº 39/2010, a anulação do referido concurso e, consequentemente, o afastamento dos servidores nomeados.
Em razão de tal ato, diz o agravante, os agravados impetraram mandado de segurança, cuja liminar foi deferida para determinar a reintegração dos impetrantes nos respectivos cargos com a devida inclusão na folha de pagamento.
Sustenta, entretanto, o agravante, que inexiste o fumus boni iuris a ensejar a concessão da liminar, pois o fato do Mandado de Segurança versar sobre afastamento de servidores nomeados e empossados desde o ano de 2006 não pressupõe a existência do requisito legal, até mesmo porque o ato impugnado fora precedido de processo administrativo cercado de todas as garantias constitucionais.
Acrescenta que o cumprimento da decisão liminar importará em considerável gasto para o município, daí o risco da lesão grave e de difícil reparação.
Por fim, requereu a distribuição por prevenção para o Des. Antônio Pessoa Cardoso e pugnou pela concessão de liminar para reformar a decisão agravada e provimento do recurso, na forma discriminada na inicial.
É o relatório. Decido.
Apreciando a questão prejudicial, da distribuição por prevenção, vê-se que não assiste razão ao agravante.
Nos termos dos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil, a prevenção é utilizada como regra para modificação de competência quando existente ações conexas correndo perante juízes com a mesma competência territorial, entendendo-se como conexas as ações que tiverem comuns o objeto ou a causa de pedir.
Ora, ainda que existam outros mandados de segurança impetrados em face do mesmo ato administrativo que determinou a anulação do concurso público e o afastamento dos servidores nomeados, para cada um deles o objeto é distinto. Ainda que decorrentes do mesmo fato jurídico, o citado concurso, envolvem relações individuais e distintas, que merecem uma apreciação particularizada, daí a inexistência de risco de decisões conflitantes, pois cada impetrante terá decidida separadamente a sua pretensão.
Sobre a questão, o Juiz Federal George Marmelstein Lima, em nota de rodapé no artigo Desrespeitos à regra da livre distribuição (in Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 11, nov. 2002, pg. 80), bem esclarece:
3. Nesse sentido, assim já decidiu o Juiz Federal Agapito Machado: "A existência de conexão pressupõe a identidade, mesmo parcial, do objeto ou da causa de pedir das demandas (CPC, ART. 103). Objeto é o bem que se busca através da demanda. Causa de pedir 'é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda' (Liebman - v. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, 13ª Edição, pág. 179, nota de rodapé nº 25). Verifica-se não haver a identidade de causas pretendida, eis que a relação jurídica existente entre cada autor e o réu é que fundamenta a causa de pedir. E estas relações são distintas. Exemplo disto é que, se um vier a se demitido, o outro necessariamente não será. Distinta a relação jurídica, distinta portanto a causa de pedir. Por outro lado, o objeto da demanda de cada autor, no caso, é aquela parcela salarial buscada na ação. A parcela vencimental de um autor não é a mesma buscada pelo outro. Cada um busca a sua parcela. Não é comum, portanto, o objeto das demandas em tela. Distintos o objeto e a causa petendi, inexiste a alegada conexão. O que ocorre é que as ações discutem a mesma matéria, o que não implica em conexão. Do contrário, a prevalecer a tese dos autores, todas as ações, por exemplo, que versassem sobre importação de bens usados, ou sobre o pagamento das parcelas decorrentes da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, em relação aos benefícios previdenciários, ou sobre a possibilidade de compensação tributária entre o FINSOCIAL e a COFINS, seriam julgadas por um único juiz, aquele para o qual fosse distribuída a primeira de qualquer das ações mencionadas. E isso não ocorre" (Proc. 96.12470-1).
Nestes termos, indefiro o pedido de modificação da competência pela prevenção.
Sobre o agravo propriamente dito, porque tempestivo e regularmente instruído, de acordo com o art. 525, inciso I e II, e §2º, do Código de Processo Civil, conheço do mesmo.
Outrossim, é patente que a manutenção da decisão agravada poderá causar dano de difícil reparação, pois na hipótese do writ vir a ser indeferido, os vencimentos pagos, por terem sido recebidos de boa-fé, não serão restituíveis.
Cabível, pois, o recebimento do agravo sob a forma de instrumento, conforme permissivo do art. 522, caput, do Código de Processo Civil.
Permitem os arts. 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes o pressuposto genérico do próprio agravo, expresso no art. 522, caput, do citado diploma e consistente na possibilidade da decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, e o específico, do art. 558, do mesmo diploma, referente à relevância da fundamentação.
A relevância da fundamentação, por sua vez, não corresponde a mera existência de norma protetora e sua adequação ao fato narrado; é necessário que, à luz da prova, até então, pré constituída, exista o prognóstico favorável ao julgamento do recurso, ou seja, não basta que o agravante demonstre que o recurso pode ser deferido em seu favor, mas sim, que ele indique que o

recurso provavelmente será deferido.
"A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além de verificação de que há possibilidade de lesão de grave reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida" (in BUENO, Cassio Scarpinella - São Paulo: Saraiva, 2008. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil).
Não vislumbro, entretanto, em preliminar análise, a relevância da fundamentação.
De logo, assevero que não incide na espécie a proibição do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.106/09, já que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens ou novos pagamentos de qualquer natureza a servidor público, mas, tão somente, a reintegração dos impetrantes nos respectivos cargos e a consequente percepção dos seus vencimentos nos mesmos valores anteriores ao do afastamento impugnado.
Sobre a alegada inocorrência do fumus boni iuris, sua fundamentação, diversamente do alegado, não fora o fato do ato impugnado versar sobre o afastamento de servidores nomeados e empossados desde o ano de 2007, mas, sim, como se verifica na liminar acostada, na "ofensa ao postulado administrativo da segurança jurídica".
Nestes termos, fica patente que a decisão agravada apontou como fundamento para concessão da liminar sólido argumento jurídico, sobretudo porque não se pode perder de vista que o decreto que determinou a anulação do concurso público está sendo questionado judicialmente e até que haja um provimento judicial definitivo sobre a matéria, é recomendável a manutenção do status anterior.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado, determinando que seja oficiado ao Juízo a quo para que tome conhecimento desta decisão e preste as informações de estilo, bem como se proceda à intimação do agravado para se manifestar sobre as razões recursais.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 27 de maio de 2010.
BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017360-55.2008.805.0000-0
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORAS DO ESTADO: LÍLIAN FIÚZA E ANDREA GUSMÃO
AGRAVADO: WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RELATORA: DESa LíCIA DE CASTRO L. CARVALHO
Vistos estes autos.
Inexiste motivo para reexame dos autos, considerando acórdão proferido às fls. 153/156, sem motivar irresignação.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se as formalidades legais.
Salvador, 27 de maio de 2010
Desa. Lícia de Castro L. Carvalho
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006346-06.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LICIA DOS ANJOS BARRETO MIRANDA
ADVOGADA: SORAYA BASTOS COSTA PINTO
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO

1 - Vistos, etc …
2 - LICIA DOS ANJOS BARRETO MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido liminar, em face da omissão perpetrada pelo SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que não aprecia e, conseqüentemente, deixa de deferir, o pedido de prorrogação da licença maternidade.
Afirma a impetrante, ressalvando a não apresentação do respectivo documento em razão do mesmo se encontrar na repartição pública ou em poder da autoridade, que a autoridade coatora, até a data de impetração do writ, não apreciou o pedido de prorrogação da licença-maternidade por ela requerida, fato este que tende a violar direito seu, líquido e certo, previsto no art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/08.
Aduz, ainda, a impetrante, que a autoridade coatora vem negando a prorrogação da referida licença a outras servidoras lotadas na Secretaria de Educação, ao argumento de inexistência de previsão legal, o que é desnecessário, face o comando legal citado, consoante, inclusive, já reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Requereu a impetrante, por fim, a concessão da liminar para prorrogação da licença-maternidade.
Este o relatório, decido.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à

caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos, sendo, ainda, facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
A relevância da fundamentação, contudo, deverá ser aferida não apenas pela existência de norma protetora, mas pela presença, em juízo de cognição sumária, dos elementos que indiquem pela provável concessão da segurança, ou seja, mais que plausível, o pedido deverá ser provável, ou ainda, como ensinado por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (in A nova lei do Mandado de Segurança, São Paulo : Saraiva, 2009, pg.40).
Assim, a relevância da fundamentação só poderá ser aferida se estiverem presentes, mediante juízo de cognição sumária, os elementos susceptíveis de ocasionarem a concessão definitiva da segurança, quando do seu momento oportuno, devendo haver, portanto, plausibilidade e razoabilidade jurídica da argumentação procedida.
Na espécie, o direito da impetrante residiria na auto-aplicabilidade da Lei Federal nº 11.770/08, face a resistência da administração em admiti-la. A este respeito, basta a jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA para emprestar ao fato a necessária verossimilhança:
"MANDADO DE SEGURANÇA - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.770/2008 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O ART. 2º DA LEI Nº 11.770/08 SE TRATA DE UMA NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA, NÃO NECESSITANDO, PORTANTO, DE QUALQUER REGULAMENTAÇÃO PARA A SUA APLICAÇÃO; 2. O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XVIII DA CR/88, É DIREITO SOCIAL AUTO-APLICÁVEL, NÃO SENDO RAZOÁVEL ENTENDER QUE A LEI INFRACONSTITUCIONAL NECESSITARIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA SER EFETIVAMENTE APLICADA." (MANDADO DE SEGURANÇA nº 2958-3/2009. TRIBUNAL PLENO. Rel. Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. Data do Julgamento: 03/03/2010)
"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE É DIREITO SOCIAL AUTO APLICÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 11.770/2008. PREVISÃO QUE SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A IMPETRANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA LEI FEDERAL Nº 11.770/2008, QUE CRIOU O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ, DESTINADO À PRORROGAÇÃO DA LICENÇAMATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, E ALTERA A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. - EM SEU ART. 2º, O ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO DISPÕE QUE "É A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, AUTORIZADA A INSTITUIR PROGRAMA QUE GARANTA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA SUAS SERVIDORAS, NOS TERMOS DO QUE PREVÊ O ART. 1º DESTA LEI". - SENDO A LICENÇA-MATERNIDADE DIREITO SOCIAL AUTO-APLICÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO XVIII, DA LEI FUNDAMENTAL, NÃO HÁ FALAR-SE NA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 11.770/2008 PARA A SUA APLICAÇÃO, QUE DEVE SER IMEDIATA. - ASSIM É QUE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E, AINDA, SOB PENA DE AFRONTA À PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRORROGA-SE A PREVISÃO DA REFERIDA LEI FEDERAL TAMBÉM AOS SERVIDORES ESTADUAIS, RESTANDO CRISTALINO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELA IMPETRANTE, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3408-7/2009. SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. Rel. Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Data do Julgamento: 29/04/2010).
Outrossim, parece óbvio que a não concessão da prorrogação da licença-maternidade causará dano irreparável, já que impedirá a impetrante de prestar a assistência necessária ao recém-nascido, justamente no momento em que este mais precisa da atenção materna.
Ademais, no caso específico da impetrante, há que se atentar para o fato dela trabalhar em Hospital Público, exposta, portanto, a risco de doenças hospitalares e, conseqüentemente, de prejuízo na amamentação do recém-nascido, evidenciando, assim, o periculum in mora.
Presentes, pois, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, é de se deferir a liminar pleiteada.
Ante o exposto, por entender presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR, para prorrogar por sessenta dias, a contar do final da já concedida, a licença-maternidade da impetrante.
Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente, lhe dê cumprimento e preste as informações de estilo, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
Com as manifestações e sem novos requerimentos, encaminhe-se os autos, independentemente de novo despacho, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para pronunciamento por um de seus Procuradores de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de maio de 2010.
BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006291-55.2010.805.0000-0
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA:ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA E PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR

DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
DESPACHO
1 - Vistos, etc … .
2 - Notifique-se as autoridades coatoras, solicitando-lhes a apresentação das informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Certifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar.
3 - Intimem-se.
Salvador, 27 de maio de 2010.
BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0004629-56.2010.805.0000-0
PROCESSO DE ORIGEM Nº0016318-85.1996.805.0001
AGRAVANTE: EMBASA- Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
ADVOGADO: Bela. Lúcia Maria Costa Mendes - OAB/Ba nº4603 - e outros
AGRAVADO: ATP Construtora S/A
ADVOGADO: Bel. Carlos Alberto Araponga Dória - OAB/Ba nº5225 - e outros
RELATORA: Juíza Convocada Ilza Maria da Anunciação

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMBASA - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A, nos autos da ação de Execução tombada sob o nº0016318-85.1996.805.0001, em trâmite na 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, contra decisão que revogou a decisão de fl. 1626 do processo de origem, fixando o saldo do crédito exeqüendo em dezembro de 2009, no valor trazido aos autos pela EMBASA, no valor de R$ 756.158,13.

De início, sustenta a nulidade da decisão vergastada, posto que proferida por juízo incompetente.

Assevera que as Varas de Fazenda Pública não detém competência para processar e julgar demandas que envolva sociedade de economia mistas, nos termos do art. 70, inc. II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Afirma a inaplicabilidade do princípio da perpetuation jurisdictions por se tratar de competência em razão da pessoa.

Sustenta que a Agravada, em 01/04/2008, recebeu o saldo do título exeqüendo no valor de R$ 1.158.248,78 (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), não fazendo qualquer ressalva acerca de eventual complementação do seu crédito, conseqüentemente, é indevida a cobrança de atualização monetária, juros e honorários.

Por outro lado, alega excesso de execução nos valores apresentados pela Agravada.

Eis o relatório.

Não merece prosperar a irresignação da parte.

Competência da Vara da Fazenda Pública Para Processar e Julgar a Demanda

Com o advento da nova lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº10.845/2007, as Varas de Fazenda Pública perderam a competência para processar e julgar as demandas que envolvam as sociedades de economia mista.

Entretanto, em decorrência da norma insculpida no art. 575, inc. II, do CPC, bem como em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica o disposto na nova lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, posto que foi proferida sentença antes da entrada em vigor da referida lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PARA EXECUÇÃO DO JULGADO APLICA-SE O ART. 575, INCISO II DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, POSTO QUE, PELA ANTIGA LOJ, ERA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE TIVESSEM INTERESSE AS SOCIEDADES DE ECO-

NOMIA MISTA CRIADAS PELO ESTADO DA BAHIA OU SEUS MUNICÍPIOS. JÁ A NOVA LOJ, TRATA, EM SEU ARTIGO 69, SOBRE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, DELIMITANDO A SUA COMPETÊNCIA AOS LITÍGIOS DE CONSUMO PREVISTOS NO CDC, NÃO EXCETUANDO AQUELES EM QUE FIGUREM COMO PARTE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, VEZ QUE ESTAS ATUAM NO MERCADO DESEMPENHADO ATIVIDADE ECONÔMICA E TRAVANDO COM OS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS LEGÍTIMAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. ENTRETANTO, O JUÍZO SUSCITADO FOI O RESPONSÁVEL PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO, PORTANTO, OBSERVANDO NORMA INSERTA NO ART. 575, INCISO II DO CPC E NO ART. 64, INCISO XVI DA NOVA LOJ, PROMOVER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROVIDO.
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Número do Processo: 14686-9/2009; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA; Data do Julgamento: 23/07/2009. Grifo Nosso.

Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

Mérito

É cediço que o novo art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de que se antecipem todos ou alguns dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito, sempre que o Juiz se convença da verossimilhança das alegações do autor, demonstradas através de prova veemente e robusta de fumus boni iuris, se (inciso I) houver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (isto é, fumus qualificado mais periculum in mora) ou, se (inciso II) ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível se o autor demonstrar a forte plausibilidade de seu direito (verosimilhança), mediante prova inequívoca, e se provar também o periculum in mora (art. 273, I) ou, se o autor demonstrar o abuso do direito de defesa pelo réu, ou seu intuito meramente protelatório.

Compulsando-se os autos, vê-se que a decisão guerreada não merece ser reformada, eis que foi embasa nos documentos trazidos aos autos pelo próprio Agravante e deferida de acordo com a planilha de cálculos anexada.

Outrossim, o simples fato do Agravado não ter feito ressalva quanto o saldo remanescente do débito, não é suficiente para presumir que o débito foi adimplido integralmente.

Ademais, Agravante não demonstrou nos autos a ocorrência integral do débito.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.
1) Em se tratando de execução, o pedido de nulidade do feito por ausência de título executivo deve vir acompanhado de demonstração cabal de que o débito foi quitado, em caso contrário, deve prosseguir a demanda.
2) A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. De tal forma, não há como considerar quitado débito quando o executado deixa de carrear aos autos elementos de prova neste sentido, sendo irrelevantes meras alegações do devedor.(20030110296797APC, Relator JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 08/11/2005 p. 101)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.
I - Incumbe ao autor dos embargos monitórios a prova da alegada quitação total da dívida; ofertados estes, instaura-se a via do amplo contraditório e o ônus da prova não foge à regra do art. 333, I e II, do CPC.
II - Existindo parcelas a serem adimplidas pelo Embargante, deve a sentença acolher o pleito monitório, convertendo o título apresentado em título executivo judicial.
III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.(20000110048362APC, Relator WELLINGTON MEDEIROS, 3ª Turma Cível, julgado em 16/04/2001, DJ 06/06/2001 p. 34)
Ante o exposto, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo recursal contra este decisum, sejam os autos encaminhados à vara de origem, com a baixa no protocolo de distribuição e anotações de praxe.

Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.

Salvador, 27 de Maio de 2010.

ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO Nº 0003185-85.2010.805.0000-0 - ILHÉUS
AGRAVANTE: UESC UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS BATISTA DIAS
AGRAVADA: KEVINE AMARAL SILVA
DEF. PÚBLICA: CRISTIANE DA SILVA BARRETO NOGUEIRA
RELATORA: JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se a parte Agravante em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus que, nos autos da Ação Ordinária contra si ajuizada pela ora Agravada, deferiu o pedido de tutela antecipado requerido, determinando que a Recorrente promovesse a matrícula da parte Autora no curso para o qual foi aprovada, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento do preceito.

Alega a Agravante, em suma, que não procede a assertiva exposta na decisão impugnada de que a negativa de matrícula pelo fato de a Agravada ter cursado parte do ensino fundamental em escola particular não se revelaria razoável, porquanto, no seu entender, não se pode admitir a quebra de regra do certame em detrimento da maioria e em benefício de um indivíduo.

Sustenta que um ano se estudo no ensino particular já é motivo suficiente para o não acatamento da condição de candidato optante pelo sistema de cotas, vez que as regras da disputa foram estabelecidas no Edital.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o que importa relatar. Decido.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Examinando-se os autos, não antevejo, a princípio, nenhuma ilegalidade na decisão hostilizada. A douta a quo deferiu a tutela antecipatória suplicada, alicerçada no acervo probatório constante dos autos, restando devidamente demonstrado no pronunciamento impugnado as razões ensejadoras do deferimento ora questionado.

Da análise perfunctória dos elementos trazidos à colação, nesta fase de cognição sumária, sem que se adentre, no mérito da demanda, por manifesta inoportunidade do momento processual, tenho que a decisão atacada deve subsistir, pois no caso em apreço, o pronunciamento judicial atacado lastreou-se no princípio da razoabilidade, ao considerar que muito embora a Agravada tenha cursado um ano do ensino fundamental em escola particular, diga-se mediante bolsa de estudos, tal fato não lhe retira o benefício das cotas.

Como corretamente ponderado pela a quo e, embasada em sólidos entendimentos jurisprudenciais, os quais adiro, a ora Agravada durante "quase totalidade de sua vida escolar fora manejada perante escolas públicas, razão pela qual deve a demandante ser incluída na Política de Reserva de Vaga aos menos favorecidos." (f. 24)

Vejo, destarte, o periculum in mora inverso, em favor da Recorrida, com o que a medida que se impõe é a conversão do presente recurso para a modalidade retida.

Isso posto, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com espeque no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos ao Juízo a quo, para serem apensados ao processo de nº 0002001-76.2010.805.0103.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2010

Ilza Maria da Anunciação
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO Nº 0004631-26.2010.805.0000-0 - SALVADOR
AGRAVANTE: NEUMA MARIA PAMPONET STEIGER
ADVOGADO: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO
AGRAVADOS: DILTON FREITAS LOPES E OUTROS
ADVOGADAS: MÁRCIA DIAS BORGES E JAIRLENA DE FRANÇA FREITAS RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

D E C I S Ã O

Dilton Freitas Lopes pugnou às ff. 192/198 pela reconsideração do pronunciamento de ff. 182/185 atribuiu efeito suspensivo ao

recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em suma, que a inventariante foi remova do múnus por descumprir com a prestação de contas da inventariança, além de permanecer inerte quando instada a prestar as devidas contas.

Reexaminando mais vagarosamente o acervo probatório acostado a inicial, verifico a ausência do fumus boni iuris que dê guarida ao quanto deferido por esta relatoria, porquanto a medida extrema de remoção concedida pela a quo pautou-se notadamente na recalcitrância da ora Agravante em cumprir determinações judiciais, além de alienar bens do inventário ao seu arbítrio, em total descompasso com as suas obrigações de inventariante, prejudicando sobremaneira o andamento processual, como se infere dos elementos trazidos à colação.

Muito embora esta Magistrada tenha afirmado ao conceder a suspensividade que o estado de ânimo dos herdeiros esteja exaltado, pelo que se denota dos autos, tal fato não autoriza que a inventariante afronte as regras estabelecidas pelo art. 955 do CPC, o que será aprofundado quando do julgamento meritório deste recurso.

Isso posto, reconsidero a decisão de ff. 182/185, para manter manter incólume o ato judicial proferido pelo Juízo da 13ª Vara de Família de Salvador, que removeu a Agravante do cargo de inventariante e nomeou para o cargo Nise Lopes Galvão, até ulterior deliberação desta Corte.
Devolvo, ainda, o prazo para contra-arrazoar a Recorrida Nise Lopes Galvão, considerando que na publicação da decisão de ff.182/185 não constou o nome de uma de suas advogadas.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Juízo a quo e, para que preste informações.

Cumpridas essas diligências, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2010

Ilza Maria da Anunciação
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004887-66.2010.805.0000-0
COMARCA: IBIRATAIA - BAHIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
INDICIADO: JORGE ADBON FAIR
- PRFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA -
RELATORA: DESA. VILMA COSTA VEIGA

DESPACHO

Ouça-de a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0004549-63.2008.805.0000-0 - SÃO DOMINGOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA
REU: IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E OBERLÂNCIA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E MARCELO MARABAIA CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO.

DESPACHO

Na forma do art. 8º da Lei 8038/90, intimem-se os denunciados, por seus advogados, para apresentar defesa prévia.

Publique-se.
Cidade do Salvador, 26 de maio de 2010.
DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO.
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006099-25.2010.805.0000-0
ORIGEM:17ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0145916-38.2009.805.0001 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
DEF. PÚBLICO: Bel. Wagner de Almeida Pinto
ESTAGIÁRIO: Diego Brandão de Melo
PACIENTE: Nailton Oliveira Anunciação
IMPETRADO: Juiz de Direito da 17ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Defensor Público, Bel. Wagner de Almeida Pinto, em favor de NAILTON OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 17ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/10/2009, por suposta prática do crime tipificado no art. 157, caput do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração: constrangimento ilegal por excesso de prazo e vício de nulidade no processamento do feito em face da ausência de fundamentação judicial quando do recebimento do Auto de Prisão em Flagrante, contrariando o que preceitua o art. 1º da Resolução nº 87 do Conselho Nacional de Justiça.
Acostou os documentos de fls. 08/14, dentre estes, extrato processual (fl. 08), Denúncia (fl. 09), Auto de Prisão em Fragrante (fl. 10).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, inclusive, fotocópia do Auto de Prisão em Flagrante e Decreto de Prisão Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

Primeira Câmara Criminal - PRIMEIRA TURMA

Apelação Criminal nº 0000884-66.2009.805.0109-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Irará - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000884-66.2009.805.0109 -Denúncia/Inquérito
ApelanteS: Jurandir Sena e Lucas da Silva Sena
ADVOGADO: Bel. Zilan da Costa e Silva Moura
Apelado: Ministério Público
PROMOTOR
PúblicO: Bel. Audo da Silva Rodrigues
RelatorA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Jurandir Sena e Lucas da Silva Sena, através do seu advogado, interpuseram Recurso de Apelação à fl. 158, pugnando pela apresentação das Razões na Instância Superior.
Isso posto, determina-se a intimação do Advogado dos Apelantes, através do Diário da Justiça, para, no prazo legal, oferecer as Razões do Recurso.

Retornem após cumprida a diligência.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0004808-22.2007.805.0088-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Guanambi - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0004808-22.2007.805.0088 - Ação Penal
APELANTE: Maykon Costa de Queiroz
ADVOGADO: Bel. Dimas Meira Malheiros
APELANTE: Jânio Graciel da Silva Prado
ADVOGADO: Bel. Ubiratan Queiroz Duarte
APELANTE: Rafael Pereira Flores
ADVOGADO: Bel. Alekssander Rousseau Antônio Fernandes
APELADO: Ministério Público
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Atendendo ao Pronunciamento Ministerial de fls. 275/276 dos autos, determino a intimação do Apelante JÂNIO GRACIEL DA SILVA PRADO, por seu advogado, Bel. Ubiratan Queiroz Duarte, para, no prazo legal, oferecer as Razões do Recurso.

Após, voltem conclusos.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006333-07.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001210-29.2010.805.0032 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Francisco da Silva Nader
PACIENTES: Roberto Silva Júnior
Luciano da Silva Alves
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam os autos com Decisão em duas laudas.

2 - Considerando a paralisação por parte de servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia e a consequente impossibilidade de acesso do advogado aos autos do processo originário, determino a intimação do Impetrante para que lhe seja oportunizada a juntada dos documentos que embasam os fundamentos do presente Habeas Corpus.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006333-07.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001210-29.2010.805.0032 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Francisco da Silva Nader
PACIENTES: Roberto Silva Júnior
Luciano da Silva Alves
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Francisco da Silva Nader, em favor de Roberto

Silva Júnior e Luciano da Silva Alves, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia.
Alegou o Impetrante que os Pacientes foram presos supostamente em flagrante em 28.03.2010, sob a acusação da prática do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a tese de negativa de autoria, a Nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, o direito à Liberdade Provisória e a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes.
Acrescentou que, até a data da impetração, os requerimentos de Relaxamento de Prisão ou de Liberdade Provisória não haviam sido apreciados.
Acostou apenas as fotocópias dos pedidos de Relaxamento de Prisão ou de Liberdade Provisória (fls. 11/28).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que respondem os Pacientes, bem como fotocópia do decreto prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006334-89.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000569-41.2010.805.0032 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Francisco da Silva Nader
PACIENTE: Rafael Cunha da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1 - Voltam os autos com Decisão em duas laudas.

2 - Considerando a paralisação por parte de servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia e a consequente impossibilidade de acesso do advogado aos autos do processo originário, determino a intimação do Impetrante para que lhe seja oportunizada a juntada dos documentos que embasam os fundamentos do presente Habeas Corpus.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006334-89.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000569-41.2010.805.0032 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Francisco da Silva Nader
PACIENTE: Rafael Cunha da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Francisco da Silva Nader, em favor de Rafael Cunha da Silva, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Brumado - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso supostamente em flagrante em 20.02.2010, sob a acusação da prática do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a tese de negativa de autoria, a Nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, o direito à Liberdade Provisória e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

Acrescentou que, até a data da impetração, o requerimento de Relaxamento de Prisão ou de Liberdade Provisória não havia sido apreciado.
Acostou apenas a fotocópia do pedido de Relaxamento de Prisão ou de Liberdade Provisória (fls. 10/17).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, bem como fotocópia do decreto prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000057-61.2008.805.0183-0
ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDINA - BAHIA
PROCESSO DE 1° GRAU: 0000057-61.2008.805.0183 - Denúncia/ Inquérito
Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELANTE: José Everaldo Reis de Matos
ADVOGADOS: Béis. Leonildo Mangabeira Costa e
Thaís Andrade Farias de Oliveira
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. João Paulo Santos Schoucair
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao NARJ - Núcleo de Acompanhamento de Recursos Judiciais do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões;
2. Após voltem conclusos

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000679-11.2009.805.0053-0
ORIGEM: Vara Crime , Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Castro Alves - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000679-11.2009.805.0053-Denúncia/Inquérito

RECORRENTE: Ministério Público
PROM. PÚBLICO: Oto Almeida Oliveira Júnior
RECORRENTE: Edmundo dos Santos Gonçalves
ADVOGADOS: Béis. Pedro Smigura, Francisca Jesus Smigura, Maria Casemira Jesus Smigura Totoli e Renato José Saco Totoli
RECORRIDO: Ministério Público
RECORRIDO: Edmundo dos Santos Gonçalves
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Determino a intimação dos Patronos de EDMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES, os Béis. Pedro Smigura, Francisca Jesus Smigura, Maria Casemira Jesus Smigura Totoli e Renato José Saco Totoli, para apresentação das Contra-Razões ao Recurso ofertado pelo Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000909-30.2008.805.0072-0
ORIGEM: Vara Crime , Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Cruz das Almas - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000909-30.2008.805.0072 - Denúncia/Inquérito

APELANTE: Ministério Público
PROM. PÚBLICA: Belª. Izabel Cristina Vitória Santos
APELADOS: Lourival Jesus dos Santos e Pedro Souza Salomão
ADVOGADO: Bel. Valtércio de Azevedo Cerqueira
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Intime-se o douto Advogado dos Apelados, Bel. Valtércio de Azevedo Cerqueira, para apresentação das Contra-Razões ao Recurso ofertado pelo Ministério Público.
Após, voltem conclusos.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0064990-46.2004.805.0001-1
ORIGEM: 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO DE 1° GRAU: 0064990-46.2004.805.0001 - Denúncia/ Inquérito

APELANTE: Jorge Ricardo Teixeira Santos
ADVOGADO: Bel. Osvaldo Emanuel Almeida Alves
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
PROMOTOR
PÚBLIC: Bel. Antonio Luciano Silva Assis
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Intime-se o Defensor do Apelante para apresentar as Razões Recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme pleiteado na Sessão de Julgamento (fls. 463/462).
Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO
Nº 0001253-47.2005.805.0191-0 (62452-1/2008)
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 775276-5/2005 - Homicídio Qualificado

RECORRENTE: Demóstenes Costa de Oliveira
ADVOGADO: Bel. Marcílio José Rosa e Silva
RECORRIDO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Milane de V. Caldeira Tavares
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Publique-se a Decisão de fls. 261/263, para que produza seus efeitos legais.
2. Desentranhe-se o documento de fls. 340/342, tendo em vista ser estranho aos autos.
Após, voltem conclusos.
Salvador, 25 de maio de 2010.
DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0181219-84.2007.805.0001-0
ORIGEM: 2ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO DE 1° GRAU: 1732012-2/2007 - Denúncia/ Inquérito
Atentado violento ao pudor

APELANTE: Roberto Pires de Figueiredo
Assistente de Acusação
ADVOGADA: Bela. Camilla Alves Britto
APELADA: Ana Cristina Gomes Muniz
ADVOGADO: Bel. Thiago Oliveira Castro Vieira
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

Republique-se o Acórdão (fls. 237/245).

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006281-11.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Gandu - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001027-39.2009.805.0082 - Ação Penal

IMPETRANTES/
ADVOGADOS: Béis. Jorge Nobre de Carvalho e Moisés Figueiredo de Carvalho
PACIENTE: Antônio César Oliveira dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Gandu - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Através de consulta ao Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais - SAIPRO, verificou-se a existência dos Habeas Corpus nºs. 0015926-94.2009.805.0000-0, 0000904-59.2010.805.0000-0 e 0004241-56.2010.805.0000-0, impetrados, respectivamente, em favor de Rafael Cruz da Silva, Antônio César Oliveira dos Santos (ora Paciente) e Adson dos Santos Araújo, todos co-Réus na mesma Ação Penal originária (nº 0001027-39.2009.805.0082).
Os Habeas Corpus retro identificados (nºs. 0015926-94.2009.805.0000-0, 0000904-59.2010.805.0000-0 e 0004241-56.2010.805.0000-0) foram distribuídos em data anterior à distribuição do presente mandamus para a 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal.
Daí decorre, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a prevenção da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal.
Posto isso, ao SECOMGE, para redistribuição do presente feito.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006222-23.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barra - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000307-36.2010.805.0018 - Liberdade Provisória com ou sem Fiança
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Luiz Aurélio Soares de Andrade
PACIENTE: João Vieira da Silva
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barra - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Luiz Aurélio Soares de Andrade, em favor de

João Vieira da Silva, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barra - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente encontra-se recolhido na Cadeia Pública do Município de Barra, em decorrência da decretação da sua Prisão Preventiva.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ausência de fundamentação do decreto de Prisão Preventiva, o direito à Liberdade Provisória e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente.
Transcreveu a Decisão que decretou a custódia cautelar, de onde se extrai que o ora Paciente foi preso em flagrante em 16.03.2010 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.
Acostou os documentos de fls. 09/84, dentre estes, as fotocópias da Denúncia (fls. 10/11) e do decreto de Prisão Preventiva (fls. 37/38).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, bem como fotocópia do decreto prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIME Nº 0000467-55.2004.805.0088-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude Comarca de Guanambi - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000467-55.2004805.0088 - Denúncia/Inquérito
APELANTE: Ministério Público
PROM. PÚBLICO: Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
APELANTES: Marcos Antonio Ferreira Lopes da Silva e Fábio Rodrigues de Souza
DEF. PÚBLICA: Belª. Deliene M. De Carvalho
ADVOGADO: Bel. Euclides Pereira de Barros Filho
APELADO: Ministério Público
APELADOS: Marcos Antonio Ferreira Lopes da Silva e Fábio Rodrigues de Souza
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para o cumprimento das seguintes diligências:
1 - Expedição de Carta de Ordem para que o Juízo a quo determine a intimação pessoal dos Réus Marcos AntÔnio Ferreira Lopes da Silva e Fábio Rodrigues de Souza da Sentença Condenatória e, caso não encontrados nos endereços constante dos autos, determine a intimação por meio de edital;
Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópia da Sentença (fls. 122/130).
2) Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0009630-56.2009.805.0000-0
ORIGEM: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BAHIA
PROCESSO DE 1° GRAU: 0000057-61.2008.805.0183 - Denúncia/ Inquérito
Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELANTE: José Everaldo Reis de Matos
ADVOGADOS: Béis. Leonildo Mangabeira Costa e
Thaís Andrade Farias de Oliveira
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
PROMOTOR
PÚBLICO: Bel. João Paulo Santos Schoucair
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DESPACHO

1. Intime-se a d. Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuante neste E. Tribunal, para prestar assistência judiciária ao Revisionando;
2. Após, voltem conclusos.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006255-13.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0006019-87.2009.805.0229 - Auto de Prisão em Flagrante
IMPETRANTE/
PACIENTE: Sandro Santos de Jesus
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Sandro Santos de Jesus, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia.
Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 24.11.2009, sob a acusação da prática do delito capitulado no art. 157 do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, bem como fotocópia do decreto prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0000307-90.2010.805.0000-0,
Nº 0019475-15.2009.805.0000-0 e
Nº 0000002-09.2010.805.0000-0
ORIGEM: 13ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0165317-23.2009.805.0001 - Incidentes Criminais

IMPETRANTE/
ADVOGADA: Bela. Nívea Almeida Braga Reis
IMPETRANTE: Marineide Oliveira de Jesus
PACIENTE: José Everaldo Santos de França
IMPETRADO: Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de
Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. VilmaCosta Veiga

DESPACHO

À Secretaria da Primeira Câmara Criminal para:
1. Certificar a expedição de ofício ao M.M. Juízo da Vara Crime da Comarca de Simões Filho - Bahia, requisitando informações acerca da ação penal a qual responde o Paciente, conforme determinado à fl. 51, nos autos de nº 0000307-90.2010.805.0000-0.

2. Cumprida a diligência, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0000307-90.2010.805.0000-0,
Nº 0019475-15.2009.805.0000-0 e Nº 0000002-09.2010.805.0000-0
ORIGEM: 13ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0165317-23.2009.805.0001 - Incidentes Criminais

IMPETRANTE/
ADVOGADA: Bela. Nívea Almeida Braga Reis
IMPETRANTE: Marineide Oliveira de Jesus
PACIENTE: José Everaldo Santos de França
IMPETRADO: Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de
Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado por Marineide Oliveira de Jesus e Bela. Nivea Almeida Braga Reis, em favor de JOSÉ EVERALDO SANTOS DE FRANÇA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.

Segundo as Impetrantes, o Paciente encontra-se encarcerado no Presídio Salvador, após ter sido custodiado na Delegacia de Furtos e Roubos desta Capital, por suposta infração aos arts. 180 e 311, em concurso material (receptação e adulteração de veículo automotor), inexistindo, contudo, qualquer prova da autoria do delito.

Relatam que o Paciente havia comprado o veículo na feira de São Joaquim, e que no dia fatídico, havia emprestado a um conhecido, com a promessa de pagamento equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, afirma que por volta das 17:00 h, foi noticiado que o automóvel havia sido retido na Delegacia de Furtos e Roubos de veículos, em decorrência de sinistro. Ao chegar no local, aduzem que o Paciente recebeu voz de prisão, sendo então encarcerado, permanecendo incomunicável.

Salientam ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e que não houve a comunicação da prisão à Autoridade Judiciária.

Os Habeas Corpus foram impetrados no Plantão Judiciário, sendo dois deles no período de recesso forense: em 02.01.2010, os autos de nº 0000002-0.2010.805.0000-0; em 31.12.2009, os autos de nº 0019475-15.2009.805.0000-0; e em 12.01.2010, os autos de nº 0000307-90.2010.805.0000-0.

Em todos os feitos, foram indeferidos os pedidos de liminar pelas Autoridades Judiciárias.

Os ofícios foram endereçados ao M.M. Juiz da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia, que, em resposta (fl. 36, nos autos nº 0000307-90.2010.805.0000-0), informou ter sido enviada a comunicação do flagrante ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Simões Filho - Bahia, em 23.12.2009, em virtude de o crime ter sido realizado nesta jurisdição.

É o Relatório.

Ao exame dos autos, observa-se ser o Paciente primário (fls. 10/11), bem como serem os delitos imputados desprovidos de violência ou grave ameaça.

Com efeito, considerando a primariedade do Réu; a reduzida periculosidade do agente; de o delito de receptação ser passível de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
P.R.I.
Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006037-82.2010.805-0000-0
ORIGEM: 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0006037-82.2010.805.0000- 0 - Auto de Prisão em Flagrante
IMPETRANTE: Bruno Leonardo de Assis Silva
PACIENTE: Lourivan de Souza
IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de LOURIVAN DE SOUZA, sendo Impetrante Bruno Leonardo de Assis Silva, indicando como Autoridade Impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 10.05.2010, por suposta violação ao art. 148 do Código Penal, art. 12 da Lei n° 10.826/2003 e art. 33 da Lei n° 11. 343/2006.
Sustentou a ilegalidade da prisão, sob o argumento de que fora concretizada "sem que tenha havido prisão em flagrante", porque não houve houve perseguição, nem existem provas da autoria e da existência de prática crime.
Asseverou que o Paciente possui residência fixa e atividade laborativa lícita, bem assim que a sua soltura não representa riscos à ordem pública ou econômica.
Pugnou, ao final, pelo concessão do presente Writ.
Foram acostados os documentos de fls. 06/22, dentre estes, cópia do Registro Geral (fl. 07), da Fatura de Energia Elétrica (fl. 08), e de peças do Inquérito Policial (fls. 09/22).
Da leitura da inicial, não se vislumbra a formulação de pedido liminar.
Posto isso, oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 24 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006010-02.2010.805.0000-0
ORIGEM: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA
PROCESSO 1º GRAU: 0004278-65.2010.805.0103 - Denúncia/ Inquérito
Ação penal - Procedimento Ordinário

IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. José Benedito Brasil Filho
PACIENTE: Marcos Santana Moreira
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de
Ilhéus - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, com arrimo nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, impetrado pelo Bel. José Benedito Brasil Filho, em favor de MARCOS SANTANA MOREIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus - Bahia.

Aduz o Impetrante que o Paciente está sendo acusado de infringir os arts. 171 e 333 do Código Penal (estelionato e corrupção ativa), não obstante tal imputação não corresponda a verdade. Sustenta que o Paciente assinou o interrogatório realizado na polícia sob coação.

Assevera ainda ser injusto o encarceramento, vez que o Paciente é tecnicamente primário, possui filhos, emprego e endereço certos, inexistindo os requisitos da prisão preventiva.

Alega haver excesso de prazo na conclusão da instrução e, que as provas constantes nos autos não condizem com os fatos imputados.

Destaca que o delito imputado ao Paciente é de menor potencial ofensivo, não restando demonstrado ter o Paciente praticado.

Afirma, por derradeiro, que a liberdade e a presunção de inocência são a regra e a prisão, a exceção.

Requer a concessão de liminar e posteriormente da Ordem em definitivo.

Foram anexados os documentos: fotocópia da Nota de Culpa (fl. 41); de certidões de antecedentes criminais do Juízo da Vara Criminal e do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ilhéus - Bahia (fls. 31/32); do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 51); do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 54); dentre outros.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas informações à Autoridade Impetrada, acerca do atual andamento da ação a qual responde o Paciente, bem como, cópia da Denúncia, do Decreto Prisional, se houver, e demais peças pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA

RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006368-64.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime da Comarca de Jeremoabo - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 79/2010 - Ação Penal
IMPETRANTE/
ADVOGADO: Bel. Josemy Araújo Lopes
PACIENTE: Pedro da Conceição Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Josemy Araújo Lopes, em favor de Pedro da Conceição Santos, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo - Bahia.
Alegou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 26.04.2010, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121 do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a Nulidade da Prisão em Flagrante, o direito à concessão da Liberdade Provisória, a favorabilidade das condições pessoais do Paciente e o excesso de prazo.
Acrescentou que, em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, até a data da impetração, o pedido de Liberdade Provisória não havia sido apreciado.
Acostou os documentos de fls. 10/42, dentre estes, as fotocópias do pedido de Liberdade Provisória (fls. 12/16) e da Nota de Culpa (fl. 18).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006311-46.2010.805.0000-0
ORIGEM: 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0136382-70.2009.805.0001 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Belª. Bárbara Maria Vasconcelos Rosa e Silva
PACIENTE: Everton Souza Martins
IMPETRADO: Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pela Belª. Bárbara Maria Vasconcelos Rosa e Silva, em favor de EVERTON SOUZA MARTINS indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador - Bahia.
Alegou A Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2009, acusado da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal.
Informou que já houve prolação da Sentença, havendo condenação do Paciente a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal.
Sustentou como fundamentos da presente impetração: direito de aguardar o julgamento da Apelação interposta em liberdade, favorabilidade das condições pessoais e ausência dos pressupostos da custódia preventiva.
Acostou os documentos de fls. 08/19, dentre estes, Sentença condenatória (fls. 12/19).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, fotocópia da Denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 0006184-11.2010.805.000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barreiras - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0000088-12.1990.805.0022 - Denúncia/Inquérito
IMPETRANTE: Bel. Luevilson Santos Cirne
PACIENTE: Colinérico Barbosa dos Santos Filho
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barreiras - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Luevilson Santos Cirne, em favor de COLINÉRICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Barreiras - Bahia.
Alegou A Impetrante que o Paciente responde a Ação Penal como incurso nas sanções do art. 159, § 1º, c/c art. 148, ambos do Código Penal.
Sustentou como fundamento da presente impetração a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, devendo ser expedido o Salvo Conduto.
Acostou os documentos de fls. 09/20, dentre estes, Denúncia (fls. 11/ e 11 verso, Relatório de inquérito Policial (fls. 13/16) e extrato processual (fl.20).
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal a que responde o Paciente, bem como, fotocópia do Auto de Prisão em Flagrante e Decreto de Custódia Preventiva (se houver), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0115627-35.2003.805.0001-1
ORIGEM: 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0115627-35.2003.805.0001 - Ação Penal
APELANTE: Patrícia Oliveira
DEFENSOR
PÚBLICO: Bel. Maurício Saporito

APELANTE: Elisandro dos Santos Paiva
ADVOGADO: Bel. José Wilson Moreira
APELADO: Ministério Público
PROMOTORA
PÚBLICA: Bela. Armênia Cristina Santos

DECISÃO

À Secretaria da Primeira Câmara Criminal, a fim de que os presentes autos sejam encaminhados ao SECOMGE, para a devida redistribuição na forma do que dispõem os arts. 42, III, "a" e 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 0006254-28.2010.805.0000-0
ORIGEM: Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
PROCESSO 1º GRAU: 0001213-72.2010.805.0229 - Auto de Prisão em Flagrante
IMPETRANTE/
PACIENTE: Robson José da Silva Lima
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia
RELATORA: Desa. Vilma Costa Veiga

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por Robson José da Silva Lima, em seu próprio favor, indicando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Bahia.
Alegou o Impetrante/Paciente ter sido preso em flagrante em 05.01.2010, sob a acusação da prática do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Sustentou como fundamentos da presente impetração a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e o direito à Liberdade Provisória.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, espraiada com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora - efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações atualizadas e detalhadas acerca da Ação Penal/Inquérito Policial a que responde o Paciente, bem como fotocópia do decreto prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
relatorA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL- 1ª TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0117507-23.2007.805.0001-0 - SALVADOR
APELANTE: FABIO BARBOSA NERI E OUTROS
ADVOGADOS: 10471BA ALMIR BISPO DA SILVA GOÉS E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Converta-se o feito em diligência, retornando os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam intimados os Apelantes para oferecerem as razões recursais, e em seguida, o membro do Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.
Cumpridas as diligências, dê-se vista a douta Procuradora de Justiça Cleusa Boyda de Andrade.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0006161-65.2010.805.0000-0 - ILHÉUS
IMPETRANTES: JORGE NOBRE DE CARVALHO E MOISÉS FIGUEIRÊDO DE CARVALHO
PACIENTES: LUIZ FAGNER SOUTO SILVA E DANILO SOUTO SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE ILHÉUS
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Os Beis. JORGE NOBRE DE CARVALHO e MOISÉS FIGUEIRÊDO DE CARVALHO impetraram Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LUIZ FAGNER SOUTO SILVA e DANILO SOUTO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Ilhéus.
Verifica-se, através de consulta ao SAIPRO, a existência do pedido de Habeas Corpus 0000396-16.2010.805.0000-0, anteriormente distribuído ao Desembargador Mario Alberto Simões Hirs.
Infere-se que os Habeas Corpus correspondem à mesma ação originária, por tais razões, determino que os presentes autos sejam, por prevenção, redistribuídos ao Desembargador Mario Alberto Simões Hirs.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0006245-66.2010.805.0000-0 - IBITITÁ
IMPETRANTE: MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA
PACIENTE: FÁBIO LUIS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBITITÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Bel. MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de FÁBIO LUIS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibititá.
Relata o impetrante que por força de aditamento a denúncia, o paciente foi também acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, encontrando-se custodiado desde 28/04/2010 no Presídio Especial da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo.
Assevera que "se o órgão ministerial teve conhecimento de todos os fatos investigados e, na exordial acusatória, deixou de incluir algum réu ou deixou de imputar-lhe algum delito, deve-se entender que não existem indícios de autoria e de materialidade suficientes a ensejar a propositura da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito." (sic. fls. 11).
Sustenta a configuração de constrangimento ilegal, pois falta justa causa para o exercício da ação penal em relação ao paciente.
Desta forma, pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que a referida ação penal seja trancada em relação ao paciente.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos em apreço, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador,27 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÕES CRIMINAIS Nº 0000180-50.2009.805.0013-0
Nº 0000181-35.2009.805.0013-0 - APORÁ/BA
APELANTE: JOSÉ ARMANDO DE JESUS
ADVOGADO: WILSON SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCESSO ORIGINÁRIO AÇÃO PENAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Apensem-se os autos de Apelação n°s 0000180-50.2009.805.0013-0 e 0000181-35.2009.805.0013-0, conforme solicitado pela douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de n° 1583, acostado às fls. 130/132.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
REPUBLICADA ESTA PAUTA DE JULGAMENTO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª TURMA JULGADORA DESTA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 8:30 HORAS, NA SALA DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, LOCALIZADO NA 5ª AVENIDA DO CAB. EM SALVADOR, ESTENDENDO-SE ESTA
SESSÃO PELO TURNO VESPERTINO.
ATENÇÃO:
OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA, 30 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO.

1 - 0071813-02.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0071813-02.2005.805.0001 - 0
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCELLE MENEZES MARON
EMBARGADO: ANTONIO CERQUEIRA RESENDE - ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
ADVOGADO: CAROLLINA ARAGÃO FERREIRA BINDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

2 - 0146029-60.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: PAULO ANDERSON OLIVEIRA DE SANTANA
DEFENSOR: FABIANO CHOI
PROMOTOR PUBLICO: OSCAR ARAUJO DA SILVA
ASSISTENTE: LILIANE ALVES LIMA BASTOS
ADVOGADO: LIANA LISBOA CORREIA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

3 - 0000220-04.2009.805.0184 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: OLIVEIRA DOS BREJINHOS
RECORRENTE: MARIO CARLOS DE JESUS
DEFENSOR DATIVO: ALAN DIEGO PINTO ORMONDE
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO

PROMOTOR PUBLICO: VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

4 - 0000059-35.1996.805.0156 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: MACAÚBAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: SEBASTIAO AMADEU RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
DEFENSOR DATIVO: ROQUES JOSE PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES (REVISOR SUBSTITUTO)
PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

5 - 0015240-05.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO
AGRAVADO: ALEXANDRE DE LIMA E SILVA
PROMOTOR PUBLICO: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
DEFENSOR: VITORIA BELTRAO BANDEIRA
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

6 - 0002169-36.2007.805.0248 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SERRINHA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: RONALDO ROSARIO REIS
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: FABRICIO RABELO PATURY
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

7 - 0000042-03.2005.805.0182 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: NOVA VICOSA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: CLEBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO: IVALDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: FABIO FERNANDES CORREA
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

8 - 0000815-22.2004.805.0105 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: IPIAÚ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: HELENO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO SANTOS BARRETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

9 - 0000048-97.2003.805.0208 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: REMANSO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: DERCÍLIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: WANK REMY DE SENA MEDRADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MAURICIO PESSOA GONDIM DE MATOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

10 - 0016413-42.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: RENATO MENDES DE SOUZA
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA
ESTAGIARIO: JOSILENE M. S. REGO
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

11 - 0015833-65.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DE TÓXICOS
APELANTE: THIAGO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

12 - 0000060-98.2006.805.0049 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAPIM GROSSO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: EDNON DE OLIVEIRA QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO: LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

13 - 0049622-26.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 13ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: RUDIVAL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR PUBLICO: ROQUE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

14 - 0009106-84.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: JUCIMAR SANTOS DIAS
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RENATA BARROS DACACH ASSIS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

15 - 0144176-79.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: RUDIVAL MAX ALVES
DEFENSOR: CRISTIANA FALCAO DE MESQUITA BRITO
PROMOTOR PUBLICO: MARCO ANTONIO CHAVES DA SILVA

RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

16 - 0076755-09.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: GABRIEL PAULO PEREIRA
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

17 - 0165104-56.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 8ª VARA CRIME
APELANTE: ARTUR DA SILVA GARIN
ADVOGADO: OBERTO FRANCISCO DA SILVA , TILSON RIBEIRO SANTANA
APELADO: LUCAS VILLAS BOAS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇAO
ADVOGADO: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, LUIZ MONTAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ELMIR DUCLERC RAMALHO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

18 - 0000403-70.2008.805.0099 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IBOTIRAMA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: EDVALDO FERREIRA FAVELA
ADVOGADO: ORLANDO RIBEIRO DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GRACE INAURA DA ANUNCIACAO MELO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): AUREA LUCIA SOUSA SAMPAIO LOEPP

19 - 0055721-56.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA CRIME
APELANTE: LUIS CARLOS CERQUEIRA MATOS
DEFENSOR: ALDA MONTEIRO GONÇALVES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: AÚREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

20 - 0081912-36.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: ROSANGELA RAMOS SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSOR: EDUARDO CAMILL BRAUN CARREIRA
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

21 - 0078974-05.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: JOSE CARLOS BORGES SUZART ARCANJO

ADVOGADO: LUIZ PAULO DAMASCENO VARJAO
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
ESTAGIARIO: DANTE DUARTE DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

22 - 0000569-79.2009.805.0160 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: MARACÁS
RECORRENTE: JANIO CESAR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CARLOS ALBERTO R. GUSMAO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

23 - 0052649-17.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
APELANTE: RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS
DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE
ESTAGIARIO: ATILA LOPES
PROMOTOR PUBLICO: LIVIA MURICY TORRES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

24 - 0000075-74.2003.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PÚBLICO
APELANTE: ANDRE LUIZ ALVES LEITE
APELANTE: GILENILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: JORGE NOBRE DE CARVALHO
PROMOTOR PUBLICO: RENATA BARROS DACACH ASSIS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

25 - 0000292-46.2007.805.0156 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: MACAÚBAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: ANTONIO COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: JOSE MADUREIRA COSTA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

26 - 0002086-17.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
COMARCA: JUAZEIRO
AGRAVANTE: SERGIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

27 - 0012115-29.2009.805.0000 - 0 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
COMARCA: GLÓRIA
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DE GLORIA
REQUERIDO: CEZANILDO GOMES CAMPOS
ADVOGADO: HENRIQUE MARCULA LIMA

RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

28 - 0010196-75.2004.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE
RECORRENTE: ITAMAR MOTA DOS SANTOS
DEFENSOR: PEDRO JOAQUIM MACHADO
ESTAGIARIO: CLAUDIA MATTEDI DIAS CERQUEIRA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MAURICIO CERQUEIRA LIMA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

29 - 0001802-09.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: PIRITIBA
ORIGEM: PIRITIBA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: NATACÍLIO ANTONIO DE SOUZA
APELANTE: ICARO SILVA SANTOS
APELANTE: LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: ADALBERTO BATISTA VIANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE CARLOS ROSA DE FREITAS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

30 - 0138893-85.2002.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE
RECORRENTE: AMILTON OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE: WILSON TANCREDO CERQUEIRA FILHO
RECORRENTE: ALMIRO DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO
DEFENSOR: MATEUS CARDOSO COUTINHO
PROMOTOR PUBLICO: ARIOMAR JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

31 - 0002264-73.2009.805.0126 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: ITAPETINGA
ORIGEM: ITAPETINGA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: EDNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

32 - 0000051-84.1994.805.0267 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: UNA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: JOEL DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: LUIZ ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

33 - 0002329-68.2009.805.0126 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: ITAPETINGA
ORIGEM: ITAPETINGA

VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: WAGNER ROSA SANTOS
ADVOGADO: KARIO DE ALMEIDA SANTOS
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

34 - 0000001-27.2008.805.0151 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LENÇÓIS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROMOTOR PUBLICO: ROBERTA MASUNARI
APELANTE: RONALDO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA REIS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

35 - 0012402-77.2008.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: KARINA SOUSA VIVEIROS
ADVOGADO: FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR, GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO PINTO DE ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

36 - 0002340-87.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JAGUARARI
ORIGEM: JAGUARARI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: EURÍDICE DE CARVALHO MELO PITA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: GUACIRA PIRES VASCONCELOS GAVAZZA DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

37 - 0001869-30.2006.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA
APELADO: JANUÁRIO ROSA DOS SANTOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA
DEFENSOR: ALEX RAPOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

38 - 0150872-39.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: RONILDO DOS REIS SANTOS
DEFENSOR: ALDA MONTEIRO GONCALVES
PROMOTOR PUBLICO: JUÇARA AZEVEDO DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

39 - 0072688-74.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
APELADO: RENATO CARDOSO DOS SANTOS
DEFENSOR: MAURICIO SAPORITO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

40 - 0022808-94.1994.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: AILTON JOSE GOIS
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

41 - 0206124-56.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA
APELADO: ARILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
APELANTE: VILMA BATISTA MENEZES ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO: MARIO JEFERSON REIS SILVA, LIANA LISBOA CORREIA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

42 - 0034056-86.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: RENILTON GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE: JUTAYR SANTOS PEREIRA
DEFENSOR: LILIANE MIRANDA DO AMARAL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: RENATA COSTA BANDEIRA LOPES
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

43 - 0000772-53.2007.805.0211 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIACHÃO DO JACUÍPE
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
APELADO: ROBERTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: FELIPE SALES FARIA CARNEIRO, JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

44 - 0170986-67.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: EDGAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES
PROMOTOR PUBLICO: RAMIRES TYRONE DE A CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA

REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

45 - 0012278-29.2007.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: VARA DO JURI
APELADO: WADSON SANTANA SANTOS
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
ESTAGIARIO: VANESKA SILVA SOUZA
PROMOTOR PUBLICO: JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

46 - 0012266-45.2007.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: ARLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: VALERIA ANDRADE PEDREIRA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

47 - 0006875-84.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: GILSON OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: COSME JOSÉ DOS REIS
PROMOTOR PUBLICO: MARIA HELENA PORTO FAHEL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: GILSON OLIVEIRA QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

48 - 0171150-27.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DE TÓXICOS
APELANTE: JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
Substituído por: CASSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

49 - 0000757-17.2006.805.0277 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: XIQUE-XIQUE
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ARTUR JOSE PIRES VELOSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ADALBERTO DÓREA

50 - 0006991-97.2006.805.0088 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: GUANAMBI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: HENRIQUE VIANA JUNIOR
ADVOGADO: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

51 - 0000758-54.2009.805.0258 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEOFILÂNDIA
APELANTE: GECIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: AGNALDO SIMÕES MOREIRA FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JULIANA SANTOS ROCHA
APELADO: JOSE AMANCIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: ARNALDO FREITAS PIO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

52 - 0000008-72.1991.805.0229 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DE JESUS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: BENEDITO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO: FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAUJO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

53 - 0000035-22.2006.805.0264 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: UBAITABA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: BRUNO CONCEICAO
APELANTE: GENIVAL NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSELENE MACHADO DIAS
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

54 - 0000005-23.2009.805.0024 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BELO CAMPO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ALEXSANDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: ROGERIO BRITO CAMPOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ROGERIO BARA MARINHO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

55 - 0008729-90.2006.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DO JÚRI - SUMARIANTE
RECORRENTE: ISNALDO PAIXAO DE SANTANA
ADVOGADO: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, RODRIGO MARQUES MENDEZ
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: ARIOMAR JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA

56 - 0000030-83.2007.805.0031 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BROTAS DE MACAÚBAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ELIAS FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO: ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MICHELLE ROBERTA SOUTO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

57 - 0000971-75.2007.805.0211 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: RIACHÃO DO JACUÍPE
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

58 - 0004587-44.2007.805.0248 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SERRINHA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: NUBIA ROLIM DOS SANTOS
APELADO: JUDIKELLEY ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO: ADENILDE GABRIEL DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

59 - 0008990-12.2006.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: JOAO EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS
DEFENSOR: CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GUSTAVO EMANUEL MUNIZ
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA

60 - 0000038-70.2010.805.0026 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BOA VISTA DO TUPIM
ORIGEM: BOA VISTA DO TUPIM
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: ERDENSON GIACOMOSE REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARIANA TEJO M. DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

61 - 0034511-70.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 4ª VARA CRIME
APELANTE: EVERALDO MACIEL SALES JUNIOR
APELANTE: IRAN BARBOSA DE OLIVEIRA
DEFENSOR: SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA
ESTAGIARIO: LEIA RAQUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

62 - 0000161-15.2002.805.0102 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IGUAÍ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SILVIA CORREA DE ALMEIDA
APELADO: ROBERIO COSTA DE JESUS
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

63 - 0000033-31.2003.805.0208 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: REMANSO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ADELSON PAES LANDIM DE BRITO
ADVOGADO: MARCOS CARVALHO PALMEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: PEDRO COSTA SAFIRA ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

64 - 0014047-11.2006.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: WARLEI DOS SANTOS BARROS
APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: GUTEMBERG SANTOS MACEDO
DEFENSOR: JOSEFINA MARQUES DE MATTOS MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
ESTAGIARIO: JOAO ANTONIO ALVES GUIOMAR
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

65 - 0091856-96.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 7ª VARA CRIME
APELANTE: DISLANDO INOCENCIO DE PINHO
ADVOGADO: EVERALDY UZEDA
APELANTE: VALDINEI INOCENCIO GOUVEIA
DEFENSOR: ISABELA GUEDES MOREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ARX THADEU ARAGAO CRUZ
ESTAGIARIO: ELAINE DA SILVA ROSAS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

66 - 0000237-76.2006.805.0109 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IRARÁ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RITA MARCIA LEITE SANTOS
APELANTE: ANTONIO MOTA DA HORA
ADVOGADO: JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO, AGNALDO SIMÕES MOREIRA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS M. QUEIROZ
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MANUEL FERNANDEZ CORDEIRO

67 - 0125908-79.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: PAULO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: LUCI CRISTINA MACHADO DA SILVA , ALAILTON TAVARES SILVA, PRISCILA SILVA SOARES
APELADO: ARIVALDA ALVES ARAUJO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO: LIANA LISBOA CORREIA
ESTAGIARIO: PRISCILA B. GUSMÃO ANDRADE
PROMOTOR PUBLICO: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

68 - 0000006-20.1996.805.0135 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITUBERÁ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: APOLONIO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: IVAN NOZARI MORENO ARAGON
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: IVANA SILVA MOREIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JANDYR ALIRIO GUTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

69 - 0006259-18.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JOSELINO TELES ALVES DE OLIVEIRA
DEFENSOR: FABIANO CHOI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

70 - 0001400-27.2008.805.0043 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CANAVIEIRAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: CARMILTON SOUZA PINHEIRO
APELANTE: TIAGO ELIAS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: ELIO PEREIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ELZITA SILVA VIEIRA SANTOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

71 - 0119560-21.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: NILTON DULTRA FERREIRA
ADVOGADO: NILTON PEREIRA BARBOSA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RAMIRES TYRONE DE A. CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

72 - 0005152-79.2005.805.0150 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

73 - 0002653-47.2008.805.0141 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JEQUIÉ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: GLEDSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: NILTON DE SENA OLIVEIRA
APELANTE: GILMAR BATISTA MENEZES
DEFENSOR: PEDRO RODRIGUES NETO
PROMOTOR PUBLICO: MAURICIO PESSOA GODIM DE MATOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

74 - 0019973-65.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 3ª VARA CRIME
APELANTE: MARINALVA LOPES GONÇALVES
DEFENSOR: MILENA DANTAS PRATES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: EDVALDO BISPO GOMES FILHO
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
REVISOR(A): DES. VILMA COSTA VEIGA
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

75 - 0000568-18.2007.805.0208 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: REMANSO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JANAILSON FONSECA SOARES
ADVOGADO: CAROLINA ROCHA BRAGA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JANDYR ALIRIO GUTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): AUREA LUCIA SOUSA SAMPAIO LOEPP

76 - 0013308-57.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: SANDOVAL CARVALHO DE JESUS
DEFENSOR: ALDA MONTEIRO GONCALVES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
ESTAGIARIO: CRISTIANE DANTAS DA S. ABREU
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

77 - 0002820-12.2008.805.0126 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAPETINGA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: GEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR: JEANE MEIRA BRAGA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

78 - 0000098-75.2009.805.0253 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TANHAÇU
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ADALTO CESAR TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SORAYA MEIRA CHAVES
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

79 - 0001344-71.2009.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: FABIO SANTOS SANTANA
APELANTE: MIGUEL FERREIRA EVANGELISTA
DEFENSOR: NELSON ALVES CORTES NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: VALERIA ANDRADE PEDREIRA
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO JANDYR ALIRIO GUTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

80 - 0002177-61.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 3ª VARA CRIME
APELANTE: FLORISVALDO GOMES DE JESUS
DEFENSOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: EDVALDO BISPO GOMES FILHO
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

81 - 0001960-05.2008.805.0225 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JITAÚNA
APELANTE: MARIVALDO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SERGIO CASTRO SAMPAIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LUCIANO SANTANA BORGES
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
REVISOR(A): DES. JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

82 - 0179539-30.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: AGENILDO BRITO DOS SANTOS
DEFENSOR: FABIANO CHOI
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: OSCAR ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

83 - 0032881-91.2008.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: TIAGO TELES MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: NAYARA VALTERCIA GONCALVES BARRETO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

84 - 0000339-83.2009.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: EDIUILSON SILVA SANTOS

DEFENSOR: MARCO AURELIO CAMPOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO PINTO DE ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

85 - 0001916-45.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: UAUÁ
APELANTE: VITAL CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARÃES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LEONARDO CANDIDO COSTA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

86 - 0170299-85.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA CRIME
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: JULIO CEZAR DOREA GUSMAO,
APELADO: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: RUI SOUZA NUNES
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
REVISOR(A): DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA JULGADORA, 27 DE MAIO DE 2010.

BELA. MARIA DE LOURDES REZENDE DA ROCHA
SECRETÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
1ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.
FICAM REPUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS VENERANDOS ACÓRDÃOS DE APELAÇÃO CRIME, RECURSO CRIMINAL E HABEAS CORPUS JULGADOS NA SESSÃO DO DIA 18/05/2010 PARA CONHECIMENTOS DAS PARTES:

0001568-90.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS
PACIENTE: LUIS FREDERICO CAMARA MOREIRA
ADVOGADO(S): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ªVARA DE TOXICOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0018881-98.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SÁTIRO DIAS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: CICERO VEIGA DOS SANTOS
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SATIRO DIAS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002652-29.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CANDEIAS
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO
PACIENTE: FERNANDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
DECISÃO: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME

0001682-29.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: VALENÇA
IMPETRANTE: MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE: ADOLFO ROZA
PACIENTE: ELIVALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA, ADOLFO SOUSA ROZA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002206-26.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRINHA
IMPETRANTE: NARCISO QUEIROZ DE LIMA
PACIENTE: JOELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): NARCISO QUEIROZ DE LIMA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA VARA CRIME,JURI,EXEC.PENAIS,INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002290-27.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRINHA
IMPETRANTE: JOSEMY ARAUJO LOPES
PACIENTE: JOELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): JOSEMY ARAÚJO LOPES
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002702-55.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMAÇARI
PACIENTE: GABRIEL MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDREZA DE ASSIS SILVA
IMPETRANTE: ANDREZA DE ASSIS SILVA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 2ª VARA CRIME
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME

0002119-17.2003.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: BARREIRAS
IMPETRANTE: ANTOMAR REMIGIO MACHADO
PACIENTE: ESTEVAO AFRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANTOMAR REMIGIO MACHADO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS V. CRIME, JURI, EXEC. PENAIS MEN. FAZ. PUB. REG. PUB.
RELATOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
DECISÃO: ORDEM PREJUDICADA. UNÂNIME

0003008-24.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: PAULO AFONSO
IMPETRANTE: ADEVALDO GOMES OLIVEIRA
PACIENTE: ADEVALDO GOMES OLIVEIRA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002250-45.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CAMACÃ
PACIENTE: GILVAN DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S): EDMUNDO TAVARES DE SOUSA NETO
IMPETRANTE: EDMUNDO TAVARES DE SOUSA NETO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE CAMACÃ VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
DECISÃO: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME

0000060-35.2007.805.0091 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: IBICARAÍ
RECORRIDO: MARKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, TATIANA TOSATTI ALMEIDA, SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: INOCENCIO DE CARVALHO SANTANA
RELATOR(A): DES(A). VILMA COSTA VEIGA
2º JULGADOR(A): DES(A). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO
3º JULGADOR(A): DES(A). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

DECORRIDO O PRAZO DE LEI, OS PROCESSOS DE APELAÇÃO CRIME ORA PULICADOS SERÃO ENCAMINHADOS A COMARCA DE ORIGEM, OS DE HC SERAO ENCAMINHADOS AO ARQUIVO JUDICIARIO. SALVADOR-BAHIA 28/05/2010.

MARIA DE LOURDES REZENDE DA ROCHA
Secretária da Primeira Câmara Criminal-CS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda turma
Habeas Corpus n° 0002196-79.2010.805.0000-0
COMARCA: NOVA SOURE
ImpetranteS: UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO
Paciente: ALFREDO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADOS: UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO
Relator: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

DESPACHO

As informações, trazidas pelo a quo, são contraditórias, se comparadas às colhidas, no endereço eletrônico, deste Tribunal, em o qual se vislumbra que se encontrava designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 28 de abril transato .

Então, torna-se mister seja esclarecida a real situação processual, considerando-se que, nas informações, prestadas, no dia 20 de abril de 2010, às fls. 70, foi noticiado que a instrução processual já se encontrava encerrada.
Assim sendo e assim o é, solicitem-se, com a máxima urgência, informações complementares ao juízo impetrado, a fim de que seja esclarecida a dúvida deste relator.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Aboje-se ao oficio cópia deste despacho.

Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus n° 0003403-16.2010.805.0000-0
Comarca: Itapicuru
Impetrante: Defensoria Pública Estadual
Paciente: José Domingos Pinheiro dos Santos
Defensor: Gil Braga de Castro Lima
Relator: Des. Lourival Almeida Trindade

DESPACHO

Solicitem-se informações complementares à autoridade coatora, o juízo da Vara criminal da comarca de Itapicuru, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado, para que esclareça se a instrução processual já foi encerrada, a fim de que seja esclarecida a dúvida deste relator.

Após diligência, voltem-me os autos conclusos.

Aboje-se ao oficio cópia deste despacho.

Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIME Nº 0000148-35.1997.805.0120-0
COMARCA: Itamaraju
APELANTE: Gerson Alves de Souza
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Esterfeson Fontes Marcial
RELATOR: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

DESPACHO

É de trivial sabença que, para efetivar-se o princípio constitucional da ampla defesa, torna-se necessária a intimação do réu, em derredor da sentença penal condenatória.
In specie, o acusado Gerson Alves de Souzanão foi intimado, pessoalmente, da sentença penal condenatória, malgrado o seu advogado haja recorrido desta, o que poderá, futuramente, escorar possível nulidade processual.
Vale adminicular-se que o fato de o advogado haver recorrido, em favor do sentenciado, não elide a imperiosidade de intimação deste.
Posto isso, por cautela, converte-se o julgamento, em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, urgentemente, providencie a intimação pessoal de Gerson Alves de Souza, do teor da sentença de fls. 124/126.
Após o respectivo cumprimento, encaminhem-se os autos a esta Corte.
Publique-se.
Salvador, 27 de maio de 2010.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Apelação n° 0035694-81.2001.805.0001-0
Apelante: Edcarlos Barbosa Santos
Advogado: Paulo Antônio Vilaboim
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador Lourival Almeida Trindade

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao NARJ - Núcleo de Apoio de Recursos Judiciais, a fim de que sejam oferecidas as contrarrazões ao recurso pelo Ministério Público, em lhe convindo.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Des. Lourival Almeida Trindade
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS VENERANDOS ACÓRDÃOS DE APELAÇÃO CRIME JULGADOS NA SESSÃO

DO DIA 13/05/2010, 18/05/2010 e 20/5/2010 PARA CONHECIMENTO DAS PARTES:

0000584-09.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRINHA
IMPETRANTE: FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO
PACIENTE: JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO(S): FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0001917-93.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS
PACIENTE: WEVERTHON CERQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(S): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DO CARTORIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: ORDEM DENEGADA.UNÂNIME

0000773-84.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
DEFENSOR: GUSTAVO SOARES
PACIENTE: WERVERTHON CERQUEIRA DE ANDRADE
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTAGIARIO: GABRIELA FREIRE
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR CARTORIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: ORDEM DENEGADA.UNÂNIME

0003568-63.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SANTA CRUZ CABRÁLIA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANDOVAL
PACIENTE: JUNIOR MENEZES PELISSARI
PACIENTE: DJONI LUIZ WARTHA
PACIENTE: MARCIO KUESE DA SILVA
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO SANDOVAL
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: ORDEM PREJUDICADA.UNÂNIME

0011359-20.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRINHA
IMPETRANTE: JOSEMY ARAUJO LOPES
PACIENTE: EDNALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO(S): JOSEMY ARAÚJO LOPES
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0011248-36.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRINHA
IMPETRANTE: MICHEL SOARES REIS
PACIENTE: EDNALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO(S): MICHEL SOARES REIS
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0002141-31.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: JEQUIÉ
IMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO
PACIENTE: ANDRE LUIZ MUNIZ
ADVOGADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE JEQUIE VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: ORDEM DEFERIDA. UNÂNIME.

0002166-44.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA DE DEUS
PACIENTE: SILVANA OLIVEIRA DA CRUZ
DEFENSOR: JOSEFINA MARQUES DE MATTOS MOREIRA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA VAR CRIME JÚRI, EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.

0017441-67.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SEABRA
IMPETRANTE: JOSE ROSA MATOS
PACIENTE: ROSIMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOSÉ ROSA MATOS
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEABRA VARA CRIME, JURI ,EXEC.PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME

0017441-67.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SEABRA
IMPETRANTE: JOSE ROSA MATOS
PACIENTE: ROSIMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOSÉ ROSA MATOS
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEABRA VARA CRIME, JURI ,EXEC.PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME

0001500-43.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: ANDREIA LOPES
IMPETRANTE: ANDRE LOPES
PACIENTE: VALMIR NUNES NOVAIS JUNIOR
ADVOGADO(S): ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 1ª VARA DE TOXICOS
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Substituído por: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
DECISÃO: CONCEDIDO.UNÂNIME

0012666-09.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES
IMPETRANTE: RUIBERG DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO(S): PAULO CESAR PIRES
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 1ª VARA DE TOXICOS
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0003127-82.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: LAURO DE FREITAS

IMPETRANTE: LUEVILSON SANTOS CIRNE
PACIENTE: DANILO MELO BOULHOSA
ADVOGADO(S): LUEVILSON SANTOS CIRNE
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS CRIME JURI EXEC. PENAIS INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME

0016056-84.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: CONCEICÃO DO ALMEIDA
PACIENTE: JOANA ANGÉLICA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(S): LUCIANO SIMÕES DE CASTRO BARBOSA FILHO
IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES DE CASTRO BARBOSA FILHO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA VARA CRIME JURI EXEC PENAIS INF E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO
DECISÃO: ORDEM DEFERIDA. UNÂNIME.

0002263-44.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: JOSE ARNOR DE QUEIROZ
DEFENSOR: RODRIGO FERREIRA LIMA
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO: ORDEM PREJUDICADA. UNÂNIME

0004388-82.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO SOUZA VIEIRA
IMPETRANTE: EDWARD SIQUEIRA NETO
PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO(S): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA, PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, EDWARD SIQUEIRA NETO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA DO JURI
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Substituído por: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. UNÂNIME

0015889-67.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) HABEAS CORPUS 0015889-67.2009.805.0000 - 0
COMARCA: ITAPETINGA
EMBARGANTE: ALANO BERNARDES FRANK
EMBARGADO: REGINALDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO(S): ALANO BERNARDES FRANK
RELATOR(A): DES(A). 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME.

0003349-50.2010.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
PACIENTE: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
IMPETRANTE: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 10ª VARA CRIME
ESTAGIARIO: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Substituído por: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: CONCEDIDO.UNÂNIME

0015808-21.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SERRA DOURADA
PACIENTE: RANIERI SOUSA SANTOS

ADVOGADO(S): ANA ALINE MOURA DANTAS
IMPETRANTE: ANA ALINE MOURA DANTAS
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SERRA DOURADA VARA CRIME JURI EXEC PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA.UNÂNIME.

0015765-84.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: SALVADOR
IMPETRANTE: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
PACIENTE: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 10ª VARA CRIME
ESTAGIARIO: CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Substituído por: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: CONCEDIDO.UNÂNIME

0005028-22.2009.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS
COMARCA: BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM
PACIENTE: JOSE FRANCISCO LUMES
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
2º JULGADOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO: ORDEM DENEGADA.UNÂNIME

0000048-23.2006.805.0134 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITUAÇU
APELANTE: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(S): JAPY GONDIM AVILA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO SANTOS AGUIAR
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Substituído por: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
REVISOR(A):DES. ESERVAL ROCHA
3º JULGADOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): AUREA LUCIA SOUSA SAMPAIO LOEPP
DECISÃO: IMPROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME

0003017-12.2008.805.0208 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: REMANSO
APELANTE: CARLOS ANDRE SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO RODRIGUES NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: PEDRO COSTA SAFIRA ANDRADE
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA
REVISOR(A):DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)
3º JULGADOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº0005483-50.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS E OUTRO
PACIENTE: TIAGO LUIZ ARAUJO DOS ANJOS
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano. Diante do exposto, indefiro a liminar.
Req. informações, com remessa posterior à Procuradoria de Justiça.
Int.
Salvador, 27.05.10

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº0006253-43.2010.805.0000-0
IMPETRANTE: GIVALDO CALISTO DOS SANTOS
PACIENTE: GIVALDO GALISTO DOS SANTOS
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE VALENÇA-BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano. Diante do exposto, indefiro a liminar.
Req. informações, com remessa posterior à Procuradoria de Justiça.
Int.
Salvador, 27.05.10

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0003520-07.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Olindina
Impetrante: Adevaldo de Santana Gomes
Paciente: José Gilson Pinheiro de Souza
Impetrado: Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Adevaldo de Santana Gomes impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de José Gilson Pinheiro de Souza, preso e recolhido numa das celas da Cadeia Pública de Olindina, privado de sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Aduziu a impetrante, em síntese, que a paciente se encontra presa há mais de 02 (dois) meses, desde 003/02/2010, respondendo a processo crime, acusado da prática do delito tipificado no art. 217-A.
Inicialmente, sustentou o impetrante, em síntese, ser ilegal a custódia, em razão do excesso de prazo à conclusão do feito, porquanto, o paciente fora preso em fevereiro passado e, até a presente data, não houve oferecimento da Denúncia.
Asseverou que a paciente é primário, com endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita, razão pela qual pugnou pela desnecessidade da custódia.
Disse ainda que não estão presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente, caso solto estivesse.
Alegou os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Intervenção Mínima, da Insignificância, do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência.
Os autos foram distribuídos em 06/04/2010.
Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado, restou sem respaldo o pedido de provisão liminar, razão pela qual o Eminete Desembargador Plantonista Carlos Roberto Santos Araújo indeferiu o pedido liminar.
Às folha 41/42, as informações da MM a quo, esclarecendo que concedeu a liberdade ao paciente.
É O RELATÓRIO.

In casu, requereu o paciente a concessão da ordem para fazer cessar a coação ilegal por ato do MM. Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude.
Ocorre que com a concessão da liberdade do paciente, consoante informação da MM a quo, não há que se falar em excesso de prazo.
Com essas considerações julgo prejudicado o presente habeas corpus em face da perda do objeto da proposição, determinan-

do o ARQUIVAMENTO do feito
P.I.
Salvador, 27 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0000881-23.2007.805.0161-0
Origem do Processo: Comarca de Maragogipe
Juiz de Direito: Bianca Gomes da Silva
Apelante: Antônio José Santana Gomes
Advogado: Luís Bartolomeu do Rosário
Apelado: Ministério Público
Promotora de Justiça: Neide Reimão Reis
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 26 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001085-43.2009.805.0211-0
Origem: Comarca de Riachão do Jacuípe
Juiz de Direito: Wolney de Azevedo Perrucho Júnior
Recorrente: Roque da Silva Lima
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro
Recorrido: Ministério Público
Promotora de Justiça: Maria Augusta Santos de Carvalho
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0000048-81.2003.805.0181-0
Origem do Processo: Comarca de Nova Soure
Apelante: Edenilson Ferreira da Silva e José Evânio da Cruz
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Antônio Eduardo Cunha Setubal
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

1. Remetam-se os autos a Vara Crime da Comarca de Nova Soure, intimando-se os apelantes para constituirem novo patrono a oferecerem as razões dos recursos interpostos;
2. Vistas ao Ministério Público para que se ofereça as contra-razões do recurso.
3. Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 27 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 0002429-76.2010.805.0000-0- DE MATA DE SÃO JOÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉUS: JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS E RAFAELA PONDÉ CERDEIRA
ADVOGADOS: PEDRO DA COSTA VARGENS E OUTROS
RELATOR: DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de vista dos autos fora de cartório, possibilitando, contudo, ao advogado, xerocopiar as peças que entender necessárias à confecção da defesa prévia de seu cliente.

Diante da Certidão de fls. 1070, expeça-se ofício às serventias ali indicadas, solicitando informações sobre o cumprimento das Cartas de Ordem expedidas para fins de notificação dos acusados, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º, da Lei nº 8.658/93.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0054995-72.2005.805.0001-0
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelante: Ana Elisa Rolemberg
Advogado: Alfredo Carlos Venet de Souza Lima
Apelante: Angela de Mello e Elaine aparecida Lotério de Carvalho
Advogado: Raidalva alves simões de Freitas
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Raimundo de Oliveira Martins
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

1. Remetam-se os autos a a 5ª Vara Criminal , intimando-se a apelante para constituir novo patrono a oferecer as razões do recurso interposto;
2. Intime-se o Ministério Público para ofereçer as contra-razões do recurso.
3. Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 27 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0010595-88.2006.805.0113-0
Origem do Processo: Comarca de Itabuna
Apelante: Silvano Mendes de Souza
Defensor Público: Maria Bernadete Soriano de Souza Jenuino
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Cinthia Portela Lopes
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

1. Cumpre-se a Promoção Ministerial de fls. 77/78.
2. À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 12 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0000023-02.2005.805.0148-0
Origem do processo: Vara Crime da Comarca de Lage
Juiz de Direito: Rodrigo Alexandre Risatto
Apelante: Edson Oliveira de Andrade
Advogado: Edilton de Oliveira Teles e Lanisson Luís Barros
Apelado: Ministério Público
Promotora de Justiça: Márcia Munique Andrade de Oliveira
Revisora: Aidil Silva Conceição
Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Edson Oliveira de Andrade, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 3° e § 4º, do Código Penal, isso porque violou o medidor de energia de sua residência, subtraindo energia elétrica.
A denúncia foi recebida em 04/10/2005 (fl. 36).
O réu foi citado e interrogado, ocasião na qual negou os fatos narrados na Denúncia (fls. 47/48).
Finda a instrução criminal, após a oitiva das testemunha, encerrou-se o sumário de culpa com a oferta de Alegações Finais, momento em que a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu nos termos da Denúncia.
Chamado a manifestar-se, Edson Oliveira de Andrade, requereu a sua absolvição.
Às fls. 174/182, o Juiz do feito prolatou sentença, publicada em 09/12/2009, julgando a Denúncia procedente, condenando Edson Oliveira de Andrade, as penas de 01 ano de reclusão e 19 dias multa.
Inconformada, a Defesa apelou, objetivando a reforma do decisum, pugnando pela declaração da prescrição da pretensão punitiva.
Contra-arrazoou o Ministério Público.
Subiram os autos a esta Corte.
Aqui, o Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, em parecer exarado às fls. 214/216, opinou pelo improvimento do apelo.
É o relatório. Ao Eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 27de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0002001-94.2010.805.0000-0.
ORIGEM: WANDERLEY-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BELA. ANA MARIA COSTA.
PACIENTE: MARCIO MATIAS LIMA.
IMPETRADO: DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLEY-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO:

Compulsando os autos e verificando o quanto noticiado às folhas 40/41, indicativo de que anteriormente os Habeas Corpus nºs. 0015967-61.2009.805.0000-0 e 24589-6/2009, em que figura como paciente Marcio Matias Lima, foi julgado na 2ª Câmara Criminal, cuja relatoria coube à Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz (folhas 44/50), por prevenção, determino que, após os necessários procedimentos regulares, seja observado o quanto indicado no artigo 160, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

P. I.

São Salvador, 17 de Maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 5246-16.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SERRINHA-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. NARCISO QUEIROZ DE LIMA.
PACIENTE: WELLINGTON RODRIGUES MATOS.

IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO:

Observando a existência do HC 00513884201080500000-0 em que figura como paciente Wellington Rodrigues Matos, a fim de evitar decisões conflitantes, determino que sejam os presentes apensados ao supracitado writ.

P. I.

Cidade do Salvador, 17.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005463-59.2010.0000-0.
ORIGEM: SALVADOR-BA. (11ª Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. GILDO PINHEIRO RABELO.
PACIENTE: DANIEL PINHEIRO RABELO.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Despacho:

Noticiado em folha 08 a existência do HC 0019363-46.2009.805.0000-0 determino que a cópia do acórdão, do referido writ, seja acostado aos presentes.

Em seguida, colham-se as informações de praxe, por último vista ao Parquet.

P. I.

Cidade do Salvador, 17.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJ/BA.
HABEAS CORPUS Nº 0015751-03.2009.805.0000-0.
ORIGEM: PORTO SEGURO-BA.
IMPRETRANTE: BEL. JOSÉ RENATO BERNARDES DA COSTA.
PACIENTE: MAGNO DA SILVA SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Despacho:

Cumpra-se a promoção ministerial de folhas 27/28, após, nova vista ao Parquet.

P. I.

Salvador, 17 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
R e l a t o r.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005270-44.2010.805.0000-0.
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: BEL. FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA
PACIENTES: PETRONILIO ANTONIO DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O bacharel Fernando Lucio Chequer Freire de Souza impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de PETRONILIO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, alegando, em apertada síntese, que os pacientes foram presos no dia 16 de setembro de 2009, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores.
Alegou que formulou pedido de relaxamento da prisão junto ao juízo de origem, entretanto, este foi indeferido ao argumento da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Sustentou que a medida constritiva é desnecessária, tendo em vista que os pacientes são proprietários de um pensionato e churrascaria naquela comarca, onde juntos laboram, possuem bons antecedentes, são primários, tem residência fixa, e negam veementemente as imputações que lhes foram impostas.
Por fim, colacionou jurisprudências e pugnou pela concessão da medida liminar.
Juntou documentos de fls. 13/132.

Decido:

Tratando-se de Habeas Corpus a concessão de liminar é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Em que pesem as alegações do defensor e os documentos juntados, não restou evidenciado um dos requisitos para concessão da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris.
Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na exordial, não vislumbro, permissa venia, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 13 de maio de 2010

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005371-81.2010.805.0000-0.
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: BEL. CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO (DEFENSOR PÚBLICO)
PACIENTE: MOURO FERNANDES AMARAL.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO

O Defensor Público Claudio Bahia Felicíssimo impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Mouro Fernandes Amaral, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, alegando, em apertada síntese, que o paciente foi preso em 17 de janeiro de 2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP.
Alegou que sua prisão em situação de flagrância lhe submete a medida precária de constrição da liberdade já há 03(três) meses, sem que até o presente momento a instrução processual tenha sido concluída.
Ressaltou que a denúncia foi oferecida em 09 de fevereiro, e a defesa inicial foi ofertada no dia 13 de março deste, entretanto, a audiência de instrução ainda não fora designada e tal atraso processual não pode ser atribuído à defesa.
Sustentou ainda, no mérito da defesa inicial, o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado, pois esta é definida como crime impossível, conforme art. 17 do CP.
Pugnou pela concessão da medida liminar.
Juntou documentos de fls. 07/21.

Decido:

Tratando-se de Habeas Corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Em que pesem as alegações do defensor e os documentos juntados, não restou evidenciado um dos requisitos para concessão da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris.
Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na exordial, não vislumbro, permissa venia, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 13 de maio de 2010

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0001240-63.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA.
IMPETRANTE: BEL. CESAR U O M DA COSTA.
PACIENTE: JOÃO PAULO DE JESUS SANTOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA ENY MAGALHÃES SILVA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Decisão:

O Defensor Público Estadual Cesar U O M da Costa impetrou Habeas Corpus em favor de João Paulo de Jesus apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de encontrar-se encarcerado por mais tempo que o previsto em lei.

A peça inicial foi instruída com os documentos de folhas 10/65, sendo o pedido liminar negado às folhas 33/34.

Solicitadas informações, o Juiz a quo noticiou em folha 37 que o paciente foi posto em liberdade.

Decido:

Observa-se que conforme Informações de folha 37 o paciente foi posto em liberdade, sendo cediço reconhecer que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto.
Pensou o mestre Mirabete:
"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado". - Código de Processo Interpretado, pág.1476.

Logo, entendo que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto, razão pelo qual julgo-o prejudicado.

Salvador-Ba, 17.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005138-84.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SERRINHA-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. GIL BRAGA DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL.
PACIENTE: WELLINGTON RODRIGUES MATOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O Defensor Público Estadual Gil Braga de Castro Silva impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Wellington Rodrigues Matos, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal de Serrinha-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiado acusado de ter praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos.

Sustenta que o magistrado primeiro não fundamentou o decreto preventivo.

Juntou as cópias dos documentos de folhas 15/24.
Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o ilustre membro da Defensoria Pública Estadual/impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando

se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 17.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005140-54.2010.805.0000-0.
ORIGEM: LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL.
PACIENTE: PAULO SÉRGIO MARTINS RIBEIRO.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

A Defensora Pública Estadual Soraia Ramos Lima impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Paulo Sérgio Martins Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luis Eduardo Magalhães-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiado desde 17.02.2010, acusado de ter praticado delito com previsão na Lei do Desarmamento.

Sustenta que o flagrante é ilegal.

Juntou as cópias dos documentos de folhas 17/33.

Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que a ilustre impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 16.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0003350-35.2010.805.0000-0.
ORIGEM: PORTO SEGURO-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTES: BÉIS. MAURÍCIO VASCONCELOS, MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES, FABIANA ALVES MUELLER E FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS.
PACIENTE: EDÉSIO FERREIRA LIMA DANTAS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO:

Observando que o HC 0002239-16.2010.805.0000-0 foi julgado na 2ª Câmara Criminal, cuja relatoria coube a Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, por prevenção, determino que, após os necessários procedimentos regulares, seja observado o quanto indicado no artigo 160, § 3º do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

P. I.

São Salvador, 24 de Maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0003082-78.2010.805.0000-0.
ORIGEM: EUNÁPOLIS-BA.
IMPETRANTE: BEL. ANTONIO CAVALCANTI DA ROCHA REIS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL.
PACIENTE: ADERSON BATISTA GONÇALVES.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Decisão:

O Defensor Público Estadual Antônio Cavalcanti da Rocha Reis impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Aderson Batista Gonçalves, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Eunápolis-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se internado provisoriamente há mais de 45 dias na FUNDAC.

Sustenta que está caracterizado o excesso prazal na medida provisória a causar constrangimento no paciente, juntando os documentos de folhas 08/11.

Decido:

Observa-se que conforme Informações de folha 17/18, foi o feito sentenciado, tendo o magistrado primevo aplicado ao paciente a medida sócio-educativa de internação, sendo cediço reconhecer que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto.

Pensou o mestre Mirabete:
"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado". - Código de Processo Interpretado, pág.1476.

Logo, entendo que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto, razão pelo qual julgo-o prejudicado.

Salvador-Ba, 21.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Segunda Câmara Criminal-TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005368-29.2010.805.0000-0.
COMARCA: VALENÇA/BA.
IMPETRANTE: BEL. PAULO MENEZES FILHO - OAB/BA 13.982.
PACIENTE: JOSÉ SANTOS DA CONCEIÇÃO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo Bel. Paulo Menezes Filho, com pedido de liminar, em favor de José Santos da Conceição, preso em flagrante em 27/11/2009, por suposta infração ao tipo descrito no art. 213, do CP, (estupro), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Valença/Ba, ao argumento, em suma, de que sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em face da existência de ilegal e injustificado excesso prazal na formação da culpa, haja vista que, passados quase 08 (oito) meses da sua prisão, ainda não houve encerramento da instrução processual. E, ainda, em 28/08/2009 requereu pedido de Liberdade Provisória, contudo não houve qualquer decisão em relação ao aludido requerimento.

A inicial se fez juntar com os docs. de fls. (05/08), pugnando o douto impetrante pela concessão da medida liminar.

É cediço que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, visto que não é prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo sustentada sua possibilidade no campo jurisprudencial. A concessão de liminar é apenas cabível na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

É assim que o STJ vem decidindo em casos análogos:
"A liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, admitida tão somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora." (STJ- 6ª Turma - HC 22.059-Relator: Amilton Carvalho DJU 10/03/2003, p.315).

Ausentes, como na hipótese tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, haja vista que o Impetrante não robusteceu suas alegações com provas documentais necessárias, a fim de se analisar o alegado.

Ante o exposto, em que pesem os argumentos contidos na inicial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 19 de maio de 2010.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005287-80.2010.805.0000-0.
COMARCA: ILHÉUS/BA.
IMPETRANTE: BEL.NELSON ALVES CÔRTES NETO - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL.
PACIENTE: MARIO EDUARDO DOS SANTOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DECISÃO:

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Defensor Público Estadual, Bel. Nelson Alves Côrtes Neto, com pedido de liminar, em favor de José Santos da Conceição, preso em flagrante em 15/08/2009, acusado que foi de infringir o art. 121, § 2º, inciso II, do CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus/Ba, argumentando, em suma, de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em face da existência de ilegal e injustificado excesso prazal na formação da culpa, haja vista que, passados 254 (duzentos e cinqüenta e quatro) dias da sua prisão, sem que tenha ocorrido o encerramento da instrução processual.

Ressalte-se que o feito fora distribuído para a Vara do Júri da Comarca de Ilhéus em 14/10/2009, tendo como última movimentação a designação de audiência para o dia 07/05/2010 (fl. 16).

A inicial se fez juntar com os docs. de fls. (16/29).

Da leitura dos autos, percebe-se que os documentos acostados não se mostram suficientes e aptos a comprovar os fatos narrados na inicial, impossibilitando a análise do fumus bonis iuris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão do pedido em caráter liminar.

Desse modo, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de maio de 2010.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005485-20.2010.805.0000-0.
COMARCA: CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA.
IMPETRANTE: BEL. IVAN JEZLER JÚNIOR - OAB/BA 22.452.
PACIENTE: DOMINGOS DOS SANTOS ALVES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Ivan Jezler Júnior, com pedido de liminar, em favor de Domingos dos Santos Alves, preso por força de mandado de prisão preventiva oriundo da ação penal nº 0000122-88.2009.805.0064, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição do Jacuípe/Ba.

Alega, em resumo, a desnecessidade da prisão preventiva decretada, chamando à colação circunstâncias jurídicas que julga favoráveis ao gozo da liberdade provisória do Paciente. É a síntese dos fatos.

Indicou, tão-somente, o documento de folha 05.

A inicial da ação autônoma impugnativa está desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de formar o convencimento do Julgador, ainda que em cognição sumária, da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, haja vista que não houve o robustecimento de suas alegações com provas documentais necessárias, a fim de se aferir o alegado.

Ante o exposto, em que pesem os argumentos contidos na inicial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de maio de 2010.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 00005757-14.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR
IMPETRANTE: BEL. LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA
PACIENTE: NELSON DA INVENÇÃO SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO

O bacharel Leonardo Oliveira Cerqueira Lima impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de NELSON DA INVENÇÃO SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara da Auditoria Militar do Estado da Bahia, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se recolhido na Corregedoria da Policia Militar desde 19.03.2010, pela suposta prática do crime de deserção.

Asseverou que impetrou Habeas Corpus perante a Vara de Auditoria Militar em 24/03/2010, objetivando o arquivamento do procedimento de instrução provisória instaurado pelo Comandante da 37ª CIPM/Liberdade, Sr. Alberto Beanes Maria Filho, por meio de termo de deserção, publicado no NBGO n. CORREG 026C/4938-10/2010, de 04/02/2010, que declarou a deserção do paciente, miliciano lotado naquele batalhão, e que culminou na sua detenção em 19/03/10, ante o seu comparecimento espontâneo àquela unidade militar.

Ressaltou que a ordem acima referida foi denegada pela autoridade coatora mediante sentença datada de 27.04.10, cuja publicação ocorreu em 03.05.2010, o que motivou a impetração do presente writ visando a nulidade do decisum que denegou o pedido de habeas corpus, e manteve a prisão do paciente em decorrência de suposta prática do crime de deserção.

Argumentou que no mês de setembro de 2009, o paciente sofreu lesão no pé direito, consistente em rompimento do Tendão de Aquiles, restando impossibilitado temporariamente de exercer suas funções de policia militar. Após a apresentação de atestado médico, obteve em 11/09/2009, 07 dias de afastamento dos serviços. Findo o prazo de afastamento acima referido, ainda não curado da lesão e munido de novo atestado médico, solicitou novo afastamento, tendo sido liberado do trabalho por mais 08 dias.

Alegou que devidamente amparado por laudos de exames médico obteve outras licenças e sempre postulava uma nova -tendo em vista a não recuperação - sempre antes de findar-se a anteriormente concedida, para evitar que figurasse como desertor.

Informou que requereu nova licença em dezembro de 2009, porém, antes de submeter-se à junta médica para realização dos exames oficiais, ou que fosse concluído o processo de pedido de licença, no mês de janeiro do ano em curso, de forma inusitada, seu nome foi incluído na escala de trabalho (Operador CENOP, Grupo D) nos dias 01 e 02 de janeiro, das 7h até as 19h, sem contudo ser avisado de tal determinação.

Registrou ainda que, em 04.01.10, o Comandante do 37º CIPM lhe enviou memorando informando que a contagem do prazo do estado de graça para configuração do crime de deserção tinha se iniciado a partir do dia 02.01.2010, devendo ele se apresentar até o dia 09.01.10 para exercer suas atividades de soldado, porém, em virtude da dificuldade de locomoção ante a gravíssima lesão sofrida, somente compareceu à OM em 19.03.10, tendo sido detido injustamente, sofrendo ilegal e abusiva constrição.

Asseverou ainda, que o processo referente ao requerimento de licença para tratamento médico ainda pende de solução, e desta forma, há de se entender que a última licença obtida, continua prorrogada, motivo pelo qual afigura-se totalmente

atípica a conduta do paciente.

Por fim, requereu a concessão da ordem para declarar a nulidade da sentença proferida nos autos do HC nº 0026921-32.2010.805.0001, e, por via de consequência, anular o termo de deserção que culminou com a prisão do paciente, arquivando-se, em seguida, a instrução provisória de deserção instaurada contra ele, e expedindo-se por conseguinte o competente alvará de soltura em seu favor.

Juntou documentos de fls. 24/65.

Decido:

Tratando-se de Habeas Corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ausentes, como na hipótese tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, haja vista que o Impetrante não robusteceu suas alegações com provas documentais suficientes para concessão da liminar segura.

Ante o exposto, em que pesem os argumentos contidos na inicial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe. Cumprida esta diligência, à douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Salvador, 18 de maio de 2010

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJ/BA.
HABEAS CORPUS Nº 0002292-94.2010.805.0000-0.
ORIGEM: INHAMBUPE-BA.
IMPRETRANTE: BEL. JOSEMY ARAÚJO LOPES.
PACIENTE: ANDERSON FERREIRA DE JESUS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE INHAMBUPE-BA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DOUTOR JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Despacho:

Vista ao MP.

P. I.

Salvador, 07 de Maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
R e l a t o r.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 0018879-31.2009.805.0000-0 - DE SALVADOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉUS: ERANITA DE BRITO OLIVEIRA, OLIVAL AMORIM DA COSTA, PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA, HUMBERTO SENA CAMPOS E IVAN DANTAS MARTINS
RELATOR: DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

D E S P A C H O

Diante da Certidão de fls. 2346 v, providencie a Secretaria da Câmara a notificação por hora certa do acusado Paulo Roberto Ribeiro de Santana.

Salvador, 13 de maio de 2010.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0000534-80.2010.805.0000-0.

ORIGEM: SEABRA-BA.
IMPETRANTE: BEL. ADHEMAR S. XAVIER.
PACIENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SEABRA-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA:DOUTORA MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA.
RELATOR - MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Despacho:

Cumpra-se a promoção ministerial de folha 63, a seguir, nova vista ao MP.

P. I.

São Salvador, 11 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005141-39.2010.805.0000-0
ORIGEM: SALVADOR-BA.
IMPETRANTE: BEL. USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO.
PACIENTES: IVA KLEBER SILVA SACRAMENTO E MAGNO OLIVEIRA FERREIRA.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA CAPITAL.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O Defensor Público Estadual Ussiel Elionai Dantas Xavier Filho impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Iva Kleber Silva Sacramento e Magno Oliveira Ferreira, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Capital, alegando, em apertada síntese, que os pacientes encontram-se custodiada há mais de 270 dias sob a acusação de praticarem o delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Sustenta que o excesso prazal é considerável.

Juntou cópias dos documentos de folhas 09/34.

Pugnou pela concessão da medida liminar.

Decido:

É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (probabilidade da ocorrência de um delito). Também se faz necessária a análise do perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis), confrontando-o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia dos pacientes, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumprida esta diligência, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 11.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005447-08.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SALVADOR-BA.
IMPETRANTE: BEL. IVAN JEZLER COSTA JUNIOR.

PACIENTE: DJALMA SANTOS SILVA.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA CAPITAL.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O Advogado Ivan Jezler Costa Junior impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Djalma Santos Silva, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da 17ª Vara da Capital, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiada há mais de 40 dias sob a acusação de praticar o delito previsto no artigo 168, caput, do CP.

Sustenta que o excesso prazal é considerável.

Juntou cópias dos documentos de folhas 08/10.

Pugnou pela concessão da medida liminar.

Decido:

É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (probabilidade da ocorrência de um delito). Também se faz necessária a análise do perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis), confrontando-o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumprida esta diligência, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 11.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0005456-31.2004.805.0080-0
Origem do processo: 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana
Juíza de Direito: Isabella Santos Lago Miranda de Almeida
Apelante: Luismar Santos Silva
Defensor Público: Melina Dantas Prates
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Luciana Moreira
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Vistas à Douta Procuradora de Justiça.
Salvador, 11 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 0002280-80.2010.805.0000-0 - DE NOVA VIÇOSA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉUS: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA, STÉLIO ANTUNES SAÚDE, RAFAEL FONSECA LIMA, VITOR FONSECA LIMA E CARLOS GOMES FONSECA
RELATOR: DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

D E S P A C H O

Diante da Certidão de fls. 989, expeça-se ofício às serventias ali indicadas, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem e da Carta Precatória expedidas para fins de notificação dos acusados, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º, da Lei nº 8.658/93, observando-se, quanto a última, o teor da petição de fls. 984.

Salvador, 19 de maio de 2010.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005151-83.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Impetrante: Ana Maria Costa
Paciente: Leonardo dos Santos Nascimento e Edmilson dos Santos Nascimento
Impetrado: Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Tóxicos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Ana Maria Costa impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Leonardo dos Santos Nascimento e Edmilson dos Santos Nascimento, preso e recolhido numa das celas da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes, privado de sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante, homologada pelo Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Tóxicos, autoridade apontada coatora.
Aduziu a impetrante, em síntese, que os pacientes se encontram presos há mais de 03 (três) meses, desde 05/02/2010, respondendo a processo crime, acusado da prática de tráfico de substância entorpecente, isto porque foi preso em flagrante na posse de pedras de crack, maconha e haxixe.
Inicialmente, sustentou a impetrante, em síntese, ser ilegal a custódia, em razão do excesso de prazo à conclusão do feito, porquanto, os pacientes foram presos em fevereiro passado e, até a presente data, a instrução não foi iniciada.
Asseverou que os pacientes são réus primários, com endereço certo e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícitas - garçon e ajudante de pedreiro -, razão pela qual pugnou pela desnecessidade da custódia.
Disse ainda que não estavam presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva dos pacientes, caso soltos estivessem.
Alegou os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência.
Juntou documentos de fls. 112/52.
Os autos foram distribuídos em 10/05/2010.
É o relatório.

É cediço que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Diante disto:
1. Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Tóxicos ou seu substituto legal;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 10 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005891-41.2010.805.0000-0.
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
IMPETRANTES: BÉIS. CRISTIANO PINTO SEPÚLVEDA E PRÓCULO AMÉRICO DA SILVA AZEVEDO JUNIOR.
PACIENTE: MARCELO CARVALHO SANTOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Os advogados Cristiano Pinto Sepúlveda e Próculo Américo da Silva Azevedo Junior impetraram pedido de Habeas Corpus em

favor de Marcelo Carvalho Santos, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente, policial militar, encontra-se custodiado desde o dia 05 de Maio de 2010 por força de mandado de prisão expedido em 15.03.2010, tendo em conta Procedimento Investigatório Criminal pelo GAECO/MP-BA deflagrado para a elucidação de diversos assassinatos ocorridos entre os dias 28 e 29 de janeiro do ano em curso, na Cidade de Vitória da Conquista-Ba.

Sustentam que a medida temporária é desnecessária porque o paciente é excelente profissional, não sendo reconhecido por qualquer testemunha.

Dizem que não restou afirmada a conduta do paciente.

Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que os impetrantes esqueceram de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, noticiando, ainda, a Sra. Secretária acerca do Habeas Corpus 0005764-06.2010.805.0000-0 (fls. 148) cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Cidade do Salvador, 19.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0002538-25.2002.805.0274-0
Origem do Processo: 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista
Juiz de Direito: Leonardo Maciel Andrade
Apelante: Antônio de Pádua Gomes da Silva
Advogado: José Pinto de Souza Filho
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Gustavo Emanuel Muniz
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Cumpra-se a Promoção Ministerial de fls. 176. Após, Vistas à Douta Procuradora de Justiça.
Salvador, 10 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0034341-25.2009.805.0001-0
Origem do processo: Vara Crime da Comarca de Salvador
Juiz de Direito: Almir Pereira de Jesus
Apelante: Ministério Público
Promotor de Justiça: Lais Teles Ferreira
Apelado: Ludmila Brandão dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento de Almeida
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

Cumpra-se a Promoção Ministerial de fls. 43/44. Após, Vistas à Douta Procuradora de Justiça.
Salvador, 10 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0000032-72.1998.805.0256-0
Origem do Processo: Comarca de Teixeira de Freitas
Juiz de Direito: Rodrigo Quadros de Carvalho
Apelante: Ministério Público
Promotor de Justiça: Dartur José Baia Vieira Campos
Apelado: Milton Messias dos Reis
Advogado: Antônio Conceição Oliveira Dias
Revisor: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Despacho

A Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 11 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005310-26.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Catu
Impetrante: Eloi Brandão Filho e Joel Brandão Filho
Paciente: Deivson Moreira de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito de Catu Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Eloi Brandão Filho e Joel Brandão Filho impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Deivson Moreira de Jesus, preso e recolhido numa das celas da Delegacia Circunscricional de Catu, privado de sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva, decretada pelo MM Juiz de Direito de Catu Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Aduziram os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra custodiado há mais de 02 (dois) meses, desde 03/0/2010, acusado da prática de tráfico de substâncias entorpecentes, porque preso em flagrante na posse de 09 (nove) pedras de Crack acondicionadas para venda e de uma outra pedra maior da mesma substância.
Inicialmente, sustentaram ser ilegal a custódia, em razão do excesso de prazo à conclusão do feito, já que, o paciente foi preso em março passado e, até a presente data, a instrução criminal não fora iniciada.
Verberaram que a Prisão em Flagrante foi simulada, que a substância entorpecente apreendida não estava nas posses do paciente, sendo o mesmo torturado para confessar o crime, de sorte que o MM a quo determinou que fosse submetido a exame de lesões corporais, nada obstante, o Delegado de Polícia descumpriu a determinação judicial.
Asseveraram que o paciente é primário, ainda que respondendo a dois processos um na Comarca de Catu e outro nesta Comarca de Salvador, porquanto ainda não fora prolatada sentença; possuidor de endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita - auxiliar de armazenamento -, razão pela qual pugnaram pela desnecessidade da custódia.
Disseram ainda que não estavam presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente, caso solto estivesse.
Alegou os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência.
Juntou documentos de fls. 15/76.
Os autos foram distribuídos no Plantão Judiciário em 03 de maio passado, de sorte que o Eminente Desembargador Abelardo Virgílio de Carvalho entendeu que não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciadas a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito subjetivo postulado, indeferindo o pleito de antecipação da tutela.
Diante disto, mantenho a decisão e determino:
1. Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Catu Vara Crime, Júri, Execuções Penai, e Infância e Juventude ou ao seu Substituto Legal;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 11 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0005144-91.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Salvador

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Alda Monteiro Gonçalves
Paciente: Josué Leandro de Jesus Barbosa
Impetrado: Juiz de Direito de Salvador 7º Vara Crime
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

A Defensoria Pública do Estado da Bahiaimpetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Josué Leandro de Jesus Barbosa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Salvador 7º Vara Crime.
Colhe-se do processo que o paciente foi denunciado sob a acusação de transgredir o art. 10, da Lei 10.826/03, isto porque: "(...) na noite do dia 26 de setembro de 2009, por volta das 23:45hs, nas proximidades da Ladeira da Girafa, localizada no bairro do Pero Vaz, nesta capital, o denunciado Josué Leandro de Jesus Barbosa foi preso em flagrante na prática da conduta criminosa prevista como porte ilegal de arma de fogo, identificada como um revólver calibre 38, marca Tauruis, com numeração suprimida e com três projéteis 'picotados', conforme se vê no laudo de Exibição e Apreensão de fls 11"

Sustenta o impetrante, em síntese, ser ilegal a custódia, em razão do excesso de prazo à conclusão do feito, porquanto o paciente encontra-se preso desde 26 de setembro de 2009 e, até a presente data a instrução não alcançou o seu termo final. Juntou cópia de documentos.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldado o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de Salvador 7º Vara Crime;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 11 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0005106-79.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Liliane Miranda do Amaral
Paciente: Itanaelson Gama de Souza
Impetrado: Juiz de Direito de Feira de Santana 1º VaraCrime
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou Habeas Corpus, compedido de liminar, emfavor de Itanaelson Gama de Souza, apontando comoautoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Feira de Santana 1º VaraCrime.
Colhe-se do processoque o paciente foi denunciado sob a acusação de transgredir o 157 § 3°, do CP.
Sustenta o impetrante, emsíntese, serilegal a custódia, emrazão do excesso de prazo à conclusão do feito, porquanto o paciente encontra-se presodesde 19 de setembro de 2006 e, até a presentedata a instruçãonão alcançou o seutermofinal.
Juntou cópia de documentos.
Cediço é que a concessão de liminaremprocesso de habeas corpus é medidaexcepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendidocomo a efetiva possibilidade de lesãograve, de difícilouimpossívelreparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direitosubjetivopostulado.
Ausentes, como na hipótese, taisrequisitos, restasem respaldado o pedido de provisãoliminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.

Determino
aindaque:
1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de Feira de Santana 1º VaraCrime;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 11 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005161-30.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Feira de Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Emerson Augusto do Cristo Santos e Gideone Pereira de Souza
Impetrado: Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Crime
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Emerson Augusto do Cristo Santos e Gideone Pereira de Souza, presos e recolhidos em uma das celas da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Crime, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que os pacientes foram conduzidos a Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos porque presos em flagrante acusados de subtraírem, mediante violência e ameaça, utilizando-se de armas de fogo, pertences dos passageiros da empresa Águia Branca.
Narrou a impetrante que a custódia dos pacientes foram relaxada em face da nulidade do flagrante, sendo que o MM a quo decretou as suas prisões preventivas, agora acusados da prática do crime de receptação.
Nada obstante, disse que as custódias são ilegais uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso os pacientes estivessem soltos e porque o delito é afiançável.
Disse ainda que o paciente são primários, com endereços certos e domicílios determinados, exercendo atividades laborativas lícitas - polidor de copos e ajudante de pedreiro -, razão pela qual aponta para a desnecessidade das custódias.
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1) Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Crime;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 11 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs

Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005663-66.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Olindina
Impetrante: Adevaldo de Santana Gomes
Paciente: José Tarles de Pureza
Impetrado: Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções
Penais e Infância e Juventude
Juiz de Direito: George James Costa Vieira
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Adevaldo de Santana Gomes impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de José Tarles de Pureza, preso e recolhido em uma das celas da Delegacia de Polícia de Olindina, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que o paciente foi conduzido a Delegacia de Polícia de Olindina porque preso em flagrante após desferir projétil de arma de fogo contra José Ericson da Silva.
"Revela a prova colhida o Inquérito Policial anexo que, no dia 26 de março de 2010, por volta das 13:30hs, nas horas, nas proximidades do hospital Maternidade, Centro, em Olindina-BA, o denunciado, sem motivo aparente, com animus necandi, disparou um tiro de revólver, calibre 22, contra José Ericson da Silva, conhecido como 'Nanuca', mas devido ao seu estado de embriaguêz, não conseguiu acertá-lo".

Outrossim, narra o impetrante que o MM a quo decretou a sua prisão preventiva, sendo esta ilegal, uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a decretação da Prisão Preventiva caso o paciente estivesse solto.
Disse que o paciente é primário, com endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita - ajudante geral -, razão pela qual aponta para a desnecessidade da custódia.
Por fim, alegou os Princípios da Necessidade e Proporcionalidade.
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Assim, determino que:
1) Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Olindina Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 11 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005154-38.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SALVADOR-BA. (1ª Vara de Tóxicos).
IMPETRANTE: BEL. CREZO GONZALEZ VIEIRA.
PACIENTE: ANDERSON DE SOUZA MENEZES.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA CAPITAL.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O advogado Crezo Gonzalez Vieira impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Anderson de Souza Menezes, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Capital, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiado por força do decreto condenatório a quo (Artigo 33, da Lei Antitóxicos), sem, contudo, o magistrado sentenciante, tê-lo permitido o apelo em liberdade.

Sustenta que o paciente faz jus a tal benefício.
Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.

P. I.

Cidade do Salvador, 13.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005484-35.2010.805.0000-0.
ORIGEM: JAGUARIPE-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. VICTOR ZACARIAS DE SOUZA.
PACIENTE: JOÃO CLIMACO ANDRADE OLIVEIRA.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIPE-BA.

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O advogado Victor Zacarias de Souza impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de João Clímaco Andrade Oliveira, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal de Jaguaripe-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiado desde 06.01.2010, acusado de ter praticado o delito previsto no artigo 121, do CP.

Sustenta que foi preso, tão-somente, porque não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Juntou as cópias dos documentos de folhas 12/142.
Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 13.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0003113-98.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SALVADOR-BA.
IMPETRANTE: BEL. ANTONIO CAVALCANTI DA ROCHA REIS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL.
PACIENTE: WILLIAN ADRIANO SANTOS.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA ENY MAGALHÃES SILVA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Decisão:

O Defensor Público Estadual Antônio Cavalcanti da Rocha Reis impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Willian Adriano Santos, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se internado provisoriamente há mais de 45 dias na FUNDAC.

Sustenta que está caracterizado o excesso prazal na medida provisória a causar constrangimento no paciente, juntando os documentos de folhas 08/11.

Decido:

Observa-se que conforme Informações de folha 16 o magistrado a quo revogou a internação provisória do paciente, sendo cediço reconhecer que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto.

Pensou o mestre Mirabete:
"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado". - Código de Processo Interpretado, pág.1476.

Logo, entendo que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto, razão pelo qual julgo-o prejudicado.

Salvador-Ba, 13.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005113-71.2010.805.0000-0.

ORIGEM: VALENÇA-BA. (Vara Criminal).
IMPETRANTE: BEL. ADOLFO SOUSA ROZA.
PACIENTE: ALEXANDRO DA CONCEIÇÃO.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O advogado Adolfo Sousa Roza impetrou pedido de Habeas Corpus em favor de Alexandro da Conceição, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal de Valença-Ba, alegando, em apertada síntese, que o paciente encontra-se custodiado desde 20.11.2009, acusado de ter praticado o delito previsto no artigo 157, do CP.

Sustenta que até a data da impetração o paciente sequer foi notificado para apresentar defesa prévia.

Juntou as cópias dos documentos de folhas 05/06.
Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que o impetrante esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I.

Cidade do Salvador, 13.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0005764-06.2010.805.0000-0.
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
IMPETRANTES: BÉIS. JOÃO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR, PETERSON FRADE SCARTON E ALEXSANDRO DE O. E SILVA.
PACIENTES: CRISTIANO MEIRA SANTOS, DILSOLAN MEIRA SANTOS, HANDERSON MENEZES SANTOS E EVANDRO ANDRADE COSTA.
IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

Os advogados João Paulo Rodrigues de Aguiar, Peterson Frade Scarton e Alexsandro de Oliveira e Silva impetraram pedido de Habeas Corpus em favor de Cristiano Meira Santos, Dilsolan Meira Santos, Handerson Menezes Santos e Evandro Andrade Costa, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, alegando, em apertada síntese, que os pacientes, policiais militares, encontram-se custodiados desde o dia 05 de Maio de 2010 por força de mandado de prisão expedido em 15.03.2010, tendo em conta Procedimento Investigatório Criminal pelo GAECO/MP-BA deflagrado para a elucidação de diversos assassinatos ocorridos entre os dias 28 e 29 de janeiro do ano em curso, na Cidade de Vitória da Conquista-Ba.

Sustentam que a medida temporária é desnecessária porque os pacientes são excelentes profissionais, contando alguns com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à corporação.
Dizem que não restou afirmada a conduta de cada paciente.
Decido:

Ab initio da análise perfunctória dos autos, dês que em sede de apreciação liminar, depreende-se que os impetrantes esqueceram de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia dos pacientes, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda.

Ao exposto, em que pesem os argumentos contidos na prefacial, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO, ao tempo em que determino sejam solicitadas as informações de praxe, cumpridas estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.

P. I.
Cidade do Salvador, 13.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0005255-75.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Macaúbas
Impetrante: Roques José Pereira
Paciente: José Carlos de Jesus Sousa
Impetrado: Juiz de Direito de Macaúbas Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Relator: Mário Alberto Simões Hirs

Decisão

Roques José Pereira impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de José Carlos de Jesus Sousa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Macaúbas Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude.
Colhe-se do processo que o MM a quo decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto este matou Manoel Aparecido de Oliveira.
Diz que a custódia do paciente é ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso o paciente estivesse solto, inclusive tendo se apresentado espontaneamente a autoridade policial.
Disse ainda que o paciente é primário, com endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita - funileiro -, razão pela qual aponta para a desnecessidade da custódia.
Por fim, alegou os Princípios da Necessidade e Proporcionalidade.
Juntou documentos de fls. 12/47.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, mantenho a decisão do plantão judiciário, indefirindo o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1. Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Macaúbas Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005233-17.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Teixeira de Freitas
Impetrante: João Carlos de Oliveira e Pollyana Tarsi Eidenberger
Paciente: Ítalo de Alcântara
Impetrado: Juiz de Direito de Teixeira de Freitas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

João Carlos de Oliveira e Pollyana Tarsi Eidenberger impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ítalo de Alcântara, na iminência de ser preso e recolhido em uma das celas do Presídio de Teixeira de Freitas, em decorrência de Prisão em Temporária decretada pelo MM. Juiz de Direito de Teixeira de Freitas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que o paciente responde a processo acusado da prática de homicídio., tendo contra si a decretação de sua prisão temporária.
Nada obstante, afirmam os impetrantes que esta é ilegal, uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a decretação da Prisão Preventiva caso o paciente estivesse solto.
Disse que o paciente é primário, com endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita - auxiliar de industria -, razão pela qual aponta para a desnecessidade da custódia.

Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Assim, determino que:
1) Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Teixeira de Freitas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus nº0005195-05.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Canavieiras
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Fabianne de Oliveira Souza
Paciente: Danillo Costa Santos
Impetrado: Juiz de Direito de Canavieiras, Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

A Defensoria Pública do Estado da Bahiaimpetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Danillo Costa Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Canavieiras, Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude.
Consta nos autos que o paciente encontra-se custodiado, acusado da pratica de homicídio porquanto, ceifou a vida de José Carlos Santos Pinto.
Outrossim, narra a impetrante que a custódia do paciente é ilegal uma vez que não estão presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua decretação caso solto estivesse.
Juntou documentos de fls. 05/36.
Os autos fora distribuídos em 11/05/2010.
Juntou cópia de documentos.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldado o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de Canavieiras, Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 12 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Apelação: nº 0009271-25.2008.805.0103-0
Origem do Processo: Comarca de Ilhéus
Juiz Substituto: Antônio Alberto Faiçal Júnior
Apelante: Antônio Cézar Félix Magalhães
Advogado: Cosme Araújo Santos e Kellyn Silva Santos Araújo
Apelado: Ministério Público

Promotor de Justiça: Pedro Nogueira Coelho
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Vistas à Douta PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Seção Criminal
Revisão Criminal: nº 0009032-05.2009.805.0000-0 (43137-3/2009)
Origem do Processo: Comarca de Alagoinhas
Requerente: Gerson Fabrício da Silva
Advogado: Jaime Badega de Oliveira Filho
Procuradora de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Jaime Badega de Oliveira Filho ajuizou revisão criminal em favor de Gerson Fabrício da Silva, contra Acórdão da Primeira Câmara Criminal que, deu provimento a Apelação n. 31994-6/2003 (Ação Penal nº 1480689-0/2007), para condenar o revisionando a pena de 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal.
Irresignado com o decisum, ajuizou a presente Revisão Criminal.
Seu inconformismo reside no fato de não existir nos autos provas da autoria do delito.
Requisitados os autos originais pelo ora Relator, e posteriormente apensados, os autos foram com vistas ao Ministério Público de segundo grau.
O parecer da lavra da Dra. Sônia Maria da Silva Brito, Procuradora de Justiça, é pela improcedência do pedido (fl. 95/100).
É o relatório. Ao Eminente Desembargador Revisor.
Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005373-51.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Alcobaça
Impetrante: Roberto Alves Rodrigues
Paciente: Marciel Mourão da Silva
Impetrado: Juiz de Direito de Alcobaça Vara crime, Júri Execuções Penais e Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Roberto Alves Rodrigues impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Marciel Mourão da Silva, preso e recolhida numa das celas da Delegacia Circunscricional de Alcobaça, privado de sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo Juiz de Direito de Alcobaça Vara crime, Júri Execuções Penais e Infância e Juventude autoridade apontada coatora.
Aduziu o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso há mais de 60 (sessenta) dias, desde 15/02/2010, respondendo a processo crime, acusado da prática de tráfico de substância entorpecente, isto porque preso na posse de 09 pedras de Crack, 01 pedra de cocaína, 01 porção de cocaína, a importância de R$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais).
Asseverou que o paciente é primário, com endereço certo e domicílio determinado, exercendo atividade laborativa lícita, razão pela qual pugna pela desnecessidade da custódia.
Disse ainda que não estão presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva da paciente, caso solta estivesse.
Alegou os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência.
Juntou documentos de fls. 10/35.
Os autos foram distribuídos em 11/05/2010.
É cediço que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Diante disto:
1. Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Alcobaça Vara crime, Júri Execuções Penais e Infância e Juventude ou ao seu substituto legal;
2. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal - Turma Criminal
Habeas Corpus nº 0005711-25.2010.805.0000-0
Origem: Comarca de Caravelas
Impetrante: Taciano Flávio Ferreira Borges e Thabata Lopes Siquara
Paciente: Elisidio Jesus Passos
Impetrado: Juiz de Direito de Caravelas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Taciano Flávio Ferreira Borges e Thabata Lopes Siquara impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Elisidio Jesus Passos, preso e recolhido em uma das celas da cadeia pública de Caravelas, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão em Flagrante homologada pelo MM. Juiz de Direito de Caravelas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, autoridade apontada coatora.
Consta nos autos que o paciente foi conduzido a Delegacia de Polícia de Caravelas porque preso em flagrante acusado de desferir 12 (doze) golpes de faca contra Jovan, causando-lhe a morte.
Narraram os impetrantes que o auto de prisão em flagrante é nulo pois que o paciente é surdo-mudo e analfabeto, de sorte que seria imprescindível a presença de um interprete, sob compromisso, habilitado em atendê-lo, postulando pela concessão da ordem.
Juntou documentos.
Sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1) Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Caravelas Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJ/BA.
HABEAS CORPUS Nº 0001655-46.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA. (Vara Crime).
IMPETRANTE: BELA. SORAYA RIBEIRO BRANDÃO TELES.
PACIENTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

Despacho:

Compulsando os autos e verificando o quanto noticiado às folhas 36/37, indicativo de que anteriormente o Habeas Corpus nº 0003353-24.2009.805.0000-0, em que figura como paciente Maurício Portugal de Jesus, foi julgado na 1ª Câmara Criminal, cuja relatoria coube ao eminente juiz Substituto Osvaldo de Almeida Bonfim, por prevenção, determino que, após os necessá-

rios procedimentos regulares, seja observado o quanto indicado no §1º do artigo 160, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

P. I.

Salvador, 03.05.2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
R e l a t o r.

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0005831-68.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Itabuna
Impetrante: Cosme José dos Reis e Leandro Batista Ferreira de Oliveira
Paciente: Temístocles Farias
Impetrado: Juiz de Direito de Itabuna Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Cosme José dos Reis e Leandro Batista Ferreira de Oliveira impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Temístocles Farias apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Itabuna Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude.
Colhe-se do processo que o paciente foi condenado a cumprir uma pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado.
Nada obstante, afirmam os impetrantes que o paciente é portador de demência poe epilepsia e transtorno dissociativo orgânico, além de intercorrências clínicas - diabetes mellitus e hipertensão arterial.
Outrossim, sustenta o impetrante, em síntese, ser ilegal a custódia, requerendo a concessão da ordem para que o paciente possa cumprir prisão domiciliar.
Juntou documento de fls. 05/45.
É cediço que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto ser impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária do Relator.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Determino ainda que:
1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de Itabuna Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude;
2. À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 12 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

Segunda Câmara Criminal
Habeas Corpus: 0002930-30.2010.805.0000-0
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Impetrante: Rui Souza Nunes
Paciente: Osvaldo de Jesus Santos
Impetrado: Juiz de Direito de Salvador 15ª Vara Crime
Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

Decisão

Mantenho a decisão de fls. 12/13. determinando que:
1) Requisitem-se as informações ao MM. Juiz de Direito de Salvador 15ª Vara Crime;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 13 de maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs
Segunda Câmara Criminal

Apelação: nº 0104705-22.2009.805.0001-0
Origem do processo: 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador
Juiz de Direito: Eliane Simone Silva Oliveira
Apelante: Roberto Anjo dos Santos
Defensor Público: Liliane Sena Cavalcante
Apelado: Ministério Público
Promotor de Justiça: Lívia Muricy Torres
Procuradora de Justiça: Moisés RamosMarins
Revisora: Aidil Silva Conceição
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Roberto Anjo dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
"No dia 25 de julho de 2009, por volta das 9:30hs, o denunciado adentrou na residência de Cecília Olga de Moraes Rosa, situada na rua Visconde de Cachoeira, n° 66, 1° andar, bairro do Rio Vermelho, nesta cidade, tentando subtrair da mesma, um aparelho de DVD, algumas mídias e um aparelho televisor da marca Philco 42".
"Apurou-se que o denunciado utilizou-se de uma escada para ter acesso a casa da vítima, através da janela do referido imóvel, sendo surpreendido pelo sobrinho da mesma, Vinicius Rosa Dantas, quando carregava algumas mídias e um aparelho DVD, sendo que a TV encontrava-se no chão, fora do seu local habitual".
"Logo em seguida, o denunciado, tentou empreender fuga, sendo perseguido por populares que conseguiram detê-lo atá a chagada da polícia civil, que efetuaram sua prisão em flagrante delito".
A denúncia foi recebida em 18/18/09 (fl. 44).
O réu foi citado e interrogado (fl. 88), ocasião na qual negou a prática dos fatos narrados na Denúncia, ratificando o depoimento da fase inquisitorial (fls. 09/10), apresentando defesa prévia por intermédio de defensor público (fl. 51).
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima (fl. 83) e três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 84, 85 e 86) e uma arrolada pela Defesa (fl.87).
Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da Denúncia, entendendo restarem comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 93/95.).
A defesa, por seu turno, postulou pela improcedência da denúncia, em face da insuficiência probatória (fls. 99/102).
Sobreveio sentença, na qual foi julgada procedente a ação penal, para condenar Roberto Anjo dos Santos, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (fls. 111/114).
A Defensoria Pública interpôs apelação (fl. 115). Em razões recursais, pleiteou a desclassificação para a forma simples do furto e o consequente redimensionamento da pena (fls. 120/122).
O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1° grau (fls. 124/130).
O ilustre Procurador de Justiça Moisés Ramos Marins opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 134/139.).
É o relatório. A eminente Desembargadora Revisora.
Salvador, 17 de maio de 2010

Mario Alberto Simões Hirs
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME nº 0000102-49.2008.805.0059-0
ORIGEM : COARACI-BA
APELANTES : JOSEILTON DE ALCANTARA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : COSME ARAÚJO SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA : THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO
RELATOR SUBSTITUTO : JUIZ CONVOCADO JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto requerido pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 168/170).
Em seguida, retornem os autos para que o ilustre Procurador, Dr. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO ofereça pronunciamento conclusivo.
Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Juiz JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS nº0006262-05.2010.805.0000-0
ORIGEM : UAUÁ-BA
IMPETRANTE : PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARÃES e HELDER CARDOSO
PACIENTE : AURINO RIBEIRO GRISI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR SUBSTITUTO : DR JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARÃES e HELDER CARDOSO, em favor de AURINO RIBEIRO GRISI, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de UAUÁ-BA.
Alegam os Impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito e indiciado no art. 213, caput, do Código Penal brasileiro,consubstanciado apenas em declarações contraditórias e suspeitas da concubina do acusado e mãe da suposta vítima.
Aduzem os Impetrantes que foi requerido o relaxamento da prisão do paciente, pleitos esses, que foram superficialmente contrariados pela Promotoria de Justiça, tendo sido indeferido pela autoridade coatora, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva do requerente, diante da garantia da ordem Pública, pois o delito é grave.
Asseveram ainda que as declarações da genitora da menor, são contraditórias e que não se coadunam integralmente com os depoimentos do condutor Itamar Carvalho e Genison Alves da Silva e Ricardo Dantas Rodrigues. Concluem que a custódia do paciente, representa uma verdadeira armação e que o flagrante foi argilosamente arquitetado(Flagrante preparado).
Asseguram que a prisão do paciente foi decretada a prisão preventiva, sem qualquer fundamentação plausível, motivo pelo qual conclui pela nulidade da decretação da prisão preventiva.
Alegam ainda os Impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, privando-o de sua liberdade de ir e vir, sem qualquer razão, vez que não prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.
Cita vasta Jurisprudência, para embasar o seu pedido.
Entendem os Impetrantes estarem presentes os requisitos "periculum in mora e o fumus boni júris", na medida em que, o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e família constituída, razão porque pede a concessão da liminar, visando a cassação da coação ilegal, e conseqüentemente a concessão da Ordem de HABEAS CORPUS, decretando a liberação do paciente, com a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA.
Os Impetrantes instruíram o presente pedido com os documentos de fls. 20/83.
Entretanto, é pacífico o entendimento de que, para concessão de liminar, no âmbito restrito do Habeas Corpus, medida excepcional, admitida tão somente pela doutrina e Jurisprudência, exige-se a presença dos requisitos legais autorizadores, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como, a ocorrência do constrangimento ilegal manifesto. Inexistindo nos autos, qualquer prova da ilegalidade na segregação do paciente, não há como se conceder a liminar pleiteada, indefiro-a, pois.
Solicitem-se à autoridade impetrada as informações necessárias, para que as preste, no prazo legal, dando-se vista em seguida à Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 27 de maio de 2010.

DR. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Relator Substituto

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME - Nº 0002057-98.2007.805.0000-0
ORIGEM : ENTRE RIOS -BA
APELANTE : SANDRO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR SUBSTITUTO : Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista DESPACHO de fl. 185, publicado no DPJ 12/05/2010, percebe-se que o Ilustre Defensor, o Bel. DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, apesar de ter sido devidamente notificado a apresentar as razões do Apelo, não as apresentou. Assim, determino que seja feita, pessoalmente, a sua intimação.
Decorrido in albis o prazo assinalado, oficie-se á Defensoria Pública, para que um de seus representantes possa patrocinar a Defesa do Apelante e oferecer as razões recursais, obedecendo-se ao que preceitua o art. 600, § 4º do CPP, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Em seguida, baixem-se os autos, a fim de que o Representante do Ministério Público em primeiro grau ofereça as contra-razões ao recurso interposto. Atendidas estas exigências, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de maio de 2010.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Juiz SUBSTITUTO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME - Nº 0001938-67.2008.805.0088-0
ORIGEM : GUANAMBI -BA
APELANTE : CLEBSON PEREIRA COSTA e outros
APELADO : LADY DAIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR SUBSTITUTO : Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista DESPACHO de fl. 297, publicado no DPJ 06/05/2010, percebe-se que o Ilustre Defensor, o Bel. CLEBSON PEREIRA COSTA, apesar de ter sido devidamente notificado a apresentar as razões do Apelo, não as apresentou. Assim, determino que seja feita, pessoalmente, a sua intimação.
Decorrido in albis o prazo assinalado, oficie-se á Defensoria Pública, para que um de seus representantes possa patrocinar a Defesa do Apelante e oferecer as razões recursais, obedecendo-se ao que preceitua o art. 600, § 4º do CPP, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Em seguida, baixem-se os autos, a fim de que o Representante do Ministério Público em primeiro grau ofereça as contra-razões ao recurso interposto. Atendidas estas exigências, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de maio de 2010.

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Juiz SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9920-5/2009, DE SALVADOR
IMPETRANTE: DAN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO: DR. ADEMIR PASSOS
LITISCONSORTE PASSIVO: EDUARDO AUGUSTO GUSMÃO DE LIMA
ADVOGADO: DR. MARCUS FABRÍXIO SEVERO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIME
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
RELATORA: DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Constatando a irregularidade de representação do litisconsorte passivo necessário, Sr. Eduardo Augusto Gusmão de Lima, solicito a sua intimação para promover a juntada aos autos do indispensável instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 13, caput, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicito à Senhora Secretária da Segunda Câmara Criminal a requisição, à ilustre autoridade impetrada, das informações a que alude o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Salvador, 25 de maio de 2010.

DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0107620-78.2008.805.0001-0, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: GENILSON LINO DA SILVA
ADVOGADA: DR. RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 2074411-4/2008
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de apelo interposto por GENILSON LINO DA SILVA, conhecido como "Perna", através de defensora constituída, contra a sentença de fls. 145 a 156, prolatada pela MM. Juíza de Direito Dra. Nartir Dantas Weber, nos autos da Ação Penal nº. 2074411-4/2008, originária da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, considerando o recorrente como incurso no crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº. 11.343/06 e artigo 61, inciso I do Código Penal), com aplicação das penas definitivas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo a peça acusatória inicial, o apelante foi encontrado guardando cerca de 1189,42 (mil cento e oitenta e nove gramas e quarenta e dois centigramas) de "cocaína", dentro da cela E-13, Pavilhão IV, da Penitenciária Lemos de Brito.

Foi negado ao apelante o direito de recorrer em liberdade (fl. 155).

Realizada a intimação pessoal do recorrente, recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas, Estado do Paraná, na data de 06/05/2009 (fl. 165 verso), tendo havido interposição do presente apelo em 27/04/2009 (fl.158), encontrando-se as respectivas razões às fls. 170 a 181.

Do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, objetivando a intimação pessoal do órgão da acusação para apresentação das contrarrazões ao recurso defensivo, dando-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0000323-93.2006.805.0029-0, DA COMARCA DE BARRO PRETO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: GILMÁRIO ALVES DIAS
ADVOGADO: DR. CARLOS TELES DE MENEZES
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 1006419-1/2006
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Barro Preto, em face da sentença de fls. 215 a 223, em que o Tribunal do Júri considerou o apelado GILMÁRIO ALVES DIAS como incurso no crime de homicídio privilegiado (artigo 121, § 2º do Código Penal), à pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional fechado, por fato praticado em 05/08/1998.

Apelado preso desde 13/07/2006 (fl. 222).

Não houve aperfeiçoamento de prescrição, tendo-se em vista o recebimento da denúncia em 08/01/1999 (fl. 43), a prolação da sentença de pronúncia em 04/11/2004 (fls. 126/127) e a prolação de sentença penal condenatória recorrível em 17/11/2005 (fls. 215 a 223).

No entanto, consoante o judicioso parecer ministerial de fls. 260 a 268, lavrado pela douta Procuradora de Justiça Dra. Simone Isaura Rocha Caetano do Nascimento, verifica-se a intempestividade do presente apelo.

O termo de publicação de sentença de fl. 224, demonstra que o órgão ministerial teve ciência da édito condenatório em 07/11/2005, segunda-feira, quando realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri de que resultou a condenação do apelado.

Assim, o recebimento dos autos, pelo escrivão, na data de 16/11/2005 (fl. 228 verso), terça-feira, marca a data da efetiva interposição do presente apelo pelo órgão ministerial, verificando-se, portanto, a sua manifesta intempestividade.

Ressalte-se, com observância das valiosas considerações da ilustre Procuradoria de Justiça, que a simples aposição, pelo apelante, na sua petição manuscrita, de anterior data de interposição anterior não garante tempestividade à manifestação

recursal, que apenas se aperfeiçoa com recebimento em cartório.

Tais circunstâncias cobram aplicação do artigo 162, inciso XX, do RITJBA (Resolução nº. 13/08), que atribui competência ao Relator para "negar seguimento a recurso nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil", estabelecendo o caput, do citado artigo que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

Do exposto, nega-se seguimento ao presente apelo, em razão da sua intempestividade, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Barro Preto, após o trânsito em julgado, com recomendações ao Juízo da Execução da mencionada comarca no sentido de avaliar a situação processual do apelado, tendo em vista a duração da sua segregação cautelar, que perdura desde 13/07/2006.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 25 de maio de 2009.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TJBA.
HABEAS CORPUS Nº 0003231-74.2010.805.0000-0.
ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA.
IMPETRANTE: BEL. HENRIQUE REGIS CESAR.
PACIENTE: NILTON VERAS RAMOS.
IMPETRADA: DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO:

Observando que os HCs nº 0011898-83.2009.805.0000-0 (70622-8/2009) e 0017428-68.2009.805.0000-0 foram julgados na 2ª Câmara Criminal, cuja relatoria coube a Desembargadora Aidil Silva Conceição, por prevenção, determino que, após os necessários procedimentos regulares, seja observado o quanto indicado no artigo 160, § 1º do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça.

P. I.

São Salvador, 24 de Maio de 2010.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0041170-08.1998.805.0001-0, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOEDSON BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E DRA. ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
APELANTE: GILBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS LOPES DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre apelações criminais interpostas por Joedson Bernardo dos Santos e Gilberto Rodrigues de Jesus, qualificados nos autos, contra a sentença de fls. 172 a 186, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Cássio Miranda, nos autos da Ação Penal nº. 14098619308-8, originária da 3ª Vara Crime da Comarca de Salvador, que os considerou incursos no crime de roubo qualificado por concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal).

Em relação ao apelante Joedson Bernardo dos Santos foram aplicadas as penas definitivas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor individual mínimo, verificando-se a aplicação, quanto ao apelante Gilberto Rodrigues de Jesus, das penas definitivas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Bem examinados os autos, verifica-se o aperfeiçoamento da extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Considera-se transitada em julgado a sentença condenatória para o órgão da acusação, pois, firmado o ciente da sentença condenatória pelo representante do Ministério Público em 06/12/2006 (fl. 191 verso), não houve manejo de qualquer recurso, trazendo a incidência da regra contida na 2ª parte, do § 2º, do artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr."

Em razão disso, no presente caso, para efeito da disciplina da prescrição, devem ser consideradas as penas concretamente aplicadas na sentença, na forma do § 1º, do artigo 110 do Código Penal, antiga redação, onde consta que "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

Nestes termos, com base nas penas privativas de liberdade definitivas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 4 (quatro) anos de reclusão, aplicadas, respectivamente, aos apelantes Joedson Bernardo dos Santos e Gilberto Rodrigues de Jesus, conclui-se que o prazo prescricional, em relação a ambos, é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III, do artigo 109, do Código Penal.

Os apelantes fazem 'jus' à causa de diminuição de prazo prescricional pela metade, segundo a previsão do artigo 115 do Código Penal, pois, nascidos em 04/04/1978 e 03/04/1979 (fls. 02, 05, 28/29, 43 e 45), possuíam menos de vinte e um anos na data do fato, ocorrido em 28/06/1998 (fl. 02), resultando, definitivamente, o prazo prescricional de 6 (seis) anos.

Publicada a sentença condenatória recorrível, em mãos do escrivão, na data de 19/12/2003 (fl. 187), verifica-se o aperfeiçoamento da prescrição superveniente na data de 18/12/2009.

Apelantes que se encontram em liberdade, conforme o teor da sentença condenatória, de fls. 172 a 186.

Do exposto, com fundamento no artigo 61, caput do Código de Processo Penal, segundo o qual, "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer a extinção da punibilidade, deverá declará-lo de ofício", declara-se extinta a punibilidade, pelo advento da prescrição superveniente, em relação aos apelantes Joedson Bernardo dos Santos e Gilberto Rodrigues de Jesus, procedendo-se ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 24 de maio de 2010.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
REVISÃO CRIMINAL Nº 0002920-83.2010.805.0000-0, DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: IRIVALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 0000158-77.2009.805.0211-0
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de revisão criminal proposta por IRIVALDO FERREIRA SANTOS, através do Dr. José Alberto Daltro Coelho (OAB/ba nº. 6.151).

Verificando-se que inexiste nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença referente à Ação Penal nº. 0000158-77.2009.805.0211, determino a intimação do defensor, para apresentar a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
REVISÃO CRIMINAL Nº 0002920-83.2010.805.0000-0, DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: IRIVALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 0000158-77.2009.805.0211-0
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de revisão criminal proposta por IRIVALDO FERREIRA SANTOS, através do Dr. José Alberto Daltro Coelho (OAB/ba nº. 6.151).

Verificando-se que inexiste nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença referente à Ação Penal nº. 0000158-77.2009.805.0211, determino a intimação do defensor, para apresentar a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0147174-54.2007.805.0001-0, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ELTON DE SOUZA DE SANTANA
ADVOGADOS: DR. CLEBER NUNES DE ANDRADE E DR. VINÍCIUS PASSOS DE FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 0147174-54.2007.805.0001
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação crime interposta pela defesa de ELTON DE SOUZA DE SANTANA, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 135 a 139, prolatada pela MM. Juíza de Direito Dra. Rita de Cássia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, nos autos da Ação Penal nº. 0147174-54.2007.805.0001, originária da 1ª Vara Criminal Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, que considerou o recorrente como incurso no crime de estupro praticado com violência presumida (artigo 213 combinado com artigo 224, alínea a, ambos do Código Penal, atual artigo 217-A), por fato praticado em 01/08/2006, condenando-o à pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo-se concedido o direito de recorrer em liberdade.

Quedando-se frustrada a intimação pessoal do recorrente (fls. 141v, 146, 151 e 156v), procedeu-se à sua intimação por edital de 90 (noventa) dias (fls. 163/164), tendo a defesa interposto apelo em 17/11/2009 (fls. 167/168), requerendo apresentação das respectivas razões em segundo grau.

Do exposto, intime-se o apelante ELTON DE SOUZA DE SANTANA, na pessoa dos seus Advogados, Dr. Cleber Nunes de Andrade e Dr. Vinícius Passos de Farias, objetivando a apresentação das razões do apelo interposto às fls. 163/164, procedendo-se, em seguida, à remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, para obtenção das contrarrazões do órgão da acusação, abrindo-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, realizadas as diligências, para o competente pronunciamento.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 24 de maio de 2010.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL Nº. 0002788-60.2009.805.0000-0, DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, E PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO VASCONCELOS, DR. MILTON JORDÃO, DRA. FABIANA MÜELLER E DR. FABIANO VASCONCELOS
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na Petição nº. 35132-1/2010, pela Advogada Dra. Fabiana Müeller, devolvendo-se o prazo para a apresentação de defesa preliminar, com vista dos autos fora do cartório.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 26 de maio de 2010.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0004212-03.2008.805.0250-0, DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

RECORRENTE: DIONE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO: Dr. ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI (OAB/BA 21667)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 2279137-2/2008
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA LÚCIA DE AZEREDO COUTINHO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os presentes autos foram remetidos a este Tribunal sem o despacho de sustentação da decisão recorrida, determino o seu retorno ao órgão de origem, solicitando os bons ofícios ao MM. Juízo a quo, no sentido do cumprimento da determinação legal contida no art. 589 do CPP.

Não conheço do pedido de liberdade provisória, por ser de competência do Juízo de origem. Por outro lado, verifica-se não ser o caso de concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que se encontram presentes nos autos provas da materialidade delitiva, através dos laudos de exame cadavérico (fls. 26/29 e 131/135) e indícios suficientes de autoria, através da confissão extrajudicial do recorrente (fl. 09) e dos depoimentos de testemunhas (fls. 121/122). Ademais, conforme destacou a autoridade judiciária de 1º grau, no decreto de prisão preventiva (fls. 60/62), há indícios nos autos de que o recorrente é contumaz no tráfico de drogas e que tem ameaçado testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo-se manter, portanto, a custódia cautelar de Dione Figueiredo Santos, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio do 2010.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0000166-33.2010.805.0045-0, DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES

APELANTE: ARMANDO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: Dr. WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/BA 23221)
APELANTE: WASHINGTON LUIZ CHAVES MAROTTA
ADVOGADO: Dr. IGOR SILVA FELIX (OAB/BA 26662)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 1024/2006
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verificou-se que os autos foram encaminhados a este Gabinete sem o oferecimento do ato processual pendente. Assim sendo, remetam-se, novamente, os autos, à douta Procuradoria Especializada em Recursos (PROCER), do Ministério Público do Estado da Bahia, instituída pelo Ato n. 105/09, objetivando o oferecimento das respectivas contrarrazões.

Apresentada a contrariedade ao recurso, dê-se vista dos autos à ilustre Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010.

DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 42234-2/2004, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DA GLÓRIA DE AMARAL
ADVOGADO: DR. MAURICIO VASCONCELOS E OUTROS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ORIGEM: PROCESSO Nº. 14000779325-4
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de MARIA DA GLÓRIA DE AMARAL, condenada nas penas do artigo 171, "caput", combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, julgada improvida, na sessão no dia 06/12/2007 pela Segunda Câmara Criminal, na relatoria do Juiz convocado Dr. Luiz Fernando Lima,.

Embargos declaratórios foram interpostos às fls. 299 a 305, pugnando pela nulidade da sessão de julgamento com fundamento na ausência de intimação, para a sessão de julgamento, dos advogados da defesa o Dr. Fabiano Vasconcelos e Dr. Milton Jordão, sendo acolhidos à unanimidade, fls. 453 a 455.

Outro julgamento foi realizado, conforme acordão de fls. 463 a 467, também, de relatoria do Desembargador convocado Dr. Luiz Fernando Lima, publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na data de 29/04/09, negando provimento ao apelo.

Em 17/06/2009, (fls. 481/482) o advogado da apelante, o Dr. Fabiano Vasconcelos, apresentou petição, no juízo de primeiro grau, alegando a ocorrência, novamente, de erro material na publicação da pauta da sessão de julgamento da apelação, pois não constou os nomes dos advogados de defesa.

Considerando o teor desta petição, os autos retornaram do juízo de origem, na data de 28/08/2009, para exame do quanto evidenciado na petição em questão, sendo redistribuídos para esta Relatora em 27/11/2009.

Verifica-se, conforme certidão exarada pela Secretaria da Segunda Câmara Criminal, fl. 496 e cópia da publicação, que os advogados da apelante,constituídos à fl. 246, não foram intimados do acordão de fls. 463 a 467 que negou provimento a apelação.

Do quanto exposto, determino a publicação regular do referido acordão, constando na publicação os nomes dos advogados constituídos, o Dr. Nei Viana Costa Pinto, Dr. Maurício Vasconcelos, Dr. Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes e a Dra. Fabiana Alves Mueller.
Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010
DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0000323-93.2006.805.0029-0, DA COMARCA DE BARRO PRETO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: GILMÁRIO ALVES DIAS
ADVOGADO: DR. CARLOS TELES DE MENEZES
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 1006419-1/2006
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Barro Preto, em face da sentença de fls. 215 a 223, em que o Tribunal do Júri considerou o apelado GILMÁRIO ALVES DIAS como incurso no crime de homicídio privilegiado (artigo 121, § 2º do Código Penal), à pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional fechado, por fato praticado em 05/08/1998.

Apelado preso desde 13/07/2006 (fl. 222).

Não houve aperfeiçoamento de prescrição, tendo-se em vista o recebimento da denúncia em 08/01/1999 (fl. 43), a prolação da sentença de pronúncia em 04/11/2004 (fls. 126/127) e a prolação de sentença penal condenatória recorrível em 17/11/2005 (fls. 215 a 223).

No entanto, consoante o judicioso parecer ministerial de fls. 260 a 268, lavrado pela douta Procuradora de Justiça Dra. Simone Isaura Rocha Caetano do Nascimento, verifica-se a intempestividade do presente apelo.

O termo de publicação de sentença de fl. 224, demonstra que o órgão ministerial teve ciência da édito condenatório em 07/11/2005, segunda-feira, quando realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri de que resultou a condenação do apelado.

Assim, o recebimento dos autos, pelo escrivão, na data de 16/11/2005 (fl. 228 verso), terça-feira, marca a data da efetiva interposição do presente apelo pelo órgão ministerial, verificando-se, portanto, a sua manifesta intempestividade.

Ressalte-se, com observância das valiosas considerações da ilustre Procuradoria de Justiça, que a simples aposição, pelo apelante, na sua petição manuscrita, de anterior data de interposição anterior não garante tempestividade à manifestação recursal, que apenas se aperfeiçoa com recebimento em cartório.

Tais circunstâncias cobram aplicação do artigo 162, inciso XX, do RITJBA (Resolução nº. 13/08), que atribui competência ao Relator para "negar seguimento a recurso nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil", estabelecendo o caput, do citado artigo que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

Do exposto, nega-se seguimento ao presente apelo, em razão da sua intempestividade, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Barro Preto, após o trânsito em julgado, com recomendações ao Juízo da Execução da mencionada comarca no sentido de avaliar a situação processual do apelado, tendo em vista a duração da sua segregação cautelar, que perdura desde 13/07/2006.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 25 de maio de 2009.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº. 0107620-78.2008.805.0001-0, DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: GENILSON LINO DA SILVA
ADVOGADA: DR. RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº. 2074411-4/2008

RELATORA: DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de apelo interposto por GENILSON LINO DA SILVA, conhecido como "Perna", através de defensora constituída, contra a sentença de fls. 145 a 156, prolatada pela MM. Juíza de Direito Dra. Nartir Dantas Weber, nos autos da Ação Penal nº. 2074411-4/2008, originária da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, considerando o recorrente como incurso no crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº. 11.343/06 e artigo 61, inciso I do Código Penal), com aplicação das penas definitivas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo a peça acusatória inicial, o apelante foi encontrado guardando cerca de 1189,42 (mil cento e oitenta e nove gramas e quarenta e dois centigramas) de "cocaína", dentro da cela E-13, Pavilhão IV, da Penitenciária Lemos de Brito.

Foi negado ao apelante o direito de recorrer em liberdade (fl. 155).

Realizada a intimação pessoal do recorrente, recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas, Estado do Paraná, na data de 06/05/2009 (fl. 165 verso), tendo havido interposição do presente apelo em 27/04/2009 (fl.158), encontrando-se as respectivas razões às fls. 170 a 181.

Do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, objetivando a intimação pessoal do órgão da acusação para apresentação das contrarrazões ao recurso defensivo, dando-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2010

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
CÂMARA CRIMINAL - TURMAS CRIMINAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 10 DE JUNHO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS

1 - 0016108-80.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA CRIME
IMPETRANTE: SETPS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR
ADVOGADO: GABRIELA VELAME ANDRADE, CESAR DE FARIA JUNIOR
ESTAGIARIO: HELIO AZEVEDO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA CRIME
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

2 - 0000260-41.2008.805.0080 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA CRIME
RECORRENTE: MARCOS BOAVENTURA FERREIRA
ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: NAYARA VALTERCIA GONÇALVES BARRETO
ESTAGIARIO: GRAZIELE PEREIRA FERREIRA
RELATOR(A): DES(A). PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA (JUIZ CONVOCADO)
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

3 - 0000034-66.2006.805.0125 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: ITAPEBI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE: ALDENIR MELO MACHADO
APELANTE: ANDERSON MELO DE SANTANA
ADVOGADO: GILMAR SALUSTRIANO SANTANA
PROMOTOR PUBLICO: LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

4 - 0002833-09.2008.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ELDO FERREIRA BATISTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS
APELANTE: EBIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: ALCIDINEY DE AMORIM
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

5 - 0000145-25.2004.805.0253 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TANHAÇU
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: VALDEMIR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO PIRES DE GOUVÊA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SORAYA MEIRA CHAVES
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

6 - 0031041-55.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 13ª VARA CRIME
APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, VINÍCIUS PASSOS DE FARIA, CLEBER NUNES ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ROQUE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

7 - 0000110-64.2008.805.0014 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ARACI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: DJAIR NOVAES
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MOREIRA MIRANDA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

8 - 0014238-69.2008.805.0150 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAURO DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELANTE: ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

9 - 0191044-18.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: IVANILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR PUBLICO: LIVIA MURICY TORRES
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

10 - 0000964-66.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
REU: JOSE LOURENCO MORAIS DA SILVA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ADVOGADO: GILDSON GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA
PROMOTOR PUBLICO: VALMIRO SANTOS MACEDO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

11 - 0003060-88.2008.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA ARAUJO
PROMOTOR PUBLICO: MARIA ADELIA BONELLI
REU: LAURO FALCÃO CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
REU: PATRICIA RAMOS CARNEIRO FALCAO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE RIAÇHÃO DO JACUIPE
REU: LUIS CARLOS PAIXAO ROSADO
REU: EDUARDO PAIXAO ROSADO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

12 - 0000152-87.2006.805.0110 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IRECÊ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MARCOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: EDISON LOPES ROCHA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

13 - 0000707-73.2009.805.0054 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CATU
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JEFERSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

14 - 0000005-83.2000.805.0009 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ANAGÉ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELANTE: SALVENY COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: JAELTON DA SILVA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: MARIA SALETE JUED MOYSES
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

15 - 0000406-24.2006.805.0122 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITAMBÉ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MISSIARA SILVA SANTOS
ADVOGADO: NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO
APELANTE: MISSIELY SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ANTONIO JOSE GOMES FRANCISCO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

16 - 0000052-07.2010.805.0268 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: URANDI
ORIGEM: URANDI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: GUSTAVO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: CAIO LEAO GOMES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SAMIRA JORGE MEDEIROS
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

17 - 0049915-69.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 4ª VARA CRIME
APELANTE: IVANILDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: JANILDA SALES PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

18 - 0002240-35.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SANTA INÊS
ORIGEM: SANTA INÊS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: ODILON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA

19 - 0190235-62.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA DE TÓXICOS
APELANTE: ALESSANDRO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: IARA AUGUSTO DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

20 - 0001213-93.2008.805.0277 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: XIQUE-XIQUE
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE: GERALDO SOARES GONÇALVES
ADVOGADO: EDISON LOPES ROCHA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ANDREA MENDONCA DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

21 - 0000227-91.2005.805.0036 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAETITÉ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: JAILSON TRINDADE NEVES
APELADO: JOSÉ ALVES PESSOA SOBRINHO
ADVOGADO: ÉDER ADRIANO NEVES DAVID
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

22 - 0005599-68.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 13ª VARA CRIME
APELANTE: EPIO DA SILVA SA NETO
ADVOGADO: VILMA MARIA MACHADO NUNES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: FERNANDO MARIO LINS SOARES
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

23 - 0148911-63.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
APELANTE: JOCIMAR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: NANDIR CARDOSO SIMÕES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MAURICIO CERQUEIRA LIMA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

24 - 0003403-28.2002.805.0022 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BARREIRAS
ORIGEM: BARREIRAS
VARA: VARA CRIME,JURI,EXEC PENAIS,MEN
APELANTE: BENEDITO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SIZENANDO JOSE DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MANOEL DA COSTA FILHO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

25 - 0002596-84.2009.805.0079 - 0 REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: EUNÁPOLIS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE EUNAPOLIS VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTERESSADO: ALEXANDRO SOARES
ADVOGADO: FABRÍCIO GHIL FRIEBER
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

26 - 0000229-75.2009.805.0277 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: XIQUE-XIQUE

VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: FLAVIO ROGERIO ANDRADE E SILVA
ADVOGADO: IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: TIAGO ALVES PACHECO
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

27 - 0000045-22.2009.805.0083 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: GAVIÃO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: VALTER SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

28 - 0038563-70.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DE TÓXICOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: JOSE EMMANOEL A. LEMOS
APELADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA
APELADO: FREDSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO: UBALDINO ALVES DA BOA MORTE
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

29 - 0000216-85.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 2ª VARA CRIME
APELANTE: BRUNO LEONARDO BRITO PINHEIRO
ADVOGADO: FIRMINO CORREIA RIBEIRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: LUCIANA MOREIRA ARAÚJO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

30 - 0000008-17.2005.805.0024 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: BELO CAMPO
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: CLAUDEMIR CRUZ MOURA
ADVOGADO: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

31 - 0031713-34.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: NILSON ARACI DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: JULIANO ROCHA BRAGA, MARAIVAN GONCALVES ROCHA
ESTAGIARIO: KEILA LIRA ROCHA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCO ANTONIO CHAVES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

32 - 0001795-17.2009.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CURAÇA
ORIGEM: CURAÇA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: JANILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: WELLINGTON CORDEIRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MAYUMI MENEZES KAWABE
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

33 - 0000030-42.2006.805.0056 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CHORROCHÓ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: GIOCONDO MENEZES DA COSTA
ADVOGADO: HENRIQUE MARCULA LIMA, BATISTA CICERO DE ASSIS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

34 - 0049407-50.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 11ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: ANTONIO CLEBER BARBOSA DE OLIVEIRA
DEFENSOR: ALAN ROQUE SOUZA DE ARAUJO
PROMOTOR PUBLICO: MARTA REGINA PINTO BOMFIM
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

35 - 0101313-84.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 15ª VARA CRIME
APELANTE: TIAGO NERI ROSA
DEFENSOR: MARCELO BORGES DE FREITAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: FRANCISCO SERGIO D ADREA ESPINHEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

36 - 0000114-38.1999.805.0040 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: CAMAMU
ORIGEM: CAMAMU
VARA: VARA UNICA
RECORRENTE: JOSE FERNANDES SOUZA SANTOS
DEFENSOR: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO HENRIQUE G. GUEDES
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

37 - 0052973-85.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: ANTONIO LUCIANO SILVA ASSIS
PROMOTOR PUBLICO: DAVI GALLO BOROUH
DEFENSOR: GUSTAVO VIEIRA SOARES
APELADO: JORGE NASCIMENTO BORGES
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

38 - 0004412-13.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
COMARCA: SERRINHA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: GILVAN RODRIGUES DE AZEVEDO
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

39 - 0144049-83.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
APELANTE: RUI PATTERSON
ADVOGADO: PABLO FERNANDEZ PATTERSON, RUI PINTO PATTERSON
APELADO: NUBIA DOMINGUES DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

40 - 0120182-22.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA DE TÓXICOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: CARLOS ALBERTO BARRETO DE ASSIS
DEFENSOR: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO
ESTAGIARIO: DIOGO DE CASTRO COSTA
PROMOTOR PUBLICO: JOSE EMMANUEL A. LEMOS
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

41 - 0029829-92.1992.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 5ª VARA CRIME
APELANTE: LAZARO SOUZA MANGUEIRA
DEFENSOR: ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JULIO CESAR DOREA GUSMAO
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

42 - 0011411-67.2009.805.0080 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: FEIRA DE SANTANA
VARA: 3ª VARA CRIME
APELANTE: ROMILSON SANTOS MARTINS
DEFENSOR: ALEXANDRE ALVES SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: SUMAYA QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

43 - 0002032-05.2009.805.0274 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA
VARA: 1ª VARA CRIME
APELANTE: EDINOEDSON JARDIM DE ANDRADE
DEFENSOR: KALIANY GONZAGA DE SANTANA RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: CAIO GRACO NEVES DE SA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

44 - 0003673-21.2008.805.0126 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: ITAPETINGA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRIDO: FABIANO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO: MARCELO SILVA SANTOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: JOSE JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
DEFENSOR: JEANE MEIRA BRAGA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

45 - 0151440-84.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 10ª VARA CRIME
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: SERIVALDO DE BRITO BACELAR
DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE
ESTAGIARIO: ATILA LOPES
PROMOTOR PUBLICO: LIVIA MURICY TORRES
ESTAGIARIO: IVE MAGALHAES ARAUJO
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS

46 - 0000011-94.1999.805.0213 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RICARDO MENEZES SOUZA
RECORRIDO: VALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO: JOSELINO RIBEIRO
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

47 - 0010951-89.2010.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
ORIGEM: SALVADOR
VARA: 1A VARA FEITOS CRIMINAIS
APELANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
DEFENSOR: MAURICIO SAPORITO
PROMOTOR PUBLICO: CASSIO MARCELO DE MELO
ESTAGIARIO: GABRIELA FREIRE
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

48 - 0000884-60.2009.805.0111 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABELA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
APELANTE: JEFISON BRITO DA COSTA
ADVOGADO: WEIDER LITRENTO ALVES
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

49 - 0001206-25.2009.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA
PROMOTOR PUBLICO: VALMIRO SANTOS MACEDO
ESTAGIARIO: MARIANA BARROS LOUREIRO
REU: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL NOVA VICOSA

RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

50 - 0007081-71.2007.805.0088 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: GUANAMBI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: MARINELSON CONCEIÇAO SANTANA
ADVOGADO: VITAL FARIAS GONÇALVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

51 - 0002086-51.2008.805.0000 - 0 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COMARCA: RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHAES SILVA ARAUJO
PROMOTOR PUBLICO: VALMIRO SANTOS MACEDO
ESTAGIARIO: RAFAEL BARROS S. DE P. BARBOSA
REU: LAURO FALCAO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
ADVOGADO: MARCELO SOUZA OLIVEIRA, CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO, MARIA CRISTINA E SILVA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO

52 - 0004540-63.2002.805.0113 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ITABUNA
VARA: VARA DO JURI
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: CASSIO MARCELO DE MELO SANTOS
APELADO: ADALBERTO FRANCO NETO
ADVOGADO: DAVI PEDREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

53 - 0138775-02.2008.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 2ª VARA CRIME
RECORRENTE: NILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

54 - 0000352-05.2006.805.0172 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: MUCURI
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RECORRENTE: SECUNDINO CYPRIANO FILHO
ADVOGADO: SAMUEL DA ROCHA VERLY
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GRAZIELA JUNQUEIRA PEREIRA
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

55 - 0008623-08.2007.805.0256 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: CLAUDIONOR LACERDA ANDRADE
ADVOGADO: JARBAS RODRIGUES ABREU
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

56 - 0000412-75.2003.805.0109 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: IRARÁ
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: AGNALDO SANTANA
ADVOGADO: GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RITA MARCIA LEITE SANTOS
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

57 - 0181197-26.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
VARA: 1ª V DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
APELANTE: ELVIO CESAR RAMOS PINTO
ADVOGADO: ADRIANA DE MELO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: SARA GAMA SAMPAIO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE

58 - 0004546-40.2010.805.0000 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: AUDO DA SILVA RODRIGUES
APELADO: UBIRAJARA ALVES DOS SANTOS
APELADO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: MISAEL FERREIRA DE CERQUEIRA, DILSON ALBERTO LOPES
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

Bela. SIMONE SEPULVEDA VALVERDE GONZAGA
Secretária da Câmara

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
CÂMARA CRIMINAL - TURMAS CRIMINAIS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

0173750-26.2003.805.0001 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: SALVADOR
RECORRENTE: HILDGER RAMY MATOS FERREIRA
ADVOGADO(S): JOSÉ ISMAR ROCHA LAGO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR PUBLICO: MANOEL CANDIDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME

0000103-62.2006.805.0234 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SÃO FÉLIX
APELANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(S): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECLAROU-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. UNÂNIME

0010007-67.2006.805.0150 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: LAURO DE FREITAS

APELANTE: ROBSON BORGES CORREIA
ADVOGADO(S): MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME

0003808-68.2009.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
APELANTE: CREDIONE LIMA ARCANJO DOS ANJOS
ADVOGADO(S): COSME ARAUJO SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: KARINA GOMES CHERUBINI
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. UNÂNIME.

0000489-98.2006.805.0038 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: CAMACÃ
APELADO: CRISTIANO DA SILVA MARQUES
APELADO: ELIVALDO REZENO DA SILVA
ADVOGADO(S): JOSEMAR GUALBERTO DANTAS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MILENA SOARES ROCHA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME

0001184-73.2006.805.0225 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO(A) APELAÇÃO 0001184-73.2006.805.0225 - 0
COMARCA: ABARÉ
EMBARGADO: AMARO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(S): MÁRCIO RICARDO PIRES SANTANA
EMBARGANTE: UILSON DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO(S): MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
DECISÃO: ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS. UNÂNIME.

0009496-45.2008.805.0103 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: ILHÉUS
APELANTE: LINDEMBERG SANTANA FERREIRA
ADVOGADO(S): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, COSME ARAUJO SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: KARINA GOMES CHERUBINI
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0000537-53.2008.805.0146 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: JUAZEIRO
APELANTE: IGOR PEREIRA DANTAS
ADVOGADO(S): DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

PROCURADOR(A): RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0040520-14.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: JOSE DO CARMO SILVESTRE
ADVOGADO(S): RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR PUBLICO: RAMIRES TYRONE DE A. CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
REVISOR(A): DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: NÃO SE CONHECEU DO APELO,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0000349-05.2008.805.0229 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DE JESUS
DEFENSOR: CESAR ULISES OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA
APELANTE: ROMILTON DE JESUS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR PUBLICO: DANUBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA
DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

0000003-49.2004.805.0179 - 0 APELAÇÃO
COMARCA: NOVA CANAÃ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
APELANTE: ADEMIR SIMÃO
APELANTE: WILLIAM ALVES DA SILVA
APELANTE: MARIA CLAUDIA LIBORIO DE OLIVEIRA
APELANTE: JACKSMAR DE OLIVEIRA COSTA
APELANTE: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): ESTANIL CARDOSO FERREIRA
PROMOTOR PUBLICO: CARLOS ROBSON OLIVEIRA LEAO
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO,NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.UNÂNIME.

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO COM FIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

APELAÇÃO CRIME Nº 122469-55.2008.805.0001-0
APELANTES: ELIENE ALVES DOS SANTOS, ROQUE WILSON NASCIMENTO GOMES, JOILDA NASCIMENTO GOMES e ISABEL CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO-OAB-7730
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

PUBLICAÇÃO COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DO BEL. LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO - OAB - 7730 PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE LEI.
Salvador, 25 de maio de 2010.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Relator

Salvador, 27 de maio de 2010

SIMONE SEPULVEDA VALVERDE GONZAGA
Secretária

SECOMGE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Ata de Distribuição

Ata da distribuição dos processos do Tribunal de Justiça, na data de 27 de maio de 2010.

Ordem	Processo	
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	112	0150186-81.2004.805.0001 - 1
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	157	0006436-14.2010.805.0000 - 0
ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO	099	0019148-70.2009.805.0000 - 0
ACACIO BOMFIM DE ABREU	015	0000742-09.2008.805.0235 - 0
ADEMIR ISMERIM MEDINA	015	0000742-09.2008.805.0235 - 0
ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA	059	0026412-72.2008.805.0001 - 0
AÉCIO PALMA BATISTA	069	0000206-69.2010.805.0221 - 0
AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO	088	0000002-48.2002.805.0013 - 0
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
ALDEMIR DANTAS DE GOES	117	0000002-78.1996.805.0071 - 0
ALEXSANDRO SOARES ANDRADE	130	0014953-42.2009.805.0000 - 0
ALFREDO MARQUES BRANCO NETO	110	0007886-39.2008.805.0201 - 0
ALINE DÊDA MACHADO SANTANA	041	0003682-25.2005.805.0146 - 0
ALLAN CARVALHO BATISTA SANTOS	041	0003682-25.2005.805.0146 - 0
AMILTON FERNANDES VIEIRA	158	0000355-08.2009.805.0025 - 0
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS	078	0000142-29.2010.805.0037 - 0
ANA SILVIA CHAVES PEREIRA	050	0019279-45.2009.805.0000 - 0
ANDRE LOPES	085	0006412-83.2010.805.0000 - 0
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES	107	0086807-35.2005.805.0001 - 1
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM	157	0006436-14.2010.805.0000 - 0
ANDREIA LOPES	085	0006412-83.2010.805.0000 - 0
ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO	033	0147090-19.2008.805.0001 - 0
ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO	034	0045780-33.2009.805.0001 - 0
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	054	0006419-75.2010.805.0000 - 0
ANTONIO JOSÉ ARCANJO	019	0006475-11.2010.805.0000 - 0

ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR	064	0076329-07.2001.805.0001 - 0
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO	086	0042244-19.2006.805.0001 - 0
ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO	122	0007732-13.2006.805.0000 - 0
ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA	100	0019186-82.2009.805.0000 - 0
ARTUR JOSE PIRES VELOSO	101	0038076-76.2003.805.0001 - 0
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA	163	0000001-93.1996.805.0071 - 0
BRAULIO ZACARIAS FERRAZ	025	0000145-28.2009.805.0260 - 0
CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA	075	0000034-31.1986.805.0137 - 0
CARLA BORGES DE ANDRADE	061	0110449-32.2008.805.0001 - 0
CARLOS ALBERTO PASSOS GRAMACHO	051	0006391-10.2010.805.0000 - 0
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA	134	0011205-02.2009.805.0000 - 0
CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA	027	0198997-33.2008.805.0001 - 0
CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU	018	0006409-31.2010.805.0000 - 0
CARLOS RENATO DOS SANTOS	147	0006375-56.2010.805.0000 - 0
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO	086	0042244-19.2006.805.0001 - 0
CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI	146	0006370-34.2010.805.0000 - 0
CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA	026	0000029-37.1990.805.0244 - 0
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	011	0000268-28.2009.805.0227 - 0
CLAUDIA REGINA COSTA CARVALHO SANTOS	093	0000070-20.2010.805.0012 - 0
CLEBER NUNES ANDRADE	134	0011205-02.2009.805.0000 - 0
CLEBER NUNES ANDRADE	118	0038709-87.2003.805.0001 - 0
CLEBER NUNES ANDRADE	107	0086807-35.2005.805.0001 - 1
CLEBER NUNES ANDRADE	104	0051946-86.2006.805.0001 - 1
CRESO GONZALEZ VIEIRA	133	0011064-80.2009.805.0000 - 0
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA	043	0000205-84.2010.805.0221 - 0
CRISTIANO MOTA PEREIRA	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
CRISTIANO PINTO SEPULVEDA	059	0026412-72.2008.805.0001 - 0
DALTON CAVALCANTI REIS	021	0010019-89.2007.805.0039 - 0
DANIEL PEDREIRA DOREA	021	0010019-89.2007.805.0039 - 0
DANILO QUERINO MEDEIROS	074	0006832-47.2007.805.0080 - 0
DARIO LIMA EVANGELISTA	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0

DARIO LIMA EVANGELISTA	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
DAVID SOUZA QUINTEIRO	057	0000240-27.2007.805.0099 - 0
DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO	065	0181770-30.2008.805.0001 - 0
DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR	007	0048088-52.2003.805.0001 - 0
EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA	115	0000225-91.2010.805.0054 - 0
ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO	020	0059133-14.2007.805.0001 - 0
ELISA MARA ODAS	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
ELISA MARA ODAS	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0
ELSON FERREIRA DOS REIS	109	0005200-87.2002.805.0103 - 0
EMANUEL FARO BARRETTO	069	0000206-69.2010.805.0221 - 0
EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA	057	0000240-27.2007.805.0099 - 0
EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO	035	0002309-43.2007.805.0063 - 0
EVARISTA DE SOUZA BORGES	070	0000001-40.2008.805.0179 - 0
EVERALDO BISPO	128	0014850-35.2009.805.0000 - 0
EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR	028	0000207-54.2010.805.0221 - 0
FABIO MACEDO PIMENTEL	037	0091108-83.2009.805.0001 - 0
FERNANDO BRANDAO FILHO	007	0048088-52.2003.805.0001 - 0
FLÁVIA LEAL GALVÃO	164	0001352-14.2009.805.0082 - 0
FRANCIS AUGUSTO ARAÚJO MEDEIROS PEREIRA	095	0001807-50.2008.805.0199 - 0
FRANCISCO DA SILVA NADER	162	0006332-22.2010.805.0000 - 0
FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS	090	0020065-86.2009.805.0001 - 0
FREDERICO LISBOA MOURA	148	0006376-41.2010.805.0000 - 0
FREDY NUNES DIAS	016	0000136-92.2010.805.0143 - 0
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0
GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
GUILHERME CEZAROTI	020	0059133-14.2007.805.0001 - 0
GUILHERME VIANA MERCURI	019	0006475-11.2010.805.0000 - 0
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO	007	0048088-52.2003.805.0001 - 0
HUMBERTO MAGALHÃES DA SILVA	116	0010812-63.2008.805.0113 - 0
INDAIA MENEZES LEMOS	032	0006408-46.2010.805.0000 - 0

IONE NOGUEIRA DA SILVA	160	0000114-06.2010.805.0217 - 0
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE	088	0000002-48.2002.805.0013 - 0
JAELSON DA SILVA BONFIM	156	0006413-68.2010.805.0000 - 0
JAIME BADECA DE OLIVEIRA FILHO	041	0003682-25.2005.805.0146 - 0
JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO	047	0000335-77.2007.805.0060 - 0
JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE	132	0010750-37.2009.805.0000 - 0
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO	113	0000004-55.1994.805.0156 - 0
JOÃO PAULO FEREIRA GREJO	055	0004868-60.2010.805.0000 - 0
JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS	057	0000240-27.2007.805.0099 - 0
JOÃO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA	048	0001002-38.2007.805.0036 - 2
JOÃO PEDRO DIAS NETO	154	0006395-47.2010.805.0000 - 0
JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA	094	0000373-69.2010.805.0065 - 0
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	052	0006394-62.2010.805.0000 - 0
JOSÉ ALEXANDRINO COSTA FILHO	032	0006408-46.2010.805.0000 - 0
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO	070	0000001-40.2008.805.0179 - 0
JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR	032	0006408-46.2010.805.0000 - 0
JOSE EDMAR DA SILVA	132	0010750-37.2009.805.0000 - 0
JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA	092	0000064-10.2010.805.0207 - 0
JOSE LUIZ GOMES	026	0000029-37.1990.805.0244 - 0
JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO	021	0010019-89.2007.805.0039 - 0
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO	056	0006425-82.2010.805.0000 - 0
JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO	086	0042244-19.2006.805.0001 - 0
JOSEMAR GOMES BRITO	016	0000136-92.2010.805.0143 - 0
JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN	119	0000081-37.2008.805.0071 - 0
KATIA SIMONE ARAÚJO DE ALMEIDA BISCARDE	049	0000606-43.2009.805.0181 - 0
LEANDRO SANTOS BARRETO	029	0000337-65.2009.805.0096 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	010	0000056-26.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	008	0000045-94.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	066	0000061-48.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	067	0000034-65.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	068	0000042-42.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	009	0000055-41.2008.805.0232 - 0
LEILA GORDIANO GOMES	035	0002309-43.2007.805.0063 - 0

LEON SOUZA VENAS	065	0181770-30.2008.805.0001 - 0
LÍBIA MARTINS MIRANDA SANTOS	075	0000034-31.1986.805.0137 - 0
LIGIA DE SANTANA REIS	031	0000783-98.2004.805.0078 - 0
LINDOÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR	087	0173543-85.2007.805.0001 - 0
LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS	016	0000136-92.2010.805.0143 - 0
LORENE BISET PRIÁTICO TORRES	022	0069746-59.2008.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	040	0171786-22.2008.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	089	0113026-46.2009.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	062	0112789-12.2009.805.0001 - 0
LUCAS GUIDA DE SOUZA	063	0091060-27.2009.805.0001 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	062	0112789-12.2009.805.0001 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	040	0171786-22.2008.805.0001 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	089	0113026-46.2009.805.0001 - 0
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA	063	0091060-27.2009.805.0001 - 0
LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0
LUCIANA MASCARENHAS NUNES	059	0026412-72.2008.805.0001 - 0
LUCIANA MASCARENHAS NUNES	087	0173543-85.2007.805.0001 - 0
LUCIENE BRANDAO COSTA	046	0000150-33.2010.805.0222 - 0
LUIS EDUARDO PIRES SANTOS	039	0103819-23.2009.805.0001 - 0
LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA	082	0006318-38.2010.805.0000 - 0
LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO	106	0145697-69.2002.805.0001 - 0
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	020	0059133-14.2007.805.0001 - 0
LUIZ SILVA QUEIROZ	015	0000742-09.2008.805.0235 - 0
MAIRA ANDRADE DAPIEVE MIRANDA	064	0076329-07.2001.805.0001 - 0
MANOEL AQUILINO DE SOUZA BRITO	094	0000373-69.2010.805.0065 - 0
MANOEL BASTOS CARDOSO	113	0000004-55.1994.805.0156 - 0
MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	090	0020065-86.2009.805.0001 - 0
MANUEL ANTONIO DE MOURA	093	0000070-20.2010.805.0012 - 0
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	020	0059133-14.2007.805.0001 - 0
MARCELO ANTÔNIO ÁLVARES SILVA	048	0001002-38.2007.805.0036 - 2
MARCELO MENDONCA TEIXEIRA	012	0000066-08.1999.805.0096 - 0

MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA	069	0000206-69.2010.805.0221 - 0
MARCIO ANTONIO MOTA MEDEIROS	115	0000225-91.2010.805.0054 - 0
MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL	048	0001002-38.2007.805.0036 - 2
MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	065	0181770-30.2008.805.0001 - 0
MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	012	0000066-08.1999.805.0096 - 0
MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	029	0000337-65.2009.805.0096 - 0
MARCUS VINICIUS GARCIA SALES	065	0181770-30.2008.805.0001 - 0
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	042	0137701-78.2006.805.0001 - 0
MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES	032	0006408-46.2010.805.0000 - 0
MARIA DA CONCEIÇÃO TELES DE OLIVEIRA GARRIDO	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	001	0006417-08.2010.805.0000 - 0
MARIA IZABEL MACHADO	161	0000640-07.2007.805.0078 - 0
MARIA IZABEL MACHADO	031	0000783-98.2004.805.0078 - 0
MARIA JOSE DE JESUS	024	0000633-73.2007.805.0091 - 0
MARIO CESAR DOS SANTOS	114	0000153-85.2009.805.0007 - 0
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES	048	0001002-38.2007.805.0036 - 2
MILTON LIMA DE OLIVEIRA	061	0110449-32.2008.805.0001 - 0
MÔNICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA	028	0000207-54.2010.805.0221 - 0
MURILO FONSECA PEIXOTO	053	0006418-90.2010.805.0000 - 0
NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA	019	0006475-11.2010.805.0000 - 0
NELSON PASCHOALOTTO	004	0076186-37.2009.805.0001 - 0
NELSON PASCHOALOTTO	038	0011366-77.2007.805.0001 - 0
NÚBIA REQUIÃO FERREIRA	006	0160786-25.2008.805.0001 - 0
OBERTA MINÉA DA SILVA	033	0147090-19.2008.805.0001 - 0
OBERTA MINÉA DA SILVA	087	0173543-85.2007.805.0001 - 0
OBERTA MINÉA DA SILVA	034	0045780-33.2009.805.0001 - 0
PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ	005	0103981-18.2009.805.0001 - 0
PATRICIA ANDRADE FALCÃO	077	0000743-17.2009.805.0216 - 0
PATRICIA GONCALVES PIMENTEL	078	0000142-29.2010.805.0037 - 0
PAULO DE TARSO SILVA SANTOS	016	0000136-92.2010.805.0143 - 0
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	075	0000034-31.1986.805.0137 - 0
PAULO ROSA TORRES	026	0000029-37.1990.805.0244 - 0
PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	060	0077757-14.2007.805.0001 - 0

PERICLES NOVAIS FILHO	135	0011283-93.2009.805.0000 - 0
PRISCILA BARBALHO MILHOLO	036	0003553-22.2008.805.0079 - 0
PRISCILA FABIO DANTAS	037	0091108-83.2009.805.0001 - 0
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS	048	0001002-38.2007.805.0036 - 2
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	066	0000061-48.2008.805.0232 - 0
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	068	0000042-42.2008.805.0232 - 0
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	009	0000055-41.2008.805.0232 - 0
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	067	0000034-65.2008.805.0232 - 0
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	008	0000045-94.2008.805.0232 - 0
RANIERE LOPES DE QUEIROZ	010	0000056-26.2008.805.0232 - 0
RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA	050	0019279-45.2009.805.0000 - 0
REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA	084	0006405-91.2010.805.0000 - 0
REGINALDO SANTOS SOARES	117	0000002-78.1996.805.0071 - 0
REINALDO ALVES CRUZ NETO	116	0010812-63.2008.805.0113 - 0
RENATA SETENTA HORTELIO	064	0076329-07.2001.805.0001 - 0
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	060	0077757-14.2007.805.0001 - 0
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	039	0103819-23.2009.805.0001 - 0
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	023	0000295-85.2009.805.0267 - 0
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA	074	0006832-47.2007.805.0080 - 0
RITA DE CASSIA LEVI MACHADO	083	0006362-57.2010.805.0000 - 0
RITA SOUZA DA SILVA	012	0000066-08.1999.805.0096 - 0
RIVELINO PEREIRA FERNANDES	078	0000142-29.2010.805.0037 - 0
RODOLFO MASCARENHAS LEÃO	056	0006425-82.2010.805.0000 - 0
RÔMULO DA SILVA BRITO	152	0006385-03.2010.805.0000 - 0
RÔMULO DA SILVA BRITO	153	0006386-85.2010.805.0000 - 0
ROSALVO JOSE DA SILVA JUNIOR	043	0000205-84.2010.805.0221 - 0
SERGIO ACACIO TELES S. DA FONSECA	081	0000115-88.2010.805.0217 - 0
SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE	073	0000041-74.1994.805.0094 - 0
SILVIO PEREIRA DA SILVA	155	0006410-16.2010.805.0000 - 0
SUED ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	091	0065392-59.2006.805.0001 - 0
SYLVIO GARCEZ JUNIOR	021	0010019-89.2007.805.0039 - 0
TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO	092	0000064-10.2010.805.0207 - 0
THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO	057	0000240-27.2007.805.0099 - 0

UBIRATAN QUEIROZ DUARTE	111	0000612-72.2008.805.0088 - 0
URSULA FRÓES CORDEIRO GALVÃO	002	0000001-61.1997.805.0232 - 0
URSULA FRÓES CORDEIRO GALVÃO	003	0000002-12.1998.805.0232 - 0
VALTER LUIZ SANT'ANA	119	0000081-37.2008.805.0071 - 0
VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI	065	0181770-30.2008.805.0001 - 0
VERBENA MOTA CARNEIRO	058	0129757-54.2008.805.0001 - 0
VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA	059	0026412-72.2008.805.0001 - 0
VINÍCIUS PASSOS DE FARIA	134	0011205-02.2009.805.0000 - 0
VIRGINIA BEZERRA DE SANTANA	031	0000783-98.2004.805.0078 - 0
VITAL FARIAS GONCALVES	102	0202351-66.2008.805.0001 - 0
VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES	007	0048088-52.2003.805.0001 - 0
WALLACE OLIVEIRA SERTÓRIO DE SOUZA	046	0000150-33.2010.805.0222 - 0
WESLEY ANDRADE SILVA	043	0000205-84.2010.805.0221 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	076	0000069-21.2005.805.0235 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	097	0000066-66.2005.805.0235 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	014	0000073-58.2005.805.0235 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	030	0000070-06.2005.805.0235 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	013	0000072-73.2005.805.0235 - 0
ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO	098	0000074-43.2005.805.0235 - 0
ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO	109	0005200-87.2002.805.0103 - 0
CLEUZA BOYDA DE ANDRADE	130	0014953-42.2009.805.0000 - 0
ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO	103	0011248-67.2008.805.0001 - 0
JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA	140	0011697-91.2009.805.0000 - 0
JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA	104	0051946-86.2006.805.0001 - 1
JOSE GOMES BRITO	142	0015280-84.2009.805.0000 - 0
LEONOR SALGADO ATANAZIO	135	0011283-93.2009.805.0000 - 0
LEONOR SALGADO ATANAZIO	127	0009847-02.2009.805.0000 - 0
LEONOR SALGADO ATANAZIO	129	0010290-50.2009.805.0000 - 0
LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA	112	0150186-81.2004.805.0001 - 1
MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS	122	0007732-13.2006.805.0000 - 0
MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA	106	0145697-69.2002.805.0001 - 0
MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO	126	0009536-11.2009.805.0000 - 0
MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO	128	0014850-35.2009.805.0000 - 0

MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO	101	0038076-76.2003.805.0001 - 0
MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO	102	0202351-66.2008.805.0001 - 0
MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO	133	0011064-80.2009.805.0000 - 0
RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA	111	0000612-72.2008.805.0088 - 0
RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA	137	0011439-81.2009.805.0000 - 0
RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA	134	0011205-02.2009.805.0000 - 0
SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES	108	0002315-43.2008.805.0248 - 0
SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO	125	0003755-08.2009.805.0000 - 0
SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO	105	0008533-77.1993.805.0001 - 0
SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO	123	0009640-08.2006.805.0000 - 0
SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO	110	0007886-39.2008.805.0201 - 0
SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO	139	0011648-50.2009.805.0000 - 0

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

002 Processo: 0000001-61.1997.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000001-61.1997.805.0232 (524/97)

Reintegração / Manutenção de Posse

APELADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(S):

URSULA FRÓES CORDEIRO GALVÃO
LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA
ELISA MARA ODAS
DARIO LIMA EVANGELISTA

APELANTE: AGROTAN - AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

APELAÇÃO

006 Processo: 0160786-25.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0160786-25.2008.805.0001

Mandado de Segurança

APELADO: ESTADO DA BAHIA

APELANTE: FONTE D VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO(S): NÚBIA REQUIÃO FERREIRA
PROCURADOR DO ESTADO: SELMA REICHE BACELAR

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO

008 Processo: 0000045-94.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000045-94.2008.805.0232 (031/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: RENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LEILA GORDIANO GOMES

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

009 Processo: 0000055-41.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000055-41.2008.805.0232 (032/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: SALVADOR GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO(S):

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

APELAÇÃO

010 Processo: 0000056-26.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000056-26.2008.805.0232 (028/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: NERIMAR MOTA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LEILA GORDIANO GOMES
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO
012 Processo: 0000066-08.1999.805.0096 - 0

Comarca: IBIRATAIA

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000066-08.1999.805.0096 (125/99)

Procedimento Ordinário

APELADO: CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RITA SOUZA DA SILVA

APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

ADVOGADO(S): MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

REEXAME NECESSÁRIO

013 Processo: 0000072-73.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000072-73.2005.805.0235 (71/2005)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: ANTONIO BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO(S):

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

REEXAME NECESSÁRIO

014 Processo: 0000073-58.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000073-58.2005.805.0235 (75/2005)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: VIRGINIA LÚCIA DE SÁ BARRETO FELICIANO
ADVOGADO(S):

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

REEXAME NECESSÁRIO

016 Processo: 0000136-92.2010.805.0143 - 0

Comarca: JIQUIRIÇÁ

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000136-92.2010.805.0143 (027/04)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE JIQUIRIÇA VARA CIVEL

ADVOGADO(S): FREDY NUNES DIAS
PAULO DE TARSO SILVA SANTOS
LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS
JOSEMAR GOMES BRITO

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO

011 Processo: 0000268-28.2009.805.0227 - 0

Comarca: SANTANA
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000268-28.2009.805.0227 (183/07)

Procedimento Ordinário

APELADO: AGRIPINO JOAO DA PURIFICACAO
ADVOGADO(S):

APELANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

REEXAME NECESSÁRIO
015 Processo: 0000742-09.2008.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000742-09.2008.805.0235

Mandado de Segurança

INTERESSADO: RITA MARCIA PORTUGAL DE SOUZA

ADVOGADO(S): LUIZ SILVA QUEIROZ
ACACIO BOMFIM DE ABREU
ADEMIR ISMERIM MEDINA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

_____

APELAÇÃO

003 Processo: 0000002-12.1998.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000002-12.1998.805.0232 (524/97)

Procedimento Ordinário

APELADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(S):

GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA
DARIO LIMA EVANGELISTA
LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA
ELISA MARA ODAS

APELANTE: AGROTAN - AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

_____

AGRAVO DE INSTRUMENTO

001 Processo: 0006417-08.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0106474-02.2008.805.0001

ORDINARIA

AGRAVADO: HUGO NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA CARDOSO

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO
007 Processo: 0048088-52.2003.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0048088-52.2003.805.0001

DESPEJO

APELADO: MODULO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S): GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO
FERNANDO BRANDAO FILHO

APELANTE: GOB GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA SC LTDA

ADVOGADO(S): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR
VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES

ESTAGIARIO: MARILIA AMORIM COSTA

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

APELAÇÃO

004 Processo: 0076186-37.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0076186-37.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: JONAS DE SANTANA OLIVEIRA

APELANTE: ITAUCARD FINANCEIRA S A

ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO

RELATOR: Des(a). SARA SILVA DE BRITO

APELAÇÃO
005 Processo: 0103981-18.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0103981-18.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(S): PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ

RELATOR: Des(a). VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

017 Processo: 0006135-67.2010.805.0000 - 0

Comarca: RIBEIRA DO POMBAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA

PROMOTOR PUBLICO: ANA RITA PINHEIRO RODRIGUES

REU: JOSE LOURENÇO MORAIS DA SILVA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

RELATOR: Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

026 Processo: 0000029-37.1990.805.0244 - 0

Comarca: SENHOR DO BONFIM
Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000029-37.1990.805.0244 (88/90)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

APELADO: NELSON CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO(S):

APELANTE: ROMILTON LINO DA DA SILVA

APELAÇÃO

ADVOGADO(S): JOSE LUIZ GOMES
PAULO ROSA TORRES

RELATOR: Des(a). HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI (JUIZ CONVOCADO)

APELAÇÃO

027 Processo: 0198997-33.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0198997-33.2008.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: ESTADO DA BAHIA

APELANTE: BARTOLOMEU SILVA

ADVOGADO(S): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

APELAÇÃO
025 Processo: 0000145-28.2009.805.0260 - 0

Comarca: TREMEDAL

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000145-28.2009.805.0260

Mandado de Segurança

APELADO: MNISTERIO PUBLICO

APELANTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL

ADVOGADO(S): BRAULIO ZACARIAS FERRAZ
PROMOTOR PUBLICO: ROGERIO BARA MARINHO

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

REEXAME NECESSÁRIO

030 Processo: 0000070-06.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000070-06.2005.805.0235 (72/2005)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: DEUZA MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO(S):

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO

022 Processo: 0069746-59.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0069746-59.2008.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: AMELIA MENEZES DE JESUS

APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA S/A

ADVOGADO(S): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

APELAÇÃO
020 Processo: 0059133-14.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0059133-14.2007.805.0001

MANDADO DE SEGURANCA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

APELANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

ADVOGADO(S): GUILHERME CEZAROTI
ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

PROCURADOR DO ESTADO: ERNESTO COSTA BATISTA

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

APELAÇÃO

021 Processo: 0010019-89.2007.805.0039 - 0

Comarca: CAMAÇARI
Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0010019-89.2007.805.0039

EMBARGOS

APELADO: CONSTRUTORA CELI LTDA

ADVOGADO(S): SYLVIO GARCEZ JUNIOR
DANIEL PEDREIRA DOREA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

ADVOGADO(S): JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO

DALTON CAVALCANTI REIS

RELATOR: Des(a). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

019 Processo: 0006475-11.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 10ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0140447-45.2008.805.0001

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVADO: CLARA MARIA BOMFIM MORAIS REP POR CLAUDIA MARIA SANTOS DO BOMFIM

ADVOGADO(S):

NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: ADHEMAR AMERICO DE MORAIS NETO
ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO
018 Processo: 0006409-31.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 14ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0030472-20.2010.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

AGRAVADO: DENIZE ARAUJO MAGALHAES

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(S): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

REEXAME NECESSÁRIO

031 Processo: 0000783-98.2004.805.0078 - 0

Comarca: EUCLIDES DA CUNHA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0000783-98.2004.805.0078

Procedimento Ordinário

INTERESSADO: MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO(S): LIGIA DE SANTANA REIS
VIRGINIA BEZERRA DE SANTANA
MARIA IZABEL MACHADO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

APELAÇÃO
024

Processo: 0000633-73.2007.805.0091 - 0
Comarca: IBICARAÍ

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000633-73.2007.805.0091 (1619763-2/2007)

Retificação ou Suprimento ou Restauraç

APELANTE: JOSE ALVES NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO(S): MARIA JOSE DE JESUS

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

APELAÇÃO

029 Processo: 0000337-65.2009.805.0096 - 0

Comarca: IBIRATAIA
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000337-65.2009.805.0096

Procedimento Ordinário

APELADO: TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO(S):

APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

ADVOGADO(S): MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO

023 Processo: 0000295-85.2009.805.0267 - 0

Comarca: UNA

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000295-85.2009.805.0267

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

APELAÇÃO
028 Processo: 0000207-54.2010.805.0221 - 0

Comarca: SANTA INÊS

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000207-54.2010.805.0221 (6390/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: ITALO PAULO MICHELI

ADVOGADO(S): MÔNICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): EVERALDO SANTANNA OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: Des(a). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

039 Processo: 0103819-23.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0103819-23.2009.805.0001

Busca e Apreensão

APELADO: ALENA FREITAS FREIRE DE CARVALHO CAIRO

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
LUIS EDUARDO PIRES SANTOS

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

REEXAME NECESSÁRIO

046 Processo: 0000150-33.2010.805.0222 - 0

Comarca: SANTA LUZIA

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000150-33.2010.805.0222 (09/02)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: JANILDO OLIVEIRA
ADVOGADO(S):

LUCIENE BRANDAO COSTA

PROCURADOR FEDERAL: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SANTA LUZIA VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

APELAÇÃO
044 Processo: 0006664-35.2000.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0006664-35.2000.805.0001

EXECUÇÃO FISCAL

APELADO: ROQUE DE JESUS SANTOS DE DOM AVELAR ME

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELZA LEITE ROLEMBERG ALVES

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

042 Processo: 0137701-78.2006.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. Originário: 0137701-78.2006.805.0001

ANULATORIA

APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR

APELANTE: UNIDADE DE MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DA BAHIA SC LTDA

ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

032 Processo: 0006408-46.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 23ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0037912-67.2010.805.0001

Procedimento Ordinário

AGRAVADO: NILZA HELENA MEDRADO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO(S):

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO(S): INDAIA MENEZES LEMOS
JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR
MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES

RELATOR: Des(a). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

APELAÇÃO

041 Processo: 0003682-25.2005.805.0146 - 0

Comarca: JUAZEIRO

Vara: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0003682-25.2005.805.0146

DECLARATORIA

APELADO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE JUAZEIRO

ADVOGADO(S): JAIME BADECA DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE: TIM MAXITEL S.A.

ADVOGADO(S): ALLAN CARVALHO BATISTA SANTOS
ALINE DÊDA MACHADO SANTANA
RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

APELAÇÃO
036 Processo: 0003553-22.2008.805.0079 - 0

Comarca: EUNÁPOLIS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0003553-22.2008.805.0079

Cautelar Inominada

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

ADVOGADO(S): PRISCILA BARBALHO MILHOLO

PROMOTOR PUBLICO: TAMAR OLIVEIRA LUZ DIAS

RELATOR: Des(a). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

APELAÇÃO

035 Processo: 0002309-43.2007.805.0063 - 0

Comarca: CONCEIÇÃO DO COITÉ

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0002309-43.2007.805.0063

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁV

APELADO: VERA LUCIA DA SILVA SIMOES

ADVOGADO(S): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
APELANTE: ESPOLIO DE ADEMILSON EUGENIO DE LIMA, REP. POR KIRLIA DA SILVA LIMA E ASSIST.POR NOELIA PIO DA SILVA

ADVOGADO(S): LEILA GORDIANO GOMES

RELATOR: Des(a). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

APELAÇÃO

037 Processo: 0091108-83.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0091108-83.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: BERNARDO BRITO

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): FABIO MACEDO PIMENTEL
PRISCILA FABIO DANTAS

RELATOR: Des(a). SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

APELAÇÃO

040 Processo: 0171786-22.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0171786-22.2008.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: MARIA FILOMENA FERREIRA PORTO

APELANTE: BANCO BMC S/A

ADVOGADO(S): LUCAS GUIDA DE SOUZA
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO

033 Processo: 0147090-19.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 12ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0147090-19.2008.805.0001

DESPEJO

APELADO: THAMAR COSTA MAGALHAES

ADVOGADO(S): MARIO CAMBESES VILLA

APELANTE:
ADVOGADO(S): OBERTA MINÉA DA SILVA

RELATOR: Des(a). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

APELAÇÃO

034 Processo: 0045780-33.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 12ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0045780-33.2009.805.0001

Embargos de Retenção por Benfeitorias

APELADO: THAMAR COSTA MAGALHAES

ADVOGADO(S): ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO
APELANTE: MARIO CAMBESES VILLA

ADVOGADO(S): OBERTA MINÉA DA SILVA

RELATOR: Des(a). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

APELAÇÃO

038 Processo: 0011366-77.2007.805.0001 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA
Vara: 18ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0011366-77.2007.805.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

APELADO: ROBERIO NUNES RIOS

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

APELAÇÃO
043 Processo: 0000205-84.2010.805.0221 - 0

Comarca: SANTA INÊS

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000205-84.2010.805.0221 (4979)

Procedimento Ordinário

APELADO: LEVI FERREIRA SANTOS

ADVOGADO(S): WESLEY ANDRADE SILVA
ROSALVO JOSE DA SILVA JUNIOR

APELANTE: PAULO FONTANA

ADVOGADO(S): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

RELATOR: Des(a). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

APELAÇÃO
045 Processo: 0129472-42.2000.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0129472-42.2000.805.0001

EXECUÇÃO FISCAL

APELADO: AESV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR

PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
047 Processo: 0000335-77.2007.805.0060 - 0

Comarca: COCOS

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000335-77.2007.805.0060 (210/04)

MAN DE POSSE E REINT DE POSSE

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE COCOS VARA CIVEL

EXCIPIENTE: HALLER NICLE BOGONI

ADVOGADO(S): JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO

RELATOR: Des(a). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

050 Processo: 0019279-45.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

EXECUTADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

EXEQUENTE: EDUARDO GUIMARAES PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO(S): ANA SILVIA CHAVES PEREIRA
RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA

RELATOR: Des(a). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

EMBARGOS INFRINGENTES

048 Processo: 0001002-38.2007.805.0036 - 2

Comarca: CAETITÉ

EMBARGADO: JEU TERCEIRIZACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO(S):
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES

EMBARGANTE: JAMP MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO(S):

MARCELO ANTÔNIO ÁLVARES SILVA
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

MANDADO DE SEGURANÇA
054 Processo: 0006419-75.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: MARCELO SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATOR: Des(a). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA

052 Processo: 0006394-62.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: ELIZA LIMA NEIVA

ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RELATOR: Des(a). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

MANDADO DE SEGURANÇA
051 Processo: 0006391-10.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: LUCIO HENRIQUE RAMOS ESTEVES

ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO PASSOS GRAMACHO

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

MANDADO DE SEGURANÇA

053 Processo: 0006418-90.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRANTE: ELMO MANUEL DE JESUS

ADVOGADO(S): MURILO FONSECA PEIXOTO

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
049 Processo: 0000606-43.2009.805.0181 - 0

Comarca: NOVA SOURE

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000189-90.2009.805.0181

Ação Civil Pública

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE VARA CIVEL

EXCIPIENTE: CASSIO LUIS DA SILVA BISCARDE, EX PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SOURE

ADVOGADO(S): KATIA SIMONE ARAÚJO DE ALMEIDA BISCARDE

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

SEÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL

055 Processo: 0004868-60.2010.805.0000 - 0

Comarca: TUCANO

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO FEREIRA GREJO

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

REVISÃO CRIMINAL

056 Processo: 0006425-82.2010.805.0000 - 0

Comarca: CÂNDIDO SALES

REQUERENTE: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): RODOLFO MASCARENHAS LEÃO
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO

RELATOR: Des(a). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO

078 Processo: 0000142-29.2010.805.0037 - 0

Comarca: CALDEIRÃO GRANDE
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000142-29.2010.805.0037 (045/06)

Procedimento Ordinário

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
ADVOGADO(S):

PATRICIA GONCALVES PIMENTEL
RIVELINO PEREIRA FERNANDES

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE CALDEIRÃO GRANDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

APELAÇÃO

069 Processo: 0000206-69.2010.805.0221 - 0

Comarca: SANTA INÊS

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000206-69.2010.805.0221 (5701/2006)

Procedimento Ordinário

APELADO: AECIO PALMA BATISTA

ADVOGADO(S): AÉCIO PALMA BATISTA
MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA
APELANTE: ANA MATILDES SOBRAL DE FREITAS

ADVOGADO(S): EMANUEL FARO BARRETTO

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO

057 Processo: 0000240-27.2007.805.0099 - 0

Comarca: IBOTIRAMA

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0000240-27.2007.805.0099

INDENIZATORIA (REPARACAO DE DA

APELADO: MARCIO LUIZ DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO(S): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS
THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
DAVID SOUZA QUINTEIRO

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

REEXAME NECESSÁRIO

077 Processo: 0000743-17.2009.805.0216 - 0

Comarca: RIO REAL

Proc. Originário: 0000743-17.2009.805.0216 (408/2009)

INTERESSADO: GUARANI QUIMICA E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(S): PATRICIA ANDRADE FALCÃO

PROCURADOR DA FAZENDA: JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE RIO REAL VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

072 Processo: 0002583-95.2000.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA
Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0002583-95.2000.805.0113 (17115/00)

EXECUÇÃO FISCAL

APELADO: DIAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO
065

Processo: 0181770-30.2008.805.0001 - 0
Comarca: SALVADOR

Vara: 7ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0181770-30.2008.805.0001

Procedimento Ordinário

APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA

ADVOGADO(S): LEON SOUZA VENAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI
DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO
MARCUS VINICIUS GARCIA SALES
MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

ESTAGIARIO: AMOS SOARES RODRIGUES

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

APELAÇÃO

075 Processo: 0000034-31.1986.805.0137 - 0

Comarca: JACOBINA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0000034-31.1986.805.0137 (6.133/1986)

REPARACAO DE DANOS

APELADO: FRANCISCO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO(S): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(S): CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA
LÍBIA MARTINS MIRANDA SANTOS
RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

067 Processo: 0000034-65.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000034-65.2008.805.0232 (029/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: RENILSON DE JESUS
ADVOGADO(S):

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

073 Processo: 0000041-74.1994.805.0094 - 0

Comarca: IBIRAPITANGA

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000041-74.1994.805.0094 (1191/1994)

Procedimento Ordinário

APELADO: FRANCISCO QUINTO DE SOUZA NETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO
074 Processo: 0006832-47.2007.805.0080 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Vara: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0006832-47.2007.805.0080

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: JOSE LUIZ SAMPAIO BASTOS

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(S): DANILO QUERINO MEDEIROS
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO
059

Processo: 0026412-72.2008.805.0001 - 0
Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0026412-72.2008.805.0001

REVISAO CONTRATUAL

APELADO: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S): VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
LUCIANA MASCARENHAS NUNES
APELANTE: GABRIELA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
CRISTIANO PINTO SEPULVEDA

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO

070 Processo: 0000001-40.2008.805.0179 - 0

Comarca: NOVA CANAÃ
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000001-40.2008.805.0179 (001/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: HILDA DE SA TELLES CAMPOS
ADVOGADO(S):

APELANTE: LUIZ ANTONIO CAMPOS MADUREIRA

ADVOGADO(S): EVARISTA DE SOUZA BORGES

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

REEXAME NECESSÁRIO

076 Processo: 0000069-21.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000069-21.2005.805.0235 (74/2005)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SÁ BARRETO

ADVOGADO(S): ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

066 Processo: 0000061-48.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000061-48.2008.805.0232 (030/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: ORLANDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LEILA GORDIANO GOMES
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO
071 Processo: 0000058-10.1981.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0000058-10.1981.805.0113 (134/81)

EXECUÇÃO FISCAL

APELADO: JOSE OLIVEIRA SOUZA

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

060 Processo: 0077757-14.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0077757-14.2007.805.0001

REVISAO CONTRATUAL

APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S):

APELANTE: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

ADVOGADO(S): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO

063 Processo: 0091060-27.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0091060-27.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: JANIRA FREITAS DA PAIXAO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(S):

LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

APELAÇÃO

068 Processo: 0000042-42.2008.805.0232 - 0

Comarca: SÃO DOMINGOS

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000042-42.2008.805.0232 (037/2008)

Procedimento Ordinário

APELADO: NILVANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LEILA GORDIANO GOMES
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO(S): RANIERE LOPES DE QUEIROZ

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO
061 Processo: 0110449-32.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0110449-32.2008.805.0001

DECLARATORIA

APELADO: SOMATEC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): MILTON LIMA DE OLIVEIRA
APELANTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA

ADVOGADO(S): CARLA BORGES DE ANDRADE

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO

064 Processo: 0076329-07.2001.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 12ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0076329-07.2001.805.0001

INDENIZATORIA (REPARACAO DE DA

APELADO: EMMANUEL DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO(S):

APELANTE: SILVA DANTAS E DANTAS LTDA

ADVOGADO(S): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR
RENATA SETENTA HORTELIO

RELATOR: Des(a). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

APELAÇÃO
058 Processo: 0129757-54.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0129757-54.2008.805.0001

Ação Civil Coletiva

APELADO: RAIMUNDO COUTINHO SOUZA

ADVOGADO(S): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
VERBENA MOTA CARNEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO TELES DE OLIVEIRA GARRIDO
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS
CRISTIANO MOTA PEREIRA

RELATOR: Des(a). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

APELAÇÃO

062 Processo: 0112789-12.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Proc. Originário: 0112789-12.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: PATRICIA SILVA HOHENFELD

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(S):

LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

SEGUNDA CÂMARA CRIME - COMPETÊNCIA TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO

080 Processo: 0094738-84.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 2ª VARA DE TÓXICOS

Proc. Originário: 0094738-84.2008.805.0001

TRAFICO DE ENTORPECENTES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: IRENE DAS NEVES PEREIRA

DEFENSOR: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS

PROMOTOR PUBLICO: JOSE EMMANUEL A. LEMOS

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

HABEAS CORPUS
085 Processo: 0006412-83.2010.805.0000 - 0

Comarca: NAZARÉ

Proc. Originário: 0001094-13.2009.805.0176

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARE, VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ANDRE LOPES

PACIENTE: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANDREIA LOPES
ANDRE LOPES

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

HABEAS CORPUS
084

Processo: 0006405-91.2010.805.0000 - 0

Comarca: JUAZEIRO

Proc. Originário: 0000786-04.2008.805.0146

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 2ª VARA CRIME

IMPETRANTE: REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA

PACIENTE: SERVULO COELHO RIBEIRO

ADVOGADO(S): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

HABEAS CORPUS
083

Processo: 0006362-57.2010.805.0000 - 0

Comarca: IRAQUARA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INF E JUVENTUDE

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LEVI MACHADO

PACIENTE: ROQUE ALVES SENA

ADVOGADO(S): RITA DE CASSIA LEVI MACHADO

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

HABEAS CORPUS

082

Processo: 0006318-38.2010.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR PLANTAO JUDICIARIO DO 1º GRAU

IMPETRANTE: LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE: DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(S): LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

APELAÇÃO

081 Processo: 0000115-88.2010.805.0217 - 0

Comarca: RODELAS
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000115-88.2010.805.0217 (047/2005)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: CICERO NUNES MORENO

ADVOGADO(S): SERGIO ACACIO TELES S. DA FONSECA

PROMOTOR PUBLICO: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA

RELATOR: Des(a). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

APELAÇÃO
079 Processo: 0000002-89.2004.805.0009 - 0

Comarca: ANAGÉ

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000002-89.2004.805.0009 (366/2004)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: ALEXANDRO SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DEFENSOR DATIVO: JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO

PROMOTOR PUBLICO: MARIA SALETE JUED MOYSES

RELATOR: Des(a). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO

088 Processo: 0000002-48.2002.805.0013 - 0

Comarca: APORÁ
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000002-48.2002.805.0013 (1.343/2002)

Inventário

APELADO: MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO(S):

APELANTE: ARCENIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO(S): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO

092 Processo: 0000064-10.2010.805.0207 - 0

Comarca: QUIXABEIRA

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000064-10.2010.805.0207 (1.582/2009)

Procedimento Sumário

APELADO: EUGENIO CARLOS ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO(S): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO
APELANTE: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA

ADVOGADO(S): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

REEXAME NECESSÁRIO
097 Processo: 0000066-66.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000066-66.2005.805.0235 (78/2005)

Mandado de Segurança

INTERESSADO: CARLOS ARAUJO

ADVOGADO(S): ZENIRA MARIA RAMOS ARAÚJO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO
093 Processo: 0000070-20.2010.805.0012 - 0

Comarca: ANTAS

Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000070-20.2010.805.0012 (040/2009)

Procedimento Ordinário

APELADO: LILIANE DE JESUS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S): CLAUDIA REGINA COSTA CARVALHO SANTOS
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO

ADVOGADO(S): MANUEL ANTONIO DE MOURA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

REEXAME NECESSÁRIO

098 Processo: 0000074-43.2005.805.0235 - 0

Comarca: SÃO FRANCISCO DO CONDE
Vara: VARA CÍVEL

Proc. Originário: 0000074-43.2005.805.0235 (77/2005)

INTERESSADO: MARIA VERONICE SANTOS ROSAS
ADVOGADO(S):

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO FRANCISCO DO CONDE VARA CIVEL

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO

094 Processo: 0000373-69.2010.805.0065 - 0

Comarca: CONDE

Vara: VARA CÍVEL
Proc. Originário: 0000373-69.2010.805.0065 (01/84)

Procedimento Ordinário

APELADO: MARIA JOSE PIMENTA LOPES BAPTISTA

ADVOGADO(S): HELENITA NASCIMENTO LESSA
APELANTE:

ADVOGADO(S): JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: Des(a). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO
087 Processo: 0173543-85.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 29ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0173543-85.2007.805.0001

REVISIONAL

APELADO: CRISTIAN ANDRADE RISSUTT

ADVOGADO(S): OBERTA MINÉA DA SILVA

APELANTE: BANCO FINASA SA

ADVOGADO(S): LINDOÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
LUCIANA MASCARENHAS NUNES

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO
090 Processo: 0020065-86.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 14ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0020065-86.2009.805.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

APELADO: OLGA RODEIRO PEREIRA

ADVOGADO(S): MANOEL BOULHOSA GONZALEZ
APELANTE: ARCHINOR GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS

ESTAGIARIO: HELGA VALERIA MENEZES PAZOS

RELATOR: Des(a). SINÉSIO CABRAL FILHO

APELAÇÃO

086 Processo: 0042244-19.2006.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Proc. Originário: 0042244-19.2006.805.0001

ORDINARIA

APELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

APELAÇÃO

ADVOGADO(S): JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(S): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN

RELATOR: Des(a). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

APELAÇÃO
091

Processo: 0065392-59.2006.805.0001 - 0
Comarca: SALVADOR

Vara: 14ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Proc. Originário: 0065392-59.2006.805.0001

SEPARACAO DE CORPOS

APELADO: VANDERLENE NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA

APELANTE: UBALDO PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): SUED ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO

089 Processo: 0113026-46.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 25ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0113026-46.2009.805.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduci

APELADO: NIVIANE FREITAS ALVES

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(S): LUCAS GUIDA DE SOUZA
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA

RELATOR: Des(a). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

APELAÇÃO

096 Processo: 0165175-19.2009.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário: 0165175-19.2009.805.0001

Ação Civil Pública

APELADO: MINISTERIO PUBLICO EM FAVOR DE RIQUELME SANTANA LISBOA

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

PROMOTOR PUBLICO: JAQUELINE DUARTE

RELATOR: Des(a). SINÉSIO CABRAL FILHO

APELAÇÃO
095

Processo: 0001807-50.2008.805.0199 - 0

Comarca: POÇÕES

Vara: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. Originário: 0001807-50.2008.805.0199

Embargos à Execução

APELADO: MANOEL ALEX DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(S): FRANCIS AUGUSTO ARAÚJO MEDEIROS PEREIRA

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: CARLOS ANDRE NEVES ALVES

RELATOR: Des(a). SINÉSIO CABRAL FILHO

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

099 Processo: 0019148-70.2009.805.0000 - 0

Comarca: VITORIA DA CONQUISTA - BAHIA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

SUSCITADO: JOSE ESTEVAM RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

RELATOR: Des(a). ANTONIO PESSOA CARDOSO

MANDADO DE SEGURANÇA
100 Processo: 0019186-82.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

IMPETRADO: DESª RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 68524- 1/2009

IMPETRANTE: CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADVOGADO(S): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA

RELATOR: Des(a). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

1ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

117 Processo: 0000002-78.1996.805.0071 - 0

Comarca: CRISTÓPOLIS
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000002-78.1996.805.0071 (09/1996)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: ALVINO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO(S): REGINALDO SANTOS SOARES
ALDEMIR DANTAS DE GOES
PROMOTOR PUBLICO: EDUARDO ANTONIO BITTENCOURT FILHO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

121 Processo: 0188741-31.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 13ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0188741-31.2008.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: MARCUS VINICIUS DAMASCENO NASCIMENTO

DEFENSOR: ROGERIO CEZIMBRA DE PINHO FILHO

PROMOTOR PUBLICO: PAULO ROBERTO COELHO BRANDAO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

REEXAME NECESSÁRIO
159 Processo: 0166871-32.2005.805.0001 - 0

Comarca: SAO GABRIEL

Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: (269/2005)

DEFENSOR DATIVO: PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SAO GABRIEL

RECORRIDO: JOAO VIDAL DE AZEVEDO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

112 Processo: 0150186-81.2004.805.0001 - 1

Comarca: SALVADOR

Vara: 2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA

Proc. Originário: 0150186-81.2004.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: RAFAEL SOUZA DE MORAES

ADVOGADO(S): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ESTAGIARIO: ANA LIDIA ABBADE DOS REIS

PROMOTOR PUBLICO: DAVI GALLO BAROUH

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

106 Processo: 0145697-69.2002.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0145697-69.2002.805.0001

CRIME CONTRA A PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: JOSE QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO
PROMOTOR PUBLICO: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

102 Processo: 0202351-66.2008.805.0001 - 0

Comarca: PINDAÍ
Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: (015/2003)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ARLAN BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): VITAL FARIAS GONCALVES

PROMOTOR PUBLICO: SAMIRA JORGE MEDEIROS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
113

Processo: 0000004-55.1994.805.0156 - 0
Comarca: MACAÚBAS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000004-55.1994.805.0156 (111/1994)

ACAO PENAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: JURACI ESTANISLAU DA COSTA

ADVOGADO(S): MANOEL BASTOS CARDOSO
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO
PROMOTOR PUBLICO: MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

APELAÇÃO
119 Processo: 0000081-37.2008.805.0071 - 0

Comarca: CRISTÓPOLIS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000081-37.2008.805.0071 (035/2008)

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação d

APELADO: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(S): VALTER LUIZ SANT'ANA

APELANTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA

ADVOGADO(S): JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

APELAÇÃO

114 Processo: 0000153-85.2009.805.0007 - 0

Comarca: AMÉLIA RODRIGUES
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000153-85.2009.805.0007 (177/2009)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MARIO CESAR DOS SANTOS

PROMOTOR PUBLICO: MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

APELAÇÃO
115 Processo: 0000225-91.2010.805.0054 - 0

Comarca: CATU

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000225-91.2010.805.0054

Restituição de Coisas Apreendidas

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADO(S): EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA
MARCIO ANTONIO MOTA MEDEIROS

PROMOTOR PUBLICO: RICARDO DE ASSIS ANDRADE

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
158 Processo: 0000355-08.2009.805.0025 - 0

Comarca: BOA NOVA

Vara: JURISDIÇÃO PLENA

Proc. Originário: (03/87)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

PROMOTOR PUBLICO: CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA

RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO(S): AMILTON FERNANDES VIEIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
111

Processo: 0000612-72.2008.805.0088 - 0
Comarca: GUANAMBI

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000612-72.2008.805.0088

TRAFICO DE ENTORPECENTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ADENILTON SANTOS GOMES

ADVOGADO(S): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE

PROMOTOR PUBLICO: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

108 Processo: 0002315-43.2008.805.0248 - 0

Comarca: SERRINHA
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0002315-43.2008.805.0248

ACAO CRIMINAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA

DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA

PROMOTOR PUBLICO: NUBIA ROLIM DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
125 Processo: 0003755-08.2009.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO

Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: 0000927-87.2005.805.0191 (128/2003)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: CRISTIANO RAFAEL DA SILVA

PACIENTE: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
109 Processo: 0005200-87.2002.805.0103 - 0

Comarca: ILHÉUS

Vara: 2ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0005200-87.2002.805.0103

CRIME CONTRA A PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ROBERTO LOURO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ELSON FERREIRA DOS REIS

PROMOTOR PUBLICO: LUCIANA MOREIRA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

146 Processo: 0006370-34.2010.805.0000 - 0

Comarca: UBATÃ

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário: 0000147-46.2010.805.0265

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UBATÃ SUBSTITUTO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI

PACIENTE: EDER ALVAREZ VELLONI

ADVOGADO(S): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

147 Processo: 0006375-56.2010.805.0000 - 0

Comarca: FEIRA DE SANTANA
Vara: VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

Proc. Originário: 0033764-04.2009.805.0080

Procedimento Especial da Lei Antitóxico

IMPETRADO: JUIZ DE DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

IMPETRANTE: CARLOS RENATO DOS SANTOS

PACIENTE: ELMA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(S): CARLOS RENATO DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

148 Processo: 0006376-41.2010.805.0000 - 0

Comarca: PORTO SEGURO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0002961-29.2010.805.0201

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: FREDERICO LISBOA MOURA

PACIENTE: HENRIQUE LAGE FERREIRA

ADVOGADO(S): FREDERICO LISBOA MOURA

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

149 Processo: 0006381-63.2010.805.0000 - 0

Comarca: CANAVIEIRAS
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000156-92.2010.805.0043

Processo de Apuração de Ato Infraciona

DEFENSOR: FABIANNE DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANAVIEIRAS VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ADSON GONZAGA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

150 Processo: 0006382-48.2010.805.0000 - 0

Comarca: CANAVIEIRAS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0001071-15.2008.805.0043 (66/99)

LESÃO CORPORAL

DEFENSOR: FABIANNE DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANAVIEIRAS VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: SILVIO MAURICIO SANTOS DEL REIS

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

151 Processo: 0006383-33.2010.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0003620-05.2009.805.0191 (812/09)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ALVARO IRINEU DE BRITO

PACIENTE: ALVARO IRINEU DE BRITO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS
152

Processo: 0006385-03.2010.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000891-06.2009.805.0191 (228/09)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JIUZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ROMULO DA SILVA BRITO

PACIENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(S): RÔMULO DA SILVA BRITO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS
153 Processo: 0006386-85.2010.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0001531-09.2009.805.0191 (503/09)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JIUZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ROMULO DA SILVA BRITO

PACIENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(S): RÔMULO DA SILVA BRITO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS
154 Processo: 0006395-47.2010.805.0000 - 0

Comarca: SENHOR DO BONFIM

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000068-33.2010.805.0244

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIME JÚRI, EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DIAS NETO

PACIENTE: MARCELO CORREIA LIMA

ADVOGADO(S): JOÃO PEDRO DIAS NETO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

155 Processo: 0006410-16.2010.805.0000 - 0

Comarca: CATU
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000484-86.2010.805.0054

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CATU VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: EMERSON MOTA ALVES

ADVOGADO(S): SILVIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS
156 Processo: 0006413-68.2010.805.0000 - 0

Comarca: PINDOBAÇU

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000302-62.2010.805.0196

Auto de Prisão em Flagrante

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PINDOBAÇU VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: JAELSON DA SILVA BONFIM

PACIENTE: OSMAR DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(S): JAELSON DA SILVA BONFIM

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

157 Processo: 0006436-14.2010.805.0000 - 0

Comarca: ALAGOINHAS
Proc. Originário: 0000197-16.2009.805.0004

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS

PACIENTE: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO(S): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM

RELATOR: Des(a). ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

HABEAS CORPUS

124 Processo: 0007099-94.2009.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário: 0000526-88.2005.805.0191 (067/05)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI, EXEC. PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ROBERTO LEMOS DE SOUZA

PACIENTE: ROBERTO LEMOS DE SOUZA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

122 Processo: 0007732-13.2006.805.0000 - 0

Comarca: JEQUIÉ
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0001953-42.2006.805.0141

TOXICOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIE VARA CRIME JURI, EXEC.PENAIS, INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO

PACIENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
110 Processo: 0007886-39.2008.805.0201 - 0

Comarca: PORTO SEGURO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0007886-39.2008.805.0201

ROUBO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: UELITON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S): ALFREDO MARQUES BRANCO NETO
ESTAGIARIO: SUELI ALVES

PROMOTOR PUBLICO: DIONELES LEONE SANTANA FILHO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

105

Processo: 0008533-77.1993.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 2ª VARA DO JÚRI - PRESIDÊNCIA

Proc. Originário: 0008533-77.1993.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: JAILTON BORGES DOS SANTOS

DEFENSOR: GUSTAVO VIEIRA SOARES

ESTAGIARIO: IRACEMA SANTOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

126 Processo: 0009536-11.2009.805.0000 - 0

Comarca: JITAÚNA

Vara: JURISDIÇÃO PLENA

Proc. Originário: (03/1996)

Incidente de Sanidade Mental

DEFENSOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA

ESTAGIARIO: LUCIANO DE JESUS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JITAUNA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ROSIVANDRO BRITO ALVES

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

123 Processo: 0009640-08.2006.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 2ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0085732-24.2006.805.0001

PECULATO

DEFENSOR: ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2A. VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA

PACIENTE: ANGELO GOMES MANSUR

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
127 Processo: 0009847-02.2009.805.0000 - 0

Comarca: PRADO

Vara: JURISDIÇÃO PLENA

Proc. Originário: (203/2006)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: RODRIGO FERREIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PRADO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ROSEMBERG PIRES DE MELO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
129 Processo: 0010290-50.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DE TÓXICOS

Proc. Originário: 0064888-48.2009.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA DE TOXICOS

IMPETRANTE: KIROL SILVA DUARTE

PACIENTE: PAULO RICARDO MUNIZ DO NASCIMENTO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
131 Processo: 0010663-81.2009.805.0000 - 0

Comarca: PORTO SEGURO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0008969-56.2009.805.0201

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: JOSE RENATO BERNARDES DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INF. E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: MOISES CARVALHO REGES

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

120 Processo: 0010700-76.2007.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 13ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0010700-76.2007.805.0001

ROUBO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: ADALTON DOS REIS NASCIMENTO

DEFENSOR: ROGERIO CEZIMBRA DE PINHO FILHO

PROMOTOR PUBLICO: PAULO ROBERTO COELHO BRANDAO

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS
132 Processo: 0010750-37.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 13ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0083747-20.2006.805.0001

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 13ª VARA CRIME

IMPETRANTE: JOSE EDMAR DA SILVA

PACIENTE: SAMUEL MATOS E DANTAS

ADVOGADO(S): JOSE EDMAR DA SILVA
JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
116 Processo: 0010812-63.2008.805.0113 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: 2ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0010812-63.2008.805.0113

ACAO PENAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE: WEDSON CORREIA SOARES

ADVOGADO(S): REINALDO ALVES CRUZ NETO
HUMBERTO MAGALHÃES DA SILVA
DEFENSOR: WALTER NUNES FONSECA JUNIOR

ESTAGIARIO: DANIELLE ARAUJO DE SOUZA

PROMOTOR PUBLICO: CINTHIA PORTELA LOPES

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

HABEAS CORPUS

133 Processo: 0011064-80.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR
Proc. Originário: 0074702-84.2009.805.0001

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR CARTORIO SUMARIANTE DA 1ª VARA DO JURI

IMPETRANTE: CRESO GONZALES VIEIRA

PACIENTE: MOACIR DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO(S): CRESO GONZALEZ VIEIRA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
134 Processo: 0011205-02.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Proc. Originário: 0116284-64.2009.805.0001

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 10ª VARA CRIME

IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE

PACIENTE: PEDRO LEANDRO DAS NEVES DE JESUS

ADVOGADO(S): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA
CLEBER NUNES ANDRADE
VINÍCIUS PASSOS DE FARIA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

103 Processo: 0011248-67.2008.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 10ª VARA CRIME
Proc. Originário: 0011248-67.2008.805.0001

ACAO PENAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: ROBERVAL DA SILVA SANTOS

DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE

PROMOTOR PUBLICO: MAURICIO CERQUEIRA LIMA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
135

Processo: 0011283-93.2009.805.0000 - 0
Comarca: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000296-63.2009.805.0237

Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: PERICLES NOVAES FILHO

PACIENTE: ANDRE LUIZ SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO(S): PERICLES NOVAIS FILHO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

136 Processo: 0011352-28.2009.805.0000 - 0

Comarca: UBAITABA
Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: 0000264-11.2008.805.0264 (978085-5/2006)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UBAITABA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

PACIENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
137

Processo: 0011439-81.2009.805.0000 - 0

Comarca: ILHÉUS

Vara: VARA UNICA

Proc. Originário: 0007468-46.2004.805.0103

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: JUAREZ ANGELIN MARTINS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1ª VARA CRIME

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: GILBERTO ADELINO DOS ANJOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
139

Processo: 0011648-50.2009.805.0000 - 0

Comarca: ITABUNA

Vara: VARA DO JURI

Proc. Originário: 0002125-97.2008.805.0113

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: GEORGE SANTOS ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA JURI, EXEC.PENAIS, MENORES, DELITOS DE IMPRENSA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: CLAUDIO FRANCISCO CALDAS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
140 Processo: 0011697-91.2009.805.0000 - 0

Comarca: SIMÕES FILHO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0004772-08.2009.805.0250

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: LUCINEA ASSIS CRUZ

PACIENTE: NUBIA LUCAS DE SANTANA PEREIRA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

141 Processo: 0011770-63.2009.805.0000 - 0

Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA
Vara: 3ª VARA CRIMINAL

Proc. Originário: 0011324-48.2008.805.0274

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: KALIANY GONZAGA DE SANTANA RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 3ª VARA CRIME

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: JOSE VANDO SANTANA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
128 Processo: 0014850-35.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 1ª VARA DE TÓXICOS

Proc. Originário: 0034667-19.2008.805.0001

PRISAO FLAGRANTE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 1ª VARA DE TOXICOS

IMPETRANTE: EVERALDO BISPO

PACIENTE: CLAUDIO MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): EVERALDO BISPO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

130 Processo: 0014953-42.2009.805.0000 - 0

Comarca: CANSANÇÃO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário: 0000006-73.2008.805.0046 (050/08)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANSANÇÃO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES ANDRADE

PACIENTE: BENILTON DE JESUS PIAUHY
ADVOGADO(S):

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
138 Processo: 0015174-25.2009.805.0000 - 0

Comarca: UBAITABA

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0002325-05.2009.805.0264

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE UBAITABA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ELENILTON BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

142 Processo: 0015280-84.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 15ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0194041-71.2008.805.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DEFENSOR: MARCELO BORGES DE FREITAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR DA 15ª VARA CRIME

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: ANTONIO ROQUE DA CRUZ SILVA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
144 Processo: 0015295-53.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: (47304/2009)

Processo de Apuração de Ato Infraciona

DEFENSOR: ANTONIO CAVALCANTI R. REIS FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: TALES HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS
143 Processo: 0015307-67.2009.805.0000 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: (79007/2009)

Processo de Apuração de Ato Infraciona

DEFENSOR: ANTONIO CAVALCANTI R. REIS FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: DANILO OLIVEIRA PEDREIRA

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

HABEAS CORPUS

145 Processo: 0017451-14.2009.805.0000 - 0

Comarca: PAULO AFONSO

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Proc. Originário: 0001311-45.2008.805.0191 (354/2007)

IMPETRADO: JIUZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

IMPETRANTE: OSMAR RODRIGUES DE FREITAS

PACIENTE: OSMAR RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

101 Processo: 0038076-76.2003.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR
Vara: 7ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0038076-76.2003.805.0001

ACAO PENAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: JOSIEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ARTUR JOSE PIRES VELOSO

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO

118 Processo: 0038709-87.2003.805.0001 - 0

Comarca: SALVADOR

Vara: 6ª VARA CRIME

Proc. Originário: 0038709-87.2003.805.0001

CRIME CONTRA O PATRIMONIO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: ROBSON ROCHA SILVA

ADVOGADO(S): CLEBER NUNES ANDRADE
PROMOTOR PUBLICO: GEOVANE PINHEIRO MARTINS

RELATOR: Des(a). VILMA COSTA VEIGA

APELAÇÃO

104 Processo: 0051946-86.2006.805.0001 - 1

Comarca: SALVADOR

Vara: 11ª VARA CRIME
Proc. Originário: 0051946-86.2006.805.0001

ACAO PENAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: MARCELO SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(S): CLEBER NUNES ANDRADE

ESTAGIARIO: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

PROMOTOR PUBLICO: ADIVALDO GUIMARAES CIDADE

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

APELAÇÃO
107 Processo: 0086807-35.2005.805.0001 - 1

Comarca: SALVADOR

Vara: CARTÓRIO SUMARIANTE - 1ª VARA DO JÚRI

Proc. Originário: 0086807-35.2005.805.0001 (84/2005)

HOMICIDIO QUALIFICADO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: MARCIO DE MOURA FERNANDES

ADVOGADO(S): CLEBER NUNES ANDRADE
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES

RELATOR: Des(a). JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA

2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

160 Processo: 0000114-06.2010.805.0217 - 0

Comarca: RODELAS
Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000114-06.2010.805.0217 (018/2008)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

APELADO: MARIO AURELIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(S):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR PUBLICO: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA

RELATOR: Des(a). ESERVAL ROCHA

REEXAME NECESSÁRIO
164 Processo: 0001352-14.2009.805.0082 - 0

Comarca: GANDU

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0001352-14.2009.805.0082

Habeas Corpus

INTERESSADO: MADSON SANTOS BARROS

ADVOGADO(S): FLÁVIA LEAL GALVÃO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE GANDU VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE

RELATOR: Des(a). ESERVAL ROCHA

APELAÇÃO
161 Processo: 0000640-07.2007.805.0078 - 0

Comarca: EUCLIDES DA CUNHA

Vara: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc. Originário: 0000640-07.2007.805.0078

ESTUPRO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: IRINEU DE JESUS SILVA

ADVOGADO(S): MARIA IZABEL MACHADO
PROMOTOR PUBLICO: MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE

RELATOR: Des(a). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)

HABEAS CORPUS

162 Processo: 0006332-22.2010.805.0000 - 0

Comarca: TANHAÇU
Proc. Originário: 0000077-65.2010.805.0253

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TANHAÇU VARA CRIME JURI EXEC.PENAIS INF E JUVENTUDE

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA NADER

PACIENTE: SIDIMAR SILVA SOUSA

ADVOGADO(S): FRANCISCO DA SILVA NADER

RELATOR: Des(a). ESERVAL ROCHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

163 Processo: 0000001-93.1996.805.0071 - 0

Comarca: CRISTÓPOLIS
Proc. Originário: 0000001-93.1996.805.0071 (18/1996)

PROMOTOR PUBLICO: EDUARDO ANTONIO BITTENCOURT FILHO

RECORRENTE: CLAUDINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S):

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO

RELATOR: Des(a). ESERVAL ROCHA

Ratifico a distribuição na data 27 de maio de 2010

Salvador,27 de maio de 2010

SecomgeDistribuição

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 278/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 1º, do artigo 268, da Lei Complementar nº 11/1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 31/2008 e tendo em vista o quanto se comprova através do expediente nº 003.0.85150/2010, resolve homologar a escolha dos Promotores de Justiça Francisca Cilene de Morais e Fernando Antônio Madureira Lucena como Coordenador e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça Regional de Itaberaba, no período de junho/2010 a maio/2011.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 279/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166, da Lei Complementar nº 11/96 e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob n.º 003.0.85093/2010, resolve suspender as férias da Promotora de Justiça Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira, nos dias 28 e 31/05/2010, determinando seu gozo para 28 e 29/06.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 280/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, resolve tornar publica a lista dos Promotores de Justiça que tiveram os nomes homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público em sessão realizada em 25/05/2010, para auxiliar na 2ª Instância,

no período de 26/05/2010 até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas atribuições, devendo o setor de recursos humanos ser comunicado quando houver inclusão dos habilitados no procedimento de distribuição, para os termos do art. 153, da referida Lei.
Promotores de Justiça
Luiz Augusto de Santana
Isabel Adelaide de Andrade Moura
Ricardo José André Rabelo
Solange Lima Rios
Sandra Patrícia Oliveira
Ariomar José Figueiredo da Silva
Mônica Barroso Costa
Airton Oliveira Souza
Claudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 281/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 11/1996, observado o o art. 3º da Lei nº 8.966/2003, com fulcro no art. 111 da Lei 6.677/94 e considerando o constante no expediente nº 003.0.78109/2010, resolve conceder à servidora MÁRCIA AKEMI TANABE, Assistente Técnico-Administrativo, matrícula nº 352.046, licença para tratar de interesse particular no período de 07/06/2010 a 06/06/2011.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 282/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições a Lei Complementar nº 11/1996, com fulcro no art. 101, §1º da Lei Complementar nº 11/96 e considerando o constante no expediente nº 003.0.85250/2010, resolve decretar a perda do cargo dos Promotores de Justiça Substitutos CLARA DA MOTA SANTOS, LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS e FABIANO CHOI.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 082/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11/1996, resolve delegar atribuições ao Promotor de Justiça João Paulo Santos Schoucair, titutlar da 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal, para, no Município de Cipó, exercer as funções do Ministério Público do Estado da Bahia, nos expediente nos 003.0.60037/2010, 003.0.60045/2010, 003.0.60051/2010, 003.0.60066/2010 e 003.0.60078/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 083/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art.86, XIV, da Lei Complementar n.11/96, resolve delegar as funções previstas no aludido artigo, incisos VII, VIII e IX, aos Promotores de Justiça Ana Rita Pinheiro Rodrigues, Antônio Faustino de Almeida, Carlos Artur dos Santos Pires, José Jorge Meireles Freitas, Luiz Estácio Lopes de Oliveira, Márcia Câncio Santos Villasboas e Maria Adélia Boneli Borges Teixeira, em todos os atos relativos a crimes praticados por Prefeitos Municipais, que tramitam na Segunda Instância, inclusive nas sessões de julgamento perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ratificando todos os atos já praticados.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 084/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11/1996, resolve delegar atribuições ao Promotor de Justiça João Paulo Santos Schoucair, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeira do Pombal, para, no Município de Cipó, exercer as funções do Ministério Público do Estado da Bahia, no expediente nº 003.0.200123/2009., revogando o Ato de Delegação nº 055/2010, publicado no DJ-e de 08/04/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 324/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.83608/2010, resolve designar os Promotores de Justiça José Junseira Almeida de Oliveira, Carlos Robson Oliveira Leão e Suzilene Maria Ribeiro Sousa, titulares da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapetinga, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapetinga e da Promotoria de Justiça da Comarca de Macarani, respectivamente, bem como o Promotor de Justiça Substituto Fabio Pretti, com exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguaí, para, em conjunto com a Promotora de Justiça Carolina Bezerra Alves, atuar no Inquérito Policial nº 01/2009, em trâmite na Comarca de Itororó.

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 325/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público no Plantão Judiciário, na forma seguinte:

Promotores de Justiça	Titularidade	Período
Arx Thadeu Aragão Cruz	2ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça da Capital	31/05 a 07/06/2010
Fernando Mário Lins Soares	1ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça da Capital	07 a 14/06/2010

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 326/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar os

Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para atuar nas audiências, sem prejuízo de suas atribuições, na forma a seguir indicada:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO	PERÍODO
Ariomar José Figueiredo da Silva	17ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital	13ª Vara Criminal da Capital	27/05 e 01/06/2010
Manoel Cândido Magalhães de Oliveira	27ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital		31/05/2010
Armênia Cristina Santos	5ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor de Justiça da Capital	2ª Vara Criminal de Tóxicos da Capital	28/05/2010 (turno matutino)
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti	6ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça da Capital		28/05/2010 (turno vespertino)

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 327/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.63807/2010, resolve designar o Promotor de Justiça Carlos Robson Oliveira Leão, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapetinga, para auxiliar na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Canaã, no período de 27/05 a 30/06/2010, sem prejuízo de suas atribuições.

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de maio de 2010.

JOSÉ GOMES BRITO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANA CLÁUDIA MARTINS BARROS SPÍNOLA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010. 003.0.84477/2010.

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA, Promotora de Justiça de Juazeiro. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 26 e 27/05/2010, para participar do X Congresso Brasileiro de Direito do Estado, que será realizado em Salvador. 003.0.84475/2010.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES, Promotora de Justiça de Teixeira de Freitas, Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/07/2010, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.823442010.

ANSELMO LIMA PEREIRA, Promotor de Justiça de Xique-Xique. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2009, do período de 11 a 30/06/2010, e do 2º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/09/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Irecê. 003.0.84277/2010.

CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS, Procurador de Justiça. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 08 a 27/09/2010, para gozo de 09 a 28/09/2010. 003.0.84442/2010.

CHRISTIAN RIBEIRO DE MENEZES, Promotor de Justiça de Cruz das Almas. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 26, 27 e 28/05/2010, para participar do X Congresso Brasileiro de Direito do Estado, que será realizado em Salvador. 003.0.84364/2010.

CLÁUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 28/05/2010, para tratar de assunto particular.003.0.84380/2010.

DAVID GALLO BAROUH, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias dos Promotores de Justiça da Capital. 003.0.85111/2010.

EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, Promotora de Justiça de Cícero Dantas. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 25, 26 e 27/05/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.84302/2010.

EDVALDO BISPO GOMES FILHO, Promotor de Justiça de Feira de Santana. Autorização para ausentar-se do País, no período de 26/05 a 28/06/2010. 003.0.85582/2010.

ELZA MARIA DE SOUZA, Procuradora de Justiça. Transferência, a pedido, das férias relativas ao plantão de julho/2002, do período de 21/06 a 10/07/2010, para gozo de 01 a 20/10/2010, bem como as férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, suspensas nos dias 12 e 30/03/2010, para gozo nos dias 21 e 22/10/2010. 003.0.84461/2010.

FÁBIO FERNANDO CORRRÊA, Promotor de Justiça de Teixeira de Freitas. 01 mês de licença prêmio relativo ao 1º quinquênio, para gozo no período de 01 a 30/06/2010. 003.0.85095/2010.

GILMARA ESPIRITO SANTO CARVALHO BARRETO, Promotora de Justiça de Jequié. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 08 a 10/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.84373/2010.

HELINE ESTEVES ALVES, Promotora de Justiça de Itamaraju. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 31/05 e 01/06/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.84309/2010.

IZABEL CRISTINA VITÓRIA SANTOS, Promotora de Justiça de Candeias. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 27 e 28/05/2010, para participar do Seminário Efetivando o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígenas, a ser realizado no Auditório do Ministério Público. 003.0.84633/2010.

JOSÉ ALBERTO LEAL TELES, Promotor de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias dos Promotores de Justiça da Capital. 003.0.85029/2010.

JOSÉ CARLOS ADAMI CERQUEIRA, Promotor de Justiça de Itabuna. 01 mês de licença prêmio relativos ao 7º quinquênio, para gozo no período de 01 a 30/07/2010. 003.0.84801/2010.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Procurador de Justiça. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/06/2010, para gozo de 01 a 20/08/2011. 003.0.85045/2010.

KARINA GOMES CHERUBINI, Promotora de Justiça de Ilhéus. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Ilhéus. 003.0.84120/2010.

LUCIANA MACHADO DOS SANTOS MAIA, Promotora de Justiça de Feira de Santana. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 27/05/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.84773/2010.

MARCELO PINTO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Vitória da Conquista. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/06/2010, para gozo de 01 a 20/12/2010, do 1º período do exercício de 2008, do período de 01 a 20/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Vitória da Conquista, bem como a confirmação das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, para gozo de 11 a 30/06/2010. 003.0.80736/2010.

MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES, Promotora de Justiça de Ilhéus. 03 meses licença prêmio, relativos ao 3º quinquênio compreendido entre o período de 30/04/2001 a 29/04/2006, para gozo oportuno. 003.0.83985/2010.

MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES, Promotora de Justiça de Ilhéus. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/11/2010, e do 2º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/09/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Ilhéus. 003.0.83982/2010.

MARIA IVONE SOUZA ROCHA, Procuradora de Justiça. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/06/2010, para gozo de 11 a 30/11/2010. 003.0.85131/2010.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça de Ruy Barbosa. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 26, 27 e 28/05/2010, para participar do X Congresso Brasileiro de Direito do Estado, que será realizado em Salvador. 003.0.85039/2010.

NATALINA MARIA SANTANA BAHIA, Procuradora de Justiça. Férias relativas ao plantão de janeiro/2003, para gozo de 01 a 20/06/2010. 003.0.84839/2010.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 26/05/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.84740/2010.

REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, Procuradora de Justiça. Licença para tratamento de saúde, no período de 11/05 a 09/06/2010. 003.0.83954/2010.

TIAGO ALVES PACHECO, Promotor de Justiça de Conceição do Coité. Transferência, a pedido, das férias relativas ao período aquisitivo de 2004/2005, do período de 11 a 30/06/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Serrinha. 003.0.81611/2010.

VILMARA MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, do período de 11 a 30/06/2010, para gozo de 21/09 a 10/10/2010. 003.0.84701/2010.

PROCESSO(S) INDEFERIDO(S) PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

ATILA CORDIER DE SOUZA. Desistência do pedido de remoção. Indeferido por intempestividade. 003.0.81141/2010
GERALDO ANTONIO VILABOIM. Procurador de Justiça aposentado. Isenção de Imposto de Renda retroativa. 003.0.1428/2010

PROCESSO(S) ARQUIVADO(S) PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR. Arquivado por perda de objeto. 03.0.73793/2010 e 003.0.75664/2010
SINDSEMPBA. Arquivado por perda de objeto. 003.0.66781/2010

RETIFICAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 014/2010, publicada no DJE de 27/05/2010

ONDE SE LÊ: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, reunido ordinária no dia 18 de maio de 2010, resolveu a provar os nomes dos membros do Ministério Público

LEIA-SE: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão extraordinária no dia 18 de maio de 2010, resolveu aprovar os nomes dos Membros do Ministério Público

INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO

Inquérito Civil nº 598.0.83610/2010
Objeto: Venda de bebidas alcoólicas a adolescentes - Arts. 81, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Data de Instauração: 21.05.2010
Representante: Comissariado de Menores de Juazeiro/BA
Representado: Bar do Gordo.
Inquérito Civil nº 598.0.83616/2010
Objeto: Venda de bebidas alcoólicas a adolescentes - Arts. 81, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Data de Instauração: 21.05.2010
Representante: Comissariado de Menores de Juazeiro/BA
Representado: Bar Bora Bora.
Inquérito Civil nº 598.0.83662/2010
Objeto: Venda de bebidas alcoólicas a adolescentes - Arts. 81, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Data de Instauração: 21.05.2010
Representante: Comissariado de Menores de Juazeiro/BA
Representado: Bar Bahia Cook.

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA

Área: CIDADANIA
Sub-área: SAÚDE
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 702.0.85521/2010
Objeto: Apuração de suposta negligência médica praticada por médicos do Hospital Padre Alfredo Hasler e Clínica Santa Bárbara que culminou na morte de Hutger Hauer Carvalho de Oliveira
Data de Instauração: 27/05/2010
Representante: Ana Inês Silva de Carvalho
Representados: Médicos do Hospital Padre Alfredo Hasler e Clínica Santa Bárbara

ORIGEM:5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Área: CONSUMIDOR
Inquérito Civil nº. 003.0.77795/2010
Objeto: Com base nos os artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e os artigos 73, I, e 267, inciso VII, da Lei Complementar no 11/96- Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e por fim, com esteio nos dispositivos nos 6o, inciso IV, e 39, inciso V, e 51, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o suposto fato de que o plano de saúde GEAP - Fundação de Seguridade Social não vem efetivando o pagamento dos serviços de saúde executados pelos prestadores, gerando o pleito de rescisão contratual por parte destes e sérios prejuízos para os consumidores.
Data de Instauração: 21/05/2010
Representante: Servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas do ex-DNER
Representado: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Área: CONSUMIDOR
Inquérito Civil nº. 003.0.82185/2010
Objeto: Com base nos os artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e os artigos 73, I, e 267, inciso VII, da Lei Complementar no 11/96- Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e por fim, com esteio nos dispositivos nos 6o, inciso IV, e 39, caput, e 51, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o suposto fato de a Losango Promoções de Vendas LTDA., juntamente com a Ricardo Eletro, expedem cartões em nome de consumidores que não solicitaram tal instrumento, sendo, após, utilizados indevidamente por terceiros desconhecidos.
Data de Instauração: 24/05/2010
Representante: Sra. Kramile Costa Dayube Carigé
Representado: Losango Promoções de Vendas LTDA. e Ricardo Eletro

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: cidadania
INQUÉRITO CIVIL Nº: 593.0.82359/2010
DATA DE INSTAURAÇÃO: 24.05.2010
ASSUNTO: POSSÍVEL USO INDEVIDO DE SERVIDORES E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS EM OBRAS NA EMPRESA BM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.
Representante: ANTONIA PEDROSA PINA.
Representado: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA.
ÁREA: cidadania
INQUÉRITO CIVIL Nº: 593.0.84433/2010
DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.05.2010
ASSUNTO: POSSÍVEL PRÁTOCA DE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO EM RAZÃO DA EMISSÃO EXCESSIVA DE RUÍDOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO BAR E RESTAURANTE CAIS E PORTO.
Representante: MORADORES DAS PROXIMIDADES DO BAR E RESTAURANTE CAIS E PORTO.
Representado: BAR E RESTAURANTE CAIS E PORTO.

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR

Área: Meio Ambiente
Procedimento Investigatório Preliminar nº: 003.0.68270/2010;
Objeto: "Apurar possível deflagração de processo de Licenciamento Ambiental à empresa VERACEL Celulose S/A pelo CEPRAM e pelo Instituto do Meio Ambiente, sem que o passivo ambiental referente ao licenciamento anteriormente concedido tenha sido equacionado adequadamente";
Data de Instauração: 29/04/2010;
Representante: "instauração de ofício";
Representados: CEPRAM, Instituto do Meio Ambiente do Estado da Bahia e VERACEL Celulose S/A.
Área: Meio Ambiente
Procedimento Investigatório Preliminar nº: 003.0.85493/2010;
Objeto: "Verificar as possíveis implicações ambientais no Decreto Estadual de nº 12.071, de 23/04/2010, que regulamenta o Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais, aprovado pela Lei nº 11.478, de 01/07/2009";
Data de Instauração: 26/05/2010;
Representante: "instauração de ofício";
Representado: Instituto do Meio Ambiente do Estado da Bahia.
Área: Meio Ambiente
Procedimento Investigatório Preliminar nº: 003.0.85665/2010;

Objeto: "Verificar o cumprimento integral das disposições constantes da Lei da Mata Atlântica, no que se refere à supressão de vegetação em face da possível implantação da Linha de Transmissão de Energia Funil-Eunápolis pela CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco;
Data de Instauração: 26/05/2010;
Representante: "instauração de ofício";
Representada: CHESF.
Área: Meio Ambiente
Inquérito Civil nº: 003.0.79087/2010;
Objeto: "Ocupação ilegal em Área de Preservação Permanente no interior da APA Lagoas e Dunas do Abaeté".
Data de Instauração: 26/05/2010;
Representante: Instituto do Meio Ambiente;
Representado: Igreja Batista Lírio dos Vales de Jesus Cristo.

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

Procedimento Investigatório Criminal nº: 01/2010
Fundamento legal: artigo 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, artigos 73, 74 e 75, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e artigos 1º , 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Descrição do objeto: Apurar a provável prática de crime de coação no curso do processo.
Data da instauração: 29/04/2010
Representantes: Rosimeyre Souza Silva e Conselho Tutelar de Palmas de Monte Alto
Representados: Salvador Ferreira da Silva e Antônio Luiz Pimentel César

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA

ÁREA: CÍVEL.
INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2010.
Nº SIMP: 199.0.85960/2010.
OBJETO: PROMOVER A DEVOLUÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DECLARADO NULO;
DATA DE INSTAURAÇÃO: 27/05/2010;
INTERESSADO: IBRAC- INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA ME.

EDITAL Nº 001/2010

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso de suas atribuições legais e para efeito de cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 644.0.56164/2010, instaurado a fim de apurar suposta poluição sonora oriundo da empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, nesta cidade.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2010
Beneval Santos Mutim
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO/BA
EDITAL

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO-BA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 7º, § 2º, I, e 10, § 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos arts. 23, I, e 26, § 5º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que foram arquivados os autos dos Inquéritos Civis a seguir discriminados: 1) Inquérito Civil nº 003.0.72538/2008-05/2009-IA), instaurado a partir de representação formulada por José Carlos Gomes dos Santos e que versava sobre notícia de que Jurandir Mascarenhas Gomes e Iremar Mascarenhas Gomes, Prefeito e Secretário da Fazenda do Município de Itanagra-BA respectivamente, teriam emitido, em 22.02.2007, o cheque nº 851.440-2 da conta corrente nº 25.044-9 da agência nº 1094-4 (Mata de São João-BA) do Banco do Brasil, no valor de R$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), em favor de Antônio César Oliveira de Alagoinhas, sem suficiente provisão de fundos; 2) Inquérito Civil nº 167.0.61044/2010-09/2010-MA), instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de comercialização de lagostas provenientes de pesca proibida, sem documentação comprobatória de procedência e a pertinente declaração de estoque, pela empresa de razão social Sobrado da Vila Empreendimentos Turísticos Ltda, no distrito de Praia do Forte, Município de Mata de São João/BA; 3) Inquérito Civil nº 003.0.159094/2009-12/2010-MA), instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de depósito de 4m³ (quatro metros cúbicos) de

estacas provenientes do Bioma Mata Atlântica, sem a devida licença do órgão ambiental competente, por Elsimar Metzker Coutinho, na Fazenda Boa Esperança, em Mata de São João-BA; 4) Inquérito Civil nº 003.0.159193/2009-08/2010-MA), instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de dano ambiental provocado por Claudinei Paixão Brito, no Município de Itanagra-BA, decorrente da caça de pacas, espécie da fauna silvestre, sem a devida licença do órgão ambiental competente; 5) Inquérito Civil nº 003.0.159062/2009-07/2010-MA), instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de transporte de 19,968m³ (dezenove vírgula novecentos e sessenta e oito metros cúbicos) de madeiras nativas, provenientes do Bioma Mata Atlântica, sem a devida licença do órgão ambiental competente, por Otávio Conceição Sales Dias, no distrito de Ipitanga, em Mata de São João-BA; 6) Inquérito Civil nº 003.0.159210/2009-05/2010-MA), instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de depósito de 24m³ (vinte e quatro metros cúbicos) de madeiras serradas e em toretes, provenientes do Bioma Mata Atlântica, sem a devida licença do órgão ambiental competente, por Augusto César Leite Franca, na Fazenda Santo Antônio de Pádua, em Mata de São João-BA. Comunica, ainda, que foram celebrados compromissos de ajustamento de conduta nos Inquéritos Civis mencionados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 supra e que, até que sejam homologadas ou rejeitadas as promoções de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação.
Mata de São João, 27 de maio de 2010.
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO/BA

EDITAL

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO-BA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 7º, § 2º, I, e 10, § 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos arts. 23, I, e 26, § 5º, ambos da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que: a) em virtude da celebração de compromisso de ajustamento de conduta, foram arquivados os autos do Inquérito Civil nº 003.0.102396/2009-01/2010-MA, instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que versava sobre notícia de armazenamento para comercialização de 07kg (sete quilogramas) de lagostas vermelhas provenientes de pesca proibida, em tamanho inferior ao permitido e sem a pertinente declaração de estoque, pela empresa de razão social Restaurante Imbassaí Ltda, de fantasia Restaurante do Santana, situada no distrito de Imbassaí, Município de Mata de São João/BA; b) até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação.
Mata de São João, 27 de maio de 2010.

PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Ministério Público do Estado da Bahia e THAÍS SANTOS NORONHA: Desenvolvimento de atividades no âmbito do Ministério Público, a título de Serviço Voluntário a ser realizado na 2ª Promotoria de Justiça do Juri.
VIGÊNCIA: 01 (um) ano, de 31/05/2010 a 30/05/2011.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Ministério Público do Estado da Bahia e SIMONE LIMA MASCARENHAS: Desenvolvimento de atividades no âmbito do Ministério Público, a título de Serviço Voluntário a ser realizado na 1ª Promotoria de Justiça Criminal.
VIGÊNCIA: 01 (um) ano, de 31/05/2010 a 30/05/2011.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Ministério Público do Estado da Bahia e BRUNO GONZALEZ DAHIA: Desenvolvimento de atividades no âmbito do Ministério Público, a título de Serviço Voluntário a ser realizado na Procuradoria Adjunta para Assuntos Jurídicos.
VIGÊNCIA: 01 (um) ano, de 31/05/2010 a 30/05/2011.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MENSAGEIRO MOTORIZADO, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 082/2010, CONTRATO nº. 34/2010:

PROCESSO Nº. 003.0.792902010.
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Adilson Ramos dos Santos.
Objeto: Serviço de Mensageiro Motorizado para Promotoria de Justiça Regional de Santo Antônio de Jesus-BA.
Valor: R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), mensal.
Dotação Orçamentária: Atividade 2000, Elemento 3390.36 da U.G. 40.003.
Vigência: 01 ano com inicio em 01 de junho de 2010 a 31 de maio de 2011. Parecer Jurídico nº. 189/2009.

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº. 21/2009-SUP:
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 003.0.34919/2009.
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a MRC de Albuquerque Comércio e Serviços - ME.
Objeto: Conserto de fechadura em geral, confecção de carimbos com manutenção e confecção de chaves de diversas marcas. Fica prorrogado por mais 01(um) ano, com vigência de 01 de junho de 2010 a 31 de maio de 2011. Parecer Jurídico nº. 199/2010.
Dotação Orçamentária: Atividade 2000 - Elemento 339039 da U.G. 40.003.

COORDENAÇÃO RECURSOS HUMANOS

LICENÇAS DEFERIDAS

LICENÇAS DEFERIDAS						
MAT.	**NOME DO SERVIDOR**	**ART. LEI 6.677/94**	**QT. DIAS DEFERIDOS**	**INÍCIO**	**TÉRMINO**	**QUINQUÊNIO**
352.780	JEAN GILBERTO DE SOUSA SANTANA	98, V e 107	30	08/06/2010	07/07/2010	2000/2005

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 27 de maio de 2010.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Protocolo: nº 54172/2010 - Convite nº 01/2010 - Objeto: Serviços de reforma e pintura geral da Promotoria Regional de Justiça de Bom Jesus da Lapa. COMUNICADO: Torna-se sem efeito a publicação no DJE, edição de 27/05/2010 - Retificação de Julgamento de Proposta de Preços e Habilitação - ficando válida a publicação do dia 19/05/2010. Em, 27/05/2010. Alvaro Medeiros Filho. Presidente da Comissão de Licitação.

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO Nº 41/2010

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003.0.63659/2010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2010.
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Impressão Bigraf Ltda.
Objeto: Serviços de impressão gráfica do folderes e cartilhas.
Valor total: R$ 12.380,00.
Dotação Orçamentária: Atividade 1.024 - Elemento 33.90.39 da U.G. 40.012.
Prazo de Execução: 15 (quinze) dias úteis após a aprovação da prova digital.
Data da Assinatura: 27/05/2010.